

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	197
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	201
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	203
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	204
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	205
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	205
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	206
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	206
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	206
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	207
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	208
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	208
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	209
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	210
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	212
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	213
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	214
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	216
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	217
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	217
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	218
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	220
Expediente.....	222

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SEPTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2019**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - edifício-sede da PGR, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF. Presentes a Coordenadora Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, bem como os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento e o Dr. Cláudio Dutra Fontella. A Dra. Márcia Noll Barboza participou por meio virtual. Ausente, justificadamente, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/MG-0012332- 16.2019.4.01.3800-INQ	Voto: 3757/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 638 pacotes e 1.460 maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC		

160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o(s) investigado(s) foi(ram) surpreendido(s) na posse de quantidade muito superior ao parâmetro adotado. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

002.

Processo:

JF-GRU-0003396- Voto: 3808/2019
09.2018.4.03.6119-INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 19ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito policial. Possível prática dos crimes de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, §4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatados no bojo de ação trabalhista. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base na aplicação do princípio da insignificância, ressaltando a absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal. Discordância do magistrado apenas quanto à absorção do tipo previsto no art. 297, §4º pelo art. 337-A, ambos do CP. Aplicação do art. 28 do CPP. "(...) Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal (Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.) não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la (...)" (REsp. 1.459.294-MG, STJ, DJ 21/08/2017, Min. Joel Ilan Paciornik - Decisão monocrática). Além disso, ainda que se entendesse pela tipicidade da conduta, o caso seria de absorção do tipo penal do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do CP, conforme decidido pelo CIMPF no julgamento do Processo nº 1.25.000.000894/2013-36. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

003.

Processo:

JF-MAU-0009636- Voto: 3838/2019
22.2018.4.03.6181-INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 40ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA - MAUÁ/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, IV, do CP. Apreensão de 12 (doze) pacotes de cigarros em poder de M.L.S.; de 10 (dez) pacotes de cigarros em poder de M.S.B e de 31 (trinta e um) pacotes de cigarros em poder de

B.J.A., todos de origem estrangeira e desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente o arquivamento dos autos, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Acompanhamento o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos, foram apreendidos 12 (doze) pacotes de cigarros em poder de M.L.S.; 10 (dez) pacotes de cigarros em poder de M.S.B e 31 (trinta e um) pacotes de cigarros em poder de B.J.A., sendo que cada um dos investigados atuou de forma autônoma, não havendo liame subjetivo entre eles. Dessa forma, a quantidade apreendida por investigado foi inferior ao parâmetro adotado. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, DJe 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação do princípio da insignificância. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

004. Processo: JF/MG-0017674- Voto: 3231/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE INJÚRIA (CP, ART. 140) E DE AMEAÇA (CP, ART. 147), PRATICADOS CONTRA JUIZ FEDERAL POR MEIO DE REDE SOCIAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de injúria (CP, art. 140) e de ameaça (CP, art. 147), praticados por usuários de rede social contra Juiz Federal em virtude de decisões proferidas contra determinado clube de futebol. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto ao investigado J.O.G., por considerar que a publicação feita por este não configura insulto hábil a macular a honra do Juiz ou promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Com relação aos outros dois investigados, ressaltou que não foi possível a identificação dos usuários das respectivas contas da rede social. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que as palavras proferidas por J.O.G. configuram ameaça, bem como que ainda há diligências pendentes para apuração da identidade dos demais investigados. 4. Há no presente Inquérito Policial diligências ainda pendentes, uma vez que foi solicitado ao CNJ cópia de processo referente a determinada representação e ao Diretor Jurídico da rede social o fornecimento do e-mail dos usuários de duas contas, bem como outros dados que possuem. 5. Além do mais, consta na contracapa dos autos um e-mail da vítima comunicando que em pesquisa realizada na rede social em 12/2018, obteve informações de que: I) J.O.G. continua com sua conta ativa, inclusive com foto; II) as postagens de referido cidadão continuam, havendo inclusive novas ameaças públicas; III) chegou-se ao nome de uma pessoa que prestou serviços ao investigado; d) há nome, endereço e telefone de referido cidadão; uma simples intimação a essa pessoa, chegar-se-ia com facilidade ao endereço do ameaçador, dentre outras. 6. Dessa forma, revela-se importante aguardar as repostas das diligências pendentes, assim como, caso seja possível, proceder à oitava do investigado J.O.G., para os devidos esclarecimentos quanto aos fatos, bem como buscando identificar os demais usuários da rede social que mantiveram diálogo com ele sobre as postagens, sem prejuízo da realização de outras diligências que se mostrarem cabíveis no decorrer das investigações. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

005.	Processo:	JF-MOG-0001018- 88.2018.4.03.6181-INQ	Voto: 3846/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, IV, do CP. Apreensão de 409 (quatrocentos e nove) maços de cigarros de origem estrangeira em poder da investigada, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o arquivamento dos autos, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Acompanhamento do entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos, foram apreendidos 409 (quatrocentos e nove) maços de cigarros de origem estrangeira em poder da investigada, quantidade inferior ao parâmetro adotado. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, DJe 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação do princípio da insignificância. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
006.	Processo:	JF/PR/CAS-5000919- 22.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3693/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos estimados em R\$ 1.290,30 e R\$ 14.295,60. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo, em razão da existência de reiteração delitiva dos investigados. Aplicação do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame os investigados possuem apenas 1 reiteração cada, sendo uma delas há mais de 5 anos, e não há indicativos de que a soma dos tributos iludidos seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.		
007.	Processo:	JF/PR/GUAI-5000891- 18.2019.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3789/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de		

internalização. Promoção de arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Divergência do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Acompanhamento do entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4: ACR 5000383-86.2016.4.04.7014, juntado aos autos em 05/06/2019; HC 5021239-59.2019.4.04.0000, juntado aos autos em 05/06/2019; e da Oitava Turma do TRF4: ACR 5002501-37.2017.4.04.7002, juntado aos autos em 30/05/2019. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso, tendo em vista a apreensão de quantidade superior ao parâmetro adotado. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

008. Processo: JF-RJ-5017763- Voto: 3816/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
27.2018.4.02.5101-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. Relação estreita de amizade entre a testemunha e o reclamante reconhecida pelo Juízo Trabalhista, que desconsiderou por completo as informações prestadas pela referida testemunha. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

009. Processo: JFRS/SLI-5002453- Voto: 3306/2019 Origem: JUSTIÇA
28.2015.4.04.7106-INQ - - FEDERAL DO RIO
Eletrônico GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: 1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 210 (duzentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Fato ocorrido em 19/12/2014. 2. Promoção de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Divergência do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 3. Acompanhamento do entendimento das Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4: ACR 5000383-86.2016.4.04.7014, juntado aos autos em 05/06/2019; HC 5021239-59.2019.4.04.0000, juntado aos autos em 05/06/2019; e da Oitava Turma do TRF4: ACR 5002501-37.2017.4.04.7002, juntado aos autos em 30/05/2019. 4. Embora verificadas reiterações da conduta pela investigada, cumpre observar que "a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto" (STF, Tribunal Pleno, HC 123533, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/08/2015). 5. Além disso, ainda seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, resalto: "O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da

fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. [...] (HC 84687, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004). 6. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 7. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

010.

Processo:

JF-SOR-0000550-
12.2019.4.03.6110-INQ

Voto: 3853/2019

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (CP, ART. 205). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (CP, art. 205). Comunicação realizada pelo CRECI/SP de que a investigada exerceu a prática profissional de corretora de imóveis mesmo com o cancelamento, por ordem administrativa, de sua inscrição. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar não restar claro o exercício profissional, não havendo comprovação de que a investigada tenha utilizado a inscrição cancelada. Ressaltou ainda que não se verificou atendimento por parte da investigada ou elementos concretos de que tenha se apresentado como corretora, atuando com regularidade. Dessa forma, o máximo que poderia se cogitar seria a existência de atos preparatórios para o cometimento do crime do art. 205 do CP. 3. Discordância do Juízo Federal, consignando que o próprio órgão a quem cabe a fiscalização no mercado de imóveis (CRECI) traz elementos suficientes da materialidade do crime do art. 205, cuja autoria é imputada à investigada. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Conforme ressaltado na decisão judicial, a atividade de corretagem não se restringe ao atendimento de interessados ou ao acompanhamento de eventual negociação. A atividade tem início com o anúncio do bem, sendo que o oferecimento do imóvel pelo corretor já faz parte da sua atividade profissional, que tem por objetivo final a intermediação necessária para a consumação da transação. 6. Inclusive, pelo fato de a propaganda já se inserir nas atribuições profissionais do corretor, o próprio CRECI estabeleceu diretrizes sobre a matéria (Resolução nº 1065, de 27/09/2007, do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis). 7. Registre-se, ainda, que em sua oitiva em sede policial, a investigada afirmou que foi notificada pelo CRECI de que deveria interromper as atividades, bem como confirmou ter publicado os anúncios dos imóveis na internet. 8. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

011.	Processo:	TRE/PR-NOTCRIM- 0000024-20.2019.6.16.0095	Voto: 3761/2019	Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa (Código Eleitoral, art. 344). Mesário que não compareceu ao trabalho no dia do pleito e nem apresentou justificativa no prazo legal. A Promotora Eleitoral se manifestou pelo arquivamento dos autos, entendendo que a ausência injustificada do mesário caracteriza sanção de natureza administrativa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, e não a infração penal do art. 344 do referido diploma. Discordância da Juíza Eleitoral. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral que, por sua vez, manifestou-se pelo seu encaminhamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do Enunciado nº 29. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conduta que se amolda ao disposto no art. 124 do Código Eleitoral, já tendo sido aplicada punição administrativa ao infrator (multa). Além do mais, cabe ressaltar que o mesário faltante informou posteriormente que seu avô faleceu no dia da eleição (28/10/2018), conforme cópia da certidão de óbito anexada. Inexistência, nos autos, de elementos aptos a indicar a ocorrência do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral. Precedente da 2ª CCR: Inquérito Policial DPF/PHB/PI 00046/2015, Sessão de Revisão nº 683, de 31/07/2017, unânime. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

012.	Processo:	DPF-UDI-00565/2016- INQ	Voto: 3892/2019	Origem: GABPRM3-BBA - BIANCA BRITTO DE ARAÚJO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. DIVERSOS ESTELIONATOS COMETIDOS PELO INVESTIGADO VIA INTERNET COM VÍTIMAS EM TODO O PAÍS. A FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PARA O INQUÉRITO POLICIAL DEVE ORIENTAR-SE SEGUINDO CRITÉRIOS QUE LEVEM EM CONTA AS HIPÓTESES POSSÍVEIS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal. Possível fraude envolvendo verba federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do PDDE - Programa Direto Direto na Escola, com a finalidade de adquirir equipamentos para a escola. 2. Compra via internet. Efetuado o pagamento a mercadoria não foi entregue. 3. O Procurador da República oficiante na PRM de Uberlândia/MG declinou de suas atribuições em favor da PRM de Volta Redonda/RJ, considerando que a escola possui conta bancária em Pirai/RJ, compete ao Juízo do local do prejuízo causado à vítima (FNDE/UNIÃO), onde ocorreu o pagamento indevido, a persecução penal relativa ao suposto crime de estelionato cometido mediante adulteração de boleto bancário, porquanto lá se consumou o fato, em conformidade com a teoria do resultado, independentemente da localidade da agência bancária utilizada pelo autor do delito, na fase de exaurimento, para recebimento do produto do crime. 4. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante na PRM de Volta Redonda/RJ suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelos seguintes fundamentos: a) Os laudos periciais nos dados bancários do investigado, objetos de quebra de sigilo, concluíram que o investigado movimentou, entre 01/01/2015 e 31/03/2017, R\$ 256.911,40 em conta de pessoa física e R\$ 90.980,00 em conta de pessoa jurídica, por meio de 175 (cento e setenta e cinco) depósitos em espécie, o que, segundo os experts, "são indícios de operações atípicas comumente utilizadas para ocultar ou dissimular a natureza e origem dos valores envolvidos". b) Evidencia-se o interesse em concentrar a investigação no local da obtenção da vantagem, mormente em se considerando que os diversos pagamentos partiram de contas/pessoas situadas em diversos locais do território nacional. c) Considerando o entendimento jurisprudencial e as características do caso em tela: vasta quantidade de estelionatos supostamente levados a cabo, utilização do mesmo modus operandi, várias vítimas e vantagens indevidas angariadas em Araguari/MG e Uberaba/MG, quando os valores de depósitos e de boletos bancários entravam na esfera de disponibilidade do		

autor das fraudes, a atribuição para atuar no feito deve ser da Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG. d) Ademais, releva ponderar que o acolhimento do declínio de atribuição promovido pelo órgão suscitado atenta contra a conveniência da instrução e os princípios da economia e celeridade processual, pois a continuidade das investigações e a eventual instrução de ação penal restariam, por demais, prejudicadas, uma vez que todo o arcabouço probatório foi amealhado pela Delegacia da Polícia Federal de Uberlândia/MG, as medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário se deram pela Subseção Judiciária do mesmo município e o autor dos crimes em apuração reside e labora na área de atuação da PRM Uberlândia/MG, sendo que no município cuja atribuição seria do parquet suscitante evidenciou-se apenas 1 (uma) compra por meio do sítio eletrônico fraudulento. 5. Os autos vieram à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. O Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 59.685/GO, Rel. Ministro Paulo Medina, Rel. p/ acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 03/09/2007. 7. No voto vencedor proferido no conflito de competência acima referido, foi ressaltado que a investigação/persecução será facilitada pela proximidade do Juízo com os demais domiciliados em seu Estado, sendo que manter as apurações em outra localidade, implicará na investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade. 8. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 9. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 10. À vista do exposto, acompanho integralmente as razões expendidas pela Procuradora da República suscitante e voto pela fixação da atribuição, neste momento, da PRM de Uberlândia/MG (suscitada) para prosseguir nas investigações.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

013.	Processo:	1.29.024.000047/2019-40 - Eletrônico	Voto: 3889/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO FALSO EM NOME DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. CONSUMAÇÃO: MOMENTO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE COMPRA, SENDO IRRELEVANTE O LOCAL DA FABRICAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO FALSO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Utilização de dados da vítima para a emissão de um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, pelo qual foram realizadas diversas compras nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro em seu nome, totalizando um montante aproximado de R\$ 2.300,00. 2. A Caixa Econômica Federal certificou que ressarciu o prejuízo causado a vítima, realizou o estorno dos valores lançados irregularmente em seu nome e efetuou o cancelamento do cartão de crédito em questão, emitido pela agência da CEF situada no município de Paulínia/SP. 3. O Procurador da República oficiante na PRM de Palmeira das Missões/RS declinou a atribuição para a PRM de Campinas/SP, considerando que a emissão do cartão de crédito falso se deu em agência bancária localizada no Município de Paulínia/SP, cuja atribuição pertence à PRM de Campinas/SP, bem como o prejuízo foi causado à Caixa Econômica Federal. 4. Recebidos os autos na PRM de Campinas/SP, o Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo embora o cartão de crédito fraudado tenha sido emitido pela agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Paulínia/SP, que integra a Subseção Judiciária de Campinas/SP, tal fato de modo algum implica na atribuição deste órgão, visto que o local exato da consumação efetiva do delito ainda é desconhecido, qual seja o de obtenção da vantagem ilícita. Por outro lado, considerando que ainda não foi apurado o local em que foi obtida a vantagem ilícita, não podendo, portanto, falar em "lugar da infração" para fins de competência, observar-se-á o disposto no inciso IV do art. 69 do Código de Processo Penal, ou seja, a distribuição do feito.</p>		

5. Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. 6. Com efeito, consoante entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato se consuma no lugar em que houve o efetivo prejuízo à vítima. 7. No caso específico de clonagem de cartões de crédito, o crime se consuma no momento da realização das operações de compra, sendo irrelevante o local da fabricação irregular do cartão de crédito falso. Nesse sentido: CC 101.900/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010. 8. Além disso, a conduta narrada (realização de diversas compras com o mesmo cartão de crédito irregular) caracteriza crime continuado, conforme define o artigo 71 do Código Penal. 9. O artigo 71 do Código de Processo Penal estabelece que no caso de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. 10. Desse modo, ainda que se considere que 1) a conduta ilícita teve início com a emissão do cartão de crédito falso em uma agência bancária localizada no Município de Paulínia/SP; 2) que diversas compras foram realizadas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro; 3) que não se sabe até o momento o local da consumação (realização das compras); e 4) que a vítima teve ciência do ilícito na agência da Caixa Econômica Federal de Frederico Westphalen/RS, localidade que, também, comunicou à Polícia Civil, o certo é que foi a Procuradoria da República no Município de Palmeira das Missões/RS que primeiro tomou conhecimento do fato, o que atrai para si a atribuição para o prosseguimento das investigações. 11. Vale destacar que muitas vezes, no âmbito da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 12. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento investigatório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 13. Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Procurador da República suscitado, atuante na Procuradoria da República no Município de Palmeira das Missões/RS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

014. Processo: 1.30.001.002064/2019-69 - Eletrônico Voto: 3715/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33). FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por sociedade empresarial noticiando que, mesmo após vender faculdade para terceiro, vem sendo demandada em diversos processos judiciais e/ou administrativos, por conta de possível emissão de diplomas supostamente falsos expedidos pela referida faculdade, o que tem danos variados à instituição representante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que, no caso, inexistente lesão a bens, serviços ou interesses da União. 3. Em que pese se tratar de instituição particular de ensino superior, verifica-se, no caso, ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. 4. A emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. O suposto crime de falsificação transcende as atividades negociais e de gestão do estabelecimento de ensino superior, violando o sistema de ensino, o que atrai a competência da Justiça Federal. 6. Portanto, cuidando-se de ato, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 7. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 8. No caso, verifica-se que não foram realizadas diligências capazes de elucidar os fatos, razão pela qual torna-se necessário o aprofundamento das investigações acerca do regular funcionamento da instituição de ensino, as condições em que eram expedidos os supostos diplomas e a possível apresentação de documentos falsos perante o MEC, sendo que tais investigações devem ser realizadas no âmbito federal. 9. Não homologação do declínio de

atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

015. Processo: 1.35.000.000588/2019-49 - Eletrônico Voto: 3719/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. VENDA DE DIPLOMAS FALSOS PELA INTERNET COM A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO CONVENIADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33). NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. POSSÍVEL FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação noticiando a venda de diplomas de graduação, ensino médio, pós-graduação, técnico, mestrado, doutorado, entre outros, pela internet. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que, no caso, inexistia lesão a bens, serviços ou interesses da União. 3. Colhe-se do anúncio publicado na internet que são vendidos diplomas autênticos gerados e confeccionados dentro de faculdades conveniadas ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, havendo, inclusive, publicação no Diário Oficial da União. 4. Em pesquisa realizada no google é possível localizar a publicação de um vídeo na plataforma YouTube, em que o representado anuncia a venda dos diplomas, ratificando a informação de que toda a documentação é reconhecida pelo MEC. 5. Em continuidade, há na publicação do vídeo um link de direcionamento ao site "oficial" da empresa responsável pela venda dos diplomas, em que é possível colher as seguintes informações "não trabalhamos com nenhum tipo de cópia ou falsificação de registro. (...) O Diploma segue em papel timbrado, carimbado e assinado pelos responsáveis pela Instituição". 6. No atual estágio da investigação não há como afirmar se esse serviço é efetivamente prestado ou se o anúncio veicula um possível golpe em detrimento dos particulares, razão pela qual torna-se necessário o aprofundamento das investigações em âmbito federal. 7. Isso porque o possível conluio do investigado com instituições conveniadas ao MEC ofende diretamente serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino, fora a prestação de informações falsas ao MEC. 8. A emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 9. O suposto crime de falsificação transcende as atividades negociais e de gestão do estabelecimento de ensino superior, violando o sistema de ensino, o que atrai a competência da Justiça Federal. 10. Portanto, cuidando-se de ato, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 11. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 12. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
016. Processo: 1.25.000.002340/2019-69 - Eletrônico Voto: 3929/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16), tendo em vista que determinada empresa exerceria atividade e comercialização de produtos inerentes à operação de seguro e contrato de seguro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por

considerar que: I) a empresa é uma associação privada sem fins econômicos; II) o entendimento da Susep de que a investigada atua como seguradora sem autorização não pode prevalecer para fins penais, pois é bastante controverso, inclusive na jurisprudência; III) os contratos da associação privada constituída para rateio dos eventuais sinistros são diferentes dos contratos da seguradora; IV) não se pode considerar que toda associação privada com tais fins é seguradora; V) não se pode considerar que há dolo de crime financeiro se a matéria é controversa, inclusive no âmbito cível. 3. De acordo com as informações colhidas, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, concluiu que a empresa investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária. 4. O órgão interno da SUSEP emitiu parecer manifestando-se pelo reconhecimento da prática de atividade de cobertura securitária pela empresa, tendo em vista que teriam sido identificadas todas as características básicas da atividade securitária - mutualismo, previdência e incerteza - e também os elementos essenciais do contrato de seguro - garantia, interesse, risco e prêmio. 5. Dessa forma, a conduta narrada nos autos apresenta relevância penal, amoldando-se, em tese, ao art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 6. Precedentes desta 2ª CCR: Voto nº 3461/2017, Processo nº 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão nº 677, de 15/05/2017, unânime; Voto nº 379/2017, Processo nº 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão nº 670, de 30/01/2017, unânime. 7. Precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1.25.000.003534/2017-10. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição
017.

Processo:

DPF/CRU/PE-00042/2017-IPL Voto: 3813/2019

Origem: SJUR/PRM-PE -
SETOR JURIDICO DA
PRM/SERRA TALHADA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, II c/c §2º-A, I) praticado contra agência dos Correios. Subtração da quantia de R\$ 42.720,61 que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A., com prejuízo de R\$ 38,54 à empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase que integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano sem relevância significativa ao serviço postal (R\$ 38,54). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

018.

Processo:

SR/DPF/MA-00736/2018-INQ Voto: 3839/2019

Origem: GABPR13-FMA -
FLAUBERTH MARTINS
ALVES

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, II c/c §2º-A, I) praticado contra agência dos Correios. Subtração da quantia de R\$ 66.165,03 que pertenciam integralmente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase que integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo ao serviço postal (R\$ 38,54). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
019. Processo: 1.14.000.001530/2019-42 - Eletrônico Voto: 3833/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de ameaça (CP, art. 147) perpetrado por síndico de condomínio contra um condômino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
020. Processo: 1.14.000.001560/2019-59 - Eletrônico Voto: 3706/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando supostos crimes de estelionato e de abandono de incapaz. De acordo com a narrativa, o noticiante, que é militar reformado da Marinha, foi acometido por um AVC em 01/2013 e desde então teria sofrido diversas dilapidações em seu patrimônio por meio de transferências bancárias realizadas por sua companheira, além de abandono em razão de suas complicações de saúde. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Supostas condutas praticadas entre particulares. Narrativa que não aponta infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
021. Processo: 1.16.000.001514/2019-85 - Eletrônico Voto: 3790/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), praticado, em tese, contra funcionário(s) de empresa privada (churrascaria). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal no caso concreto. Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
022. Processo: 1.18.001.000270/2019-39 - Eletrônico Voto: 3714/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ANÁPOLIS/URUAÇU-
GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I) praticado contra agência dos Correios. Arrombamento e subtração da quantia de R\$ R\$ 9.193,79 que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Inexistência de dano ao serviço postal (R\$ 136,54). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

023. Processo: 1.25.000.002502/2019-69 - Eletrônico Voto: 3960/2019 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) e/ou de estelionato (CP, art. 171). Manifestação apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão comunicando que um membro de uma igreja estaria enganando e persuadindo pessoas para ingressarem em um determinado investimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ (HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012) e da 2ª CCR (Processo nº 1.16.000.002216/2018-21, julgado na Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

024. Processo: 1.30.001.002271/2019-13 - Eletrônico Voto: 3791/2019 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - RIO DE
 JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90). Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conduta perpetrada através do aplicativo denominado WhatsApp, entre particulares. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da Constituição. Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Ausência da transnacionalidade da conduta no caso, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado"

(STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

025. Processo: 1.34.006.000318/2019-15 - Eletrônico Voto: 3707/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Comunicação de que empresa privada recolheu de seus funcionários valores referentes a contribuição sindical, porém deixou de efetuar o repasse dos aludidos valores ao sindicato da categoria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal. Súmula nº 222 do STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT". Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual lesão a particulares. Precedentes do STF (Tribunal Pleno, ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014), do STJ (CC nº 136.611/SP, Terceira Seção, DJ 29/09/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.33.008.000413/2018-55, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Outras deliberações(Declínio)

026. Processo: JF-DF-1012139- Voto: 3826/2019 Origem: GABPR21-ICM - IVAN CLAUDIO GARCIA MARX

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagem de conteúdo discriminatório contra nordestinos em rede social. Relato de que o investigado teria postado a seguinte frase: "Nordeste sempre cagando o Brasil". Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. De outra parte, não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas pode atingir diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois além de ofensivas as palavras podem revelar um intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Não obstante as considerações acima, a publicação em análise, malgrado possa provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte da investigada, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

027. Processo: 1.19.000.001003/2019-51 - Eletrônico Voto: 3837/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata, genericamente, que lojas de shopping, localizado na cidade de São Luís/MA, possuem trabalhadores com carga horária maior que a devida. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da investigação penal. Com relação às eventuais irregularidades trabalhistas, há a necessidade de análise do feito pelo Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Homologação de Arquivamento

028. Processo: DPF/MBA/PA-00332/2013-INQ Voto: 3732/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I). Comunicação de que dois homens armados adentraram em uma agência dos Correios em 22/11/2013, subtraíram o valor de R\$ 59.299,97 e danificaram computadores e telefones. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Após a elaboração de relatório técnico de representação facial, a constatação de que a agência não contava com sistema de videomonitoramento ou vigilância armada, bem como da oitiva de testemunhas, o MPF promoveu o arquivamento do IPL, tendo a 2ª CCR o considerado prematuro e determinado o prosseguimento das investigações (Sessão de Revisão nº 625, de 10/08/2015). Requisição de informações à empresa de telefonia. Realização de novas diligências, inclusive com a quebra de sigilo telefônico de um possível suspeito de ter facilitado a prática do crime. Conclusão no sentido de não haver qualquer indício de participação do referido indivíduo. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

029. Processo: SRPF-AP-00090/2018-INQ Voto: 3845/2019 Origem: GABPR6-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, 297, 299 e 304, todos do CP. Narrativa de possíveis fraudes na concessão de seguro desemprego de pescador artesanal, envolvendo funcionários do SINE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No caso, foi relatado que os investigados teriam falsificado documentos para obterem a concessão de seguro-defeso fraudulento em nome de E.G.A., nos anos de 2008 e 2009. Diligências. Identificação e juntada aos autos de todas as informações existentes no SISCART em relação aos suspeitos. Inquiridos a prestarem esclarecimentos junto à Polícia Federal, todos os suspeitos negaram de forma unânime conhecerem E.G.A., nome utilizado na fraude. Inexistência de registro de imagens gravadas nos locais e períodos investigados, bem como de qualquer prova material (como imagens da sala de atendimento, colheita de digitais, depoimentos testemunhais que indiquem o provável autor, etc). Fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, não havendo linha investigatória viável em relação a possível autoria ou participação no crime apurado, não se tendo indicação segura de quem seria o responsável pela suposta falsificação e/ou fraude. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
030. Processo: SR/PF/CE-INQ-00396/2017 Voto: 3907/2019 Origem: 5A.CAM -
5A.CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E
REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsa perícia (CP, art. 342). Advogada teria atribuído a prática recorrente de ilegalidade à médica perita subscritora de laudo constante em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que a representada foi nomeada médica perita oficial pela autoridade judiciária da Vara do Trabalho. No laudo consta o exame médico pericial, os procedimentos adotados para a sua elaboração e as respostas aos quesitos apresentados pela reclamante do processo. Na Sindicância que tramitou no âmbito do CREMEC, os fatos alegados pela advogada foram considerados inconsistentes em virtude da manifestação da médica perita ter sido suficiente para justificar suas razões, demonstrando detalhadamente como se deu a execução do laudo pericial em questão e a ausência de reprovações ou questionamentos a respeito da veracidade e da imparcialidade do documento por parte dos peritos assistentes. A própria advogada afirmou em depoimento que em nenhum momento fez acusações diretas à médica perita atuante no processo trabalhista e que nem a conhecia. Esclareceu que apenas questionou o motivo da falta de equidade no pagamento de honorários periciais e que denunciou genericamente os profissionais não comprometidos com a lisura da perícia. Não verificação de eventual denúncia caluniosa pela advogada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
031. Processo: 1.01.000.000050/2019-12 - Eletrônico Voto: 3713/2019 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências preliminares não foram encontrados indícios da prática de crime. O local apontado na representação não está mais em funcionamento e os depoimentos colhidos não indicaram a existência de empregados submetidos a condição análoga à de escravo, em quaisquer de suas modalidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
032. Processo: 1.05.000.000144/2019-42 - Eletrônico Voto: 3821/2019 Origem: PRR/5ª REGIÃO
- RECIFE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado por Prefeita Municipal. Irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas Estadual, referentes à ausência de repasse ao RGPS de parte das contribuições patronais, no ano de 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese dos autos, verifica-se que o contribuinte (Município) deixou de recolher parte das contribuições previdenciárias ao RGPS, referente à cota patronal, conduta essa que não deixa de ser censurável no âmbito cível/tributário. Entretanto, não foram constatados indícios de que houve fraude nesse procedimento, no sentido de tentar iludir a RFB ou o INSS, considerando-se que, do Relatório de Auditoria realizado pela Corte de Contas Estadual, não há nenhum indicativo nesse sentido, ali se fazendo alusão, apenas e tão somente, ao inadimplemento parcial do pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS no tocante à parcela patronal. Não se pode atribuir responsabilidade criminal a um contribuinte pelo simples fato de não honrar com o pagamento, parcial ou por inteiro, da cota patronal referente às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como é o caso. Hipótese em que não restaram evidenciados elementos fraudulentos na conduta do contribuinte. Inadimplemento de obrigação previdenciária que, a princípio, não constitui crime, ensejando apenas atuação na esfera administrativa por meio da aplicação das

sanções previstas na legislação tributária. Ausência de elementos configuradores da infração penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.13.000.000777/2013-93, Sessão de Revisão nº 697, de 27/11/2017, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

033. Processo: 1.05.000.000178/2019-37 - Eletrônico Voto: 24/2019 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). PERSECUÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART 18 DO CPP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades relativas à omissão do recolhimento de contribuição previdenciária descontada da remuneração de servidores municipais, no exercício de 2015, por parte do gestor local, o que configura possível prática do crime descrito no art. 168-A, § 1º, inc. I, do CP. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento fundado na adesão ao parcelamento especial e na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. O Relator do feito proferiu voto pela homologação parcial do arquivamento, por considerar que o art. 168-A do CP é crime formal e não depende da constituição definitiva do crédito. 4. O CIMPf decidiu recentemente, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime previsto no art. 168-A do CP, ressaltando no caso analisado que "...o d. Procurador Regional da República que oficiou nos autos bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário." 5. O art. 168-A, §1º, inc. I, do Código Penal é crime material comissivo por omissão, pois "a conduta consiste em deixar de repassar, configurando um crime de conduta mista, que ocorre na hipótese de a figura conter a ação e omissão como formas de execução do tipo. No caso, o sujeito, primeiro, recolhe as contribuições (comportamento comissivo) para, em seguida, deixar de as repassar (conduta omissiva). Não se pode simplesmente falar em conduta omissiva porque a fase inicial, no caso, é positiva. Existe uma ação inicial e uma omissão final" (Damásio. Direito Penal, 2011). 6. Na esteira da jurisprudência, a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal é uma condição de procedibilidade. 7. Precedentes do STF (Segunda Turma, RHC 132706 AgR, julgado 21/06/2016, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, julgado em 10/06/2008, DJe 19/09/2013) e do STJ (Quinta Turma, RHC 36.704/SC, julgado 18/02/2016, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, julgado 23/09/2014, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, julgado 05/04/2016, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, julgado 23/05/2012, DJe 01/06/2012). 8. Homologação integral do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista 24/2019 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator do feito, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, aderiu ao voto da revisora. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
034. Processo: 1.15.000.000560/2014-90 Voto: 3703/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração da responsabilidade penal de gestores do Banco do Nordeste do Brasil em face de suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, em razão, especialmente, do descumprimento do dever funcional de reaver créditos relativos a operações com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste - FNE, relativamente aos exercícios de 2001 a 2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações do TCU de que foram julgadas regulares as contas do FNE relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. As Tomadas de Contas dos exercícios de 2001, 2002, 2006 e 2007 ainda não foram julgadas. Ocorre que, até a presente data, nem a Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas da União do Ceará e nem outro órgão ou entidade pública ou privada levantou evidências de ilícitos ou indícios novos diversos daqueles que foram e são objetos de apuração da Tomada de Contas TC-002.793-2009-0 (já objeto de ação penal). Dessa forma, não é razoável que o presente apuratório permaneça tramitando por tempo indeterminado, no aguardo de eventual fato novo a ser revelado pelas Tomadas de Contas que ainda sequer foram julgadas (exercícios de 2001, 2002, 2006 e 2007). Falta de justa causa para

- a persecução penal. Caso seja verificado algum fato ou prova nova apta a demonstrar o descumprimento de dever funcional de gestores do BNB que configure a prática de ilícito penal, as investigações poderão ser reabertas. Arquivamento que não gera coisa julgada (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
035. Processo: 1.18.000.000424/2019-01 - Eletrônico Voto: 3740/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado exclusivamente com a finalidade de elaborar proposta de acordo de não persecução penal aos investigados nos autos do IPL nº 0144/2018 (Resolução CNMP nº 181/2017, art. 18). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que, posteriormente à instauração do presente PIC para elaboração de proposta de acordo de não persecução penal, o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) objeto de apuração no IPL nº 0144/2018 foi arquivado judicialmente (auto judicial nº 12889-30.2019.4.01.3500). Perda do objeto do presente procedimento, em razão do arquivamento judicial dos autos do IPL correlato a este PIC. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
036. Processo: 1.22.001.000327/2018-96 - Eletrônico Voto: 3800/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevante no depoimento prestado por testemunha. Questão fática relacionada ao prazo de substituição dos equipamentos de proteção individual. Afirmativa da testemunha divergente dos documentos apresentados pela reclamante. Trocas dos equipamentos que eram feitas de acordo com a necessidade. Ausência de prazo fixo ou padrão para trocas. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
037. Processo: 1.22.011.000071/2019-89 - Eletrônico Voto: 3829/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído a ex-Coordenadora do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, que teria deixado de fornecer insumos para a manutenção da saúde, determinados em ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As determinações contidas na sentença foram devidamente cumpridas, ocorrendo o depósito do valor dos medicamentos e o encaminhamento da medicação à residência da autora. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer ordem legal. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

038. Processo: 1.23.000.001659/2018-61 - Eletrônico Voto: 3794/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Notícia no sentido de que as pessoas jurídicas investigadas não teriam repassado ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados que prestavam serviço a condomínio residencial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que não existem procedimentos fiscais instaurados contra as empresas investigadas. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
039. Processo: 1.24.001.000187/2018-81 - Eletrônico Voto: 3792/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Suposto desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação (serviço de rádio comunitária). Radiotransmissor com potência máxima de 26W. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que trabalhava na rádio apenas como voluntário e, no dia seguinte à fiscalização da ANATEL, assumiu a presidência em caráter excepcional para justamente resolver as pendências junto à agência reguladora. Alegou que a presidente era A.R.M., a qual inclusive já é falecida. Informou que não tinha conhecimento das irregularidades e, assim que soube, procurou a ANATEL para que tudo fosse solucionado. Juntou documentos comprobatórios do alegado, tais como o auto de fiscalização da ANATEL, no qual consta as informações de que o investigado era apenas voluntário da rádio e foi bastante solícito em prestar as informações necessárias. Juntou também a ata registrada em cartório que demonstra que efetivamente um dia após a fiscalização da ANATEL o investigado assumiu a presidência para resolver as suas irregularidades. Desta feita, restou devidamente comprovado que o investigado, pessoa idosa e de baixa instrução, sequer era o responsável pela rádio quando do cometimento da conduta ilícita. E, mesmo que assim o fosse ou que se considere que tenha participado ou atuado também no desenvolvimento de atividades de telecomunicação, o investigado não agiu com vontade livre e consciente dirigida a causar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a segurança dos meios de comunicação. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
040. Processo: 1.26.000.001695/2019-01 - Eletrônico Voto: 3880/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II). Comunicação de que contribuinte deixou de efetuar o recolhimento de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, sobre o trabalho sem vínculo de emprego e sobre a remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, no período compreendido entre 01/2008 a 12/2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 possui natureza formal, cuja consumação independe da constituição definitiva do crédito, de modo que se deve tomar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do fato. Último fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2008. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Precedentes do STF (RHC nº 90532 ED/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 06/11/2009) do STJ (HC 374318/SP, Rel. Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2017; RHC 83103 RS 2017/0080630-3, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 09/06/2017) e desta 2ª CCR/MPF (Processo nº 0003367-64.2018.4.03.6181, Sessão nº 728, de 12/11/2018, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

041. Processo: 1.29.000.001729/2019-48 - Eletrônico Voto: 3832/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Procuradoria do Trabalho da 4ª Região, a qual encaminha representação de particular que relata diversas irregularidades em determinada empresa: funcionários sem carteira de trabalho assinada e sem registro oficial da jornada trabalhada, também sem horário de intervalo para almoço, além do não recolhimento do FGTS e do INSS, apesar de retido dos salários dos empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos mínimos aptos a comprovar a materialidade delitiva dos fatos, já que a denúncia encontra-se desacompanhada de elementos probatórios mínimos. Remessa de cópia da representação ao MPT e à Receita Federal do Brasil para, caso entenda cabível, incluir a empresa em seu cronograma de fiscalização. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
042. Processo: 1.30.001.002364/2019-48 - Eletrônico Voto: 3828/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano (CP, art. 163). Relato de que foi constatada a existência de tinta nas câmeras do circuito interno de vigilância da agência da Caixa Econômica Federal na Urca, junto com a instalação de lona preta do lado de fora da agência, impossibilitando o sistema de monitoramento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da própria CEF pela inexistência de dano ou prejuízo patrimonial de qualquer natureza. Ademais, o Laudo de Perícia Papioscópico não apontou o possível responsável pelos danos ocasionados. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
043. Processo: 1.30.001.003886/2012-91 Voto: 3954/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição - Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do óbito, durante o regime militar, de EDU BARRETO LEITE (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 137/139). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diversas diligências realizadas, com envio da documentação constante na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos, juntada de cópias do Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, declarações de familiar(es) da vítima, dentre outras. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
044. Processo: 1.30.001.003888/2012-80 Voto: 3778/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição - Memória e Verdade. Crimes de homicídio, ocultação de cadáver e sequestro praticados por agentes estatais durante o regime militar contra HONESTINO MONTEIRO GUIMARÃES (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1320/1324). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a decisão desta 2ª CCR na Sessão 663ª, de 17/10/2016, não homologando o arquivamento dos autos e determinado a realização de diligências complementares, nada foi acrescentado a investigação que alterasse o panorama probatório atual. As diligências que puderam ser realizadas se mostraram infrutíferas para elucidação do caso, permanecendo desconhecido tanto o local do possível homicídio quanto sua autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
045.	Processo:	1.30.014.000137/2017-77	Voto: 3779/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base nas declarações de ex-executivo de empreiteira, em sede de colaboração premiada, visando apurar repasse de verbas pela empresa, sem qualquer registro oficial, a pedido de J.D., à campanha de candidatura a prefeitura do município de Angra dos Reis/RJ nas eleições de 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese a afirmação do colaborador no sentido de ter efetuado a citada doação via "caixa dois" à candidata, não foi possível obter elementos de prova capazes de confirmar tal declaração. Isso, porque não há informações detalhadas, nem mesmo do próprio colaborador, sobre como especificamente se deu tal repasse, o valor, a data, o destinatário ou mesmo a forma de pagamento desta contribuição. Segundo consta nos autos, o repasse teria sido efetuado por setor da empresa diverso do qual era responsável o colaborador, junto com outras contribuições de interesse de J.D., não tendo sido realizada de forma individualizada. A empresa, em decorrência do acordo de leniência, realizou buscas internas e informou, mais de uma vez, que não foram encontrados registros ou documentos relativos ao repasse objeto destes autos. Nesse viés, os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes sequer para indicar a existência de crime eleitoral (CE, art. 350). Ausência de outras diligências capazes de melhor elucidar os fatos ou de mudar o panorama probatório atual, mister por se tratar de fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
046.	Processo:	1.32.000.000242/2019-52 - Eletrônico	Voto: 3721/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Ocorrência registrada na Polícia Federal informando a possível prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput e § 1º, II da Lei nº 11.343/2006) no interior da comunidade indígena Pium, em Pacaraima/RR. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Narra a ocorrência que alguns integrantes da comunidade teriam adquirido drogas de traficante da região. Não há nos autos elementos informativos suficientes de materialidade para caracterizar eventual tráfico internacional de entorpecentes e/ou violação a interesses de indígenas coletivamente. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC 150.053/AM, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 28/04/2017; CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006. Remessa do expediente para a Polícia Civil de Roraima, para as providências cabíveis. Desnecessidade do declínio de atribuições. Ausência de justa causa para		

		o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
047.	Processo:	1.33.003.000162/2018-59 - Eletrônico	Voto: 3896/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil noticiando a suposta prática do crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º). A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de materialidade, tendo em vista aduzir não saber o valor devido dos tributos compensados indevidamente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os documentos enviados pela RFB indicam a lavratura de um auto de infração que impõe o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.863.931,29 à empresa em razão da irregularidade constatada. A representação fiscal para fins penais que originou esse procedimento é relativo somente a multa administrativa de 150% em razão de compensações indevida de tributos, tendo estas como base de cálculo. O auto de infração se refere a dívida de natureza não tributária, pois é relativo à multa, que constitui sanção de natureza administrativa, cujo o inadimplemento não constitui o crime de sonegação fiscal. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Precedente 2ª CCR: 1.17.000.001737/2017-43, 705ª sessão ordinária, 05/02/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
048.	Processo:	1.34.006.000204/2019-75 - Eletrônico	Voto: 3840/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	1. Notícia de Fato autuada a partir de representação fiscal para fins penais. Supostos crimes de falsidade ideológica e de descaminho, dispostos nos artigos 299 e 334 do Código Penal. 2. Importação de mercadorias através de Declaração de Importação registrada em 08/11/2007, com informações à fiscalização aduaneira que não refletiam a realidade da operação realizada. Segundo verificado pela Receita Federal do Brasil, o valor declarado das mercadorias não era o real, tendo sido subfaturado visando reduzir o valor dos tributos incidentes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que "a antiguidade do feito (fatos que remontam o ano de 2007) e as grandes dificuldades inerentes à identificação da autoria em hipóteses análogas, não se vislumbra nenhuma linha investigatória idônea ao deslinde da causa" e que "quase 12 (doze) anos após o registro da Declaração de Importação e, na iminência da ocorrência da prescrição pela pena máxima abstratamente cominada à infração, não se verifica utilidade no início de uma investigação criminal para apurar os fatos narrados na representação". 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. É certo que esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 6. Entendimento também sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. No entanto, no caso em exame, os crimes de falsidade ideológica e de descaminho, dispostos nos artigos 299 e 334 do Código Penal, ocorreram no mês de novembro de 2007, restando 5 (cinco) meses para o efetivo transcurso do prazo prescricional de 12 (doze) anos e a consequente extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III) e não há nos autos elementos suficientes da autoria delitiva para o oferecimento da denúncia. 8. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do		

	Deliberação:	CPP." 9. Nesse contexto, excepcionalmente, por não vislumbrar utilidade no prosseguimento das investigações, voto pela homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
049.	Processo:	1.34.043.000266/2019-31 - Eletrônico Voto: 3962/2019
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Notícia de Fato. Comunicação de suposta irregularidade na inscrição de Cadastro de Pessoa Física - CPF, em nome de particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatada a irregularidade em processo administrativo, o referido CPF foi anulado pela Receita Federal. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, "verifica-se que, além da baixa repercussão do fato noticiado, não existem linhas investigativas viáveis para se identificar eventual autor do ilícito. Isso porque é pouco provável que o falsário tenha se utilizado de elementos de qualificação (nome, endereço, etc.) verdadeiros no seu requerimento de inscrição do CPF fraudulento, não havendo meios, portanto, de se delinear eventual autoria delitiva." Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
Outras deliberações(Arquivamento)		
050.	Processo:	1.29.009.000778/2019-83 - Eletrônico Voto: 3857/2019
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) e/ou de estelionato (CP, art. 171). Documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Dom Pedrito/RS, em que consta termo de declarações sustentando que advogada teria se apropriado indevidamente de quantias pertencentes à noticiante (cliente), ao não repassar valores resultantes de processo judicial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo do particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.018.000241/2018-63, 727ª Sessão, de 22/10/2018, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
ORIGEM JUDICIAL		
NÃO PADRÃO		
051.	Processo:	JF/PR/CUR-5001045- Voto: 3912/2019 48.2014.4.04.7005-IP - Eletrônico
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 288 do CP, 4º e 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime encaminhada por uma instituição bancária privada relatando que J.de C., ex-gerente de Relacionamento Corporate, no período de março/2012 a janeiro/2013, em unidade de propósito de outrem, teria gerido fraudulentamente a referida instituição, proporcionando empréstimos fraudulentos a três sociedades empresárias. Manifestação do MPF pelo declínio de competência à Justiça Estadual ao argumento de que os elementos de provas acostados ao feito não evidenciam a prática do crime de gestão fraudulenta, na medida em que os fatos relatados na notícia-crime apontam que o representado apenas conseguiu liberar a aprovação dos créditos sem obedecer as normas internas do banco, havendo, assim, indícios da prática de estelionato contra a instituição financeira privada. Discordância do Juízo da

14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Razão assiste ao magistrado de primeiro grau. Muito embora, de fato, não se vislumbre finalidade específica dos empréstimos concedidos às empresas beneficiárias, o que afastaria a incidência do tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/86, em uma análise preliminar do apuratório é possível, sim, apontar a existência de elementos indiciários da prática, em tese, do delito de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º, caput, do referido diploma legal. Os elementos alusivos à conduta do investigado J. de C. de liberação de vultosos créditos (prejuízo patrimonial aproximado de R\$ 15.000.000,00) da instituição bancária - valendo-se da sua condição de "Gerente de Relacionamento Corporate", segmento que envolvia, necessariamente, clientes pessoa jurídica com faturamento mínimo superior a R\$ 80.000.000,00 ", para empresas de fachada, com faturamentos fictícios ou majorados, com comprovantes de endereço adulterados, havendo indícios de envolvimento entre o ex-gerente e os sócios das empresas beneficiárias, parece ultrapassar, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, mera irregularidade administrativa no âmbito interno e apontar para a prática, em tese, do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira. Reunião de elementos de informação, descritos na decisão judicial (fls. 6/7, evento 58) que indicam a configuração do ilícito a que se refere o art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Necessidade, outrossim, de aprofundamento da investigação no tocante a eventuais delitos conexos, em especial possível desvio, em proveito próprio ou alheio, de capital, na forma do art. 5º da Lei dos crimes contra o SFN, e de lavagem de capitais com ocultamento de origem, tendo em vista a emissão de duplicatas, caso realizadas sem lastro. Constatação, pelo Juízo de origem, da existência de relação de amizade íntima do ex-gerente com pessoas beneficiárias das operações de crédito. Arquivamento indireto que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

052.

Processo:

JF-DF-1021062-
69.2018.4.01.3400-
RPCR - Eletrônico

Voto: 3811/2019

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, em virtude da publicação de imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes em rede social, atribuída a A.S.dos S., suposto usuário de e-mail criado a partir de IP localizado em Brasília/DF. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, aduzindo ser inviável a busca e apreensão no presente momento, pois "a probabilidade de não haver mais vestígios de qualquer fato típico é muito grande. Com efeito, tem-se que o fato ora investigado data de novembro de 2011, de modo que, decorridos quase 7 anos do fato, resta inviabilizada a adoção de qualquer outra medida voltada à identificação da autoria delitiva e à coleta de dados in loco para confirmação da materialidade". Discordância do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Razão assiste ao magistrado de primeiro grau. Em que pese o Procurador oficiante ter ofertado promoção de arquivamento, há referência nos autos a outra manifestação do MPF exarada na cautelar de busca e apreensão, na qual se aduz que a medida se revela indispensável, "pois poderá resultar no esclarecimento da autoria do crime em apuração, além de propiciar a colheita de elementos que robusteçam a materialidade, mediante apreensão de documentos e arquivos eletrônicos". Segundo o Parquet Federal, "o material colhido e periciado já comprova a existência do crime, uma vez que seu conteúdo gira em torno de fotografias de cunho pedopornográficas, envolvendo crianças e/ou adolescentes em situações de cunho sexual. Por sua vez, as diligências policiais empreendidas indicaram que o titular do perfil do Orkut do qual partiram as publicações é de [A.S.dos S.]". Além disso, pontuou, "os envolvidos armazenam diversos outros [materiais] da mesma espécie, a fim de compor acervo próprio, o que justifica, por conseguinte, a apreensão de computadores e demais dispositivos que possam se relacionar à referida prática delitiva". Nesse contexto, tendo em vista a existência de indícios de materialidade do crime, o avançado estado em que se encontram as investigações relativa à autoria delitiva, bem como a manifestação do MPF na medida cautelar de busca e apreensão, no sentido da sua imprescindibilidade, não há como acolher, por ora, a promoção de arquivamento, pelo menos até que se decida acerca do pedido de busca e apreensão, o qual, caso deferido, poderá amealhar elementos de prova importantes quanto ao suposto autor do ilícito. Viabilidade de nova diligência investigatória. Hipótese que, neste momento, não autoriza a aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
053.	Processo:	JF-MAU-0000094- 69.2019.4.03.6140-PIMP	Voto: 3770/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ/SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar relato de suposta prática do crime de estelionato em detrimento do INSS. Segurada que teria requerido benefício de amparo assistencial (LOAS) omitindo a informação de que mantinha vínculo conjugal. CP, art. 171, § 3º. MPF: Arquivamento por ausência de dolo. Discordância da magistrada. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Segundo consta, a investigada conta hoje com 83 anos de idade, e se utilizou de um procurador para requerer o benefício. Tal procurador é, inclusive, citado em diversas investigações no Âmbito do INSS. Segundo relatado pela beneficiária, a mesma não tinha conhecimento dos documentos juntados ao processo administrativo, muito menos conhece as pessoas que assinaram as declarações lá constantes. Investigada sem instrução básica, que à época já contava com 68 anos de idade, sendo pessoa humilde, que já possui renda ínfima. Ausência de indícios de que tinha ciência da impossibilidade da percepção do benefício assistencial ou do teor do requerimento administrativo que assinou. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
054.	Processo:	JF-OUR-0000107- 16.2019.4.03.6125-PIMP	Voto: 3734/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OURINHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada no âmbito da PRM de Ourinhos/SP para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista relato de que a investigada estaria exercendo atividade laboral em um estabelecimento comercial na cidade de Ipaussu/SP e concomitantemente recebendo seguro-desemprego. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso da investigada de pagar uma prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em quatro parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo a primeira no prazo de trinta dias após findar o ressarcimento do dano. Homologação requerida ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que entendeu incabível, por ora, a adoção do expediente proposto, mas possível a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Efetivação material da Justiça Restaurativa. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. SPGR Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão Ordinária, de 7/5/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

055. Processo: JF/PR/CAS-5002537- Voto: 3986/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular importação. CP, art. 334, § 1º. Tributos iludidos estimados em R\$ 5.567,98. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR em razão da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros quatro registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
056. Processo: JF-RJ-0504602- Voto: 3786/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Juízo da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para apurar possível prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. Notícia de que, no dia 24/10/2016, em audiência de instrução e julgamento naquele Juízo, as testemunhas das partes teriam feito alegações contraditórias acerca do horário da jornada de trabalho, recibo do ponto eletrônico, horário de intervalo para almoço e obrigatoriedade para "bater" o caminhão (descarga do veículo na empresa). CP, art. 342. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, fundada na ausência de demonstração inequívoca do dolo. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante nos autos do Procedimento nº 5024411-59.2018.4.04.7108, oriundo do Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, "nas reclamatórias trabalhistas sempre haverá divergências entre as partes, tal fato é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC)". No presente caso, a partir do contexto evidenciado durante a audiência, observa-se que os depoentes apresentaram informações coerentes embasadas nas perspectivas de cada um e na medida em que se lembravam das circunstâncias e peculiaridades da jornada de trabalho. Má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo não evidenciada. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Atipicidade das condutas. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.000247/2019-71 e NF nº 1.29.000.004723/2018-41, 734ª Sessão de Revisão, de 11/02/2019. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
057. Processo: JF-RJ- Voto: 3736/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Juízo da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para apurar possível prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. Relato de que os depoimentos divergiram quanto ao pagamento de salário "por fora", sem recibo e em dinheiro. A testemunha do reclamante alegou que recebia para completar o salário um valor de R\$ 280,00 ou R\$ 380,00. A testemunha

do reclamado, por sua vez, consignou que trabalhava para a ré como gerente e nunca fez nenhum pagamento extra para funcionários, esclarecendo que os salários eram pagos mediante depósito em conta. CP, art. 342. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, pois "a análise detida dos depoimentos que constam dos autos não permite comprovar a vontade livre e consciente da testemunha em incidir na prática do delito de falso testemunho, em especial diante da absoluta ausência de suporte empírico idôneo e hábil a revelar quais das percepções em princípio antagônicas se ajustam ao real". Discordância do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Como bem pontuado pelo Procurador oficiente nos autos do Procedimento nº 5024411-59.2018.4.04.7108, oriundo do Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, "nas reclamationárias trabalhistas sempre haverá divergências entre as partes, tal fato é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC)". Mera verificação de contradição entre a narrativa das testemunhas do autor e da empresa reclamada quanto ao eventual pagamento de salário "por fora". Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Pedido julgado improcedente e decisão mantida pelo TRT - 1ª Região. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Atipicidade das condutas. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 5021772-68.2018.4.04.7108, 733ª Sessão Ordinária, de 28/1/2019; Procedimento nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão Ordinária, de 12/6/2017, unânimes. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

058.

Processo:

JF-RJ-5000777- Voto: 3756/2019
61.2019.4.02.5101-AP -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Ação Penal inicialmente promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de A.S.L. pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 240, § 2º, II e 241-A da Lei nº 8.069/90. Segundo a denúncia, o acusado teria produzido vídeo de conteúdo pornográfico envolvendo sua filha, que à época dos fatos contava com 7 (sete) anos de idade, bem como publicado o material no Facebook, em abril de 2015. Os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial pela genitora da menor. O processo tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ até que sobreveio decisão de declínio de competência, visto que a divulgação do conteúdo teria ocorrido por meio de ambiente virtual de livre acesso em qualquer local do planeta. Manifestação do MPF pela rejeição da denúncia face a atipicidade da conduta, ressaltando a impropriedade do conteúdo, porém sem vislumbrar finalidade sexual ou libidinosa nem conotação pornográfica do material. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro por entender configurados os tipos penais referidos. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Cingindo-se a remessa à análise de questão relativa à tipicidade (ou não) da conduta do investigado, cabe a este Colegiado proceder ao exercício de sua função revisional, vez que existente hipótese de arquivamento implícito (não ratificação da denúncia ofertada pelo Parquet Estadual). Hipótese de divergência autorizadora da atuação revisional desta 2ª CCR. No mérito, o Laudo de Exame Material (fls. 66/67 dos autos físicos) descreveu o conteúdo da mídia ICCE RO 3911/2015 - 33º DP (fl. 76 dos autos físicos), in verbis: "Na filmagem era possível ver uma pessoa adulta com características masculinas e uma criança com características femininas. O homem e a criança pareciam articular as palavras do áudio reproduzido ao fundo. As seguintes frases foram compreendidas: 'Que música você curte mesmo?'; 'Eu gosto disso. É muito adulto'. Após essas frases foi ouvido um fundo musical no estilo funk com a letra cantada: 'Pica. Ela senta, ela senta na pica branca. Ela senta na', momento no qual a gravação foi interrompida abruptamente. A criança foi vista dançando ao som da música". Como bem assinalado pela Juíza de primeiro grau, "a narrativa e os elementos apresentados sinalizam, em princípio, para a veiculação de conteúdo em que foram utilizadas expressões de significado pornográfico inequívoco, associado aos movimentos corporais a que a menor foi instada a simular". Extrai-se do material analisado convergência com o que consta da peça acusatória. A narrativa do Parquet Estadual e o conteúdo da mídia apontam para conduta que, em tese, se amolda aos tipos penais descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240, § 2º, II e 241-A).

Feito que reúne os requisitos permissivos para a continuidade da ação penal, sendo certo que as circunstâncias do ilícito e a conduta do investigado ("finalidade sexual") devem ser melhor esclarecidas durante a instrução criminal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

059. **Processo:** JF/SP-0000474- Voto: 3772/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
66.2019.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime de furto majorado em desfavor dos Correios (CP, art. 155, §4º, I). Consta dos autos a informação da subtração de 67 celulares pertencente aos Correios e três objetos postais. No decorrer das investigações a Polícia Federal apurou indícios da ocorrência do crime de receptação (CP, art. 180), em tese praticados por G.N.A e V.A.M.L.R. Promoção de arquivamento quanto ao crime de furto, por entender ausente indícios mínimos de autoria delitiva. Quanto ao delito de receptação, a Procuradora oficiante entendeu que inexistem indícios suficientes de que os investigados tenham praticado o crime. Discordância do magistrado quanto ao arquivamento do crime de receptação, fundamentando-se na existência de indícios de autoria e materialidade. Aplicação do art. 28 do CPP. Extrai-se dos autos que, em depoimento prestado perante à Polícia Federal, os investigados alegaram que jamais fizeram uso dos celulares questionados. Entretanto, durante as investigações, foi apurado que os investigados tanto utilizaram os aparelhos como teriam revendido para terceiros. Como bem ressaltado pelo magistrado, o fato de terem mentido em seus depoimentos, denota, em tese, o conhecimento da origem ilícita das mercadorias. Circunstâncias fáticas que apontam para o possível conhecimento dos investigados a respeito da procedência duvidosa dos celulares. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

060. **Processo:** TRE/PR-INQ-0000009- Voto: 3911/2019 Origem: TRIBUNAL
39.2019.6.16.0002 REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do delito de "boca de urna", descrito no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, por parte da mesária P.C.G.S., em razão de sua vestimenta no dia do primeiro turno as eleições gerais de 2018. Segundo relato do noticiante, a mesária investigada estava vestida com uma camiseta que continha o símbolo de uma estrela e a mensagem "Lute como uma garota", elementos que fariam alusão a um dos partidos políticos que concorriam às eleições e a determinada candidata à Vice-Presidência que já teria utilizado camiseta semelhante. Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito por não vislumbrar dolo na conduta da mesária. Discordância do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR por entender que os eleitores podem usar camisetas e realizar manifestações silenciosas, mas não os mesários, em relação aos quais há vedação expressa no art. 39-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. De fato, conforme asseverado pelo representante do MPE, caberia aos fiscais eleitorais (e não ao eleitor noticiante) agir de forma a sanar o problema, recomendando que a mesária substituísse a camiseta ou dispensando-a, em caso de recusa. De todo modo, concluída a apuração, não se vislumbrou que a mesária tenha agido com dolo, vale dizer, com o propósito de realizar a arregimentação de eleitor ou a propagando de "boca de urna", o que torna a sua conduta atípica. Subsidiariedade do Direito Penal. Grau mínimo de reprovabilidade da conduta investigada. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

061.	Processo:	SPF/BA-00029/2018-INQ	Voto: 3883/2019	Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
	Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA</p> <p>Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta dos representantes da pessoa jurídica M.P. Assistência Médica e Assistência Odontológica, tendo em vista relatório encaminhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar informando que a operadora teria deixado de fornecer a documentação pertinente à regularização de seu cadastro junto àquela autarquia, possuindo, além de irregularidades cadastrais, uma série de dívidas junto a prestadores de serviços, o que já resultou na alienação da carteira de beneficiários e na liquidação extrajudicial da empresa. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 4º, 5º, 12 e 17 da Lei nº 7.492/86. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual, a qual caberia apreciar fraudes supostamente cometidas por administrador na gestão de operadora de plano de saúde. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A operadora de plano de saúde é equiparada à instituição financeira, na melhor interpretação do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/05 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares - forma de constituição e de fiscalização -, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde. A operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central do Brasil, vez que existem entidades supervisoras diversas integrantes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, à luz do previsto no art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/00) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei, que regula as operadoras de planos de saúde. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 0003475-45.2012.4.02.5110, 725ª Sessão Ordinária, de 26/9/2018; Procedimento nº 2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão Ordinária, de 3/7/2017. Possível prática de crimes em detrimento do Sistema Financeiro Nacional. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>		
062.	Processo:	1.29.000.001884/2019-64 - Eletrônico	Voto: 3952/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA</p> <p>Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Consta dos autos que M.R.S.M, representado por seu curador, ajuizou ação cível em face da Caixa Econômica Federal, postulando o cancelamento do débito de parcelas de empréstimo, bem como a devolução de valores já descontados do seu benefício previdenciário e indenização por danos morais (Procedimento nº 5022352-25.2018.4.04.7100). O empréstimo foi realizado em 2014 e M.R.S.M. alega que se encontra interdito desde 2013, não podendo contratar empréstimo sem estar representado por curador. A CEF alegou que não tinha conhecimento da interdição do autor. Manifestação do MPF pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual por entender que a conduta pode caracterizar crime contra particular, tendo em vista que M.R.S.M assinou o contrato a pedido sua irmã J.D., curadora à época, e que esta teria se apropriado dos valores creditados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verifica-se dos autos do procedimento cível que há informações de que M.R.S.M não sabe ler, que assinou o contrato de empréstimo sem saber do que se tratava, a pedido da irmã J.D. e que</p>		

sequer sabia que possuía conta na CEF. Embora J.D. fosse curadora à época, ela não representou seu irmão no momento da contratação e ainda omitiu da CEF sobre a interdição. O processo cível ainda está em andamento, podendo a operação de empréstimo ser anulada. Eventual prejuízo a ser suportado pela CEF. Declínio prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

063. Processo: 1.00.000.009784/2019-02 - Eletrônico Voto: 3489/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

064. Processo: 1.29.007.000282/2018-49 Voto: 3797/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO (LEI Nº 7.716/89, ART. 20, § 2º). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando a possível prática do crime descrito no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, tendo em vista postagem na rede social Facebook, contendo os seguintes dizeres: "Qual é a região dos vagabundos pessoal? O NORDESTE. Pois é, lá foi o único lugar que o Bolsonaro tá perdendo pra quem será? HADDAD!" e "Vagabundo que gosta de viver nas costas dos outros não representa em nada. Sai fora com esse povo!". 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e, caso não homologado, entendeu pelo arquivamento do feito com fundamento na livre manifestação de pensamento. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais, na 738ª Sessão de Revisão (em 08/04/2019), deliberou pelo prosseguimento da persecução penal, mantendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria e entendeu que a conduta caracteriza o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, visto que a manifestação em comunidade virtual teve o nítido propósito de discriminar os nordestinos, nada mais defluindo das palavras do autor das ofensas que o seu desprezo e preconceito em relação às pessoas que vivem ou nasceram naquela região do país. 4. Cientificado da decisão, o Procurador da República oficiante apresentou pedido de reconsideração a este Colegiado ou, subsidiariamente, a remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF, para eventual provimento do recurso. 5. Alegou o Recorrente, em síntese, que "(...) os dizeres do representado não ensejam a tutela penal ao passo que não se pode afirmar o intuito de discriminar, humilhar ou desprezar o povo nordestino em virtude da procedência regional, mas sim de estabelecer uma crítica com caráter extremamente depreciativo pela opção política realizada, isso tudo dentro do contexto do cenário político eleitoral do Brasil no ano de 2018". 6. Com a devida vênia ao Procurador da República, entendo que não foi apresentada qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão proferida por esta 2ª CCR às fls. 18, a qual mantenho em sua integralidade. 7. É certo que a Constituição Federal assegura como direito fundamental dos cidadãos a liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, inciso IV, CF/88). Contudo, como todo e qualquer direito fundamental, este também não se mostra absoluto, devendo curvar-se aos demais princípios e fundamentos que regem o Estado Democrático de Direito, notadamente àqueles de carga axiológica mais densa. 8. Caso em que não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas atinge diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois referidas palavras são ofensivas e revelam evidente intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. 9. As referidas manifestações em rede social, ainda que tenham sido proferidas em razão de descontentamento político no período das eleições presidenciais de 2018, indicam nítido propósito de discriminar o povo nordestino, nada mais defluindo das palavras do autor das ofensas que o seu desprezo e preconceito em relação aos nordestinos. 10.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (assinada em 1966, ratificadas em 1968 e publicada em 1969 pelo Decreto nº 65.810/69), que repudia quaisquer "ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou certa origem étnica", prevendo como delitos puníveis por lei "qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos". 11. Integral manutenção da deliberação desta 2ª CCR, com a remessa dos autos ao Eg. CIMPF, para análise do recurso interposto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação do Declínio de atribuição
065.

Processo:

DPF/MT-00733/2016-INQ

Voto: 3746/2019

Origem: GABPR6-DNRMS -
DENISE NUNES ROCHA
MULLER
SLHESSARENKO

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de lavagem de capitais a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF indicando a existência de operações financeiras vultosas e atípicas por parte de E.C.de S., C.P. de O. e S. de A.B., os dois primeiros já presos e condenados pelo crime de tráfico de drogas e a terceira presa por associação ao tráfico. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Apurações que não amealharam elementos de prova quanto à possível internacionalidade do tráfico de drogas e da associação para o tráfico. Delitos objeto de procedimentos investigatórios instaurados no âmbito da Justiça Estadual. No tocante à suposta prática de lavagem de dinheiro, conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou, ainda, quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC nº 113.359/RJ, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05/06/2013). Eventual cometimento de ilícitos antecedentes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de prova capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

066.

Processo:

DPF-OPE-00031/2018-
INQ

Voto: 3905/2019

Origem: GABPR6-LCT -
LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV), de posse irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art.12) e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 183). Relato de que, no dia 30/06/2018, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, agentes da Polícia Militar Ambiental, em conjunto com a Polícia Civil de Oiapoque, efetuaram a prisão em flagrante do investigado pela posse de cinquenta pacotes de cigarro, uma estação de radiofrequência clandestina, uma arma desgastada e três munições calibre 12. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Cota ministerial lançada neste apuratório (fl. 68/68v.) concluindo pela inadequação fática do crime de contrabando, bem assim pela tipificação do crime de receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º). Ausência, por outro lado, de qualquer liame circunstancial entre os delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação qualificada com o de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Índícios de transnacionalidade não evidenciados. Atribuição do MPF para prosseguir na apuração do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual quanto aos crimes de posse ilegal de arma de fogo e de receptação qualificada.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

067. Processo: 1.14.000.001630/2019-79 - Eletrônico Voto: 3807/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de tráfico de pessoas, com a finalidade de adoção ilegal (CP, art. 149-A, IV). Informação de que casal teria aliciado e mantido jovem grávida em cárcere privado. Consta dos autos que G.C.L.J, residente em Brasília/DF, teria anunciado em rede social a intenção de doar seu bebê, recebendo oferta dos investigados para ficar com a criança após o nascimento. Assim, o casal custeou a passagem da jovem para Salvador/BA, mantendo-a em precárias condições e cárcere privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de indicativos de tráfico internacional de pessoas. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
068. Processo: 1.15.002.000196/2019-52 - Eletrônico Voto: 3890/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/GUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Delegacia da Receita Federal informando a existência de indícios de ilícitos penais em processos de execução, envolvendo o Banco do Nordeste do Brasil - BNB e a empresa investigada. Durante procedimento fiscal verificou-se que a empresa possui dívidas trabalhistas e de empréstimos junto ao BNB, com várias execuções em trâmite perante a Justiça Estadual. O que causou estranheza foi o fato de que há execução suspensa por ausência de bens para penhora, mas a RFB verificou que existe bens em nome da empresa executada, inclusive dado em garantia real dos empréstimos concedidos pelo BNB. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da narrativa verifica-se a inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. O BNB possui natureza jurídica de sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Ausência de informação de que tais empréstimos foram concedidos mediante uso de verbas públicas federais. Procedimentos de execução em trâmite na Justiça Estadual. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
069. Processo: 1.16.000.001556/2019-16 - Eletrônico Voto: 3903/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da reunião de peças de informação que tratam de ameaças sofridas por A.F. dos S., ex-Prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão de ter denunciado, no ano de 2016, esquema de venda de decisões judiciais. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Malgrado a suposta vítima não ter apresentado nenhum documento comprobatório das ameaças que alega estar sofrendo, fato é que as mensagens extraídas do seu aparelho celular, datadas de 2017, ensejam a necessidade de apuração acerca de tais ameaças que podem ter correlação com as que constam de documentos enviados pelo GAECO do MP/SP. Narrativa, contudo, que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Representação formulada diretamente pela Procuradora oficiante à Polícia Civil de São Paulo (local da consumação do crime) para adoção de providências, em razão da gravidade dos fatos noticiados. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de São Paulo.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
070. Processo: 1.22.003.000194/2019-19 - Eletrônico Voto: 3752/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que dois indivíduos (T.G.C.S. e L.P.A.) estariam comercializando no município de Uberlândia/MG e região duas espécies de criptomoeadas (Tcoin e Hopeha\$) apresentando a falsa ideia de lucro fácil nos supostos investimentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Relato de possível prática de crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) e de estelionato (CP, art. 171) por parte do detentor de perfil de rede social, responsável por investimentos em moeda virtual. Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Hipótese distinta daquelas versadas nos autos dos Procedimentos nºs 1.34.033.000054/2019-72 e 1.29.004.000611/2018-81, em que os alvos da apuração constituem pessoas jurídicas equiparadas a instituições financeiras, na forma do art. 1º da Lei nº 7.492/86 (742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019). De outra parte, não há nos autos indícios de crime antecedente que possa ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de suposto crime de lavagem de capitais. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para prosseguir na persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.			
071.	Processo:	1.22.003.000440/2019-32 - Eletrônico	Voto: 3950/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, envolvendo cooperativa agrícola situada no município de Monte Carmelo/MG. Relato de que os seus gestores teriam praticado atos nocivos à entidade e aos interesses de seus associados, o que teria provocado o fechamento da cooperativa e sua liquidação extrajudicial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo informa o Procurador oficiante, a entidade investigada não constitui uma cooperativa econômica ou de crédito, conforme objeto social descrito no art. 2º do seu estatuto. Por isso, não se equipara a uma instituição financeira e nem está inserida no Sistema Financeiro Nacional, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Existência nos autos de elementos de informação que não tipificam, em tese, crime previsto na Lei nº 7.492/86. Inexistência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.			
072.	Processo:	1.23.000.002131/2018-17 - Eletrônico	Voto: 3953/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação do titular do 10º Ofício da PR/PA nos autos de inquérito policial, no bojo do qual houve determinação para que fossem instauradas diversas notícias de fato, com vinculação ao ofício ambiental, salvo aquela objeto do presente feito: suposto homicídio de J.F. da S. no interior da RESEX Anilzinho, no ano de 2015. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O fato de o suposto crime de homicídio ter ocorrido no interior de unidade de conservação federal não atrai, automaticamente, a atribuição do MPF, salvo se demonstrada conexão com crimes federais e/ou motivação relacionada a tais delitos. Na presente hipótese, segundo a Procuradora oficiante, muito embora o coordenador regional do ICMBio em Belém/PA tenha mencionado que o referido assassinato guarde suposta relação com a extração ilegal de castanheiras no interior da RESEX Ipaú-Anilzinho, tal fato não restou comprovado. Além disso, não há informações com um mínimo de plausibilidade para identificar o autor do crime e nem mesmo a materialidade delitiva (sequer houve notícias da existência de cadáver). Caso em que não se vislumbrou ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o			

				momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
073.	Processo:	1.25.000.004406/2018-74 - Eletrônico	Voto: 3884/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração dos crimes de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Relato de que fisioterapeuta, proprietária de clínica, estaria prescrevendo medicamentos se utilizando de carimbo pertencente a médica que trabalhou em sua clínica há 3 anos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
074.	Processo:	1.29.000.001334/2019-45 - Eletrônico	Voto: 3751/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando a prática de suposta propaganda enganosa por pessoa identificada como C.E., que utiliza o seu perfil no Instagram para induzir em erro possíveis interessados, com falsas promessas de lucros altos a partir de investimentos em criptomoedas (Digital Money - DMX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Relato de possível prática de crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) e de estelionato (CP, art. 171) por parte do detentor de perfil de rede social, responsável por investimentos em moeda virtual. Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Hipótese distinta daquelas versadas nos Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, em que os alvos da investigação constituem pessoas jurídicas equiparadas a instituições financeiras, na forma do art. 1º da Lei nº 7.492/86 (742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
075.	Processo:	1.29.002.000177/2019-31 - Eletrônico	Voto: 3902/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Coordenadoria de Promotorias de Justiça Criminal de Caxias do Sul/RS, em que se comunica suposta venda de certificados/diplomas falsificados dos ensinos fundamental e médio por meio de sítio eletrônico. Possível ocorrência do crime de falsidade documental. CP, art. 297. Remessa dos autos tendo em vista a suposta prática de ilícitos de interesses da União. Conflito de Atribuição		

suscitado pela Procuradora oficiante na PRM de Caxias do Sul, ressaltando que a conduta narrada, em nenhum momento, resultou em lesão a bens, serviços e interesses da União, e a contrafação em apreço não caracteriza prejuízo à fé pública da União, afastando, assim, a atribuição do MPF na apuração dos fatos. Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Com efeito, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento dos alunos que contrataram os cursos irregulares ou obtiveram certificados/diplomas falsos alusivos ao ensino fundamental e médio. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ratificação, por este Colegiado, do declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do Enunciado nº 15 da PGR. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, como preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1717 e 2225). Encaminhamento dos presentes autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

076.

Processo:

1.30.001.002784/2016-81

Voto: 3852/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que grupo de agiotas utilizam documentos falsos para abrir contas junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, bem como estaria sendo ameaçado em razão de dívida já quitada. 1) Com relação ao uso de documentos falsos perante à CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a CEF informou que a suposta conta irregular foi aberta por um correntista, tendo este apresentado seus documentos pessoais e que não foi constatada qualquer ilegitimidade no procedimento. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) No tocante aos supostos crimes contra o Banco do Brasil, ameaça e de agiotagem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

077.

Processo:

DPF/AM-00590/2015-INQ

Voto: 3956/2019

Origem: GABPR1-ECBJ -
EDMILSON DA COSTA
BARREIROS JUNIOR

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário, tendo em vista suposta concessão irregular de seguro defeso a pessoas que não exerceriam exclusivamente a pesca artesanal como atividade econômica. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ofício do Ministério do Trabalho encaminhando Relatório de Situação do Requerimento Pescador de cada indivíduo entre os listados pela apuração. Oitavo de diversos investigados. Das 32 (trinta e duas) pessoas suspeitas de recebimento irregular do seguro defeso, apenas 5 (cinco) foram identificadas pelo Ministério do Trabalho nos sistemas de emprego formal (RAIS e CAGED), restando, após novos depoimentos, um único caso em que houve percepção indevida de duas parcelas do benefício. Todavia, ficou demonstrado que a mudança na condição de pescador artesanal se deu no curso da análise do requerimento, afastando, na visão do Procurador oficiante, o dolo na conduta do investigado. Insuficiência dos indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

078. Processo: DPF/MBA/PA-00085/2011-INQ Voto: 3881/2019 Origem: GABPRM2-LDCF
- LUCAS DANIEL
CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, para apurar a notícia de apresentação de petição inicial falsa em nome de advogada, que apresentou incidente de falsidade nos autos da reclamação trabalhista negando a validade do documento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar da realização de diversas diligências, não foi possível identificar a pessoa responsável pela apresentação da petição inicial falsa, bem como a suposta reclamante. Tendo em conta que os fatos datam do ano de 2010 e não há indícios mínimos de autoria delitiva, além da ausência de linha investigativa idônea, verifica-se ser o caso de aplicação da Orientação nº 261 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
079. Processo: DPF/MBA/PA-00173/2015-INQ Voto: 3750/2019 Origem: GABPRM2-LDCF
- LUCAS DANIEL
CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista notícia-crime subscrita pelo então Presidente do Conselho Comunitário Terra para Paz acerca de possível invasão, demarcação ilegal e venda de lotes de terra pública em uma porção da fazenda Marajá, situada no município de Canaã dos Carajás/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Juntada aos autos de diversas informações, documentos e oitivas sobre os fatos objeto da apuração, relacionada com o Projeto de Assentamento "Marajá dos Carajás". Caso que não reclama, segundo o Procurador oficiante, enquadramento típico penal, devendo produzir resultados nas esferas cível e administrativa pois reflete um problema social alusivo ao direito à propriedade, à moradia e à má gestão no trato da distribuição de terras e urbanização, agravado por políticas públicas deficitárias e pela ineficiência da atuação de entidades públicas. Questão de política pública mal concretizada, já que o imóvel rural entorrecido em poder de um particular e atualmente destinado à reforma agrária, por falta de fiscalização, seja da SPU, seja do INCRA, acarretou um cenário de conflitos pela posse de terra entre associações, entre essas e o antigo detentor do imóvel. Ocupações irregulares, seguidas de transformações informais de posse, com a conivência do Poder Público. Inocorrência do delito de invasão de terras públicas. Posterior implantação de projeto de assentamento na área ocupada por posseiros. Necessidade de se aguardar a conclusão de procedimento para avaliar quem se enquadra ou não nos requisitos para ser beneficiário da reforma agrária. Potencialidade do exercício regular de direito. Existência de Inquérito Civil para apurar e acompanhar o desfecho da regularização das ocupações. Crime de alienação de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) não evidenciado. Hipótese de cessão de direito de posse ou detenção de terra da União. Ausência de indícios de fraude para a configuração do ilícito penal. Notícia de falsidade documental (grilagem de terra pública). Suposto título falso que remonta à década de 80 e transações imobiliárias descritas entre particulares ocorridas no ano de 1997. Fatos já alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
080. Processo: DPF/MBA/PA-00303/2016-INQ Voto: 3747/2019 Origem: GABPRM3-TSM -
THAIS STEFANO
MALVEZZI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar relato encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Marabá/PA acerca de possível prática do crime de estelionato, tendo em vista a notícia de pagamento de plantões ao médico P.L.T.da S. sem o efetivo cumprimento de sua carga horária. CP, art. 171. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Juntada de documentos pela Prefeitura de Marabá/PA, relativos às atividades funcionais do médico ora investigado, como contratos de trabalho, escalas de plantões, folhas de ponto e contracheques. Oitiva de dois servidores que teriam trabalhado com o médico. Todavia, as investigações policiais não permitiram concluir que o investigado recebeu pagamentos relativos a plantões não cumpridos. O fato é que não havia no Hospital Municipal controle

efetivo sobre as jornadas de trabalho dos médicos. Existia apenas uma comissão específica para tal finalidade, mas os seus membros não possuíam tempo hábil para realizar as fiscalizações devidas, atuando de modo precário. Caso em que não foi possível comprovar a materialidade do delito. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de outra linha investigatória potencialmente idônea. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

081. Processo: DPF/RO-0248/2017-INQ Voto: 3959/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para averiguar possível prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apuração iniciada a partir de conversas e documentos apreendidos no bojo de operação realizada no Estado de Santa Catarina (IPL nº 454/2016), que resultou na prisão em flagrante de B.B.S. e de R.M.B. em posse de grande quantidade de cédulas falsas, sendo identificada a existência de esquema de remessa de notas falsas para diversas unidades da federação. Verificação de indícios do envio, via correios, de cem cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) para endereço localizado em Porto Velho/RO. Realização de diligência no endereço de destino da suposta encomenda e monitoramento das correspondências enviadas para o local. Não houve, contudo, apreensão das cédulas falsas supostamente enviadas ao Estado de Rondônia, o que restou por comprometer a comprovação da materialidade do delito e a identificação dos verdadeiros destinatários da remessa. Fatos que ocorreram há mais de três anos, inviabilizando o prosseguimento das investigações na tentativa de localização e apreensão das cédulas falsas. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
082. Processo: DPF-UDI-00064/2018- INQ Voto: 3906/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de requisição do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, IV, do CP, por parte de três investigados que teriam ligação com pessoa envolvida na compra de mercadorias no Paraguai e revenda em Uberlândia/MG, roubo e receptação de carga. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligências complementares, o MPF contactou o GAECO para verificar a possibilidade de um investigado por roubo e receptação de carga dar mais detalhes sobre o suposto crime de descaminho praticado por F., H. e M., como fornecer informações sobre os dias da semana em que tais investigados buscariam as mercadorias, a rota realizada por eles e os veículos utilizados. No entanto, o GAECO informou que aquele investigado estaria foragido, apesar de ter celebrado acordo de colaboração premiada com o MP/MG. Notícia de que, no caso dos autos, não houve apreensão de mercadoria estrangeira e, apesar de todas as diligências empreendidas, não foi possível obter mais dados sobre as supostas ações criminosas do grupo de modo a viabilizar um eventual flagrante dos investigados. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
083. Processo: DPF-UDI-00075/2018- INQ Voto: 3733/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia possível voo irregular de um paramotor na zona rural da região de Uberlândia/MG. Suposta prática do delito previsto no art. 261 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao responder quesitos previamente formulados pela autoridade policial, a Associação Brasileira de Paramotor, informou que "o piloto estava fora da zona de tráfego do aeródromo", não tendo sido constatada exposição a perigo de aeronave ou mesmo ato tendente a impedir ou dificultar a navegação aérea. Apuração, no âmbito da Agência Nacional de Aviação

Civil (ANAC), quanto à inexistência de registro válido do piloto, ora investigado. Caracterização, na hipótese, de eventual infração administrativa. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084. Processo: DPF-UDI-00205/2018- Voto: 3835/2019 Origem: GABPRM1-OSA -
INQ ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato qualificado praticado contra a CEF, consistente em saque fraudulento de PIS feito mediante apresentação de documento falso. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Muito embora a materialidade esteja comprovada nos autos, as diligências realizadas no sentido de se identificar a autoria restaram infrutíferas. Laudo Papiloscópico não restou eficaz visto que as digitais não constavam no banco de dados do sistema AFIS. Ausência de linha investigativa idônea que propicie a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085. Processo: DPF-UDI-00734/2017- Voto: 3742/2019 Origem: GABPRM1-OSA -
INQ ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia de que o investigado J.G.M. compareceu perante à Secretaria da Receita Federal para regularizar seu CPF, apresentando documento de identidade supostamente falso. Consta dos autos que servidora da Receita Federal, ao consultar o CPF no sistema, verificou que outra pessoa já havia tentado regularizar o mesmo número de CPF, apresentando RG com os mesmos dados, mas com número e fotografia diversos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ao ser ouvido, o investigado alegou que é natural do Estado do Pará, que obteve seu CPF em agência dos Correio em Belém e que seu RG é verdadeiro. A Polícia Federal informou que o investigado colaborou com as investigações, fornecendo voluntariamente as impressões digitais para confronto. Laudo pericial constatou que o RG e o título eleitoral do investigado são autênticos. O TRE/PA confirmou a autenticidade do título de eleitor que estava na posse do investigado. Laudo Papiloscópico também confirmou a autenticidade da identidade do investigado. Inexistência de indícios de que J.G.M. fez uso de documento falso. O Procurador oficiante informou, por fim, que não foi possível identificar quem seria o indivíduo que apresentou o outro RG supostamente fraudulento. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

086. Processo: JF-JAL-0000797- Voto: 3836/2019 Origem: GABPRM2-JRP -
53.2016.4.03.6124-INQ JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em que indivíduo desconhecido teria compensado cheque clonado da CEF no valor de R\$ 983,00. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No caso, a titular da conta onde o cheque foi depositado informou que o cheque era fruto da venda do seu computador para terceiro, mas não soube informar mais dados acerca do comprador, que efetuou o pagamento de maneira fraudulenta. Não foi localizada a via original do cheque para realização de perícia. Informações do banco no sentido de que não foram preservadas as imagens do circuito interno de imagens. Realizadas diversas diligências, não foi possível identificar o responsável pela fraude. Ausência de indícios de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
087.	Processo:	1.11.000.000740/2018-44 - Eletrônico	Voto: 3810/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta declaração inidônea em documento público feita por estudantes aprovados em exame de seleção para ingresso no curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Relato de que o noticiante D.B.F. participou do Sistema de Seleção Unificada (SISU), do Ministério da Educação, tendo ficado como 2º suplente na lista de aprovados para o curso de Medicina da UFAL. Alegou que o 1º suplente, M.M.P.de M., e a candidata classificada J.C.de O.B. teriam apresentado declaração falsa a respeito de não possuir vínculo como aluno(a) em outro curso de instituição pública de ensino superior. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que, em tese, poderiam configurar a prática do crime de falsidade ideológica. Contudo, a tipicidade não é o único elemento essencial à constituição do crime, fazendo necessária uma análise contextualizada dos fatos, após o que, na espécie, restou afastada a configuração do ilícito penal. Explica-se. Na hipótese de um candidato já cursar outra graduação em instituição pública de ensino superior, seria necessário, como aduz o noticiante, que se desligasse de tal graduação muitos meses antes de efetivamente iniciar novo curso na instituição para a qual foi aprovado, retirando-lhe injustificadamente a oportunidade de aprimoramento acadêmico durante tal intervalo, incluindo óbice à prática de estágio, de pesquisa, recebimento de eventuais bolsas de auxílio a que faça jus. Nota-se uma grande lacuna temporal entre o ato da pré-matrícula e o início das aulas, de sorte que se evidencia na situação uma falha logística, pois a declaração de ausência de vínculo, em um cenário consentâneo com a realidade, deveria ser feita quando o candidato estivesse de fato cursando a graduação para a qual foi aprovada, e não vários meses antes, no ato de pré-matrícula. Ao que se tem, a vedação ao vínculo múltiplo em instituições de ensino superior busca impedir que um mesmo estudante ocupe simultaneamente duas vagas no sistema de ensino público, conforme previsto na Lei nº 12.089/09. Analogicamente ao que dispõe a Súmula nº 266 do STJ, o requisito de ausência de vínculo acadêmico com outra instituição pública de ensino superior deveria ser comprovado quando da efetiva matrícula do aluno aprovado em processo seletivo, não antes. Com base nessa argumentação, o dolo na conduta dos alunos que prestaram as declarações de ausência de vínculo só estaria presente se a intenção fosse cursar, de modo simultâneo, dois cursos nas instituições públicas de ensino. Não foi essa a intenção por parte dos alunos envolvidos, havendo apenas a precaução em não perder um vínculo certo em favor de um incerto ou a mera postura de maior aproveitamento acadêmico possível ao não abandonar prematuramente um curso em andamento em favor de outro ainda distante de iniciar. Dolo de inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante não evidenciado na hipótese dos autos. Consideração de que o Direito Penal é aplicado como ultima ratio no ordenamento jurídico. Previsão de medidas administrativas na Lei nº 12.089/09 a serem efetivadas caso seja constatado o vínculo simultâneo de um aluno em mais de uma instituição pública de ensino superior. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
088.	Processo:	1.11.001.000088/2017-77	Voto: 3949/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita por parte do administrador da Fundação Delmiro Gouveia, na gestão de recursos financeiros federais repassados pelo Ministério do Turismo àquela entidade por meio de convênio para realização do Carnaval Fora de Época do município de Anadia/AL. CP, art. 168. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, na mídia digital constante dos autos, constam, além dos extratos bancários, as notas fiscais que comprovam o pagamento realizado pela referida fundação às empresas que promoveram o evento. Existência de relatório encaminhado para o Ministério do Turismo no qual se verifica a discriminação dos custos e ações necessárias para a realização do carnaval fora de época, bem como a execução		

física do plano de trabalho, a relação de pagamentos, termos de prestação de conciliação bancária, fotos, cartaz de divulgação das atrações e reportagem sobre o evento no dia 02/04/2010. Comprovação de realização do evento para o qual as verbas federais foram destinadas. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

089. Processo: 1.13.000.000069/2019-48 - Eletrônico Voto: 3908/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência de agressão a um professor da Universidade Federal do Amazonas. Relato de que as declarações da vítima tanto perante a Polícia Civil quanto perante o MPF informam que "a vítima deu vários passos para trás e por isso não foi agredido" e que fora chamado de "bosta", "merda" e "comunista". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Quanto à noticiada agressão, a própria vítima diz que tal fato não ocorreu. Inocorrência de crime de lesão corporal. De outro lado, na visão do Procurador da República oficiante, "não parece que nessas expressões haja uma gravidade ou uma ofensa tal que exija a intervenção do direito penal. São expressões pejorativas, mas expressões cuja resposta estatal é adequadamente obtida no âmbito cível, mediante eventual indenização por danos morais, e igualmente no âmbito disciplinar perante a Universidade Federal do Amazonas". Subsidiariedade do Direito Penal. Verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Grau mínimo de reprovabilidade da conduta investigada. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
090. Processo: 1.13.000.000684/2019-54 - Eletrônico Voto: 3803/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada junto ao Ministério Público do Trabalho, na qual o noticiante alega que empresa não assina a CTPS de dois empregados, não deposita FGTS, não recolhe contribuições previdenciária e outras irregularidades trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não existe representações fiscais em desfavor da empresa investigada. Insuficiência de elementos para aferição de valores não recolhidos em favor da autarquia previdenciária. Materialidade delitiva não evidenciada. No tocante à suposta prática do crime descrito no art. 297, § 4º, do CP, extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilícitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado. Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido: REsp nº

	Deliberação:	1.459.294/MG, STJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
091.	Processo:	1.14.000.001454/2019-75	Voto: 3809/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de processos administrativos oriundos do INSS, nos quais foram constatadas irregularidades no recebimento de benefícios. Saques indevidos de parcelas após o óbito do respectivo titular. Possíveis crimes de estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Em relação ao recebimento irregular de 5 benefícios previdenciários, tem-se que os procedimentos se enquadram nas hipóteses expressas no Enunciado nº 68 desta 2ª CCR, em virtude dos saques terem se dado por meio de cartão magnético, inexistência de renovação de senha e procurador cadastrado na data do óbito, além da falta de registro visual a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. 2) Quanto aos outros 7 procedimentos, tendo em conta que são relativos a casos que ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, cujo extenso lapso temporal leva a grande dificuldade de se obter provas contundentes da autoria delitiva, não se vislumbra utilidade a justificar o início de investigação policial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
092.	Processo:	1.16.000.001505/2019-94 - Eletrônico	Voto: 3749/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para apurar suposta prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. CP, art. 203. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante se extrai dos autos, trata-se de sentença semelhante às inúmeras proferidas diariamente pela Justiça trabalhista, na qual se reconhece relação de emprego que não havia sido formalizada entre empregado e empregador. Ao que se tem, a conduta da reclamada consistiu unicamente na inobservância da legislação que rege as relações de trabalho, não se constatando indícios da concorrência de fraude ou violência contra o empregado. Delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista não caracterizado com o simples inadimplemento de obrigação trabalhista. Precedente da 2ª CCR: DPF/ATM/PA-00070/2014-INQ, 737ª Sessão Ordinária, de 25/3/2019, unânime. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
093.	Processo:	1.20.002.000097/2019-19 - Eletrônico	Voto: 3915/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP- MT
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Encaminhamento de cópia de reclamatória trabalhista relatando a ausência de baixa na CTPS do empregado, além de falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do FGTS por parte do empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista não caracterizado com o simples inadimplemento de obrigação trabalhista. Emprego de fraude ou violência não verificado. Irregularidades afetas à Justiça do Trabalho. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

094. Processo: 1.23.001.000014/2014-77 Voto: 3882/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte de ROSALINDO DE SOUZA durante a Guerrilha do Araguaia (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, páginas 1272 a 1276). Justiça de Transição - Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a existência de controvérsias acerca da morte da vítima, consta dos autos indícios de que O.P., ex-guia do Exército, teria sido o autor do crime. Relatório de pesquisa aponta que o investigado faleceu em 12/02/2015. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
095. Processo: 1.24.000.000641/2019-95 - Eletrônico Voto: 3817/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada através de manifestação anônima realizada perante Sala de Atendimento ao Cidadão narrando o suposto cometimento do crime de contrabando de cigarros, apontando alguns bares de Cachoeiras do Macacu/RJ que comercializariam cigarros contrabandeados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os pontos de venda são descritos sem endereços completos e com referências vagas. Denúncia desacompanhada de elementos de informação precisos que justifiquem o início de investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
096. Processo: 1.25.008.000205/2019-17 - Eletrônico Voto: 3782/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria Seccional Federal em Ponta Grossa/PR para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que a segurada J.R.N., nascida em 23/03/1934, teria recebido indevidamente parcelas de benefício assistencial de amparo ao idoso, no período de 03/2004 a 10/2016, por conta da superação da renda per capita, uma vez que, em processo de revisão do benefício, teria omitido que vivia com V.B., o que foi constatado quando ela ingressou com pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, em sede administrativa, a autarquia previdenciária entendeu indevido o recebimento do benefício assistencial, em razão de que, no período informado, a renda do grupo familiar superou o limite estipulado para a concessão do benefício assistencial. Não obstante, a análise quanto ao direito de receber o benefício passa pela verificação do preenchimento de outros requisitos, não somente pelo objetivo do critério econômico estabelecido em lei. O STF, em decisão proferida na RCL nº 7.374, ao exercer juízo sobre o critério econômico, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que estabelece a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes. No julgamento consignou-se que o parâmetro adotado pela norma legal está defasado, sendo inidôneo para caracterizar a situação de miserabilidade dos beneficiários. No mesmo sentido, o STJ, em sede de recurso repetitivo, quando estabeleceu que a demonstração da miserabilidade pode se dar por outros meios de prova nas hipóteses em que a renda per capita supera o patamar de 1/4 do salário-mínimo (REsp nº 1.112.557/MG, DJe 20/11/2009). Desse modo, a necessidade do benefício deve ser, indubitavelmente, analisada com base na situação fática enfrentada pelo indivíduo a ser assistido, quando se verificará se este efetivamente não possui condições financeiras de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. No presente caso, não há como inferir que a beneficiária J.R.N. tenha ocultado fraudulentamente do INSS (consciente de que o benefício seria indevido) a informação de que convivia em união estável com V.B., visto que a renda por ela auferida, de aproximadamente um salário-mínimo, embora superasse o critério legal, poderia não afastar a presunção de miserabilidade, notadamente ao se ter em conta a sua idade avançada (mais de 85

anos), que pode ocasionar um aumento substancial de gastos com medicamentos e outros cuidados especiais. Ausência de indícios de omissão fraudulenta apta a caracterizar o crime de estelionato. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

097. Processo: 1.28.000.000141/2019-12 - Eletrônico Voto: 3735/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho. Relato de que L.D.do N. foi denunciado e condenado pelo homicídio de um motorista da UFRN, ocorrido no dia 9/4/2017. No curso da ação penal, durante audiência de instrução e julgamento, enquanto eram inquiridas na qualidade de testemunhas, M.das G. da S. e F.R.D.da S. teriam afirmado falsamente que o então acusado esteve em uma festa (feijoada) na manhã do domingo do referido dia 9/4, declarações essas supostamente prestadas na tentativa de corroborar com o alibi que era apresentado em juízo pela defesa do acusado. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não obstante a constatação de que a narrativa fática trazida pelas depoentes, ora investigadas, não se mostraram verídicas e tinham por objetivo garantir um alibi ao então acusado, as inconsistências verificadas nos depoimentos das aludidas testemunhas não produziram qualquer repercussão no deslinde da ação penal, uma vez que a materialidade e a autoria delitivas restaram indubitavelmente comprovadas por vários outros meios de prova. Há de se destacar que o próprio relato de que o acusado L. teria chegado no local da festa por volta das 9h da manhã do domingo 9/4, em nada conflita ou afasta a imputação da prática criminosa ocorrida horas antes (entre 4h e 5h da manhã, conforme a denúncia), sendo perfeitamente possível, segundo o Procurador oficiante, que o agente tivesse cometido o crime e depois comparecido à festa, ou tenha esta ocorrido ou não. Declarações que se mostraram inócuas para sustentar o alibi do acusado, sendo assim incapaz de influenciar a sentença condenatória que veio a ser proferida. Potencialidade lesiva não evidenciada. Atipicidade das condutas. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.000247/2019-71 e NF nº 1.29.000.004723/2018-41, 734ª Sessão Ordinária, de 11/02/2019. unânimes. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: 1.29.000.001930/2019-25 - Eletrônico Voto: 3910/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada por solicitação de Procuradora da República ao presidir reunião realizada no dia 22/05/2019 pela PRDC/RS e pelo Coordenador do Projeto Brasil-Haiti/Porto Alegre, na sede da PR/RS. Durante a reunião, o referido Coordenador noticiou que familiares de um haitiano estão há quase três anos aguardando agendamento para obtenção de visto na embaixada do Brasil em Porto Príncipe. O cidadão relatou que tal agendamento, segundo informado por funcionários da embaixada, deve ser feito por meio do site da BVAC (agência não governamental), porém ninguém obteve êxito pois os horários são previamente reservados por pessoas que cobram pela disponibilização desses horários (os chamados vulconis). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato noticiado neste expediente muito similar ao que já fora objeto de análise da NF nº 1.29.000.003109/2018-62 (arquivamento homologado na 731ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018). Na ocasião, restou consignado: "Ao que tudo indica, inclusive pelos números de telefone supostamente pertencentes aos funcionários do BVAC e da IOM que negociam os agendamentos - todos iniciados pelo código +509 (fl. 7 do pdf), a venda irregular dos horários é feita no Haiti. A Polícia Federal brasileira não tem atribuição para investigar crimes praticados fora do território nacional; não há providências que possam ser adotadas pelos órgãos da Polícia Judiciária brasileira em relação ao caso; a apuração de eventual ilícito é de atribuição da polícia competente no país onde se deu o fato (Haiti). Cópia dos autos encaminhadas à PRDC, a fim de que sejam adotadas as providências entendidas cabíveis em relação às dificuldades enfrentadas pelos imigrantes haitianos para a reunião das famílias no Brasil". Informação de que a PRDC foi cientificada na época em que a referida NF foi arquivada e está adotando providências para a solução das dificuldades enfrentadas pelos cidadãos haitianos para reunião das famílias no Brasil. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
099. Processo: 1.29.004.000428/2019-67 - Eletrônico Voto: 3783/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência lavrada na Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, segundo a qual A.M.da S. relatou terem sido realizados empréstimos fraudulentos em seu nome na Caixa Econômica Federal de Novo Hamburgo e Viamão/RS, além de um contrato de mútuo em uma financeira. Eventual crime de estelionato ou contra o SFN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligência preliminar, a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários verificou junto ao Grupo de Inteligência em Segurança e Prevenção à Fraude da Caixa que não há registros de que alguém, utilizando-se do nome do noticiante, tenha aberto contas e contraído empréstimos/financiamentos nas cidades de Novo Hamburgo e Viamão. Informação de que não foi apresentada qualquer prova documental (através de extratos, carta de cobrança, quitação de financiamento ou outro documento bancário) apta a demonstrar a existência das operações questionadas. O extrato apresentado pelo noticiante não revela débito relativo à operação de empréstimo ou financiamento, mas apenas um depósito em dinheiro no valor de R\$ 40.000,00 e um saque no valor de R\$ 40.950,00. Narrativa que não encontra respaldo em documentos ou informações bancárias. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
100. Processo: 1.29.008.000263/2018-11 - Eletrônico Voto: 3831/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de fato instaurada através de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão relatando suposto vazamento de informação de beneficiária do INSS, que estaria recebendo ofertas de crédito por instituições financeiras após ter realizado cadastro junto à instituição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS informou que já adota diversas sistemáticas operacionais que buscam inviabilizar o fornecimento de dados às instituições financeiras, mas isso não impede que alguém dentro da autarquia previdenciária possa conseguir os dados e repassá-los. Ausência de informações sobre o local de onde os dados foram vazados. Inexistência de autoria delitiva e linha investigativa capaz de melhor elucidar os fatos. Aplicação da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
101. Processo: 1.30.001.004355/2015-68 Voto: 3851/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado em decorrência do Acordo de Cooperação entre o MPF e o Ministério Público Fiscal Argentino, que instituiu a Equipe Conjunta de Investigação - Justiça de Transição (ECI-JT), destinada a apurar crimes e violações de direitos humanos ocorridas no âmbito da chamada Operação Condor (cooperação entre as ditaduras militares no Cone Sul). Apuração sobre a morte de Luis Renato do Lago Faria, que teria sido sequestrado e morto por agentes do Estado argentino e do Estado brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos documento do Serviço Nacional de Informações afirmando que a vítima foi visto pela última vez no dia 07/02/1980, quando se despedia de um amigo brasileiro que partia de volta ao Brasil. As autoridades argentinas não apresentaram informações relevantes. Inexistência de provas que poderiam esclarecer as circunstâncias da morte de Luis Renato, tendo em vista que a única testemunha identificada faleceu em 2009. Lastro probatório mínimo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
102.	Processo:	1.34.043.000264/2019-41 - Eletrônico	Voto: 3955/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de estelionato, em razão do saque indevido de benefício previdenciário após o óbito do segurado pelo período de quatro meses. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme relato do Procurador oficiante, a partir da análise dos autos, notadamente do documento de defesa apresentado pela investigada (Z.G.de S.), observou-se que se trata de pessoa simples que se valeu dos recursos do benefício percebido por sua mãe para custear despesas desta, inclusive com o seu funeral. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
103.	Processo:	1.35.000.001631/2016-41	Voto: 3914/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira noticiando a ocorrência de movimentações financeiras atípicas em nome de empresa de empreendimentos e serviços com sede no município de Itaporanga D'Ajuda/SE, que teriam atingido R\$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), durante o período de 2009 a 2014, e que por serem supostamente incompatíveis com a atividade econômica e faturamento informados, poderiam configurar, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Afastamento dos sigilos bancário e fiscal de duas pessoas jurídicas e de uma pessoa física possivelmente envolvidas com os eventos relatados pelo COAF, que sinalizavam a prática de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro. Indicativos de improbidade administrativa e de ilícitos eleitorais. Constatação, pelo MPF, após acessar os dados bancários dos investigados, da existência de situações atípicas envolvendo a movimentação de recursos públicos, mas não sendo esses de origem federal, procedeu-se ao compartilhamento dos dados, mediante autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe, com o Ministério Público Eleitoral e com o Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências pertinentes. De outra parte, diante do que foi apresentado pela Receita Federal do Brasil, tem-se que, até o momento, não há crédito tributário constituído em desfavor dos investigados, de maneira que a averiguação de possíveis repercussões tributárias e indicativos de ilícitos criminais relativos aos fatos noticiados são objeto de procedimentos fiscais ainda em curso. Constituição definitiva do crédito não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Inexistência, por ora, no âmbito federal, de delito precedente para apuração de eventual crime de lavagem de capitais. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
104.	Processo:	1.16.000.000606/2019-48 - Eletrônico	Voto: 3922/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação realizada na PR/DF, na qual o noticiante narra que houve apresentação de documento falso em ação de dissolução de sociedade em trâmite perante a Vara Cível de Planaltina/DF, bem como alega a ocorrência de fraude processual e diversas condutas ilícitas praticadas por advogados e Juízes do TJDF. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender que as alegações são genéricas e que inexistem elementos mínimos de prova da ocorrência dos delitos apontados. Cientificado, o noticiante apresentou recurso, mas não trouxe novos fatos ou provas. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da narrativa verifica-se a inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. A suposta fraude processual ocorreu em procedimento que corre junto ao TJDF, bem como o noticiante atribui condutas ilícitas		

- praticadas por juízes do citado tribunal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
105. Processo: 1.23.000.002784/2018-98 - Eletrônico Voto: 3787/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante diz se sentir lesada em razão de investimentos feitos em criptomoedas ofertadas pela empresa X. e de não ter recebido os ganhos prometidos. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito ao argumento de que "a representação é de cunho eminentemente individual, não se vislumbrando nela reflexo coletivo que possa atrair a legitimidade para atuação do Ministério Público". Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada (X.) estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Verifica-se, outrossim, a possibilidade da ocorrência de outros ilícitos previstos na Lei dos crimes contra o SFN, como a conduta descrita no art. 17. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências mínimas, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio (ou arquivamento) prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
106. Processo: 1.33.008.000022/2017-50 Voto: 3785/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de informações constantes de Relatório de Inteligência Financeira (nº 21221), datado de 10/06/2016, indicando possível prática do crime de lavagem ou ocultação de valores por parte de três noticiados e por uma empresa de comércio de combustíveis sediada em Itajaí/SC. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Informação da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC dando conta de que, a partir da análise do RIF, não foi possível vislumbrar a prática de crime de atribuição federal. Encaminhamento da representação à Receita Federal para avaliação e, em sendo o caso, para proceder à ação fiscal, comunicando posteriormente o resultado ao MPF. Diligências que não ameaharam, por ora, nenhum elemento de prova quanto à possível prática de delito de competência federal. No tocante à suposta prática de lavagem de dinheiro, conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº

9.613/98, o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou, ainda, quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC nº 113.359/RJ, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Eventual prática de delitos antecedentes (tráfico de drogas e sonegação de tributos estaduais ou municipais) de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

107.	Processo:	JF-DF-1022650- 14.2018.4.01.3400- RPCR - Eletrônico	Voto: 3868/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Retirado de pauta pelo relator.		
108.	Processo:	JF/PR/CAS-5004136- 73.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3722/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R\$ 3.352,92 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado, aduzindo que a investigada possui várias reiterações e que a soma supera o patamar para aplicação do referido princípio. CPP, art. 28. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Entretanto, a Receita Federal informou que a investigada possui um total de 6 (seis) autuações, nos últimos cinco anos, cujas a soma das mercadorias, incluindo as apreendidas nesse procedimento, foram avaliadas em R\$ 45.410,45. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos nos últimos 05 anos é superior a R\$ 20.000,00, a conduta não pode ser considerada insignificante. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
109.	Processo:	JFRS/PFU-5000576- 48.2019.4.04.7127-PIMP Eletrônico	Voto: 3917/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar		

153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso, foram apreendidos apenas 70 (setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem notícia de reiteração delitiva da mesma espécie nos últimos 05 (cinco) anos. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

110. Processo: JF-SOR-INQ-5003522- Voto: 3966/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
64.2019.4.03.6110 - 10ª SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL (CP, ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DIREITO DE AUTODEFESA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput c/c art. 40, I), tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/2003, arts. 18 e 19) e apresentação de documento público falso. 2. Investigado que, ao ser preso em flagrante delito portando drogas e armas de fogo, oriundas do Paraguai, apresentou CNH falsa aos policiais. 3. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia pelos crimes de tráfico internacional de drogas e de armas de fogo. Promoveu, entretanto, o arquivamento quanto à apresentação de CNH falsa por entender que o uso de identidade falsa configura exercício de autodefesa e que não se verificou dolo específico de obter vantagem financeira na conduta, não havendo, por esses motivos, crime do art. 307 do CP (falsa identidade) no momento em que apresentou a CNH falsa aos policiais. 4. O Juiz Federal discordou da promoção ministerial, por entender que o arquivamento ofende a Súmula nº 522/STJ: "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". Ressaltou que o tipo penal não exige que a obtenção de vantagem econômica pelo agente seja de ordem financeira. 5. No caso, o denunciado teria tentado induzir em erro os agentes com o objetivo de não ter sua verdadeira identidade revelada, tendo em vista sua extensa ficha criminal, revelando com isso um dolo específico de obter vantagem na situação descrita, ainda que não de natureza financeira. 6. Não se aplica, por outro lado, a Súmula nº 17/STJ, visto que o documento falso (CNH) foi utilizado pelo investigado também para comprar uma passagem, antes de ser preso, revelando potencialidade lesiva do documento falso para ser utilizado em outros delitos, caso não fosse apreendido. 7. Na fase em que se encontra o feito, o arquivamento em relação ao uso de CNH falsa seria cabível se houvesse demonstrada e inequívoca ausência de justa causa, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o exame e o debate das questões pertinentes sob o crivo do contraditório. 8. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes de falsidade de documento público (CNH) e uso de documento falso, previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal, o arquivamento do feito se mostra prematuro. 9. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
111. Processo: JF/SP-0002164- Voto: 3760/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
33.2019.4.03.6181-PCD SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho, nos autos de ação trabalhista (CP, art. 342). Segundo consta nos autos, o depoimento da testemunha, em relação ao local utilizado pelo reclamante para fazer refeições, foi divergente com outras provas apresentadas no bojo dos autos do processo trabalhista. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento fundado na inexistência da potencialidade lesiva. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

A análise dos autos permite crer que o depoimento da testemunha não influenciou no julgamento da lide, uma vez que restou isolado diante dos demais depoimentos, não sendo utilizado para fundamentar a sentença. Resta ausente circunstância que reflete a própria caracterização do tipo. Carência de potencialidade lesiva, uma vez que o julgador desconsiderou o depoimento como meio de prova válido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a perseguição penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

112. Processo: JF/SP-0015219- Voto: 3767/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
27.2014.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Transferências bancárias fraudulentas mediante apresentação de ordem de pagamento falsa por agente criminoso que se identificou como representante de empresa/cliente da Caixa Econômica Federal. O procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de autoria e na antiguidade do fato para realização de outras diligências. Discordância da magistrada. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/93. Diligências infrutíferas. As transferências fraudulentas realizadas causaram o prejuízo de R\$ 52.500,00 ao patrimônio da CEF. Foram ouvidos os titulares das contas envolvidas na transação e constatado que o agente criminoso teria se utilizado de documentos falsos para abertura das contas utilizadas no delito. Não há imagens das câmeras internas da agência. Fatos que remontam ao ano de 2014 e até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

113. Processo: TRE/PR-NOTCRIM- Voto: 3825/2019 Origem: TRIBUNAL
0000021-65.2019.6.16.0095 REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa (Código Eleitoral, art. 344). Mesário que não compareceu ao trabalho no dia do pleito e nem apresentou justificativa no prazo legal. A Promotora Eleitoral se manifestou pelo arquivamento dos autos, entendendo que a ausência injustificada do mesário caracteriza sanção de natureza administrativa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, e não a infração penal do art. 344 do referido diploma. Discordância da Juíza Eleitoral. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral que, por sua vez, manifestou-se pelo seu encaminhamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do Enunciado nº 29. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conduta que se amolda ao disposto no art. 124 do Código Eleitoral, já tendo sido aplicada punição administrativa ao infrator (multa). Inexistência, nos autos, de elementos aptos a indicar a ocorrência do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral. Precedente da 2ª CCR: Inquérito Policial DPF/PHB/PI 00046/2015, Sessão de Revisão nº 683, de 31/07/2017, unânime. Insistência do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

114. Processo: 1.15.000.001428/2019-18 - Eletrônico Voto: 3718/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33). FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA, SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades na promoção de curso universitário por faculdade estrangeira sem autorização legal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que, no caso, inexistia lesão a bens, serviços ou interesses da União. 3. Em que pese se tratar de instituição particular de ensino superior, verifica-se, no caso, ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. 4. A emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. No caso, verifica-se, inclusive, que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível da JFPI, Ação Civil Pública movida pela Procuradoria da República no Piauí, na qual, em liminar, aquele Juízo determinou à representada a "interrupção imediata das matrículas nos cursos de pós-graduação irregularmente anunciados, suspendendo-se as aulas em todos os polos localizados em municípios piauienses, nos termos do art. 56, IV do CDC, ficando impedido de realizar novas matrículas nos cursos de pós-graduação stricto sensu - mestrados e doutorados - não recomendado pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC". 6. O suposto crime de falsificação transcende as atividades negociais e de gestão do estabelecimento de ensino superior, violando o sistema de ensino, o que atrai a competência da Justiça Federal. 7. Portanto, cuidando-se de ato, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 8. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 9. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.</p>		
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.</p>		
115.	Processo:	1.30.001.000915/2019-39 - Eletrônico Voto: 3708/2019	<p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO</p>
Relator(a):	<p>Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA</p>		
Ementa:	<p>Notícia de Fato. Representação formulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para apurar suposta prática dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86, por parte dos representantes de operadora de plano privado de assistência à saúde. O Procurador oficiante declinou das atribuições ao Ministério Público Estadual sob o argumento de que as operadoras de planos de saúde não são instituições financeiras, não incidindo a Lei nº 7.492/86. Revisão (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A operadora de plano de saúde é equiparada à instituição financeira, na melhor interpretação do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares - forma de constituição e de fiscalização -, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde. A operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central do Brasil, vez que existem entidades supervisoras diversas integrantes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, à luz do previsto no art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/00) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: 2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017;</p>		

1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Possível prática de crimes em detrimento do Sistema Financeiro Nacional. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

116.	Processo:	DPF/DF-1128/2015-INQ	Voto: 3725/2019	Origem: GABPR29-WDMO - WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Noticiante relata que um terceiro desconhecido e não autorizado apresentou, em seu nome, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao exercício de 2014. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Circunstâncias que indicam que a falsificação das declarações (por terceiro desconhecido, com valores superiores aos efetivamente percebidos pela vítima) foi um meio para a prática de um posterior estelionato contra o particular. Casos em que normalmente o fraudador utiliza do expediente para maximizar a obtenção de vantagem ilícita no comércio, melhorando o "score" de crédito da vítima para a prática do estelionato. Não constatação de eventual redução ou sonegação de tributos. Narrativa que não evidencia infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do MPDFT.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
117.	Processo:	DPF/PS/BA-00018/2018-INQ	Voto: 3771/2019	Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso perante a Polícia Rodoviária Federal. O Procurador oficiante promoveu o declínio com base na ausência de dolo do motorista, tendo em vista que desconhecia a falsidade do documento, remanescendo apenas o crime de falsificação de documento de competência da Justiça Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Diligências. Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do investigado quanto à falsidade do documento apresentado, visto que não era o proprietário do caminhão e recebera do seu patrão o CRLV falso. Fatos confirmados pelos depoimentos, inclusive do proprietário do caminhão. Ausência de indícios de dolo. O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
118.	Processo:	1.13.000.001465/2019-92 - Eletrônico	Voto: 3795/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Representação realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, relatando ameaça de morte a Vereadora do Município de Tonantins/AM. O Procurador oficiante promove o declínio por ser o crime de competência da Justiça Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A suposta vítima teria sido alvo de ameaças de morte por denunciar o desvio de recursos do FUNDEB, delito que está sendo apurado em outro processo. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a		

- atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
119. Processo: 1.16.000.003393/2018-25 - Eletrônico Voto: 3854/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada por meio da sala de atendimento virtual ao cidadão, na qual o noticiante relata que foi vítima de fraude ao realizar a compra de ações na internet, através de um site que estaria supostamente intermediando a venda. Possível ocorrência do crime de estelionato (CP. Art. 171). Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Analisando os autos observa-se que, de fato, não houve compra de ações de Instituição Financeira ou de qualquer empresa em site autorizado. O agente criminoso criou um site fictício, que já foi removido da rede, apenas para aplicar golpes por meio da internet, não sendo representante autorizado de nenhuma instituição financeira brasileira ou estrangeira para negociar valores mobiliários. Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
120. Processo: 1.18.003.000221/2019-86 - Eletrônico Voto: 3891/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada apurar suposto crime de falsificação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em razão do encontro fortuito de provas durante as investigações promovidas pela Polícia Federal nos autos do IPL nº 224.70.2019.4.01.3503 (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Inexistência de conexão com o crime de uso de documento falso perante servidor federal. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 1.274/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 20/08/1990, p. 7956; CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
121. Processo: 1.25.000.002234/2019-85 - Eletrônico Voto: 3894/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III), por parte de advogado que não teria repassado ao cliente o valor obtido por meio de decisão judicial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Prejuízo restrito ao particular que foi supostamente ludibriado pelo advogado representado. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
122. Processo: 1.29.000.002119/2019-61 - Eletrônico Voto: 3886/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação realizada por meio de ofício encaminhado pela 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, relatando a possível prática de fraudes em detrimento de particulares, cometidas por representantes legais de empresa de cobrança e negociações de dívidas. Possível ocorrência do crime de estelionato (CP. Art. 171). Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Analisando os autos observa-se que a empresa de cobrança prometia quitar dívidas das vítimas, pela metade do valor, em diversas instituições financeiras, desde que as vítimas adiantassem o depósito em conta aberta na Caixa Econômica Federal. Os agentes criminosos não eram representantes autorizados de nenhuma instituição financeira com poderes para negociar tais dívidas. A CEF informou que identificou a fraude e bloqueou parte dos valores depositados em conta-corrente, que foram devolvidos as vítimas. Não houve prejuízo para a CEF. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
123.	Processo:	1.30.001.002248/2019-29 - Eletrônico	Voto: 3862/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Manifestação realizada na sala de atendimento virtual ao cidadão, na qual a manifestante relata que sua genitora teria sido maltratada por servidora pública do Estado do Rio de Janeiro em atendimento para inclusão em programas sociais. Crime previsto no Estatuto do Idoso (art. 96, §1º, Lei nº 10.741/2003). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Suposto delito cometido por servidora estadual contra vítimas particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
124.	Processo:	1.30.017.000177/2019-51 - Eletrônico	Voto: 3909/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato instaurada a partir da denúncia registrada no Ministério dos Direitos Humanos, relatando que a Sra. D.S.N teria sido vítima de violência doméstica por seu filho, e que o mesmo estaria descumprindo medida protetiva. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
Outras deliberações(Declínio)				
125.	Processo:	DPF/MBA/PA-00099/2018-INQ	Voto: 3819/2019	Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 2º, I), tendo em vista que Representação apresentada pelo Banco da Amazônia relatou que uma cliente/investigada firmou contrato de empréstimo e não aplicou os recursos de acordo com a avença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Os documentos acostados aos autos demonstram que a investigada aplicou devidamente os recursos financeiros de acordo com o estipulado em contrato, ou seja, na aquisição e reforma de imóvel para estabelecimento empresarial que desenvolve		

atividade de restaurante. Inexistência de indícios da prática de crime contra a ordem financeira. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, I). Possível crime praticado em detrimento de interesse do Município, uma vez que a declaração falsa do valor do imóvel foi realizada com o intuito de ilidir o ITBI. Inexistência de prejuízos a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Além disso, o crime contra a ordem tributária possui natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Homologação de Arquivamento

126.	Processo:	DPF/CAX-00054/2016-INQ	Voto: 3820/2019	Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário, após o óbito de segurada, causando o prejuízo de R\$ 12.501,25 ao INSS. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com base na ausência de indícios de autoria. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências infrutíferas. Expediu-se ofício ao banco do Brasil para que enviasse documentos da pessoa que renovou a senha para continuar recebendo o benefício, porém não houve resposta. A autoridade policial determinou a localização de parentes da beneficiária para oitiva, mas não houve êxito. Não há nenhum outro dado capaz de individualizar o autor. Os fatos remontam ao ano de 2011. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
127.	Processo:	DPF/GMI-0016/2019-IPL	Voto: 3876/2019	Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato em face da Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º). Fraude no recebimento de valores do programa bolsa família, mediante saque indevido do benefício por meio de cartão magnético em caixa eletrônico da CEF. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com base na ausência de indícios de autoria. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências infrutíferas. O INSS e a CEF não forneceram informações complementares sobre a realização dos saques no caixa eletrônico, não havendo imagens do circuito interno de segurança do banco. Em depoimento, a verdadeira beneficiária negou que tenha recebido o benefício, após não atender os requisitos do programa, aduzindo que inutilizou o seu cartão, tendo em vista que conseguiu emprego formal. Não há nenhum outro dado capaz de individualizar o autor. Os fatos remontam ao ano de 2014. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
128.	Processo:	DPF/MBA/PA-00111/2014-INQ	Voto: 3775/2019	Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298) e uso de documento falso (CP, art. 304) em ação trabalhista. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com base na ausência autoria e materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de		

diversas diligências não foi possível obter informações concretas sobre a autoria e materialidade do delito, tendo em vista que a Justiça do Trabalho informou que o documento original, consistente num pedido de demissão, não foi apresentado pela empresa e o autor da ação aduz a falsidade documento, negando que o tenha assinado. O laudo pericial não foi conclusivo, pois somente fora fornecida cópia do documento, tendo em vista que necessitaria do documento original para realização de perícia, não se podendo atestar a materialidade do delito. Os fatos remontam ao ano de 2014. Carência de indícios mínimos aptos a sinalizar a autoria e materialidade delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

129. **Processo:** DPF/MBA/PA-00139/2017-INQ Voto: 3744/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de serviço de comunicação multimídia (SCM) por representante de pessoa jurídica, a qual constava com cerca de 281 usuários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação com poucos clientes. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes desta 2ª CCR: 1.23.000.003050/2017-45, 714ª Sessão de Revisão, 07/05/2018, unânime; e DPF/AM-00598/2014-INQ, 731ª Sessão de Revisão, 10/12/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
130. **Processo:** DPF/PE-00670/2013-INQ Voto: 3741/2019 Origem: GABPR4-LSGR - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Contratação de empréstimo consignado, mediante apresentação de documentos falso em agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências infrutíferas. Empréstimo consignado realizado com documentos falsos que causou o prejuízo de R\$ 18.329,14 ao patrimônio da CEF. Fatos que remontam ao ano de 2013 e até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
131. **Processo:** DPF-TAB/AM-INQ-00181/2016 Voto: 3737/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista representação criminal encaminhada pela Polícia Civil acerca da possível atuação de organização criminosa que realiza contrabando de combustível na fronteira com o Peru. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências infrutíferas. Não foram encontradas provas da existência de organização criminosa destinada ao contrabando de combustível na fronteira, entre os Municípios de Tabatinga/BR e de Santa Rosa/Peru. Foi constatada apenas a atuação isolada e pulverizada de pessoas de baixa renda, sem liame subjetivo, comercializando pequenas quantidades de combustível, que devem ser reprimidas de maneira pontual. Ausência de materialidade do crime de organização criminosa. Inexistência de justa

- causa para continuidade da persecução criminal. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
132. Processo: JF-AM-0006252- Voto: 3822/2019 Origem: GABPR4-HSVL -
90.2019.4.01.3200-INQ HENRIQUE DE SA
VALADAO LOPES
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato em face da Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º). Falsificação de cheque de correntista que causou o prejuízo de R\$ 952,50 ao Banco, uma vez que o valor foi restituído à cliente. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de indícios de autoria. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências infrutíferas. A autoridade policial determinou a localização da pessoa titular da conta-corrente utilizada para cometer a fraude, mas não houve êxito. Não há nenhum outro dado capaz de individualizar o autor. Os fatos remontam ao ano de 2016. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
133. Processo: JF/ROO-0000169- Voto: 3877/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ
16.2019.4.01.3602-INQ - JOSE RICARDO
CUSTODIO DE MELO
JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do CP, tendo em vista que, em 05/01/2019, um estabelecimento particular recebeu duas cédulas falsas de R\$ 50,00, não sabendo o proprietário informar de quem as recebeu. O procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de indícios de autoria. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Malgrado as diligências realizadas, não há indícios mínimos de autoria que possam apontar para os responsáveis pela introdução das cédulas falsas no mercado. O estabelecimento comercial não possui câmeras de vigilância. Em depoimento, o caixa do estabelecimento e o proprietário não souberam informar quem repassou as cédulas. Ademais, é cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa, em razão da quantidade e do valor das cédulas, bem como em relação a maneira como foi introduzida em circulação, se indicarem a ausência de conhecimento da falsidade ou improvável a produção de prova em sentido contrário. (Enunciado nº 60 da 2ª CCR). Não há outras diligências a serem empreendidas com vistas à identificação do autor do ilícito. Autoria delitiva não evidenciada. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
134. Processo: SR/DPF/PA-00534/2018-INQ Voto: 3723/2019 Origem: GABPRM1-FKS -
FABIANA KEYLLA
SCHNEIDER
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Utilização de documento ideologicamente falso em ação na qual se pleiteava aposentadoria por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extraí-se do autos que a investigada teria utilizado a 2ª via da certidão de nascimento do seu filho, na qual constava ocupação como agricultora, divergindo assim da certidão outrora apresentada. A investigada alegou desconhecer o uso da falsidade, já que teria entregado seus documentos para que terceiro providenciasse o pedido no INSS, tendo utilizado os mesmo documentos posteriormente

- no ajuizamento da ação. Pessoa idosa, de baixa instrução. Falsidade descoberta de pronto pelo juízo. Ausência de potencialidade lesiva. Inexistência de indícios de dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
135. Processo: 1.00.000.012032/2019-11 - Eletrônico Voto: 3710/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Arquivamento em relação a um dos investigados. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento fundada na ausência de suporte probatório mínimo. Discordância do magistrado, por entender que os elementos dos autos não permitem descartar a participação do investigado no crime. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. O crime foi cometido por caminhoneiro que apresentou CNH falsa à polícia rodoviária federal. Em depoimento prestado, o denunciado acusou o seu patrão de ter lhe entregue o documento falso. O único elemento indiciário que consta nos autos em desfavor do investigado é o depoimento do motorista denunciado, descontextualizado de justificativa plausível, desacompanhado de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
136. Processo: 1.14.001.000615/2019-01 Voto: 3951/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário pós-óbito do titular. Último saque realizado em fevereiro de 2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que o último saque irregular ocorreu em 02/2003. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data do último saque. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
137. Processo: 1.20.000.000574/2019-58 - Eletrônico Voto: 3893/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Ofício da Corregedoria da Polícia Federal comunicando a não instauração de Inquérito Policial, tendo em vista as peculiaridades do caso. Suposta prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do CP. Narra o ofício da PF que, em 09.02.2019, o investigado foi preso em flagrante, portando uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de dolo do investigado. Revisão de arquivamento art. 62, IV da LC 75/93. No caso, o investigado se encontrava portando apenas uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00. Em depoimento, o investigado não soube de quem recebeu a cédula, não sabendo informar quem a falsificou e que não tinha intenção de introduzi-la em circulação. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa, em razão da quantidade e do valor das cédulas, bem como em relação a maneira como foi introduzida em circulação, se indicarem a ausência de conhecimento da falsidade ou improvável a produção de prova em sentido contrário. Ausência de dolo. (Enunciado nº 60 da 2ª CCR). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
138. Processo: 1.20.000.001833/2017-04 Voto: 3823/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento de investigação criminal instaurado para a possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (168-A), em razão da suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal não respondeu, inferindo-se não possuir interesse em promover ação fiscal para apuração do fato. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
139. Processo: 1.23.000.001435/2016-97 Voto: 3738/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação para fins penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, noticiando a suposta prática do crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os documentos enviados pela RFB indicam a lavratura de um auto de infração que impõe o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.692.909,81 à empresa em razão de irregularidade constatada. Oficiada à Receita Federal para informar qual a verdadeira natureza da dívida inscrita, obteve-se a informação de que a Representação para fins penais que deu origem a este procedimento se refere a dívida de natureza não tributária, pois é relativo à multa, que constitui sanção de natureza administrativa, cujo o inadimplemento não constitui o crime de sonegação. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: 1.17.000.001737/2017-43, 705ª sessão ordinária, 05/02/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
140. Processo: 1.23.000.001978/2018-76 - Eletrônico Voto: 3793/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência por parte de representante legal do ICMBio responsável pela Reserva Extrativista Marinha Soure/PA, que teria deixado de atender requisições expedidas pelo Ministério Público Federal. (Art. 10, 7.347/85 LACP). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por considerar a conduta atípica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que as informações eram destinadas a subsidiar procedimento administrativo que visava acompanhar a regularização fundiária de Unidades de Conservação sob a gestão da 4ª Coordenação Regional do ICMBio no Estado do Pará. Consta dos autos que, embora o representante legal do órgão não tenha apresentado a documentação requisitada, este justificou aduzindo que pediu exoneração do cargo, não estando mais responsável pelo processo de regularização fundiária na referida UC, na época da requisição. As informações foram obtidas através de outros meios distintos. Conduta atípica. Aplicação da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

141. Processo: 1.23.000.001987/2018-67 - Eletrônico Voto: 3806/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada em sala de atendimento virtual ao cidadão, noticiando a possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I), por administradores de empresa privada. O Procurador oficiante arquivou por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que a empresa não foi objeto de fiscalização em relação ao período apontado na manifestação, esclarecendo que as informações foram repassadas ao setor de programação e análise de viabilidade de instauração de procedimento fiscal. Inexistência de informações sobre a constituição de crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
142. Processo: 1.25.002.000626/2019-90 - Eletrônico Voto: 3888/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, arts. 171). Representação criminal, encaminhada por Vara Cível de Justiça Estadual, contra advogados do Banco do Brasil que estariam supostamente em conluio com a parte adversária em processo judicial, causando prejuízo ao patrimônio da instituição financeira. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sustentando a inexistência de atribuição do MPF para prosseguir no feito. Ressaltou, ainda, que o MPE já foi noticiado dos fatos narrados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). O Banco do Brasil é sociedade de economia mista, não atraindo a competência da Justiça Federal. Não houve ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nem se trata de crime que, por meio de tratado ou convenção internacional, o Brasil se obrigou a reprimir, não se firmando a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falecendo a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ademais, não seria o caso de declínio, tendo em vista que o Ministério Público Estadual já foi noticiado dos fatos por ofício encaminhado pela Justiça Estadual. (art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017). Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
143. Processo: 1.25.008.000077/2019-01 - Eletrônico Voto: 3805/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por particular, em sala de atendimento ao cidadão, narrando possíveis ilícitos trabalhistas consistindo no atraso de salários, não recolhimento do depósito do FGTS e contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador oficiante solicitou informações ao Ministério Público do Trabalho sobre as condutas narradas. O MPT enviou resposta informando que desarquivou inquérito civil que trata dos fatos narrados na representação para averiguar a ocorrência de ilícitos trabalhistas. Quanto à existência de possíveis ilícitos que possam configurar crimes de sonegação fiscal, estes dependem de Representação para fins penais e do lançamento definitivo do tributo pela Receita Federal. Inexistência, por ora, de indícios de materialidade delitiva. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

144. Processo: 1.26.000.000391/2019-19 - Eletrônico Voto: 3709/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por particular, em sala de atendimento ao cidadão, narrando a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 337-A) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador oficiante requisitou informações à Receita Federal do Brasil que enviou relatório afirmando não haver nenhuma representação fiscal para fins penais lavrada e nem ação fiscal sobre os fatos. Informou, ainda, que, após análise dos dados noticiados e das informações constantes em seus sistemas, concluiu não haver interesse na inclusão das empresas representadas em programação fiscal. Inexistência, por ora, de indícios de materialidade delitiva. Carência de justa causa pra o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
145. Processo: 1.26.004.000091/2019-08 - Eletrônico Voto: 3860/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada pela Polícia Federal, por meio de ofício, narrando a ocorrência de crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Saque fraudulento de benefício previdenciário no valor de R\$ 954,00 em agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências infrutíferas. Oficiada, a CEF informou que não dispõe das imagens do circuito interno de câmeras de segurança. As possíveis testemunhas, que são os funcionários da caixa, também não prestaram esclarecimentos que possam revelar a autoria do delito. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
146. Processo: 1.29.003.000322/2017-10 - Eletrônico Voto: 3895/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com a finalidade de permitir a coleta de informações complementares ao IPL nº 1251/2014, bem como o propósito de imprimir celeridade e facilitar a obtenção de documentos junto à Gerência Regional do Trabalho em investigação para apurar fraude contra o seguro-desemprego. (CP, art. 171, §3º e Lei nº 12.850/2013, art. 2º). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na perda de objeto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O procedimento foi instaurado para obter cópias de requerimentos de seguro-desemprego e outros documentos diretamente com a Gerência Regional do Trabalho em Novo Hamburgo/RS e repassá-los aos autos do referido IPL para subsidiar as investigações no âmbito da operação Belo Monte. Após a conclusão do inquérito policial o Órgão Ministerial ofereceu denúncia que deu origem ao processo penal nº 5015168-62.2016.404.7108. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
147. Processo: 1.30.001.001212/2019-28 - Eletrônico Voto: 3830/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

148. Ementa: Notícia de Fato instaurada através de representação anônima dando conta que investidores espanhóis teriam um relacionamento suspeito com o BNDES, afirmando que esses investidores vêm ao Brasil sem capital, ganham dinheiro em leilões e financiam obras com recursos do BNDES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia que não descreve nenhum fato concreto tampouco descreve a prática de qualquer ato ilícito. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
- Processo: 1.30.001.002198/2019-80 - Eletrônico Voto: 3802/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Representação realizada por servidor do TRE/RJ, narrando que teria sido ameaçado por traficantes de morro vizinho ao Tribunal, em razão do exercício da função. O Procurador oficiante promove o arquivamento por ausência de autoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As diligências empreendidas no intuito de identificar a autoria restaram infrutíferas. Após oitiva de testemunhas não foi possível identificar o autor das ameaças, também não se vislumbra linha investigativa apta para dar continuidade as investigações. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
149. Processo: 1.33.003.000152/2019-02 - Eletrônico Voto: 3855/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com a finalidade de elaborar proposta de acordo de não persecução penal a investigado surpreendido portando moeda falsa. (CP, art. 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Atendidos os requisitos dispostos no art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, foi oferecida a proposta de acordo de não persecução penal. O investigado, acompanhado de seu advogado, não aceitou os termos propostos pelo MPF. O Órgão Ministerial oferecerá denúncia, após a conclusão do Inquérito Policial. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

150. Processo: JF-AC-0003418- Voto: 3965/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo. Tentativa de subtração de valores armazenados em caixas eletrônicos do Banco do Brasil localizados no interior da Universidade Federal do Acre - UFAC. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência para a Justiça Estadual, haja vista que o delito teria sido praticado em detrimento de patrimônio de sociedade de economia mista (Banco do Brasil). Discordância da Juíza Federal, entendendo que também teria ocorrido ofensa a interesses da UFAC, uma vez que há evidências de que a empreitada criminosa culminou com troca de tiros entre os criminosos e vigilantes que estavam a serviço da universidade. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Assiste razão à magistrada ao alegar que "o crime de roubo é pluriofensivo (ou seja, afronta mais de um bem jurídico, igualmente tutelados pela lei), atingindo não apenas o

patrimônio sobre o qual recai a escusa pretensão de subtração ilícita, mas também a incolumidade física das pessoas eventualmente afetadas pelo emprego da violência ou grave ameaça, circunstância esta elementar do tipo penal. Destarte, a mera ocorrência de tiroteio, que tenha exposto a perigo os agentes que trabalhavam para garantir a segurança do local, perfaz contexto que inviabiliza a pretensão ministerial, eis que torna patente a repercussão da conduta delitativa sobre serviços e interesses de entidade autárquica federal". Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: JF-DF-1001187- Voto: 3866/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
79.2019.4.01.3400- - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
RPCR - Eletrônico DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima. Relato de que professor da Universidade de Brasília teria utilizado as dependências do laboratório de virologia molecular da referida universidade para fins libidinosos, com a produção de fotografias de natureza sexual, que foram armazenadas em computador da instituição. A manifestação imputa ainda ao investigado práticas de assédio sexual e envolvimento em irregularidades na concessão de bolsas de estudo. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que, quanto à utilização das dependências da instituição de ensino para fins sexuais, as sanções administrativas mostram-se suficientes a prevenção e repressão da conduta. Em relação às demais irregularidades atribuídas ao professor, o membro do MPF oficiante entendeu que a representação é genérica, vaga e abstrata. Discordância do Juiz Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. No que se refere ao uso do laboratório da instituição de ensino com propósitos sexuais, esse fato já está sendo apurado na esfera administrativa. Conduta que carece de tipicidade na seara criminal. Quanto às outras condutas ilícitas apontadas (assédio sexual e irregularidades na concessão de bolsas de estudo), não há elementos mínimos de prova ou de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Após tentativa de entrar em contato, através de e-mail, com a pessoa que enviou a notícia-crime anônima, não houve resposta, o que impossibilitou o levantamento de maiores informações a respeito dos fatos. Manutenção do arquivamento. Ademais, o Procurador da República oficiante alegou que não há justa causa para o ajuizamento de eventual ação de improbidade administrativa. Quanto a este aspecto, como se trata de matéria de atribuição da 5ª CCR/MPF, remetam-se os autos àquele Colegiado.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
152. Processo: JF/SC-5004250- Voto: 3869/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
09.2019.4.04.7200-PIMP - - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico FLORIANÓPOLIS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a existência de postagens de cunho racista e homofóbico em uma rede social. Um usuário do Twitter publicou, nos dias 13 e 14/10/2018, os seguintes textos: i) "racismo e homofobia são opiniões, não crimes; educação e saúde são serviços, não direitos; aborto é assassinato; imposto é roubo; não existe almoço grátis"; ii) "1.Exemplo: eu acho negro inferior. Pronto, minha opinião. Se houver agressão física aí é outra história, mas não se pode criminalizar ideias pois de uma forma ou outra você vai censurar pessoas; 2. Só porque tá no papel tá certo? Escravidão era legal até uns séculos atrás". Possível prática do crime descrito no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Promoção de arquivamento, sob o entendimento de que "a postagem não chega a denegrir qualquer pessoa ou grupo de pessoas específico (...)" e "o conteúdo dos comentários em questão não revela senão o exercício da livre manifestação de pensamento, direito que a Carta Magna assegura e que não seria protegido caso não

acobertasse precisamente as manifestações que a maioria de nós preferiria não ouvir (...)". Discordância do Juízo Federal. Argumento de que a conduta tipificada no art. 20 da Lei nº 7.716/89 "visa proteger o tratamento igualitário que todos os cidadãos possuem como direito subjetivo independente de raça, cor etnia ou procedência nacional, sem necessidade de que a ofensa seja dirigida abstratamente a um grupo ou etnia". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Embora tal publicação possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis para garantir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do noticiado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. **Processo:** JF/SP-0002063- Voto: 3774/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
93.2019.4.03.6181-PCD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante possível falsificação do Requerimento de Benefício por Incapacidade, expedido pela empresa em que trabalha. Promoção de arquivamento sob o fundamento do recebimento de poucas parcelas e que o prejuízo ao INSS foi ressarcido. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Considerando o recebimento irregular de apenas 2 (duas) parcelas do benefício e o ressarcimento dos valores junto à autarquia previdenciária, tenho que a conduta autoriza, excepcionalmente, o arquivamento do presente inquérito, ante a ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Incidência da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. **Processo:** JF/SP-0003653- Voto: 3768/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
08.2019.4.03.6181-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime descrito no art. 203 do CP por parte de representantes de pessoa jurídica privada em detrimento de uma trabalhadora. Promoção de arquivamento com base na ausência de materialidade delitativa, uma vez que não teria sido demonstrada a prática de fraude ou violência no contexto da relação empregatícia, que perdurou por nove anos. Discordância da Juíza Federal, aduzindo que não foi realizada qualquer diligência para elucidação dos fatos. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público

Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

155. Processo: JF/ES-0500360- Voto: 3824/2019 Origem: GABPRMI-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA
16.2017.4.02.5002-INQ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito policial instaurado em razão do declínio promovido pelo Ministério Público Estadual, em que se relatou haver indícios de possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Extrai-se dos autos que Policiais Militares flagraram o investigado vendendo aparelho celular na rua, além de portar em sua mochila outros 66 aparelhos falsificados, sem apresentar documentação fiscal válida. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição, argumentando que a perícia atestou apenas a falsidade dos aparelhos, sem conseguir, contudo, a origem dos mesmo. Revisão (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). No caso, além da laudo pericial não ter atestado a origem estrangeira dos aparelhos, colhe-se dos autos que o investigado alegou ter adquirido os telefones no Estado de Minas Gerais. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Fatos noticiados que podem caracterizar crime de violação de direito autoral (CP, art. 184), crime contra as marcas (art. 190, inciso I, da Lei 9.279/96) e crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 combinado com o art. 18, §6º, inciso II, da Lei 8.078/90). Ofensa aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Precedentes do STJ: CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014; CC 110843/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dje 06/05/2010. Precedente da 2ª CCR: NF 1.30.001.005264/2018-92, 736ª Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
156. Processo: 1.34.043.000088/2019-48 Voto: 3938/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por representantes de pessoa jurídica privada, uma vez que teriam deixado de cumprir requisição oriunda do Ministério Público do Trabalho de Barueri/SP, que determinou a prestação de informações sobre obras em andamento. A Procuradora da República oficiante na PRM - Osasco/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, tendo em vista que a empresa está situada em Taboão da Serra/SP. O Procurador da República oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao fundamento de que a consumação do crime teria ocorrido em Barueri, local onde deveria ser praticado o ato. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Conforme o art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". O crime ora em análise consuma-se com a efetiva ação ou omissão do sujeito passivo, vale dizer, no momento e no local em que se concretiza o descumprimento da ordem. No caso, embora o destinatário das informações seja o MPT em Barueri/SP, o encaminhamento da relação das obras em andamento seria efetivado na sede da empresa, localizada em Taboão da Serra/SP. Tanto é que um dos ofícios foi encaminhado para este endereço. Os outros dois ofícios foram encaminhados para os sócios da empresa, cujos endereços também fazem parte da circunscrição da PR/SP. Ademais, no referido ofício é ressaltado que "As informações e documentos solicitados/ requisitados deverão ser apresentados por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria". Assim, não era necessário que os gestores da empresa se deslocassem até o município de Barueri para cumprir tal requisição. Nesse sentido, precedentes do STJ (CC 117.473/DF, Terceira Seção, DJe 11/03/2013) e da 2ª CCR

(1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime). Fixação da atribuição da PR/SP (suscitante) para atuar no presente feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

157. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 3930/2019 Origem: GABPRM1-BSD -
00169/2016-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de tráfico de drogas. Remessa interna de substância entorpecente por meio de serviço postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Nos presentes autos, não há, até o momento, indícios de transnacionalidade da conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: 1.28.000.001606/2018-63, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
158. Processo: SR/DPF/MA-00507/2015-INQ Voto: 3964/2019 Origem: GABPR13-FMA -
FLAUBERTH MARTINS
ALVES
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta tentativa de invasão e danos ao prédio do Fórum da Comarca de Alcântara/MA, onde também se encontra instalada a 52ª Zona Eleitoral. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Constatação de não houve danos às instalações da Justiça Eleitoral ou aos seus serviços. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
159. Processo: SR/DPF/MG-01060/2018-INQ Voto: 3764/2019 Origem: GABPRM1-GHO -
GUSTAVO HENRIQUE
OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 203 do CP por parte de representante de pessoa jurídica privada em detrimento de alguns trabalhadores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo: 1.15.000.001259/2019-16 - Eletrônico Voto: 3874/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de determinado procedimento preparatório do MPF, em que se noticia que facções criminosas estão expulsando moradores dos conjuntos residenciais "minha casa minha vida" no Município de Fortaleza/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Em que pese a gravidade dos fatos narrados pelo noticiante, o qual informa a atuação advinda de facções criminosas de alta periculosidade, não se verifica nos elementos trazidos à apreciação qualquer circunstância capaz de fixar a competência federal, nos termos do art. 109, IV da CF/88. Ausência de atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
161. Processo: 1.29.008.000298/2019-22 - Eletrônico Voto: 3863/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Relato de suposto furto (CP, art. 155) de cartão bancário de correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, com as respectivas senhas de letras e números, os quais estavam guardados na casa da vítima, sendo que esta, ao verificar sua conta, observou a ocorrência de vários saques indevidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da CEF. Não houve emprego de meio fraudulento para ludibriar o sistema de segurança da instituição financeira. Delito praticado mediante uso de cartão bancário verdadeiro. Prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
162. Processo: 1.30.001.001364/2019-21 - Eletrônico Voto: 3947/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia veiculada pela imprensa no dia 30/03/2019, relatando a suposta prática de crime de posse ilegal de explosivos perpetrado, em tese, pelos responsáveis legais de determinada empresa privada. Em suma, noticiou-se que explosivos, provenientes do Estado do Paraná, com destino à África, foram transportados e, de maneira irregular, armazenados no Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que (no processo de despacho aduaneiro) "sob a óptica documental não foi detectada nenhuma irregularidade, haja vista o desembarço no canal verde", bem como que o Delegado Titular da 22ª Delegacia de Polícia - unidade que apoiava as atividades da equipe da Receita Federal, instaurou inquérito policial para apurar eventual cometimento do crime de posse ilegal de explosivos (art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento). Esclarecimentos do Exército Brasileiro de que no caso em questão não há irregularidades no material em si ou na autorização para o devido transporte, uma vez que havia nota fiscal e as devidas guias de tráfego. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Existência de apuratório criminal no âmbito estadual. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
163. Processo: 1.34.001.002402/2019-13 Voto: 3928/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
SANTOS-SP

	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes cometidos por agentes políticos de Mongaguá/SP. Relato de que os investigados estariam, através de suas imobiliárias e construtora, lavando dinheiro, acobertando problemas em obras, promovendo inúmeras irregularidades em licenciamentos e alvarás de construção de edifícios novos no referido município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
164.	Processo:	1.34.001.004431/2019-10 - Eletrônico	Voto: 3848/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
165.	Processo:	1.34.008.000198/2019-36 - Eletrônico	Voto: 3864/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar supostos crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro por parte de representantes de pessoas jurídicas privadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há crédito tributário constituído em face das pessoas jurídicas envolvidas. Insuficiência de elementos, até o momento, que indiquem a ocorrência de crimes tributários. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência estadual (estelionatos em desfavor de particulares). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
166.	Processo:	DPF/JFA-00540/2017-INQ	Voto: 3927/2019	Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial. 1) Suposto crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Relato de que sócios administradores de várias sociedades empresárias que compõem um único grupo econômico teriam conduzido processo de concentração e acumulação de dívidas em duas		

empresas, enquanto o processo produtivo e o patrimônio gerado teriam sido deslocados para outras pessoas jurídicas do grupo, com a finalidade de realizar blindagem patrimonial, frustrando o pagamento de tributos. Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, "a Fazenda Nacional aponta a existência de confusão gerencial e patrimonial e constituição de holding (empresa cujo objeto social é a participação em outras empresas) - o que, por si só, não constitui crime", sem que sejam apontados, como regra, atos de declaração falsa ou omissão dolosa". Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime previsto no art. 299 do CP em detrimento de Junta Comercial. Eventual constituição fraudulenta de empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Incidência do Enunciado nº 62 da 2ª CCR: "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

167.	Processo:	1.20.000.001767/2018-45 - Eletrônico	Voto: 3948/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada na PR-MT a partir da remessa de laudo de perícia criminal federal encaminhado pela Superintendência de Polícia Federal em Mato Grosso, para ser juntado ao Inquérito Policial nº 0519/2017. Promoção de arquivamento, em razão da posterior constatação de que não há na PR-MT, nem na Justiça Federal, registro de entrada do Inquérito Policial nº 0519/2017. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informou a Polícia Federal, em resposta a pedido de esclarecimento, "que após pesquisa em nosso banco de dados cartorário, foi constatado que o Inquérito nº 519/2017 (Processo nº 20047-16.2017.811.0002 - 3ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT), tem como indiciado a senhora (...)". Aduziu a Procurada oficiante: "Efetuei pesquisa no sítio da Justiça Federal e tampouco encontrei autos que tenham como parte (...). Outrossim, no sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, encontrei autos com número diferente daquele informado pela autoridade policial e que ainda tramitam perante o juízo estadual." Laudo de perícia criminal em questão que guarda relação com processo ainda em trâmite na Justiça Estadual. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

Homologação de Arquivamento

168.	Processo:	DPF/PI-00354/2015-IPL	Voto: 3935/2019	Origem: GABPRM1-ILGO - IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial. Suposta apropriação indébita de recursos públicos destinados a uma associação no município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, referente a um convênio celebrado com a CODEVASF, cujo objetivo era a recuperação de 3 (três) açudes. Notícia de que o TCU julgou irregulares as contas do referido convênio, tendo em vista que aproximadamente 8% da obra não restou comprovada, que correspondem ao valor de R\$ 11.556,75. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que ocorreram problemas na execução física e financeira que levaram a inexecução parcial do projeto, sem que se possa atribuir, até o momento, responsabilidade criminal por essa inaptidão na administração desses recursos. Ausência de elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Ademais, foi aplicada multa pelo TCU em razão da irregularidade constatada. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

169. Processo: DPF/ROO-00235/2017-INQ Voto: 3765/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que parcela de seu seguro-desemprego teria sido depositada em conta bancária diversa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que ocorreu um equívoco, já que os correntistas possuem o mesmo nome (homônimos). Situação que já foi devidamente regularizada. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
170. Processo: DPF/RO-0220/2017-INQ Voto: 3933/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a participação de dois indivíduos, conhecidos apenas pelas alcunhas, na prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, haja vista suposta obtenção fraudulenta de empréstimos e saque de valores perante a Caixa Econômica Federal, no período de 11/12/2013 a 03/01/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar os referidos indivíduos. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
171. Processo: TRE/MT-INQ-0000128-15.2017.6.11.0000 Voto: 3936/2019 Origem: GABPRE/PRMT - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, em virtude do recebimento de cestas básicas por moradores de Alto Araguaia/MT, possivelmente condicionado ao voto em prol de candidato a prefeito nas eleições de 2016. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que não restou comprovada, de forma inequívoca, a prática da corrupção eleitoral. Discordância do Juiz Eleitoral, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Constatação de que as doações de cestas básicas ocorriam de modo contínuo, e que eram realizadas às pessoas necessitadas de Alto Araguaia/MT que buscavam ajuda perante a Secretaria de Assistência Social do referido município. Ausência de elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
172. Processo: 1.14.000.001431/2019-61 - Eletrônico Voto: 3945/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Relata a noticiante que seu ex-companheiro, com quem tem um filho, fez em 2015 "o cadastro da criança indevidamente no bolsa família", não tendo repassado nenhum valor "para a criança como de direito". A noticiante alega também que os dados dela podem ter sido utilizados de forma fraudulenta por ex-companheiro, quando da atualização do cadastro no programa em 13/06/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social de que no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal consta apenas o nome do ora noticiado como responsável familiar e renda per capita declarada de R\$160,00 (cento e sessenta reais), não tendo sido cadastrada a sua ex-companheira, nem o filho do casal. Ademais, esclarece que no caso não há "irregularidade aparente na percepção do benefício" bolsa família pelo noticiado, desde 2015, no valor atual de R\$89,00 (oitenta e nove reais). Fatos noticiados que não se confirmaram. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
173.	Processo:	1.15.000.001279/2019-89 - Eletrônico	Voto: 3728/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que houve a devolução de todo o valor pela instituição bancária, evidenciando assim a não ocorrência de saques indevidos. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
174.	Processo:	1.20.000.000175/2018-14 - Eletrônico	Voto: 3729/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira - RIF. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Operações financeiras suspeitas realizadas por determinada pessoa física. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência estadual. Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Notícia de que o referido RIF foi encaminhado também ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
175.	Processo:	1.22.009.000350/2017-20	Voto: 3963/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime descrito no art. 4º da Lei nº 7.492/86. Relato de que administradores de uma cooperativa de poupança e crédito teriam, a pedido de diretores de uma fundação cliente da instituição financeira, adotado medidas para ocultar disponibilidades financeiras da referida fundação, por meio de emissão de cheques administrativos, com o intuito de frustrar ordens judiciais de bloqueio, via Bacenjud. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do Banco central de que "A emissão dos cheques administrativos para (...) não influenciou na situação econômico-financeira da Cooperativa, tendo em vista que os recursos a serem utilizados para o pagamento desses cheques foram retirados da conta corrente do associado passando a uma conta da Cooperativa quando da preparação dos mesmos". Crime contra o sistema financeiro não configurado. Homologação do arquivamento. Ressalta-se que foi encaminhada cópia do ofício do Banco Central à Procuradoria da República em Governador Valadares/MG para apurar o crime do art. 179 do CP (fraude à execução), supostamente praticado nos autos de uma execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal do município supramencionado.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
176.	Processo:	1.22.012.000121/2019-18 - Eletrônico	Voto: 3727/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato. Possível tentativa de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Relato de que a investigada, quando requereu benefício previdenciário, teria alegado que era solteira. Todavia, foi constatado que ela, na verdade, era divorciada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O simples fato de ter alegado ser solteira ao invés de divorciada não configura crime. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
177. Processo: 1.23.000.000836/2019-72 - Eletrônico Voto: 3942/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação protocolada por uma empresa privada em face de um particular, informando suposto cometimento de fraude processual contra a Justiça do Trabalho. Relato de que o noticiado ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa e pleiteou indenização por acidente de trabalho, contudo prestou depoimento (perante a 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba) divergente do que teria realmente ocorrido, a fim de receber a referida indenização. A empresa noticiante aduz ainda que: "Em sede de 1º grau, os pedidos foram julgados totalmente improcedentes. Entretanto, em sede de 2º grau, a sentença foi reformada e a reclamada foi condenada a pagar o valor atualizado de aproximadamente 900 (novecentos) mil reais". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
178. Processo: 1.23.000.001424/2017-98 Voto: 3766/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual relata supostos desvios de recursos públicos da União, repassados a uma associação rural, para financiamento habitacional vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida. Informação da CEF de que celebrou termo de cooperação e parceria com a referida associação para a construção de 04 (quatro) empreendimentos habitacionais no município de Barcarena/PA, mas as obras não teriam avançado nos percentuais previstos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que ocorreram problemas de inabilidade e falta de gestão que levaram a inexecução parcial do projeto, sem que se possa atribuir responsabilidade criminal por essa inaptidão na administração desses recursos. Ademais, conforme perícia, a diferença máxima encontrada entre o percentual de obra realizado e os recursos liberados seria de 2% em desfavor do erário, percentual que seria inferior aos intervalos padronizados para o tipo de contrato de financiamento (obra de engenharia civil). Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
179. Processo: 1.23.000.002250/2018-61 - Eletrônico Voto: 3944/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito de seu titular, ocorrido em 11/01/2011, com saques realizados no período de 01/2011 a 06/2011. Prejuízo ao erário da ordem de R\$ 4.074,90, em valores corrigidos até 04/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O procurador do segurado cadastrado nos sistemas do INSS na data do óbito, a despeito de comunicado, não se manifestou nos autos administrativos. Relatório da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF gerado recentemente trouxe como resultado o mesmo endereço utilizado pelo INSS para

notificar tal procurador. Desde o último saque já transcorreram mais de 08 anos. Elementos indicativos de que nova tentativa de intimação restaria sem sucesso. Caso em que não há imagens dos saques, nem houve renovação de senha. Igualmente, inexistem novas informações quanto ao atual endereço do procurador do segurado falecido. Entendimento de que a existência de procurador cadastrado no INSS não atribui a este, ipso facto, a autoria dos saques indevidos. Falta de indícios concretos da autoria delitiva. Ausência de uma linha investigativa potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: 1.23.000.002507/2018-85 - Eletrônico Voto: 3850/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Consta dos autos foto de uma publicação veiculada por meio da rede social Facebook, com o seguinte conteúdo: “Alguns' Nortistas e outras imundícies do Nordeste atrapalharam o resultado das eleições nesse primeiro turno e em consequência disso retardam a vitória do povo Brasileiro, esses imbecis querem morrer miseráveis, recebendo bolsa família e auxílio-reclusão, vivendo de migalhas do governo a ter que estudar, trabalhar e ser um profissional de sucesso ou um pequeno empreendedor... Égua tô muito mordida... Não dá pra ter pena desses merdasssss... Mas táí um desafio pra Bolsonaro alfabetizar esses bando de desocupados, infelizes dessas duas regiões... Povo burrooooo”. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, aduzindo que a intenção da representada não foi a de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não incidindo mensagem de ódio e ofensas contra os indivíduos citados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A publicação em análise, malgrado possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
181. Processo: 1.25.008.000230/2019-92 - Eletrônico Voto: 3943/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato iniciada em virtude de representação formulada pelo INSS, para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do CP. Noticiada que possuía benefício de amparo ao deficiente e que, para obtê-lo, apresentou documentos e formulários exigidos à época, nos quais declarou ser a única integrante do grupo familiar. No entanto, em 13/06/2013, ela teria se casado com um beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O STF proferiu decisão na Rcl nº 7.374 declarando a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que estabelece a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, pois a necessidade do benefício deve ser analisada com base na situação fática enfrentada pelo assistido. Dessa forma, seja no ato da concessão, seja no período em que se manteve ativo, o benefício não pode ser considerado ilícito pela única razão de que a renda superou o teto estabelecido para seu deferimento. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
182. Processo: 1.25.008.000566/2015-21 Voto: 3743/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

183. Ementa: Procedimento Administrativo autuado para acompanhar parcelamento de débito fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Desarquivamento e prosseguimento do Procedimento Investigatório Criminal inicialmente instaurado. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Processo: 1.26.000.002006/2019-78 - Eletrônico Voto: 3870/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, para apurar a possível prática do crime de desobediência. CP, art. 330. Relato de que a Caixa Econômica Federal-CEF teria descumprido ordem judicial de manifestar interesse de ingressar no polo ativo de um processo em trâmite na referida vara. Apesar de ter sido intimada em 12/11/2017, não haveria, até o momento, manifestação nos autos pela empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, não há prova cabal da relação do objeto da demanda em questão com o Fundo de Variação e Compensação Salarial, de administração da CEF. Demanda em que não é imprescindível a participação da empresa pública. Atipicidade da conduta, dada a não obrigatoriedade de resposta à intimação recebida. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
184. Processo: 1.26.001.000382/2018-37 - Eletrônico Voto: 3867/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 149 do CP por parte de representantes legais de empresa privada localizada em Petrolina/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após inspeção na empresa investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foram identificadas apenas irregularidades trabalhistas, que, segundo o próprio relatório, foram sanadas. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
185. Processo: 1.26.004.000131/2019-11 - Eletrônico Voto: 3887/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato em desfavor da CEF (CP, art. 171, § 3º). Relato de saque fraudulento de benefício previdenciário por terceiro, mediante apresentação de documento falso, induzindo à CEF em erro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo à CEF, não há imagens captadas via Circuito Fechado de Televisão. Utilização de documentação falsa pelo criminoso, não havendo linha investigativa apta a elucidar os fatos. Ausência de elementos mínimos de autoria. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
186. Processo: 1.29.000.001115/2019-66 - Eletrônico Voto: 3871/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar eventual crime de desobediência (CP, art. 330), em razão de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter cumprido ordem judicial de implantação de determinado benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posterior comprovação da implantação do benefício dentro do prazo adicional concedido ao INSS. Ordem judicial plenamente atendida. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
187.	Processo:	1.29.000.001410/2019-12 - Eletrônico	Voto: 3872/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Relato de que o ora noticiado teria requerido o benefício do Bolsa Família em nome de seu filho, o qual está sob a guarda da sua ex-companheira; que ambos estariam separados e que os valores recebidos por ele não estariam sendo repassados para a família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, constatação de que: i) o beneficiário encontra-se dentro dos critérios do programa para recebimento do Bolsa Família, tendo solicitado tal benefício em nome próprio; ii) os dados por ele informados são verdadeiros, não possuindo ele outra fonte de renda, nem nenhum outro benefício. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
188.	Processo:	1.29.000.001604/2019-18 - Eletrônico	Voto: 3865/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a investigada sequer chegou a prestar seu depoimento, sendo a contradita acatada pelo Juízo antes que pudesse tecer qualquer informação quanto aos fatos em apuração na reclamatória na qualidade de testemunha. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
189.	Processo:	1.29.004.000724/2017-04	Voto: 3934/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Relato de que representante legal de pessoa jurídica privada teria deixado de informar, nos autos de ação judicial, a existência de grãos depositados em determinada cooperativa em nome de um associado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que as informações prestadas ao Juízo são verdadeiras, bem como que a empresa investigada sempre atendeu às ordens judiciais na forma como eram determinadas. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
190.	Processo:	1.29.011.000233/2019-28 - Eletrônico	Voto: 3726/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		

- Ementa:** Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 264,00. Consta outro procedimento administrativo instaurado em desfavor do investigado, cujas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.906,04. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiteraões, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
191. **Processo:** 1.30.001.002001/2019-11 - Eletrônico **Voto:** 3873/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Relato de possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A do CP) verificado nos autos de um processo trabalhista. Reclamante na ação trabalhista que alegou receber, além das verbas discriminadas em seu contracheque, uma quantia de R\$ 200,00. Condenação da empresa reclamada (com relação à suposta diferença salarial) que ocorreu em virtude de revelia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não se verifica a existência, por ora, de Auto de Infração, Representação Fiscal para Fins Penais e nem constituição definitiva de crédito tributário envolvendo a empresa notificada. Envio, pelo Juízo trabalhista, de expediente à Receita Federal para eventual análise fiscal. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
192. **Processo:** 1.30.002.000057/2018-31 **Voto:** 3931/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime descrito no art. 330 do CP por parte de superintendente do IPHAN no Rio de Janeiro, em face do descumprimento de requisições do Ministério Público em procedimentos extrajudiciais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, embora a destempo, as requisições foram cumpridas. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
193. **Processo:** 1.30.005.000238/2019-19 - Eletrônico **Voto:** 3941/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível fraude praticada por uma discente na Universidade Federal Fluminense - UFF. Relato de que a notificada obteve vaga na moradia estudantil de forma irregular, haja vista que recebe bolsas estudantis capazes de descaracterizar a necessária

vulnerabilidade socioeconômica, bem como em razão de ela já ter concluído uma graduação na Universidade no ano de 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que a manifestação apresentada imputa à noticiada conduta criminosa de modo inconsistente e, de plano, contraditória, visto que junta aos autos documentos, oriundos da própria administração da UFF, que, informada dos fatos em tela, registrou a inocorrência de fraude ou de irregularidade na situação acadêmica da estudante em questão. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

194. Processo: 1.30.015.000286/2018-15 - Eletrônico Voto: 3554/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a prática, em tese, do crime previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), através da rede social Instagram. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências empreendidas não lograram êxito em identificar o autor do fato delituoso. Inexistência de dados relativos ao usuário da referida rede social que realizou a postagem, visto que a conta foi desativada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

195. Processo: 1.33.012.000108/2019-85 - Eletrônico Voto: 3730/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lesão corporal praticado por médico perito do INSS. Narra o noticiante que, ao realizar perícia em processo judicial que pleiteava aposentadoria por invalidez, o médico realizou exame levantando suas pernas, o que lhe causou forte dor, apesar de avisos para que não fosse realizado tal procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A suposta lesão decorrente do exame médico realizado não foi demonstrada. Constatação de que as condutas do médico perito, conforme narradas pelo noticiante e pelo que se observa também dos autos judiciais da ação previdenciária supracitada, compõem-se de exames tipicamente realizados para auferir a condição médica de pacientes, especialmente quanto a problemas na região da coluna. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação parcial de Arquivamento

196. Processo: SR/DPF/MA-00666/2017-INQ Voto: 3932/2019 Origem: GABPR8-PHOCB - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial. Relato de que beneficiários do programa Bolsa Família, mesmo não dispondo de condições econômico-financeiras, teriam efetuado doações em dinheiro à campanha de candidata ao cargo de prefeito do município de Vitória do Mearim/MA nas eleições de 2016. 1) Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não há elementos de prova ou de informação que indiquem que os investigados não fazem ou deixaram de fazer jus à inclusão no programa social em comento. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Suposto delito tipificado no art. 349 do Código Eleitoral. Suspeita de que a candidata teria sido a responsável por falsificar as assinaturas contidas nos recibos de doações. Promoção de declínio de atribuições em favor da Promotoria Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral do Maranhão. Não conhecimento. Conforme o art. 72 da Lei Complementar nº

75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Por sua vez, o art. 79 da lei citada descreve que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo Eleitoral de cada Zona. Logo, os Promotores Eleitorais são promotores de Justiça (Membros do Ministério Público Estadual) que exercem as funções eleitorais por delegação do MPF. Com efeito, incide ao caso o Enunciado nº 25, editado por este Colegiado, dispensando a revisão nos casos em que o membro do MPF declina de suas atribuições para outra unidade do próprio MPF. Encaminhem-se os autos à PRE/MA, para ciência e encaminhamento direto à Promotoria Eleitoral de respectiva atribuição.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

197.	Processo:	DPF-UDI-INQ- 00100/2015	Voto: 3399/2019	Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA-MP/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal. Associação ao tráfico internacional de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06) e comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/03). Investigação oriunda da Operação Navajo. O Procurador da República promoveu o declínio ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual foi homologado pela 2ª CCR. Remessa ao Ministério Público Estadual, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, tendo em vista que "restou fortemente constatado que o investigado mantinha intenso contato com outros integrantes da facção criminosa" e "o investigado faz referência à repasse de valores para um boliviano e, ainda, faz alusão à fixação do preço da droga com base na variação do dólar". Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Após análise detida dos autos verifica-se a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Como bem mencionado no relatório da Polícia Federal encaminhado foram trocadas 6.537 mensagens entre o investigado e demais integrantes da Organização Criminosa Navajo, onde tratou-se de tráfico de drogas, tráfico de armas e corrupção de policiais. Não homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Conflito não configurado. Designação de outro Membro do MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
198.	Processo:	JF/CE-0819361- 11.2018.4.05.8100-INQ Eletrônico	Voto: 3913/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante, no qual E. L. F. foi preso em 19/11/2018, em flagrante delito, pela prática dos crimes previstos nos artigos 17, parágrafo único da Lei nº 10.826/2003 (uso e fabricação de armas de fogo, acessórios e munições) e 155, § 4º, inciso IV (subtração de água em terras indígenas), c/c 29 do Código Penal. Uma equipe de policiais militares, acompanhando uma fiscalização da FUNAI na área pertencentes aos Tapebas, abordou dois indivíduos, motorista e seu ajudante, que retiravam água de um espelho d'água do rio Ceará utilizando um caminhão pipa. Posteriormente, com a essa situação controlada, alguns dos policiais foram averiguar a notícia de uso de armas de fogo para ameaçar indígenas e impedi-los de ingressar na área. Dessa forma, encontraram uma casa onde estava o investigado E. J. L. F. e diversas armas de fogo, munições e materiais para confecção artesanal de armas, visto que ele não estava no local onde a água estava sendo retirada. A prisão em flagrante foi relaxada e em relação ao delito disposto no Estatuto do Desarmamento foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal, sendo desmembrado o feito e encaminhado à Justiça Estadual. Remanesceu no presente IPL apenas o delito de furto qualificado. Em depoimento, o investigado afirmou que era apenas o caseiro da fazenda da qual a água estava sendo retirada. MPF: promoção de arquivamento por entender que as circunstâncias do fato e os depoimentos das testemunhas são capazes de atestar o desconhecimento do indiciado sobre o delito de furto de água de terras da União. Discordância do Juiz Federal apenas em relação à suposta prática do delito do art. 155,		

§4º do CP (furto qualificado de água em terras pertencentes à União) pelos demais investigados, como o motorista do carro pipa e seu ajudante, ou, de forma mediata pelos responsáveis pela empresa arrendatária do caminhão pipa utilizado para a retirada da água. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Analisando os autos, nota-se que não há, de fato, a certeza inequívoca de que os demais investigados, o motorista do carro pipa, o suposto proprietário das terras e o comodatário das terras, conhecido como "Sargento", desconheciam o caráter reservado das terras demarcadas onde ocorreram o crime. Dos depoimentos prestados extraem-se indícios de que houve suposta negociação feita em cima das águas localizados em terras indígenas, em troca da realização de obras de reforma no terreno. Tal suposta negociação, embora negada pelo comodatário das terras, consta dos depoimentos do indiciado E. L. de F., do motorista do carro pipa (fls. 27-28), do senhor T. G. G. dos S., e do senhor M. A. da S. no sentido de ter havido a autorização para a retirada de água do espelho d'água formado pela baixa do Rio Ceará dentro do terreno pertencente a F. de P. B. e que tinha como comodatário o senhor G. F. da S., em troca do serviço de reforma do acesso, com raspagem de aproximadamente de 3 quilômetros no interior da propriedade que "Sargento" alegava ser sua. Diante de tais circunstâncias, necessário o prosseguimento das investigações em relação aos demais indiciados. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

199.	Processo:	JF-DF-1001714- 31.2019.4.01.3400- RPCR - Eletrônico	Voto: 3849/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito policial. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos calculados em R\$ 2.695,76. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros 9 (nove) registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
200.	Processo:	JF/MG-NOTCRI-0011350- 02.2019.4.01.3800	Voto: 3748/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão, em 17/11/2016, de mercadorias de origem estrangeira em poder do investigado, com a supressão de tributos no importe de R\$ 26.742,16. Promoção de arquivamento por ausência de justa causa, sob o fundamento, em síntese, de que a aplicação de pena de perdimento nulifica a base econômica da tributação, tornando a conduta atípica. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Além disso, não se pode negar que a norma visa proteger também a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que pode, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene, etc., e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. A esfera administrativa e penal são absolutamente independentes, tendo em vista que o crime de descaminho não se confunde com os demais crimes contra a ordem tributária. Portanto, a norma procedimental administrativa não tem o condão de desfigurar o tipo legal inserto no		

Código Penal, nem de condicionar a persecução criminal. No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: 0000399-46.2019.4.01.3800, 737ª Sessão de Revisão, de 25/03/2019, unânime. Ultrapassada tal questão, verifica-se que o valor dos tributos sonegados supera o limite estabelecido para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00), nos termos do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

201. **Processo:** JF/PR/CAS-5000829- Voto: 3784/2019 Origem: JUSTIÇA
14.2019.4.04.7005-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder dos investigados, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos no valor de R\$ 10.746,00. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância para dois investigados. Discordância parcial do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 1) Com relação ao investigado R. F. Co., não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outro registro de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 2) No que tange ao investigado R. F. Ca., cabe a aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR, tendo em vista a inexistência de outras representações fiscais em seu nome. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

202. **Processo:** JF/PR/CAS-5002323- Voto: 3796/2019 Origem: JUSTIÇA
11.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos calculados em R\$ 12.224,12. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Os dois investigados apresentam outros registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos, cada um com 5 (cinco) procedimentos fiscais pelos mesmos fatos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

203. **Processo:** JF/PR/CAS-5005501- Voto: 3762/2019 Origem: JUSTIÇA
02.2018.4.04.7005-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos calculados em R\$ 7.906,34. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outro registro de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.			
204.	Processo:	JFRS/SLI-5000086- 89.2019.4.04.7106-RPCR Eletrônico	Voto: 3739/2019 - -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA			
Ementa:	Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desprovidas de declaração de importação, no valor de R\$ 535,55 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Tributos iludidos em R\$ 267,77 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal em decorrência da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o valor da mercadoria apreendida gira em torno de US\$ 300,00, estando na cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.009.000388/2018-22, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Insistência no arquivamento por fundamentos diversos.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.			
205.	Processo:	JF/SP-0000091- 88.2019.4.03.6181-INQ	Voto: 3769/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA			
Ementa:	Inquérito Policial autuado para apurar possível prática do crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Saque fraudulento de benefício do PIS, o qual foi realizado em 04/09/2014. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios de autoria, visto que a vítima, à época, não teria contestado os valores diretamente à CEF, o fazendo pelo Poder Judiciário. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo em razão da ausência de realização de diligências tendentes à apuração da autoria. Revisão do arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando que o saque fraudulento ocorreu há quase 5 (cinco) anos, pouco provável a eficácia de alguma diligência que agora possa contribuir efetivamente para apuração da autoria.			

- Ademais, a autora obteve sentença favorável em relação ao pedido de dano moral na esfera cível em razão do ocorrido, sendo-lhe pago o valor de R\$ 2.500,00 no ano de 2015. Ausência de indícios mínimos de autoria. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
206. **Processo:** JF/SP-0002058- Voto: 3844/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
71.2019.4.03.6181-PCD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação da Receita Federal do Brasil para apurar a possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Consta dos autos que o investigado possivelmente cometeu crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita previdenciária, bem como fraudes à execução, fraude na recuperação judicial e lavagem de capitais. Consta, ainda, que a empresa investigada se descapitalizou em 2011 e 2012, através de firmas no exterior e que teria utilizado essas mesmas firmas para repatriar os valores e blindar o patrimônio. MPF: Promoção de arquivamento no tocante à lavagem de capitais e promoção de declínio de atribuição no que se refere a possível crime falimentar. Discordância do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pois "a blindagem patrimonial a que fez menção o AFRFB teria funcionado com um mecanismo de esvaziamento do capital da empresa com o fito de promover a lavagem de dinheiro por intermédio de firmas localizadas no exterior, cujos representantes eram os mesmos sócios da MABE, as quais serviriam para repatriar o produto da citada, descapitalização que teria alcançado a soma de R\$ 770.000,00". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Os fatos noticiados indicam a possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 1º, I, II, e IV e 2º, II, ambos da Lei 8.137/90, art. 168-A, do CP e arts. 168 e 178, ambos da Lei 11.101/05, como possíveis antecedentes. Informa, também, que a representação enviada pela Receita Federal noticia dívida ativa do contribuinte com a União em aproximadamente R\$ 274 milhões. Interesse federal configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
207. **Processo:** JF/SP-0002235- Voto: 3773/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
35.2019.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Contradição entre a própria reclamante e a testemunha nos depoimentos prestados com relação às frequências, intervalo para e refeição e descanso da reclamante. Promoção de arquivamento fundada na ausência de potencialidade lesiva e dolo. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Eventuais inconsistências verificadas no depoimento da testemunha que retrataram apenas a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, tendo apenas falado aquilo que achava ser verdadeiro. Declarações que não foram aptas a influenciar a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsideradas desde logo. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

208. Processo: JF/SGO/PE-INQ-0000220- Voto: 3957/2019 Origem: DCJ/SUBGGDP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
19.2012.4.05.8304
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de extorsão (CP, art. 158), visto que a gerente da agência dos Correios de Mirandiba/PE sofreu grave ameaça, através do telefone, tendo gerado um prejuízo para a Empresa Pública Federal. O Procurador da República oficiante na PRM - Salgueiro declinou de sua atribuição para a PRM/SPA, por entender que o crime teria se consumado naquela cidade, já que a ação partiu de pessoa que reside em Araruama. Ao receber os autos, o membro oficiante da PRM/SPA entendeu não ter atribuição para o caso, já que o crime de extorsão consuma-se no local onde a grave ameaça é exercida. Autos remetidos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. O ponto controvertido já esteve em debate no eg. Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. A jurisprudência é no sentido de ser o crime de extorsão formal, consumando-se no local em que a violência ou grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (CC nº 140.419/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/04/2016). Desse modo, a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à PRM - Salgueiro, local onde a ligação foi recebida pelo gerente. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM- Salgueiro para prosseguir nas investigações.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
209. Processo: 1.22.009.000005/2019-58 - Eletrônico Voto: 3843/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir da RFFP comunicando possível crime de descaminho (CP, art. 334, §1º), em razão da apreensão de mercadoria estrangeira, em Governador Valadares, sem a documentação comprobatória da regular importação, pertencente a pessoa jurídica sediada em São Paulo/SP. A Procuradora da República oficiante na PRM - Governador Valadares declinou de sua atribuição para a PR/SP, por entender que o crime teria se consumado naquela cidade, já que a remessa partiu da mesma. Ao receber os autos, o membro oficiante da PR/SP entendeu não ter atribuição para o caso, já que o crime de descaminho consuma-se no local onde houve a apreensão das mercadorias. Autos remetidos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. O ponto controvertido já esteve em debate no eg. Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012). No mesmo sentido, também o Enunciado nº 54 desta 2ª CCR: "A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime". Desse modo, a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à PRM - Governador Valadares. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM-Governador Valadares para prosseguir nas investigações.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
210. Processo: 1.14.000.004016/2018-88 Voto: 3788/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 por parte de ex-administrador de operadora de plano privado de assistência à saúde, que teria vendido bem alcançado pela indisponibilidade prevista no art. 24-A, da Lei 9.656. Manifestação do MPF pela declinação de

competência em favor da Justiça Estadual ao argumento de que as operadoras de planos de saúde distinguem-se das empresas seguradoras de saúde. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A operadora de plano de saúde é equiparada à instituição financeira, na melhor interpretação do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares à forma de constituição e de fiscalização, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde. A operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central do Brasil, vez que existem entidades supervisoras diversas integrantes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, à luz do previsto no art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/00) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017, unânime; NF nº 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Possível prática de crimes em detrimento do Sistema Financeiro Nacional. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. Processo: 1.30.001.000812/2019-79 - Eletrônico Voto: 2744/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CHARUTOS. VENDER OU EXPOR À VENDA (CP, ART. 334-A, §1º, IV). APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), tendo em vista a apreensão de 50 charutos de marca estrangeira (cubanos), para fins de revenda. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos indícios de crime de competência federal. 3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 4. A Corte Superior firmou, recentemente, novo entendimento no sentido de que não há necessidade de se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do agente que pratica o delito de contrabando, uma vez que há interesse da União na investigação do mesmo. (CC 160.748/SP) 5. Na hipótese de contrabando de cigarros/charutos, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da Constituição Federal), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 6. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: 1.29.011.000247/2019-41 - Eletrônico Voto: 3987/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos calculados em R\$ 1.500,75. Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/1993). No caso, com relação a uma das investigadas não há notícia de reiteração delitiva e quanto a outra consta uma reiteração no ano de 2018. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada R.F.B. que apresenta outro registro de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Cláudio Dutra Fontella. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

213. Processo: DPF/DF-0702/2017-INQ Voto: 3940/2019 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Comunicação de que a CEF teria recebido "cartas-compromisso" do Banco do Brasil solicitando a reversão de créditos de boletos liquidados de forma fraudulenta emitidos por determinada empresa (CP, art. 171, § 3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Ausência de prejuízo à Caixa. Possibilidade dos fatos se enquadrarem no crime de estelionato praticado contra particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214. Processo: JF-AMR-0000080- Voto: 3798/2019 Origem: GABPRM2-CG - CAMILA GHANTOUS
06.2019.4.03.6134-INQ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito policial. Tentativa de estelionato (CP, art. 171, §3º, c/c art.14, II). Relato que particular teria apresentado cheque falsificado, vinculado à conta bancária da CEF, em agência de banco privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo informações da CEF, não houve prejuízo à empresa pública, nem ao cliente, visto que a fraude foi constatada na mesma data e o cheque devolvido. Embora a falsificação tenha sido perpetrada em documento da CEF, não há falar em lesão a bem jurídico da empresa pública federal já que esta não sofreu qualquer tipo de prejuízo, sendo o dano sofrido pela CEF meramente indireto e mediato. Documento falsificado apresentado a Banco privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: 1.16.000.001468/2019-14 - Eletrônico Voto: 3724/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

216. Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante, pai de dois menores que moram com a genitora, relata sua preocupação de que seus filhos estariam usando drogas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Tráfico interno. Inexistência de indícios de internacionalidade na conduta encetada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Processo: 1.22.000.001850/2019-21 - Eletrônico Voto: 3904/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa. Possível fraude nos sorteios dos números relativos à premiação oferecida quando da comercialização de título de capitalização (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Consultada a página eletrônica da SUSEP, onde consta a regularidade da empresa. Ademais, até o momento, não há indícios de fraude no processo de sorteio dos títulos. Ausência de indícios mínimos de que tenha havido ato fraudulento na gestão da empresa. Possibilidade dos fatos se enquadrarem no crime de estelionato praticado contra particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
217. Processo: 1.30.001.000988/2019-21 - Eletrônico Voto: 3815/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em Relatório de Inteligência Financeira do COAF, relacionado à "Operação Calabar", de atribuição do Ministério Público do Estado. Indícios da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro praticado por policiais militares investigados pelo recebimento de propina para não coibir o tráfico no Município de São Gonçalo/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese na qual não se identifica qualquer elemento indicativo da prática de delito antecedente de competência da Justiça Federal, ou que demonstre ter a conduta sido praticada contra o sistema financeiro ou a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III da Lei nº 9.613/98). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
218. Processo: 1.30.001.001814/2019-85 - Eletrônico Voto: 3814/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de furto de um crachá de servidor da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo restrito à municipalidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: 1.30.001.002101/2019-39 - Eletrônico Voto: 3804/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante, médico veterinário, relata a utilização indevida de seu nome por terceiro para aquisição de grande quantidade de anestésico de uso veterinário. O referido medicamento teria em sua composição produto cujo princípio ativo é a Cetamina, utilizada como substância entorpecente por inalação após desidratação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). As informações trazidas aos autos indicam a ocorrência de aquisição dos medicamentos de uso veterinário com a utilização do nome do noticiante. A compra foi feita diretamente na distribuidora de insumos veterinário, localizada na cidade do Rio de Janeiro. Inexistência de indícios de internacionalidade na conduta encetada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
220. Processo: 1.30.001.002128/2019-21 - Eletrônico Voto: 3717/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos delitos de furto de energia elétrica, ameaça e prevaricação. Noticiante relata que se deparou com a prática de furto de energia elétrica efetuado por um comerciante, o qual a ameaçou. Relata, ainda, que ao acionar a Polícia Militar esta nada fez. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Com relação aos delitos de furto de energia elétrica e ameaça, certo é que não afetam bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) No que tange ao suposto delito de prevaricação, trata-se de matéria afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento ao artigo 2º, § 7º, da Resolução CSM PF nº 148, de 1º de abril de 2014. Remessa dos autos à 7ª CCR/MPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
221. Processo: 1.30.020.000225/2019-51 - Eletrônico Voto: 3856/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação feita pelo DIGI-DENUNCIA. Narra o representante a existência de falha na segurança dos dados dos usuários da empresa UBER, o que estaria ocasionando diversos prejuízos aos usuários, inclusive ele que teve seus dados de cadastro e cartão de crédito utilizados indevidamente por terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Situação envolvendo empresa privada e particular. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
222. Processo: 1.34.001.004477/2019-39 - Eletrônico Voto: 3861/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

	Ementa:	Notícia de Fato. Representação feita pelo DIGI-DENUNCIA. Narra o representante que teria sido torturado dentro da estação de metrô da Sé, na cidade de São Paulo, por quatro seguranças, sendo dois identificados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Situação que envolve particular. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
223.	Processo:	1.34.004.000489/2019-64 - Eletrônico	Voto: 3711/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível esquema de pirâmide financeira através de atividades de investimento relacionadas à sociedade empresária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
224.	Processo:	1.00.000.006519/2019-64 - Eletrônico	Voto: 3780/2019	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar os crimes descritos nos arts. 304 e 297 do CP. Motorista de caminhão teria apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso perante policiais rodoviários federais. Promoção de arquivamento quanto ao crime de uso de documento falso, sob o fundamento de ausência de dolo, e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao delito de falsificação de documento público, uma vez que o CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Não há nos autos elementos de prova ou de informação mínimos que indiquem que o motorista e passageiro tivessem conhecimento da falsidade, pois o carro não lhes pertencia. Impossibilidade de se imputar, por ora, ao investigado que apresentou o CRLV o efetivo conhecimento acerca da natureza fraudulenta da documentação. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) No que se refere ao crime descrito no art. 297 do CP, inexistem prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, uma vez que o documento é expedido por órgão estadual. Manutenção do declínio ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: DPF/JFA-00348/2017-INQ, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Homologação de Arquivamento				
225.	Processo:	DPF/AM-INQ-00139/2018	Voto: 3763/2019	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168) por parte do representante legal de uma casa lotérica. De acordo com a CEF, a unidade lotérica deixou de prestar constas dos valores recebidos relativos a recebimentos de serviços lotéricos que, em síntese, consistiam na venda de produtos lotéricos e na recepção e		

encaminhamento de propostas de abertura de constas, recebimento de contas, e etc., no município de Santa Izabel do Rio Negro/AM. Foi detectado pela empresa pública federal a ausência de repasse em 06/02/2013 no valor de R\$ 46.559,49, decorrido 60 dias sem a devida cobertura do saldo, o valor atualizado até 20/05/2013 era de R\$ 183.195,01. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios que evidenciem dolo na conduta dos representantes em apropriar-se indevidamente dos valores. Foi movida ação de cobrança em face da lotérica, no âmbito da qual foi alegado que o não pagamento ocorreu em razão de juros exorbitantes, o que se mostra verossímil, visto que em 60 dias a atualização do saldo devedor quase quadruplicou, conforme informado pela própria CEF. Um extrato bancário juntado aos autos comprova que foram realizadas transferências de valores em março e abril de 2013 da conta corrente da pessoa jurídica da lotérica para a conta contábil de depósito lotérico, como forma de recomposição do saldo devedor. O alegado prejuízo foi automaticamente convertido em dívida bancária no momento em que a CEF lançou esta quantia na conta corrente da pessoa jurídica em nome de saldo devedor, fruto de uma relação obrigacional contratual entre a empresa indiciada e aquela empresa pública. Inexistência de animus rem sibi habendi, tampouco a inversão da posse e consequente consumação da apropriação indébita, por eventual desvio doloso ou má gestão dos valores, visto que o alegado prejuízo foi automaticamente convertido em dívida bancária no momento em que a CEF lançou esta quantia na conta corrente da pessoa jurídica em nome de saldo devedor, fruto de uma relação obrigacional contratual entre a empresa do indiciado e aquela empresa pública. A situação configura inadimplemento contratual, cuja resolução cabe à esfera cível, o que inclusive já foi feito pela CEF através de ação de cobrança ajuizada. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: DPF/AM-00076/2015-RE Voto: 3731/2019 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente em Carteira de Habilitação Marítima ("Arrais Amador") por um indivíduo. A autoridade policial informou ter sido deflagrada, nos autos do IPL 637/2014, a "Operação Inocentes", que desmantelou grupo criminoso especializado na confecção de documentos marítimos e de embarcações falsos. Um dos principais crimes nela investigados foi, justamente, a falsificação de Carteiras de Habilitação de Arrais Amador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, o investigado adquiriu o documento através de despachante que lhe garantiu a legalidade do documento. Laudo pericial confirmou a falsidade do documento. Declarações dadas são coerentes e verossímeis, demonstrando que o investigado foi enganado. A própria deflagração da "Operação Inocentes" e a dinâmica dos fatos investigados gera dúvida razoável de que as falsificações não fossem, efetivamente, de conhecimento daqueles que contratavam os serviços de despachantes - que poderiam, nesse caso, serem vítimas dos falsificadores. Tanto que, em algumas situações, os adquirentes se submeteram a todos os procedimentos necessários para habilitação, inclusive exame psicotécnico e pagamento de taxas. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
227. Processo: DPF/AM-00278/2019-INQ Voto: 3939/2019 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos no valor de R\$ 459,38. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor da mercadoria apreendida (R\$ 459,38) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal I do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda,

quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Autuação baseada meramente na quantidade de itens idênticos superior ao patamar previsto na referida instrução. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: DPF/AM-00622/2013-INQ Voto: 3777/2019 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime previsto art. 297 do CP. Investigados que teriam falsificado o Título de Inscrição de Embarcação e suas cadernetas de inscrição e Registro, conforme verificado durante inspeção naval da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, realizada em 14/08/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo restou apurado, a própria Marinha reconheceu tratar-se de falsificação grosseira, sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Eventual prática de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, em que não se pune sequer a tentativa. Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.020.000418/2018-21, Sessão nº 725, de 26/09/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
229. Processo: DPF/MBA/PA-00183/2013-INQ Voto: 3776/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do delito previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/66, tendo em vista as notícias de ameaças e esbulho a moradores da área denominada "Lago dos Macacos ARIELMA". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram realizadas inúmeras diligências pela autoridade policial. Contudo, não restou demonstrada a autoria dos ilícitos. De fato todos os 46 lotes do Projeto Assentamento Grande Vitória estavam sendo invadido por indivíduos que se reuniram em associação e se autodenominavam ARIELMA - Associação dos Ribeirinhos Extrativistas do Lago dos Macacos, promovendo ameaças e desmatamentos desde 2013. Foram ouvidas diversas pessoas que sofreram ameaças, mas algumas não tiveram condições de individualizar os supostos agentes, bem como em relação a alguns apontados como possíveis autores não foram colhidas provas robustas aptas a embasar o prosseguimento das investigações. Inexistência de outras diligências possíveis para fins de identificação dos responsáveis e as já realizadas não lograram êxito em carrear aos autos elementos mínimos que permitissem a identificação dos autores. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com ressalva do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
230. Processo: DPF/MBA/PA-001942016-INQ Voto: 3755/2019 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). O noticiante relata que trabalhava em determinada fazenda em condições degradantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de indícios concretos da existência de trabalho forçado ou condições degradantes, elemento objetivo do tipo penal em questão. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
231.	Processo:	DPF/RN-2018.0000124-IP Eletrônico	-Voto: 3901/2019	Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria de furto de uma plaina elétrica pertencente UFRN e utilizada pela Maternidade Escola Januário Cicco (art. 155, CP), bem como se houve culpa dos servidores (CP, art. 312, § 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Diligências empreendidas não obtiveram sucesso em identificar o autor do fato. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Incidência da Orientação nº 26/2016. 2) Com relação ao suposto cometimento do delito de peculato culposo por algum dos servidores, os elementos não indicam a participação dos mesmos. Verificou-se a ocorrência de situações extraordinárias no local (reforma e inundação), que impuseram a necessidade de alocar provisoriamente os equipamentos em outro local. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
232.	Processo:	DPF-UDI-00245/2018- INQ	Voto: 3758/2019	Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) pelo sócio de empresa privada que estava sendo executada na esfera trabalhista, uma vez que ele teria desobedecido ordem judicial consistente na determinação de pagamento ou garantia da execução no valor R\$ 6.213,26. Foi expedido mandando de penhora de veículo de propriedade da empresa que não foi localizado oportunamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verificou-se que a execução trabalhista em questão, que gerou a ordem judicial de penhora do veículo, foi arquivada em razão de desistência do exequente, sendo extinta a execução. Assim, todas as restrições lançadas sobre veículos dos executados foram removidas. Logo, o investigado deixou de estar obrigado a cumprir ordem de entregar o veículo para pagamento de eventual crédito. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
233.	Processo:	DPF-0226/2017-INQ	Voto: 3842/2019	Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta inserção de dados falsos em CTPS (CP, art. 299), no ano de 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

234. Processo: 1.04.100.000424/2016-17 Voto: 3759/2019 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência do crime de corrupção eleitoral no município de Taquari. O candidato à reeleição ao cargo de Prefeito teria prometido a um grupo de mulheres gestantes melhoria na prestação dos serviços obstétricos do SUS em troca de votos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. De acordo com as testemunhas ouvidas não houve oferta de consulta em troca de votos. Representação desprovida de elemento concreto capaz de justificar a abertura de investigação. Carência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
235. Processo: 1.05.000.000189/2019-17 - Eletrônico Voto: 3899/2019 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) pelo gestor do Município de Ibimirim, no ano de 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. RFB informou que não há procedimento fiscal instaurado em face do investigado. Ausência de constituição do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
236. Processo: 1.05.000.000207/2019-61 - Eletrônico Voto: 3879/2019 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação oriunda do Ministério Público de Contas, comunicando a suposta omissão no repasse de parte da contribuição patronal devida ao INSS pelo Município de Lagoa do Ouro, bem como aplicação inferior do patamar estabelecido na Constituição Federal da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na área da saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Na hipótese dos autos, verifica-se que o contribuinte (Município) deixou de recolher parte das contribuições previdenciárias ao RGPS, referente à cota patronal, conduta essa que não deixa de ser censurável no âmbito cível/tributário. Entretanto, não foram constatados indícios de que houve fraude nesse procedimento, no sentido de tentar iludir a RFB ou o INSS, considerando-se que, do Relatório de Auditoria realizado pela Corte de Contas Estadual, não há nenhum indicativo nesse sentido, ali se fazendo alusão, apenas e tão somente, ao inadimplemento parcial do pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS no tocante à parcela patronal. Não se pode atribuir responsabilidade criminal a um contribuinte pelo simples fato de não honrar com o pagamento, parcial ou por inteiro, da cota patronal referente às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como é o caso. Hipótese em que não restaram evidenciados elementos fraudulentos na conduta do contribuinte. Inadimplemento de obrigação previdenciária que, a princípio, não constitui crime, ensejando apenas atuação na esfera administrativa por meio da aplicação das sanções previstas na legislação tributária. Ausência de elementos configuradores da infração penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.13.000.000777/2013-93, Sessão de Revisão nº 697, de 27/11/2017, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Com relação aos possíveis delitos de improbidade administrativa, tem-se que a matéria é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção e Atos de Improbidade Administrativa), remetam-se os autos àquele colegiado, em observância à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
237. Processo: 1.13.000.001559/2018-81 - Eletrônico Voto: 3918/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

- Ementa:** Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado após recebimento de cópia do Relatório de Informações Financeiras sobre operações financeiras suspeitas relacionadas à investigada E. A. R. P., suspeita de ligação com o tráfico de drogas e "trabalho direto com colombianos". O RIF foi originalmente enviado à PR/AM que determinou o encaminhamento de cópia para esta PR/PA em razão de possível relação com o PIC 1.23.000.001971/2018-54, instaurado após o recebimento dos RIF nº 31730 de 18/07/2018, RIF nº 11611 de 04/02/2014 e RIF nº 26615 de 21/06/2017, que informam sobre operações financeiras relacionadas a diversas pessoas físicas e jurídicas suspeitas de envolvimento com o comércio de ouro aparentemente proveniente de garimpos ilegais no interior do estado do Pará. Este último PIC foi encaminhado para a PRM-Redenção, em razão de sua atribuição territorial. O PIC em epígrafe foi mantido nesta PR/PA para verificação da existência da possível relação entre as duas investigações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando o fato de que a cópia foi enviada para a PR/PA para verificação da pertinência de sua juntada à investigação conduzida no PIC 1.23.000.001971/2018-54, não há motivo aparente para envio deste novo RIF à investigação em curso em Redenção/PA, pois não há nenhum dado que sugira, por ora, a existência de conexão criminosa entre as atividades da investigada E. A. R. P. (cujas investigações são noticiadas pelo COAF e seguem na PR/AM e na PRM-Tabatinga) e as empresas ligadas à PARMETAL DTVM LTDA. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
238. **Processo:** 1.13.001.000276/2018-10 - Eletrônico **Voto:** 3897/2019 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 TABATINGA-AM
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime de violação de domicílio e abuso de autoridade por funcionário público do IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pelo IBAMA acerca da operação realizada em conjunto com a Polícia Militar e a FUNAI, onde foram apreendidos bens e espécimes proibidas, dentro de área indígena, que configuraram infração ambiental. Consta, ainda, que o representante não estava presente no local, pois se evadiu. Ausência de provas que corroborem as alegações. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
239. **Processo:** 1.14.000.001572/2019-83 - Eletrônico **Voto:** 3834/2019 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada através de manifestação apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente na percepção indevida de benefício de seguro desemprego em virtude do exercício concomitante de atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia desacompanhada de elementos de informação precisos que justifiquem o início de investigação criminal, como por exemplo o nome da pessoa que estaria recebendo indevidamente o benefício. Manifestação ofertada anonimamente, o que inviabiliza o contato com representante para requisição de maiores informações acerca do que foi relatado. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
240. **Processo:** 1.15.001.000096/2019-36 - Eletrônico **Voto:** 2139/2019 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Recebimento indevido parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado, referente aos meses de julho de 2007 a maio de 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O prejuízo suportado pela autarquia federal foi de R\$ 8.131,50, sendo a último saque efetuado em maio de

- 2008 (quase onze anos atrás). O decurso de tempo relacionado aos fatos afastam a possibilidade de persecução penal, considerando a prescrição iminente. Incidência da Orientação 30 desta Câmara. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
241. Processo: 1.17.002.000029/2018-56 - Eletrônico Voto: 3745/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a destinação de vantagens supostamente obtidas indevidamente e possível crime tributário pelo investigado, servidor no município de Água Doce do Norte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Quebra de dados bancários e fiscais que não revelou nenhuma movimentação atípica. Bens que não revelam evolução patrimonial incompatível. Ausência de provas que corroborem as alegações. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
242. Processo: 1.18.002.000039/2019-35 - Eletrônico Voto: 3847/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando que particular possuiria múltiplos CPF's, havendo suspeitas da utilização de informações falsas nos pedidos de registro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal do Brasil informando que as solicitações de inscrição nas entidades conveniadas, como ECT, CEF e Banco do Brasil não mantém arquivado nenhum documento proveniente dos procedimentos de inscrições ao Cadastro de Pessoa Física. In casu, as inscrições suspeitas se deram em tais entidades, de modo que não há como saber se realmente houve alguma declaração falsa por parte da requerente e/ou simples erro, que passou despercebido pelo servidor que tinha a obrigação de conferir a documentação apresentada. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
243. Processo: 1.20.002.000159/2017-12 - Eletrônico Voto: 3859/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que remeteu cópia de documentos extraídos de um processo trabalhista que tramitou na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Sinop/MT. Entendimento do magistrado do trabalho de que as partes estavam se valendo da ação trabalhista para atingir fim não autorizado em lei, uma vez que ficou demonstrado que não havia relação de emprego entre reclamante e reclamado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, como verificado na hipótese. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: 1.23.000.001738/2016-18 Voto: 3961/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Juízo da Vara do Trabalho de Breves para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal do Brasil dando conta do efetivo repasse ao INSS dos valores referentes à contribuição previdenciária descontadas. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
245. Processo: 1.23.000.002033/2018-71 - Eletrônico Voto: 3712/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação do Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, consubstanciado na suposta declaração ideologicamente falsa de não ocupação de cargo público na iniciativa privada ou serviço público para tomar posse em cargo público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Restou claro que a exoneração da investigada se deu em data anterior à posse no cargo de contadora do referido Conselho. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
246. Processo: 1.23.002.000177/2019-54 - Eletrônico Voto: 3898/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º) consubstanciado na realização de saque fraudulento de parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 968,95, efetivado em 17/04/2018, na agência Parque Marapendi. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. O saque foi realizado em terminal de auto-atendimento, não tendo sido apurados elementos úteis à elucidação da autoria delitiva, visto que não foi possível obter imagens do sistema de segurança da agência. Tampouco há como localizar-se ou rastrear-se o valor subtraído. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
247. Processo: 1.24.000.001900/2018-14 - Eletrônico Voto: 3841/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato consubstanciado na possível contratação de funcionários em gozo de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não se verificou a concomitância do recebimento do benefício com contrato de trabalho vigente. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
248. Processo: 1.29.000.001445/2019-51 - Eletrônico Voto: 3818/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação feita por Procuradora Regional da República, onde narra que três "coiotes" cubanos introduziram clandestinamente cidadãos cubanos em território uruguaio e facilitado a entrada clandestina desses cidadãos em outros países, dentre eles o Brasil, mediante pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica e desconexa, desacompanhada de elementos concretos que possam orientar uma investigação ou que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Não há, sequer, o nome dos envolvidos. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
249. Processo: 1.29.000.001537/2019-31 - Eletrônico Voto: 3858/2019 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - RIO
 GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A do CP. Conforme informação da Receita Federal, a sócia da empresa investigada informou que era "optante pelo SIMPLES" nas GFIPs relativas ao período de 01/2011 a 12/2012. Contudo, através de processo judicial, que deu provimento ao apelo da União, o contribuinte foi excluído, retroativamente, do SIMPLES NACIONAL, por medida judicial, a partir de 01/01/2009. Dessa forma, a Receita Federal lavrou dois autos de Infração, um no valor de R\$ 199.065,20, abrangendo as contribuições previdenciárias patronais, e outro no valor de R\$ 41.794,85, referentes às contribuições para outras entidades e fundos, com relação às competências de 01/2011 a 12/2012, as quais deixaram de ser recolhidas em razão da informação falsa oposta nas GFIPs. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 13/02/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisando-se o processo judicial, o juiz de primeiro grau, em 21/06/2010, julgou parcialmente procedente a ação para declarar nulo o ato de exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, ocorrido em 31/12/2008, pela existência de débitos, de acordo com o art. 17, V, da LC 123/06, e determinou a inclusão retroativa da empresa desde a data de exclusão. Entretanto, a União apelou da decisão e obteve decisão favorável em 13/03/2014, tendo a empresa sido excluída novamente do SIMPLES, pela via judicial, de forma retroativa, desde 01/01/2009, conforme informação na RFFP. A empresa ainda estava inserida no SIMPLES nas competências de 01/2011 a 12/2012, pois foi excluída de forma retroativa (com efeitos tributários a partir de 01/01/2009), pela via judicial, com base em decisão proferida em 13/03/2014. Desse modo, o referido débito foi apurado não por omissão de base de cálculo tributária, tendo em vista que até a decisão de segundo grau, havia sentença favorável à autora para manutenção no SIMPLES NACIONAL. Verifica-se que a referida sonegação de informações tributárias não ocorreu de fato, mas apenas a partir de interpretação legal, por meio de retroação dos efeitos do referido ato administrativo tributário. No caso em tela, não houve sonegação de informações, mas informações prestadas em conformidade com um regime do qual o contribuinte somente foi posteriormente excluído. Apenas existiria crime se o contribuinte continuasse prestando informações de acordo com o Simples, após ser excluído do referido regime fiscal, o que não aconteceu. Conduta praticada no âmbito da referida empresa que não ultrapassou os limites da esfera administrativa. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.15.000.001969/2018-57, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
250. Processo: 1.29.000.004378/2018-46 - Eletrônico Voto: 3812/2019 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - RIO
 GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Autodeclaração racial possivelmente falsa para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas, perante a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A legislação brasileira não define de forma objetiva as características fenotípicas que o candidato deve possuir para que possa concorrer às vagas reservadas. Assim, no presente caso, não há provas de que os candidatos tiveram finalidade de prejudicar direito,

criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mas com a ressalva de que o critério da autodeclaração previsto na Lei nº 12.711/12 não serve para legitimar fraudes ou obstar consequentes investigações criminais. O entendimento adotado por esta 2ª CCR na homologação dos autos da NF 1.15.000.000775/2018-34 (Sessão nº 714, de 07/05/2018) não deve ser aplicado indistintamente, sob pena de completo desvirtuamento da ação afirmativa. Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito "raça". Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: 1.29.009.000730/2017-11 Voto: 3754/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o inquérito Policial nº 5004137-51.2016.4.04.7106. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Através de consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal no Rio Grande do Sul verificou-se que o processo em questão encontra-se em fase de apresentação de alegações finais. Caso em que não há mais providências a serem tomadas nos autos. Situação análoga à prevista no Enunciado nº 67 deste Colegiado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

252. Processo: 1.30.001.001133/2012-41 Voto: 3878/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição - Memória e Verdade. Suposto homicídio de STUART EDGAR ANGEL JONES, por agentes do poder público durante o período da ditadura militar (1964-1985). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar os autores dos crimes, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: 1.35.000.000722/2019-10 - Eletrônico Voto: 3801/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), praticado por pessoa física ante a omissão de receitas perante o órgão fazendário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de notícia quanto a constituição definitiva do crédito tributário. Remessa das peças de informação a Receita Federal para realização de procedimento fiscal. Em virtude de exigência legal, na hipótese da Receita Federal constatar no caso em análise possível sonegação tributária, instaurando procedimento administrativo e constituindo o respectivo crédito, com o "trânsito em julgado administrativo", deve, ato contínuo, ser remetido ao MPF, a fim de que, se assim compreender, lavrar a correspondente denúncia. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: 1.35.003.000053/2018-67 - Eletrônico Voto: 3781/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
PROPRIÁ-SE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por P. C dos S, onde informou a possível prática do crime de falsificação de documento público e/ou estelionato previdenciário, consubstanciado na impossibilidade de sacar seus PIS/PASP, sob fundamentação de existência de outra pessoa com o mesmo CPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Restou esclarecido que não foi encontrada duplicidade no referido CPF, e que o representante sacou o referido recurso. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quatorze horas, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Subprocuradora-Geral da Republica
 Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Subprocurador-geral da republica
 Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
 Procuradora regional da republica
 Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Procurador regional da republica
 Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador regional da republica
 Suplente

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2019

Aos oito dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - edifício-sede da PGR, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF. Presentes a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, bem como os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Márcia Noll Barboza. Os feitos da relatoria do Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento sem pedido de destaque realizado por outro membro, foram apreciados a pedido do relator. Ausente, justificadamente, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 ORIGEM JUDICIAL
 NÃO PADRÃO

001. Processo: JF-FRA-0000535- Voto: 4153/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
 68.2018.4.03.6113-INQ - 13ª SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Investigado preso em flagrante delito ao tentar, mediante apresentação de documentos falsos, sacar valor referente ao PIS em agência da CEF. Ao ser interrogado, o investigado narrou que também teria realizado outros 3 (três) saques em outras agências bancárias naquele dia, também localizadas em Franca, o que gerou a instauração do presente procedimento. MPF: promoção de arquivamento com fundamento na ausência de materialidade delitiva. Discordância do Juiz Federal. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado pelo Juízo Federal, foi apreendido em poder do investigado um comprovante de pagamento de PIS/ABONO em nome de V.P., realizado junto à CEF menos de 1 hora antes da tentativa de golpe que lhe rendeu a prisão em flagrante, demonstrando, assim, linha investigativa viável a obtenção de elementos probatórios aptos a melhor esclarecer os fatos. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
002.	Processo:	JF/PR/CUR-5024766-05.2018.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 3991/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP. ART. 299). DECLARAÇÕES PRESTADAS POR FUNCIONÁRIA DE HOSPITAL EM DESENCONTRO COM AQUELAS APRESENTADAS POR RESPONSÁVEL POR PACIENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONTRADIÇÕES REFERENTES À REALIZAÇÃO (OU NÃO) DE DETERMINADO EXAME QUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES À INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL, NO CASO CONCRETO. FATO JÁ COMUNICADO AO NCC, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO À DEMORA NO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a representante solicita providências em razão da excessiva demora no atendimento de seu marido, que estava aguardando por uma cirurgia em Hospital de Clínicas de Universidade Federal, desde 2009, com a realização de diversos exames e tendo sua operação sempre adiada. 2. Foi instaurado Procedimento Preparatório, posteriormente convertido em Inquérito Civil, para as providências cabíveis no âmbito cível. Durante a sua instrução, foram verificadas incompatibilidades entre as informações prestadas pelo município e pela manifestante, com aquelas apresentadas pela funcionária do hospital. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar não haver prova suficiente de dolo na conduta da funcionária do hospital, bem como em razão da subsidiariedade do Direito Penal. 4. Discordância do Juízo Federal. 5. Não há, no presente caso, provas suficientes de dolo por parte da referida funcionária do hospital, havendo a possibilidade de que tenha havido um simples equívoco na informação prestada quanto à realização de determinado exame. 6. Não obstante o desencontro entre as informações prestadas, eventual lesividade não se deu em grau necessário para atrair a intervenção do Direito Penal. Fato já devidamente comunicado ao Núcleo de Combate à Corrupção, diante de eventual prática de atos de improbidade administrativa pela funcionária do hospital. Suficiência das medidas perseguidas no Inquérito Civil instaurado especificamente para as providências cabíveis em relação à demora no atendimento. 7. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, na esfera penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
003.	Processo:	JFRS/PFU-5000401-54.2019.4.04.7127-PIMP Eletrônico	Voto: 4268/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto vencedor. Procedimento Investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática dos crimes de descaminho e de contrabando de cigarros. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS quanto ao crime de contrabando. Aplicação do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Acompanhamento do entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 360 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Aplicação do princípio da insignificância. Manutenção do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
004.	Processo:	JFRS/PFU-5003401- 34.2019.4.04.7104-PIMP Eletrônico	Voto: 4237/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN 1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 70 (setenta) maços de cigarros e 2 (duas) unidades de carvão para narguile. 2. Promoção de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Divergência do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 3. Acompanho o entendimento das Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4: ACR 5000383-86.2016.4.04.7014, juntado aos autos em 05/06/2019; HC 5021239-59.2019.4.04.0000, juntado aos autos em 05/06/2019; e da Oitava Turma do TRF4: ACR 5002501-37.2017.4.04.7002, juntado aos autos em 30/05/2019. 4. Embora verificadas diversas reiterações da conduta pelo investigado, cumpre observar que "a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto" (STF, Tribunal Pleno, HC 123533, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/08/2015). 5. Além disso, ainda seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal " STF, ressaltou: "O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. [...] (HC 84687, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004). 6. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 7. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
005.	Processo:	JF/SC-5002181- 04.2019.4.04.7200-PIMP Eletrônico	Voto: 4003/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de decisão judicial pela União ao não fornecer medicamento à demandante. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. A União foi devidamente intimada em 13/12/2018 e peticionou informando que solicitou ao FNS o depósito do valor de R\$ 19.460,00, suficiente para assistência da autora por 3 meses, em razão de inexistir o medicamento em seu estoque. Depósito efetuado em 22/01/2019. Ausência de elementos mínimos de conduta dolosa. Falta de justa causa para persecução penal. Manutenção do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.	
006.	Processo:	JF-SE-PIMP-0802557- Voto: 4150/2019 92.2019.4.05.8500 - Eletrônico	Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297, ambos do CP. O investigado apresentou ao INSS "certidão de tempo de contribuição Aluno-Aprendiz" do IFS falsa, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso do(s) investigado(s) a cumprir(em) as seguintes condições: a) pagar R\$ 4.000,00 à instituição assistencial, em 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 500,00, no dia 10 de cada mês; b) informar qualquer alteração de endereço, número de telefone e e-mail ao MPF enquanto pendente o adimplemento da prestação pecuniária; e c) comprovar mensalmente o cumprimento da condição, mediante a entrega de recibo na Procuradoria da República. Homologação requerida ao Juízo Federal, que indeferiu o pedido por entender que não há previsão legal do acordo de não-persecução penal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos à Procuradora da República oficiante para adoção das providências cabíveis.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao exposto na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.	
007.	Processo:	JF-SOR-0000832- Voto: 4011/2019 50.2019.4.03.6110-INQ	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). DENÚNCIA JÁ OFERECIDA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO AQUILES CONTRA OS INTEGRANTES DO ESQUEMA CRIMINOSO. ORIENTAÇÃO Nº 36 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO TITULAR DO BENEFÍCIO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Investigação de eventual coautoria do segurado R.R.N.F., em razão de requisição constante dos autos da Ação Penal nº 0000388-51.2018.403.6110, que versa sobre denúncia oferecida no bojo da denominada Operação Aquiles, relacionada com a apuração de fraudes perpetradas com a inserção de vínculos empregatícios e de contribuições individuais inidôneas no sistema do INSS, resultando na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos e prejuízo da ordem de mais de três milhões e seiscentos mil reais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que o beneficiário R.R.N.F. não teve envolvimento doloso na fraude, situando-se como mais uma vítima do esquema ilícito. 3. Discordância do Juízo Federal. 4. O segurado R.R.N.F., atualmente com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade, afirmou em seu termo de declarações que entregou seus documentos ao contador para o requerimento do benefício previdenciário, porém não tinha ciência e nem foi avisado de que seriam inseridos vínculos empregatícios fictícios. Informou que tem câncer há aproximadamente quatro anos e não possui mais condições de trabalhar, bem como que contribuiu para o INSS por aproximadamente vinte anos e acredita que faça jus à aposentadoria por idade. 5. De acordo com a Orientação nº 36, a 2ª CCR "ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal	

sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados "rescaldos" das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem." 6. Ainda de acordo com a referida Orientação, nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente. 7. Manutenção do arquivamento quanto ao titular do benefício R.R.N.F..

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

008.

Processo:

JF-SOR-0000866- Voto: 4085/2019
25.2019.4.03.6110-INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). DENÚNCIA JÁ OFERECIDA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO AQUILES CONTRA OS INTEGRANTES DO ESQUEMA CRIMINOSO. ORIENTAÇÃO Nº 36 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À BENEFICIADA COM A AVERBAÇÃO INDEVIDA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Investigação de eventual coautoria de I.S.M., em razão de requisição constante dos autos da Ação Penal nº 0000388-51.2018.4.03.6110, que versa sobre denúncia oferecida no bojo da denominada Operação Aquiles, relacionada com a apuração de fraudes perpetradas com a inserção de vínculos empregatícios e de contribuições individuais inidôneas no sistema do INSS, resultando na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos e prejuízo da ordem de mais de três milhões e seiscentos mil reais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que I.S.M. não teve envolvimento doloso na fraude, situando-se como mais uma vítima do esquema ilícito. 3. Discordância do Juízo Federal. 4. Consta dos autos que I.S.M. foi beneficiada com a averbação, em seu nome, de tempo de contribuição inverídico. No entanto, a referida investigada afirmou em seu termo de declarações que somente trabalhou como empregada doméstica para o contador (integrante do esquema criminoso, já falecido), sendo que este foi o responsável pelas guias e pelos recursos financeiros para as contribuições referentes ao tempo que trabalhou como empregada doméstica. Quanto ao cômputo de períodos laborais em seu nome de outras empresas, sequer sabia da existência destas, sendo que apenas seu empregador doméstico teve acesso à sua CTPS. 5. De acordo com a Orientação nº 36, a 2ª CCR "ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados "rescaldos" das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem." 6. Ainda de acordo com a referida Orientação, nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente. 7. Manutenção do arquivamento quanto à beneficiada com a averbação indevida I.S.M..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

009. Processo: JF/SP-0000369- Voto: 4041/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, praticado, em tese, pelo representante de empresa reclamada em reclamação trabalhista. A empresa reclamada teria descumprido determinação judicial para comparecer em cartório para aposição de carimbo na Carteira de Trabalho e Previdência Social " CTPS do reclamante. Promoção de arquivamento. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Justificativa apresentada pelo investigado. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Ausência de elementos mínimos de conduta dolosa. Falta de justa causa para persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

010. Processo: 1.34.012.000676/2018-68 Voto: 4010/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação Fiscal para Fins Penais concluiu que a empresa investigada estaria promovendo importação ocultando os reais adquirentes, caracterizando hipótese de interposição fraudulenta de terceiros. Suscitado conflito de atribuições pela PR/SP, esta 2ª CCR/MPF deliberou na Sessão nº 736ª, à unanimidade, a atribuição da PRM-Santos para prosseguir na persecução penal, considerando que o crime de falsidade ideológica teria se consumado no local onde a autoridade federal tomou conhecimento da falsidade, qual seja o Porto de Santos. Cientificado da decisão, o Procurador suscitado apresentou recurso ao argumento de que o presente caso investiga o crime de falsidade ideológica, tendo em vista que esta baseado exclusivamente em documentos fiscais e declarações da empresa ao fisco. Assim, consumando-se o crime com a inserção de informações inverídicas em documentos, deve ser considerada como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica envolvida (São Paulo/SP). Análise do Recurso por esta 2ª CCR/MPF. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão adotou entendimento, consubstanciada no precedente do STJ no CC 159497/CE, na qual distingue os casos nos quais se investiga o crime de descaminho, daqueles em que se apura autonomamente a responsabilidade pela falsidade, como a hipótese de interposição fraudulenta de terceiro. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. Desse modo, a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora. Na presente hipótese, quando a possível fraude foi constatada no Porto de Santos, o crime já estava consumado na cidade de São Paulo, sede da empresa, com a inserção das informações falsas nos sistemas da RFB. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre fato análogo ao ora apreciado: "Em regra, para os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), a consumação ocorre no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado, tratando-se, assim, de crime formal. (") Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro." (CC nº 159.497/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/10/2018). Superação do precedente invocado pela Procuradora suscitante nas razões do conflito, tendo em vista que, naquele feito, partiu-se da informação equivocada de que a empresa investigada teria efetuado

o registro da Declaração de Importação (DI) na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP. Ocorre que, como enfatizado, apenas o documento eletrônico (DI) tem validade. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão Ordinária, de 25/03/2019, unânime. Tramitação do procedimento investigatório no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Pedido de reconsideração provido, reconhecendo a atribuição do membro da Procuradoria da República em São Paulo. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Deliberação:

011. Processo: SR/DPF/MG-00328/2016-INQ Voto: 4171/2019 Origem: GABPRM1-GHO - GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. PRECEDENTE DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 297 do Código Penal, praticado, em tese, pelos representantes legais de instituição de ensino superior particular, tendo em vista a emissão de diplomas de conclusão de curso falsamente reconhecidos pelo MEC, utilizando portarias de autorização de funcionamento emitidas pelo MEC a outra instituição de ensino. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 3. Verifica-se a ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 4. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
012. Processo: 1.29.011.000299/2019-18 - Eletrônico Voto: 4233/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (CP, ART. 322) PRATICADO CONTRA CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta agressão física praticada por militares da Polícia do Exército contra civil na ocasião de sua prisão em flagrante. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. 3. Cabe assinalar inicialmente que esta Relatora, nos autos do Conflito de Competência nº 157.530/MG, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que ampliou indevidamente o conceito de crimes militares e, consequentemente, a competência da Justiça Militar. 4. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. 5. Contudo, a alteração produzida pela Lei n. 13.491/2017 ao inciso II do art. 9º do Código Penal Militar desvia-se, por completo, dos vetores constitucionais apresentados. Vale dizer, o legislador infraconstitucional permitiu que todos os

crimes previstos no ordenamento jurídico possam ser considerados como militares, o que significa uma expansão indevida do conceito de crime militar previsto nos arts. 5º, inciso LIII, 124 e 125, § 4º da Constituição Federal. 6. A Lei n. 13.491/2017 deve ser interpretada de forma a não extrapolar o conceito de crime militar autorizado pela Constituição Federal nos arts. 124 e 125, § 4º, de modo a não violar, também, o princípio do juiz natural, contido no art. 5º, inciso LIII, da CF. 7. Assim, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. 8. Nesse sentido: " STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; " ADI 5032, protocolada em 20/08/2013, ainda em trâmite no STF; " STF, HC 117254, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; " Corte Interamericana de Direitos Humanos " CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16/02/2017; " Nota Técnica n. 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; " Manifestação de 27/10/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF; " ADI 5901, protocolada em 26/02/2018, ainda em trâmite no STF; " Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; " Manifestação PGR na ADI 5901, em 1º/06/2018; 9. No caso, o crime de violência arbitrária possui previsão no artigo 322 do Código Penal, tendo sido supostamente cometido contra interesse do Exército Brasileiro e, como visto, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. 10. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

013. Processo: DPF/AM-00600/2012-INQ Voto: 4229/2019 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estelionato tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, consistente em fraude no saque indevido de Seguro Desemprego, no valor de R\$ 2.485,62, realizados nos dias 23/04/2010, 24/05/2010 e 21/06/2010, mediante utilização de documentação falsa. Promoção de arquivamento, pelo MPF, com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). Remessa dos autos nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". No caso dos autos, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e que os fatos ocorreram no ano de 2010, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 2022, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Cumpre observar, ainda, que, no caso, a vítima indireta do evento criminoso " beneficiário do seguro desemprego ", por conta própria, diligenciou e localizou a pessoa que estaria utilizando seu nome, que no dia 23/11/2015, foi preso em flagrante, em razão de, no momento da abordagem policial ter se identificado como sendo a vítima, originando, no âmbito estadual, o Inquérito Policial n. 154/2015 - 21º DIP - Apenso I. Por ocasião de seu interrogatório, acostado confessou os fatos criminosos objeto do presente inquérito policial, reconhecendo ter sacado o seguro desemprego com documentos da vítima, nas cidades de Manaus/AM e Cruzeiro do Sul/AC, nos moldes reportado pela CEF. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

014. Processo: 08190.161613/18-19 Voto: 4047/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 1ª
REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível cometimento do crime previsto no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, consistente em impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos em relação à coleta de dados das entidades que divulgam pesquisas de opinião relativas às eleições. Conduta atribuída ao responsável por instituto de pesquisas. Decisão judicial datada de 09/08/2018. Promoção de arquivamento: "Conquanto haja relato de suposto descumprimento à ordem judicial, verifico que a peculiaridade da situação não permite depreender-se a vera intenção de se descumprir a determinação dirigida à empresa de pesquisa. A dificuldade relativa a critérios para realização das consultas e as sucessivas intimações feitas ao instituto por conta de parciais cumprimentos impedem o enquadramento do fato como típico. Ademais, a exiguidade do lapso prescricional aliada à dificuldade de indicação de responsável pela omissão tornam qualquer investigação fadada ao insucesso." Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Intimação do requerido, por mandado, para que procedesse ao agendamento de reunião com a Coligação requerente, facultando-lhe o acesso aos dados requeridos, relativamente à pesquisa registrada perante o TRE-DF sob o número DF-09446/2018, alterada para o nº DF-00483/2018. Verifica-se que embora devidamente intimado, por mais de uma vez, o investigado não cumpriu a decisão judicial, nem mesmo com a aplicação de pena de multa pecuniária, inicialmente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e posteriormente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso. Presentes a materialidade e autoria delitivas. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, a transação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição
015.

Processo: DPF/BG-00038/2016-INQ Voto: 4107/2019 Origem: GABPRM1-EPAA -
EVERTON PEREIRA
AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 299, ambos do CP. Notícia de possível falsificação de formulário de Declaração de Nascido Vivo " DNV, para fins de eventual recebimento de auxílio-maternidade, praticado por indígena. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Realizadas diligências, não restou demonstrado que o investigado apresentou documentação ideologicamente falsa ao INSS, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da referida Autarquia Federal. Possível prática do crime de falsidade ideológica perante o Cartório de Registro Civil. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

016. Processo: PRM/SJR-3409.2017.000204-3-Voto: 3989/2019 Origem: GABPRM3-SAC -
INQ SVAMER ADRIANO
CORDEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Suposta comercialização irregular de medicamentos sujeitos a controle especial/psicotrópicos e antimicrobianos (Lei nº 11.343/2006, art. 33 e/ou CP, art. 273), por farmácia situada em São José do Rio Preto/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro (ou ser sujeito a controle especial) na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delitosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi

Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

017. Processo: SR/DPF/MA-01459/2016-INQ Voto: 4022/2019 Origem: GABPR13-FMA - FLAUBERTH MARTINS ALVES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime previsto no artigo 307 do Código Penal. O apuratório teve início a partir de e-mail encaminhado por servidor da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão " SEMA, por meio do qual noticiou ao MPF que o investigado, com a finalidade de movimentar determinado processo de solicitação de supressão vegetal, apresentou-se àquele órgão, de forma reiterada, como procurador da República aposentado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O investigado se utilizou de falsa qualificação perante a SEMA, órgão integrante do Poder Executivo estadual. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a perseguição penal. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
018. Processo: 1.19.002.000096/2019-87 - Eletrônico Voto: 4050/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
019. Processo: 1.22.000.001878/2019-68 - Eletrônico Voto: 4146/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consta que, no dia 30.05.2016, fiscais federais agropecuários compareceram ao estabelecimento comercial investigado, localizado em Contagem/MG, verificando que ele não possuía registro de funcionamento. Assim, os produtos derivados do milho que lá se encontravam foram apreendidos e deixados

depositados no próprio local, e o estabelecimento foi objeto de interdição temporária pelo Ministério da Agricultura. Após trâmite do procedimento administrativo, foram aplicadas multas à pessoa jurídica em questão, e a mercadoria foi objeto de apreensão definitiva para inutilização ou doação. Ocorre que, em fiscalização realizada em 30.05.2019, verificou-se que a mercadoria que havia sido apreendida não se encontrava mais no local. Os fiscais foram informados pelo proprietário da empresa que os produtos em questão haviam sido inutilizados porque deram caruncho e estragaram, e ele não sabia que deveria informar ao Ministério da Agricultura sua inutilização. Verificou-se, ainda, que os lacres utilizados para a interdição do estabelecimento haviam desaparecido e que os equipamentos estavam funcionando para produzir canjica branca para alimentação humana. O fato de a constatação da comercialização de produtos alimentícios sem observância da legislação vigente ter ocorrido em fiscalização do Ministério da Agricultura, ou mesmo a ausência de registro do estabelecimento junto àquele Ministério, não indica, por si só, a presença de lesão a bem, serviço ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. O raciocínio é o mesmo em que se baseou o Enunciado nº 72 da 2ª CCR, em tudo aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

020. Processo: 1.25.000.002598/2019-65 - Eletrônico Voto: 4199/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de certidão de nascimento falsa com intuito de obter cédula de identidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento falso apresentado ao Instituto Geral de Perícias da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina. Aplicação da Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
021. Processo: 1.26.000.000679/2019-93 - Eletrônico Voto: 4135/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com a manifestação, a investigada receberia indevidamente pensão por morte de servidor público da UFPE. De acordo com o manifestante, um dos requisitos para o recebimento do benefício de pensão por morte é ser "filha maior de 21 anos e solteira", fazendo menção ao art. 5º da Lei 3.373/52. Ocorre que, segundo o narrado, a investigada estaria casada há mais de 20 anos. Em 05/09/2018, a investigada solicitou o cancelamento da pensão por morte, devido ao matrimônio, ocorrido em 24/11/1994, passando, a partir dessa data, a ser indevido o recebimento da pensão por morte, tendo em vista a perda da qualidade de "filha solteira". A Procuradoria Federal esclarece que a cota que cabia à pensionista que casou teria que ser revertida de qualquer forma em favor da outra pensionista, de maneira que o pagamento feito indevidamente não causou qualquer prejuízo ao erário, e a única pessoa que, em tese, considera-se prejudicada é a outra pensionista que teve sua cota reduzida pela metade por mais de 10 (dez) anos. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação

- capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
022. Processo: 1.29.000.002088/2019-49 - Eletrônico Voto: 4070/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de atestado médico falso por funcionária à sua empregadora (empresa privada), com alteração do número de dias de afastamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
023. Processo: 1.33.000.001315/2019-96 - Eletrônico Voto: 4000/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de estelionato (CP, art. 171) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A representação em apreço refere-se à possível fraude consistente na abordagem indevida de empresários, por representantes de pessoa jurídica de direito privado, com o fim de prestar serviços para registro de marcas no INPI e acompanhamento dos respectivos processos. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
024. Processo: 1.34.001.004424/2019-18 - Eletrônico Voto: 4141/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de promessa de retorno financeiro de 100% em 12 meses, mediante aplicação dos recursos dos clientes em criptomoedas, inexistentes. Possíveis crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) e de estelionato (CP, art. 171) entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Hipótese distinta daquelas versadas nos Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, em que os alvos da investigação constituem pessoas jurídicas equiparadas a instituições financeiras, na forma do art. 1º da Lei nº 7.492/86 (742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

025. Processo: 1.34.003.000266/2019-15 - Eletrônico Voto: 4002/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a comercialização, o transporte e o armazenamento irregulares de botijões de gás, em bairro situado em Bauru/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 da 2ª CCR: A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. Precedentes do STF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Outras deliberações(Declínio)

026. Processo: SPF/BA-01296/2015-INQ Voto: 3984/2019 Origem: GABPR012-OGAF - OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta subtração de aparelho celular, durante o fluxo postal. 1) Possível crime de furto (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências, como a oitiva dos empregados dos Correios responsáveis pelo tratamento da encomenda e a obtenção de informações, junto à operadora de telefonia celular, relacionadas aos usuários do aparelho subtraído. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, quanto ao possível furto ocorrido durante o trânsito do aparelho nos Correios. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Por outro lado, há indícios da possível prática do crime de receptação (CP, art. 180), com relação ao(s) usuário(s) do aparelho subtraído identificados(s) pela operadora de telefonia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Homologação de Arquivamento

027. Processo: DPF/ATM/PA-00145/2016-INQ Voto: 4077/2019 Origem: GABPRM3-PHC - PAULO HENRIQUE CARDOZO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de injúria cometido por servidor público federal do INCRA contra particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, houve discussão acalorada entre a representante o servidor público em razão da insatisfação da representante com a demarcação de terras realizada pelo servidor. Ofensas proferidas por ambos. Aplicação do art. 140º, § 1º, II, do CP, que estabelece a possibilidade do juiz deixar de aplicar a pena no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria. Ofensas que, apesar de reprováveis, não geram reprovabilidade social inerente à conduta criminosa que enseja a persecução penal. Princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

028. Processo: DPF/GMI-0001/2019-IPL Voto: 4069/2019 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Necessária remessa de cópia dos autos à Receita Federal para a devida fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
029. Processo: DPF/SGO-00293/2016-INQ Voto: 4103/2019 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Possível realização de empréstimo consignado fraudulento e desconto em benefício previdenciário sem a anuência do beneficiário e com consequente prejuízo do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Não há indícios de irregularidades na contratação do empréstimo por M.L.S., o qual deveria ter sido descontado no benefício previdenciário de sua titularidade. Ocorre que houve uma falha administrativa do INSS ao vincular o contrato de empréstimo à beneficiária incorreta M.L.P.S., a qual teve descontos indevidos no benefício previdenciário, porém não decorrentes de fraude, o que torna atípica a conduta narrada. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
030. Processo: DPF/SR-AL-00141/2016-INQ Voto: 26/2019 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Voto-vista. Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. A investigada apresentou documentos falsos a fim de comprovar suposto trabalho em atividade rural e requerer benefício previdenciário. Promoção de arquivamento fundamentada na ocorrência da prescrição em perspectiva, com base na pena in concreto entre a data do fato e a denúncia. Ademais, alegou o Procurador Oficiante que "(...) considerando-se que o único e último saque ocorreu em 04/12/2009, que a pena mínima cominada ao referido delito é de um ano e quatro meses de reclusão, torna-se processualmente inútil o prosseguimento das investigações ou o oferecimento de denúncia, haja vista que entre a data do fato e a presente data já decorreu o lapso temporal de 9 (nove) anos sem que ocorresse o primeiro marco interruptivo " recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP)". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Orientação nº 04/2013, 2ª CCR/MPF, orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. No caso, o valor do único saque realizado foi de R\$ 930,00, ocorrido em 04/12/2009. Nesse

contexto, excepcionalmente, atenta à insignificância do prejuízo causado ao INSS e o longo lapso temporal já decorrido, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista 26/2019 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator do feito, Dr. Cláudio Dutra Fontella, aderiu ao voto da revisora. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

031. Processo: DPF-0218/2017-INQ Voto: 4128/2019 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Crimes de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Possível adulteração fraudulenta dos valores dos vencimentos de servidores do Município de São José de Princesa/PB, visando aumentar a margem consignável para empréstimos junto à Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A informação policial traz dados acerca da individualização e análise remuneratória de 06 servidores municipais, sendo que, entres estes, apenas um teria tido aumento considerável no período e uma remuneração que, em tese, seria maior que o praticado nos municípios para o cargo ocupado. Referida servidora, apesar de confirmar a realização de empréstimos consignados perante o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, negou ter solicitado ou atendido a pedido de terceiros para aumentar inveridicamente o seu salário na folha de pagamento. Consultada, a CEF informou que nenhum dos servidores analisados obteve empréstimos consignados junto à instituição no período investigado (2017), mas que todos teriam feito empréstimos no ano de 2015. Inexistência de elementos mínimos da materialidade delitiva, vez que não houve prejuízo à CEF, nem ficou demonstrada a majoração fictícia ou indevida de salário para fins de constituição de margem consignável com o intuito de obtenção de empréstimo bancário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
032. Processo: DPRF-GO-1311095190613034501- Voto: 4239/2019 Origem: GABPR2-DDS - DIVINO DONIZETTE DA SILVA TCO - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Termo Circunstanciado de Ocorrência " TCO lavrado pela Polícia Rodoviária Federal " PRF. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao momento da abordagem, o veículo encontrava-se em pane elétrica, obstando o tráfego regular na via e repercutindo no acionamento da PRF, que determinou a remoção do veículo para a Unidade Operacional da PRF em Goiânia. A equipe retornou à Unidade Operacional, onde aguardou a chegada do veículo para encaminhamento para o pátio, fato que não ocorreu. Verificado que o investigado descumpriu a ordem de remoção e retirou o caminhão apreendido em procedimento fiscalizatório. Ocorre que não houve ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atender a ordem de que o não atendimento configuraria crime. Precedentes do STJ: HC 84.664/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009). Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
033. Processo: JF-FRA-0000044- Voto: 4126/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO 27.2019.4.03.6113-INQ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3.º do CP c/c art. 14, II do CP), na forma tentada, consistente na tentativa de compensação de cheque clonado perante a Caixa Econômica Federal. Fato ocorrido em 04/09/2014. 2. Não houve prejuízo, nem à cliente, nem à Caixa Econômica Federal, já que o cheque não foi compensado por insuficiência de fundos. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes argumentos: "Da análise dos autos em questão, verifica-se que, por conta da divergência instaurada pelo conflito de atribuição entre as Procuradorias da República em Franca/SP e em Guarulhos/SP, escoou-se o tempo hábil para a realização de diligências que poderiam levar à identificação da autoria do possível delito em comento, quais sejam, a obtenção de imagens de segurança da Agência 0286 do Banco Bradesco, a entrevista dos funcionários no local sobre o possível autor do delito, entre outras. Haja vista o decurso de quase cinco anos desde a data do cometimento em tese do crime, não se entende justificada a manutenção do empreendimento da máquina investigativa para a realização de novas diligências, a fim de identificar o autor do crime. Ademais, mediante as informações já colhidas, verifica-se que a fraude em questão não gerou quaisquer prejuízos à vítima ou à Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, por insuficiência de elementos mínimos hábeis a demonstrar indícios de autoria do delito, não há justa causa para a instauração da ação penal, de modo que o arquivamento do feito é medida que se impõe, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP." 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

034. Processo: 1.00.000.010330/2019-76 - Eletrônico Voto: 4016/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). DENÚNCIA JÁ OFERECIDA CONTRA OS INTEGRANTES DO ESQUEMA CRIMINOSO. ORIENTAÇÃO Nº 36 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À TITULAR DO BENEFICÍCIO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º c/c art. 29), em razão da obtenção indevida de amparo social ao idoso em favor de E.S.G., no período de 01/2011 a 04/2013. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia contra 06 (seis) integrantes do esquema criminoso. Porém, deixou de oferecer denúncia quanto à investigada M.A.P. (por ausência de indícios de que ela soubesse da utilização de documentos em seu nome) e com relação à beneficiária E.S.G. (por não vislumbrar elementos seguros que permitissem concluir que ela teria plena convicção da fraude). 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia contra os acusados e homologou o arquivamento quanto à investigada M.A.P.. No entanto, discordou do arquivamento com relação à beneficiária E.S.G.. 4. Consta dos autos que a titular do benefício E.S.G. assinou documentos/formulários em branco e os confiou a terceiro com o fim de elaborar pedido de benefício assistencial ao INSS, de forma que não foi ela a responsável pelo seu preenchimento com as informações falsas. Inclusive, a beneficiária, que atualmente conta com mais de 75 anos de idade, ao se manifestar perante o INSS, afirmou que os dados preenchidos são falsos e que nunca imaginou que a intermediária prestaria informações inverídicas a seu respeito. Uma das denunciadas confirmou que colhia as assinaturas dos beneficiários em formulários em branco e os repassava a outro integrante da organização criminosa para preenchimento. 5. De acordo com a Orientação nº 36, a 2ª CCR "ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados "rescaldos" das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem." 6. Ainda de acordo com a referida Orientação, nesses casos, o

arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente. 7. Manutenção do arquivamento quanto à titular do benefício E.S.G..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

035. Processo: 1.13.000.001173/2019-50 - Eletrônico Voto: 3999/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis " ANP comunicando a autuação de empresa privada por deixar de informar ao órgão regulador o Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos " DPMP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª Câmara: 1.34.006.000072/2019-81, 1.25.008.000305/2018-54 e 1.34.023.000161/2017-58. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
036. Processo: 1.13.000.001503/2018-26 - Eletrônico Voto: 3994/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar eventual responsabilidade criminal dos reais sócios de empresa pela suposta apropriação indébita previdenciária (art. 168 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 CP) e falsificação de documento público (art. 297, §§3 e 4 do CP), em razão da inclusão de suposto empregado, como sócio, no contrato social dessa empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em 20/05/2019, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Manaus julgou improcedente o mérito da ação trabalhista. As hipóteses investigativas de existência de apropriação indébita previdenciária, frustração de direito trabalhista e falsificação de documento público dependem " todas elas " do reconhecimento de que o reclamante, em realidade, era empregado e não administrador da empresa. Especificamente sobre a existência do alegado vínculo de emprego o juízo trabalhista julgou improcedente a ação, entendendo que as funções levadas a cabo era " de fato " de administrador e não constituíam em vínculo empregatício. Sendo assim, reconhecer a existência de crime, no caso, dependeria de se afirmar que a decisão judicial exarada pelo juízo do trabalho incidiu em erro. De todo modo, procedeu-se a análise da ação trabalhista e simplesmente não se encontra nos autos elementos suficientes capazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo do trabalho. Portanto, não havendo provas de relação de emprego, por consectário lógico, não se pode dizer que ocorreram nenhum dos crimes investigados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
037. Processo: 1.14.000.000870/2019-56 - Eletrônico Voto: 3992/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal de Apuração de Responsabilidade e Improbidade Administrativa encaminhada pela Receita Federal, que noticia irregularidades no recolhimento de contribuições sociais destinadas à previdência social por Prefeitura Municipal, em razão de compensações indevidas em GFIPs. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Diligências. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que "Os valores de glosa e multa lançados para o município de Santo Amaro continuam na DRJ em análise de impugnação

apresentada. O lançamento definitivo do crédito está sendo observado para prosseguimento dos trâmites da Representação Fiscal para Fins Penais, que, em respeito à legislação, será encaminhada ao MPF assim que findada a esfera administrativa". Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

038. Processo: 1.14.000.001351/2018-24 Voto: 4004/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas pelos investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Prefeitura de Petrolina/PE firmou contrato com empresa no ano de 2016, no valor de R\$ 86.841,88. A referida avença se deu em razão da reforma de uma praça no Bairro Vila Eduardo. Embora haja indícios de irregularidades na atuação da empresa com diversas Prefeituras de Municípios do Estado da Bahia, não há, no contrato firmado entre a Prefeitura de Petrolina e a sobredita pessoa jurídica, indícios de irregularidades, tampouco inexecução na reforma da praça da Vila Eduardo, em Petrolina, haja vista ter sido comprovada a sua conclusão. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

039. Processo: 1.15.000.000566/2019-71 - Eletrônico Voto: 4001/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Comunicação de que o investigado tentou demonstrar que atendia aos pressupostos para postular assistência judiciária gratuita, em ação judicial, dizendo-se hipossuficiente econômico. No entanto, junto ao processo Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física incompatível, com vasto acervo patrimonial e empresarial, que inclusive não consta da aludida declaração de imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Diligências. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que "não consta ação fiscal em curso ou encerrada para o contribuinte (...). Comunicamos, ainda, que com base na análise de nossos sistemas institucionais, identificamos tratar-se de valores não relevantes, de forma que não vislumbramos interesse fiscal". Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

040. Processo: 1.15.000.001321/2019-61 - Eletrônico Voto: 4144/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento da NF nº 1.15.000.0003240/2018-15 e do PIC nº 1.15.000.000175/2018-76, este último instaurado a partir de Notícia-Crime encaminhada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, comunicando fatos supostamente criminosos na concessão de operações de crédito concedido a diversas empresas, junto à Agência Fortaleza BNB Clube Aldeota - CE, com recursos provenientes do Fundo

Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Recursos Internos (RECIN). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação que se limita à empresa F.A.M.F " Eireli, constituída em 03/09/2015, que contratou o financiamento em 21/12/2015, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a possível falsidade dos dados informados em DCTFs (falta de recolhimento de tributos no período). Realização de diversas diligências. Todavia, nem a partir das declarações prestadas pelo contador responsável, tampouco dos outros documentos juntados aos autos, vislumbra-se ter havido, no âmbito do referido financiamento, irregularidade que ultrapasse à seara administrativa. Inexistência de elementos mínimos de conduta dolosa voltada ao cometimento de fraude contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

041. Processo: 1.16.000.000251/2018-14 - Eletrônico Voto: 3995/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Preparatório. Possibilidade de uso de Swaps por empresas do mesmo grupo com a finalidade de praticar sonegação fiscal, em razão do simulado lançamento como despesa de valores que na prática irão para outra empresa do mesmo grupo. Promoção de arquivamento: o caso nada tem a ver com a utilização de Swaps por empresas do mesmo grupo, conforme se verifica na documentação complementar. O CARF deu provimento apenas parcial ao recurso da empresa, para parcelas referentes a variação cambial de Swap, cuja autuação se deu por motivo de o fiscal autuante ter entendido que não houve comprovação dos contratos de Swaps, nada dizendo a cerca de transações internas, dentro de um mesmo grupo econômico. A autuação se deu porque o fiscal entendeu não haver prova da vinculação dos contratos de Swaps a registro na bolsa de valores ou na CETIP. No recurso do contribuinte, porém, a empresa apresentou documentos que o CARF entendeu suficientes para a comprovação do respectivo registro dos contratos na CETIP, conforme se verifica na análise dos casos denominados no Acórdão como II A e II B. Destaca-se ainda que só foi dado provimento a esses dois tópicos sendo rejeitado o recurso quanto os demais. Deste modo não há suspeita de ilegalidade no julgamento do CARF que motivou a instauração do presente feito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
042. Processo: 1.17.000.001063/2019-49 - Eletrônico Voto: 3997/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral. Possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 309 e 310 do Código Eleitoral, em razão da identificação de voto e justificativa simultâneos durante o Pleito Eleitoral de 2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Escrivia Eleitoral informou, em suma, que pode ter havido justificativa regular e ter sido irregularmente computado voto em nome do eleitor em razão de falha na identificação pessoal pelo mesário que, na seção originária do eleitor, admite um cidadão daquela seção a votar, mas digita número de inscrição homônimo ou de outro que se encontra em posição próxima no caderno de votação, situação que ocorre, por muitas vezes, por falta de costume do mesário com a formatação confusa do texto, que aproxima o nome de um eleitor ao número de inscrição do eleitor subsequente. Falta de justa causa para a persecução penal, pois não há a presença de elementos suficientes da autoria da eventual ilicitude eleitoral. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
043. Processo: 1.22.012.000142/2019-33 - Eletrônico Voto: 4149/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016; Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008. STJ: RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016; RHC 40.411/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, Dje 30/09/2014. Comunicação dos fatos à Receita Federal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

044. Processo: 1.22.024.000033/2019-87 - Eletrônico Voto: 4068/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação genérica sobre fraudes previdenciárias com utilização de nomes e documentos de pessoas falecidas da Colônia Padre Damião, em Ubá/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação não menciona nomes de pessoas envolvidas. Verificada a existência de ação penal sobre a questão. Assim, a fim de verificar a viabilidade de alguma investigação a partir da representação em comento, já que as informações encaminhadas são francamente genéricas, foi expedida comunicação eletrônica ao representante, solicitando informar os nomes de eventuais pessoas envolvidas na fraude noticiada e os elementos que o levam a concluir pela existência de fraude em tais casos. Findo o prazo estipulado, o representante não apresentou resposta. Diante disso, resta inviável o início de qualquer apuração. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

045. Processo: 1.22.024.000053/2019-58 - Eletrônico Voto: 3993/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência do crime contra a ordem econômica, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91, supostamente praticado por empresa por não ter apresentado notas fiscais após regularmente intimada pela ANP para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/991. Cominação de multa no valor de R\$ 20.000,00. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
046.	Processo:	1.23.002.000319/2014-79	Voto: 4042/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis atos de preconceito e intolerância racial ocorridos na comunidade de São Miguel, no Rio Arapiuns, em Santarém/PA, praticados, em tese, pela ex-gestora da Escola São Miguel Arcanjo, que estaria impedindo professora de ser lotada na referida unidade educacional, sob o argumento de que, por ser indígena, teria que ser lotada somente na escola indígena, localizada na mesma comunidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificada a existência de um conflito interétnico entre os indígenas e tradicionais, que se manifesta, dentre outras formas, no conflito individual entre representante e a representada. Como bem apontou a SEMED, o conflito também tem natureza pessoal e, portanto, envolve direitos individuais da professora e servidora pública municipal. Sendo assim, não se visualiza atribuição do MPF para intervir no caso, ante a natureza individual do conflito, cabendo à representante pleitear nas vias adequadas. Por fim, quanto ao conflito interétnico, registra-se a existência de outro procedimento administrativo para "acompanhar e mediar os conflitos entre povos indígenas e comunidades tradicionais que ocupam tradicionalmente a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns", dentre os quais está, justamente, o presente conflito na comunidade São Miguel. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
047.	Processo:	1.25.000.002454/2019-17 - Eletrônico	Voto: 4048/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de violação de correspondência (Lei nº 6.538/78, art. 40). Comunicação da violação de objetos postais, o que ocasionou ônus à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT no valor de R\$ 112,61, pela indenização dos objetos postados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de apurações em processo administrativo que não identificou o responsável pelo ilícito ou mesmo onde ocorreu o delito. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunha ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 261, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
048.	Processo:	1.25.008.000344/2017-71	Voto: 4099/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento de parcelamento de débito fiscal ocorrido nos autos de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo Federal que conduzia a ação penal, acolhendo a manifestação do MPF, absolveu o denunciado. Extinção do crédito tributário. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
049.	Processo:	1.26.001.000157/2019-81 - Eletrônico	Voto: 4234/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no montante de R\$ 39.959,40, no período de 21/08/2014 a 31/10/2018, uma vez ter sido constatada a ausência de comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O documento que indica a profissão da beneficiária como professora data de 10/09/1988 e foi apresentado pela própria requerente na ocasião do pedido administrativo da aposentadoria, referindo-se, todavia, a período anterior ao questionado pelo INSS (1994 a 2013) e sendo condizente com o período em que aduziu (ou seja, não omitiu) ter lecionado, em sua defesa na via administrativa. No mais, todos os demais documentos (pessoais e profissionais) carreados aos autos indicam a profissão da beneficiária como agricultora. Em entrevista ao INSS na oportunidade do pleito a beneficiária asseverou que trabalhou após 1993 como agricultora, tendo o exercício se dado, em maior parte do período, na sua propriedade privada (como segurada especial), e, em menor parte, como empregada rural, declarando, expressamente, que residia no Município de Casa Nova, e não no sítio em que trabalhava, e que cultivava junto com seu esposo para subsistência somente no inverno (período de chuvas) e pagava a um trabalhador para ajudar por 3 dias. Isto é, não assinalou, em nenhum momento da entrevista, que laborou no campo todos os dias da semana em regime de economia familiar e de forma perene. E o benefício, a despeito disso, foi deferido em tais circunstâncias pelo INSS. Frente a esse contexto, vê-se, pela documentação de exercício de atividade rurícola, pela ausência de apresentação de documentação falsa e pelas informações prestadas e admitidas pela própria beneficiária, que esta nada mais fez que se valer do seu direito de petição, acreditando preencher os requisitos da aposentadoria especial, sendo certo que, conquanto indevida a aposentadoria por não atendimento aos pressupostos de carência, coube à Autarquia a revisão do seu ato de verificação dos requisitos e cassação do benefício, mesmo a posteriori, ao apurar que a titular não ostentava o período de labor campesino suficiente a ser aposentada nesta qualidade. Evidente ausência de dolo específico na conduta da representada. Homologação do arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
050.	Processo:	1.28.000.000543/2016-66	Voto: 4020/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
		1) Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 "recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. 2) Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Compromisso do investigado a cumprir as seguintes condições: a) Doar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Instituto Educar Golandim, mediante a transferência para a conta bancária desta em até 10 (dez) parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) até o dia 10 de cada mês, a contar do dia 10/2/2019; b) Remeter à Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República, por meio de e-mail, o comprovante bancário da doação, até o dia 12 de cada mês; c) Comunicar ao Parquet, através do mesmo e-mail, eventual mudança de endereço e número de telefone, bem como, imediatamente, qualquer dificuldade para o cumprimento deste acordo. 3) Acordo homologado judicialmente em 25/01/2019. 4) Em 4 de fevereiro do corrente ano, o investigado realizou a doação, em parcela única, dos R\$ 7.000,00, conforme comprovante bancário e confirmação pelo próprio Instituto Educar Golandim. 5) Diante do cumprimento do acordo de não persecução penal o Procurador da República, com fundamento na cláusula 2ª, II e III, do ANPP e Orientação Conjunta nº 03/2018, determinou o arquivamento do presente feito. 6) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 7) Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.	
051.	Processo:	1.28.000.001903/2018-17 - Eletrônico	Voto: 3998/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
		Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego concomitantemente ao trabalho exercido pelo reclamante na empresa reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).	

Realizadas diversas diligências o fato investigado não foi comprovado. Apresentados pela empresa o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa e pelo empregado, constando como data do afastamento o dia 20/11/2017; bem como a respectiva Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, gerada na mesma data; e o comprovante de pagamento do valor de R\$ 753,06, do dia 22/11/2017. Testemunha que também apontou a data como a da rescisão. Inexistência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

052. Processo: 1.29.000.002251/2019-73 - Eletrônico Voto: 4138/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por ter sido negada, pela reclamada, a prestação de serviços alegada pela reclamante, e esta, por sua vez, não ter feito provas do fato constitutivo de seu direito, a ação foi julgada improcedente. Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

053. Processo: 1.29.010.000101/2019-14 - Eletrônico Voto: 4076/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, IV). RECURSO DOS INTERESSADOS. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS NARRADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão pelo advogado dos requerentes, membros do Ministério Público do Trabalho em Santo Ângelo/RS, os quais solicitam (a) a investigação e possível tipificação como crime de Revelação de Segredo (art. 153, § 1º, CP) em face de advogada, e (b) a tipificação como crimes de Revelação de Segredo (art. 153, § 1º, CP), Calúnia (art. 138, CP) e/ou Difamação (art. 139, CP), dos atos e manifestações de advogado. 2. O Procurador da República, após minuciosa análise, promoveu o arquivamento pela atipicidade das condutas narradas, sob os seguintes fundamentos: a) O advogado representado nunca foi destinatário ou detentor de segredo, pois a ele não foi direcionado o PAD ou a sindicância, tanto é que pede acesso aos autos na ACP trabalhista. b) Não se considera segredo a informação de tramitação de PAD. São inúmeras as informações que tramitam nos meios de comunicação. Logo, no caso, o crime se dá contra particulares e não contra a administração da União, cujo ajuizamento dar-se-ia mediante representação ao MPRS. c) Não é possível criminalizar como difamação a argumentação usada pelo advogado. É inclusive causa de exclusão da tipicidade, prevista no art. 142, inc. I, do Código Penal. d) Por fim, no que tange à suposta calúnia, não se vislumbra o enquadramento no artigo 138 do CP. Note-se que o causídico inseriu considerações na peça apresentada ao Juízo Trabalhista sem particularizar o ato criminoso que teria sido praticado e sem a veemência que deve integrar a conduta passível de tipificação como calúnia. Ademais, o representado requereu fosse solicitada e juntada cópia do mencionado NID, denotando o propósito de averiguação, não de imputação, ínsita ao específico animus caluniandi. Nesse contexto, ausente a intenção de caluniar, não pode ser imputado ao advogado a prática de calúnia. Rcl 15.574-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/4/2014. 3. Cientificados do arquivamento, os representantes interuseram recurso. Arquivamento mantido pelo membro do Ministério Público Federal. 4. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua

		função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93. 5. Homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.	
054.	Processo:	1.30.001.000059/2019-11 - Eletrônico	Voto: 4071/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de manifestação ofertada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta adulteração em registro de ponto de servidores com vistas a percepção de adicional por plantão no Hospital Federal dos Servidores do Estado " HFSE. Revisão de arquivamento (LC n.º 75/93, art. 62, IV). Diligências. Relatório de auditoria realizada no citado hospital não identificou indícios de ilicitudes. Teor da denúncia não confirmada. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.	
055.	Processo:	1.32.000.000425/2019-78 - Eletrônico	Voto: 4139/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Notícia de Fato. Revisão de arquivamento (LC n.º 75/93, art. 62, IV). 1) Suposta exploração comercial de provedor/estação de serviço de comunicação multimídia (art. 183 da Lei 9.472/97). Inexistência de elementos que indiquem a clandestinidade da atividade realizada pelo suposto autor do fato, mormente pela existência de Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (aprovado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013), que, em seu art. 10-A, dispensa a prévia autorização da ANATEL para as prestadoras de serviços de comunicação multimídia com até 5.000 (cinco mil) acessos. Inquérito Policial sobre os mesmos fatos arquivado justamente porque fora apurado que a empresa investigada não teria possibilidade de possuir mais de 5.000 (cinco mil) acessos instalados. 2) Críticas perpetradas ao Exmo. Presidente da República, em rede social, que, no caso, não configuram ilícitos penais, ante a constatação de que não se tratam de imputações de fatos determinados, sejam eles criminosos ou ofensivos à reputação da vítima, bem como que as supostas ofensas não chegaram ao conhecimento do seu respectivo alvo. Além disso, a ação é pública condicionada, dependente de requisição do Ministro da Justiça, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 145 do Código Penal, providência inexistente no caso em análise. 3) Não existem elementos mínimos para subsidiar a instauração de inquérito policial para apuração de crimes previstos na Lei n.º 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional). Ausência de elementos que indiquem a existência de, ao menos, a preparação de crimes previstos no referido diploma legal. 4) Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n.º 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.	
056.	Processo:	1.33.000.000465/2019-82 - Eletrônico	Voto: 4082/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM PROPAGAÇÃO DE TEORIAS CONSPIRATÓRIAS E INCENTIVO À MUDANÇA DE GÊNERO POR CRIANÇAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME, NO CASO CONCRETO. AMPLIAÇÃO DOS TIPOS PENAIS PREVISTOS NA LEI Nº 8.069/90 QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PRECEDENTES DA 2ª CCR. NOTA TÉCNICA Nº 11/2017/PFDC/MPF. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de manifestação particular ofertada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a divulgação em rede social de material com suposta propagação de teorias conspiratórias e	

incentivo à mudança de gênero por crianças e adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que as publicações não configuram crime contra a segurança nacional (Lei nº 7.170/83, art. 22), bem como que o simples incentivo à mudança de gênero por crianças e adolescentes não tipifica assédio, instigação ou constrangimento com o fim de praticar ato libidinoso. 3. A representante apresentou recurso, por entender configurada a possível prática dos crimes previstos nos arts. 232, 241-D e/ou 244-B, todos da Lei nº 8.069/90; de instigação à automutilação e de propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social. 4. Conforme bem ressaltou o MPF, a simples manifestação de desejo de "um governo comunista que acabe com a direita" não configura propaganda para alteração da ordem política mediante violência, até mesmo porque tal desejo não esclarece como seria realizado, se por meios pacíficos ou violentos. 5. Com relação à suposta instigação genérica à mudança de gênero por crianças e adolescentes, tal manifestação, por si só, não configura os tipos penais previstos no ECA imputados pela representante de "Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento" (art. 232); "Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso" (art. 241-D); e "Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la" (art. 244-B) - Grifei. 6. A partir da análise das peças de informação juntadas pela noticiante, também não é possível vislumbrar eventual incitação ao crime. Não se verifica ofensa ao bem jurídico (paz pública) tutelado pelo art. 286 do CP, uma vez que não se configura a conduta prevista no referido tipo penal quando o agente incitar a prática de ato moralmente reprovável, como parece evidenciar a hipótese. 7. Com relação aos supostos vídeos em que a atriz interage com bonecos (fantoques), que fazem papel de criança, com conteúdos com palavras de baixo calão e propaganda de homossexualidade, já decidiu a 2ª CCR que "Ampliar a figura dos tipos penais dos artigos 240 a 241-E do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia (desenhos, cartoons, mangás), implica o emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal." - Grifei. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.34.001.006177/2009-12 (2009.61.81.010799-9); Processo nº 1.00.000.004367/2008-11 e Processo nº 1.23.000.002574/2015-57. 8. Nesse mesmo sentido dispõe a Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF, que trata da "Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes". 9. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

057.	Processo:	1.33.008.000078/2018-95 - Eletrônico	Voto: 4053/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II). Comunicação de que contribuinte responsável por empresa deixou de recolher o imposto de renda retido (descontado) na fonte de pessoas físicas, entre os anos de 2012 a 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 possui natureza formal, cuja consumação independe da constituição definitiva do crédito, de modo que se deve tomar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do fato. Último fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2014. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Precedentes do STF (RHC nº 90532 ED/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 06/11/2009) do STJ (HC 374318/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2017; RHC 83103 RS 2017/0080630-3, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 09/06/2017) e desta 2ª CCR/MPF (Processo nº 0003367-64.2018.4.03.6181, Sessão nº 728, de 12/11/2018, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
058.	Processo:	1.34.001.002380/2019-91	Voto: 4100/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

059.	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Possível prestação de declarações falsas por reclamante e pelo seu advogado em processo trabalhista, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foi verificado o suposto crime de falsidade ideológica, no caso concreto, uma vez que não foi constatada alteração ou modificação de documento(s). Inconsistência das alegações do reclamante que, por si só, não configuram o crime do art. 299 do CP. Os pedidos da reclamação foram julgados improcedentes pelo Juízo Trabalhista, que condenou o reclamante e o seu advogado ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Fatos já comunicados à OAB e à Corregedoria, para ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
	Processo:	1.34.035.000049/2019-40 - Eletrônico	Voto: 4230/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Acidente aéreo no município de Guaíra/SP, em 25/01/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o boletim de ocorrência nº 98/2019, o piloto da aeronave modelo Embraer 202, procedia à aplicação de defensivos agrícolas quando, em decorrência de raios solares e atenção à rede elétrica local, perdeu o controle, atingindo plantação de cana de açúcar. Não há relato de feridos, restando, do evento, apenas danos materiais à própria aeronave. No momento da confecção do referido boletim de ocorrência, fazia-se presente o representante do SERIPA (Serviços Regionais de Investigação e Prevenção de Acidentes), sendo o fato registrado com natureza "não criminal". Conquanto tenha ocorrido acidente envolvendo aeronave que trafegava em espaço aéreo brasileiro, do que se depreende das informações coligidas, não há elementos concretos que apontem para prática delitativa, podendo o fato amoldar-se a mero ilícito civil e/ou administrativo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

060.	Processo:	JF/MG-0004381- 54.2018.4.01.3816-INQ	Voto: 4035/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B do ECA (Lei nº 8.069/90). Relato de posse e distribuição de imagens pornográficas através da internet envolvendo crianças e adolescentes, supostamente por parte de usuário da rede domiciliado em Teófilo Otoni/MG. Manifestação do MPF requerendo ao Juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, especializada em crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e adolescentes pela internet, fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a Justiça Federal em Teófilo Otoni/MG seria o órgão competente para o processo e julgamento do feito. Para tanto, sustentou a inconstitucionalidade da Resolução PRESI 5747798 do TRF da 1ª Região, que aprovou a especialização da 35ª VF/BH, pois, na sua visão, tal ato feriria o princípio do juiz natural. Alegou, ainda, que a referida Resolução violaria o art. 70 do CPP, uma vez que estabelece que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processo e julgamento de todos os crimes elencados em seu art. 3º, independente do local de consumação dos atos. Discordância do Juízo Federal por entender que "a redistribuição de competência entre órgãos já criados por lei é matéria de reorganização judiciária interna afeta à autonomia dos Tribunais, os quais têm competência para dispor sobre especialização de varas", além da aplicação do art. 74 do CPP, segundo o qual a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme entendimento do STF, afigura-se constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal (HC nº 88660, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 05/08/2014). Tendo em vista que a Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região especializou a 35ª Vara		

Federal de Belo Horizonte para processar e julgar o crime ora em análise, a atribuição para prosseguir na investigação é da Procuradoria da República em Minas Gerais. Aplicação do disposto no art. 74 do CPP. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 0004087-18.2012.4.01.3814, 743ª Sessão Ordinária, de 10/6/2019, IPL nº 00572/2013-DPF/VGA, 2ª CCR, 739ª Sessão Ordinária, de 29/4/2019, unânimes. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação perante a Vara Especializada da Justiça Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação perante a Vara Especializada da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

061. **Processo:** JF-DF-1009812- Voto: 4105/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
05.2019.4.01.3400-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico DISTRITO FEDERAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática do crime de furto qualificado e receptação (CP, art. 155, § 4º, I, II e IV e art. 180). Notícia da ocorrência de furto em residência de servidor do Senado Federal, havendo dentre os bens furtados uma pistola de eletrochoque de propriedade do Senado. O Juiz de Direito da Vara Criminal do Distrito Federal declinou da competência para a Justiça Federal. O Ministério Público Federal requereu seja suscitado conflito negativo de competência por entender que, embora a pistola seja de propriedade do Senado Federal, o crime não se deu diretamente contra a Administração Pública. Ressaltou também que "... os elementos probatórios já foram colhidos e envolveram diretamente a Justiça Distrital. Todas as medidas cautelares cabíveis já foram definidas pela Justiça Distrital, tornando-se, por isso, a preventiva para tal. O processamento e julgamento por ela, principalmente considerando que apenas um dos vários bens sursurpiados era público e em posse de particular, serão mais rápidos e eficaz se mantida a competência distrital". Discordância do Juiz Federal, que indeferiu o pedido de suscitação de conflito e entendeu pela competência da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, por analogia. Em que pese parte dos bens subtraídos pertencer ao servidor, tem-se que também houve a subtração de bem de propriedade do Senado Federal. Crime praticado contra bem da União, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). Atribuição do Ministério Público Federal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 0028127-87.2018.4.01.3900 (IPL 00590/2016), 708ª Sessão Ordinária, de 12/03/2018, unânime. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
062. **Processo:** JFRS/CAL-5000447- Voto: 4033/2019 Origem: JUSTIÇA
76.2019.4.04.7116-INQ - FEDERAL DO RIO
Eletrônico GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE CRUZ ALTA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consubstanciado no fato de S.R.da S., ora investigada, ter adquirido um imóvel por meio do programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial " FAR, e posteriormente ter alienado a residência. Manifestação do MPF no sentido de que fosse suscitado conflito negativo de competência perante o TRF da 4ª Região por entender que a competência para apreciar o presente feito cabe ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, especializada no exame dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Cruz Alta/RS, que vislumbrou, no caso, a inexistência de operação de financiamento, restando afastada a incidência do art. 19 da Lei nº 7.492/86. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Remessa que se acolhe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 33). Conduta que, embora ilícita do ponto de vista contratual, não gera prejuízos à instituição financeira federal. O patrimônio do fundo instituído pela Lei nº 10.188/11, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o acervo da CEF. Eventual irregularidade que se relaciona com a pós-ocupação da unidade, e não em detrimento do PMCMV. A negociação irregular em questão é passível

de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda/locação irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador do programa. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I ou § 3º, do CP. Precedentes do STJ (AgRg no CC 134.009/MG, Terceira Seção, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Procedimento nº 0003177-23.2018.4.03.6110, 733ª Sessão Ordinária, de 28/1/2019; Procedimento nº 0003435-33.2018.4.03.6110, 736ª Sessão Ordinária, de 11/03/2019; Procedimento nº 1.23.000.001573/2018-38, 731ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018). Questão alusiva a interesse de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

063. **Processo:** PR/SP-3000.2017.001884-7- Voto: 4193/2019
INQ
Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para apurar a possível prática dos crimes de difamação e injúria (CP, art. 139 e 140 c/c art. 141, II e III) por jornalista de rádio de alcance nacional. O investigado teria questionado em seu programa a remuneração percebida pelo representante em maio de 2016, como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se de expressões como "malandros" e "pilantras", com referência a uma categoria na qual estaria incluído o representante. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando atípica a conduta. Discordância Magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Por ocasião da 742ª Sessão de Revisão, a 2ª CCR, por maioria, deliberou pelo prosseguimento da persecução, considerando que as expressões utilizadas pelo representado caracterizam o crime de injúria, na medida que significam a imputação de qualidade negativa ao representante, sendo certo que a utilização das expressões no plural não afasta o referido crime pois atingem o representante como beneficiário da remuneração questionada pelo jornalista. Interposição de recurso pelo investigado, afirmando, em síntese, que não houve dolo específico de atingir a honra da vítima. Desprovimento. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a Dra. Márcia Noll Barboza. O advogado Sebastião Pedro da Silva Júnior (OAB: 61518/DF) acompanhou a sessão em favor do representante. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
064. **Processo:** JF-DF-1026563- Voto: 4152/2019
04.2018.4.01.3400-
RPCR - Eletrônico
Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do delito de incitação ao crime por meio de divulgação no Facebook do evento denominado "IX Seminário URSAL da Criança Viada Iluminati" que seria realizado em 30/11/2018 na Câmara dos Deputados. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, ressaltando a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 286 do CP, a paz pública. Discordância do Juízo da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal por entender prematuro o arquivamento da apuração, fazendo-se necessário averiguar se o referido seminário, de fato, ocorreu, qual sua programação e público-alvo para só então examinar se referida atividade incitou ou fez apologia a algum crime, em especial, o de pedofilia. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Com efeito, a partir da análise das peças de informação juntadas pelo noticiante, não é possível vislumbrar eventual incitação ao crime de pedofilia ou a qualquer outro ilícito. Não se verifica ofensa ao bem jurídico (a paz pública) tutelado pelo art. 286 do CP. Segundo relata o noticiante, cuidar-se-ia de "uma suposta apologia

e fomento à pedofilia, visto que a vinculação das atividades contidas na descrição do evento, em um seminário que envolva o tema infantil (crianças), além de deplorável, tenta revestir-se de ideologia de gênero socialista (URSAL) disfarçada de fórum". Ocorre que, referindo-se apenas à prática de crime, não se tipifica a conduta prevista no art. 286 do CP quando o agente incitar à prática de ato moralmente reprovável, como parece evidenciar a hipótese. De outro lado, a página do suposto evento nada mais representa que o exercício da livre manifestação da liberdade de pensamento, não havendo na divulgação do evento, como enfatizado pelo Procurador oficiante, "o estímulo a qualquer prática delituosa, mas tão somente animus jocandi, como se observa pela imagem anexada no arquivo complementar". Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

065. Processo: JF/PR/CAS-5000919- Voto: 27/2019 Origem: JUSTIÇA
22.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícias de Fato instauradas para apurar suposta prática do crime de descaminho em virtude da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos estimados em R\$ 1.290,30 e R\$ 14.295,60. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR no tocante aos investigados C.G.S. e F.E.de S.H. por considerar que a reiteração delitiva afasta a tese da bagatela. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 1) Relativamente ao investigado C.G.S., não há registro no sistema COMPROT de apreensão de mercadoria estrangeira nos últimos cinco anos anteriores ao fato ora investigado. Indicativo de ausência de reiteração delitiva. Incidência do princípio da insignificância, no termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Insistência no arquivamento. 2) Quanto ao investigado F.E.de S.H., tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Existência de registro de outro Procedimento Administrativo Fiscal (10935.723691/2018-63), relacionado com apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos (12/06/2018). Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida em parte a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
066. Processo: JF/PR/CAS-5001754- Voto: 4265/2019 Origem: JUSTIÇA
44.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho e/ou contrabando, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular importação, dentre elas 22 unidades de tabaco para narguilé. CP, art. 334 e/ou 334-A. Tributos iludidos estimados em R\$ 2.985,05. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR em razão da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros dois registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
067. Processo: JF/PR/CAS-5004831- Voto: 4112/2019 Origem: JUSTIÇA
27.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação de regular importação. CP, art. 334, § 1º, IV. Tributos iludidos estimados em R\$ 5.361,33 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo, em razão da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros 4 (quatro) registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
068. Processo: JF/PR/GUAI-5004307- Voto: 4160/2019 Origem: JUSTIÇA
65.2017.4.04.7016-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em virtude do recebimento de seguro-desemprego concomitante a realização de atividade remunerada. Promoção de arquivamento fundada na ausência de relação de emprego. Discordância do Magistrado por entender que o critério previsto no art. 60, §6º da Lei 8.213/91, "atividade que lhe garanta subsistência" é matéria de instrução processual. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Inexistência de indícios de que os benefícios tenham sido concedidos de forma irregular. Não se verificou a concomitância do recebimento do benefício com contrato de trabalho vigente. Segundo consta dos autos, tratava-se de trabalho informal, como a realização de alguns "bicos" pelos ex-funcionários durante período diminuto, de forma esporádica. Não verificação de indícios suficientes da prática de fraude contra o MTE, no caso concreto. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
069. Processo: JFRS/PFU-5003408- Voto: 4177/2019 Origem: JUSTIÇA
26.2019.4.04.7104-PIMP - FEDERAL DO RIO
Eletrônico GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE PASSO FUNDO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática dos crimes de descaminho e de contrabando de cigarros. Relato de que, na data de 31/5/2018, em fiscalização realizada no município de Passo Fundo/RS, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, 90 (noventa) maços de cigarro e 13 (treze) unidades de tabaco para narguilé (500g cada) na posse de S.F.L.M., sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular importação. CP, arts. 334 e 334-A. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS no tocante ao contrabando de cigarros e de tabaco para narguilé. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Nos termos da Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta

reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Apreensão em poder da investigada de apenas 90 (noventa) maços de origem estrangeira, circunstância que autoriza, excepcionalmente, o reconhecimento da insignificância da conduta. De outro lado, a importação de tabacos para narguilé é matéria que já foi objeto de análise pela 2ª CCR/MPF nos autos do IPL nº 5004694-02.2015.4.04.7000, julgado na 713ª Sessão de Revisão, de 23/4/2018, ocasião em que o Colegiado, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, no ponto assim redigido: "No caso, não consta notícia de que as marcas dos tabacos para narguilé importadas pelos investigados possuem ou não registro perante o órgão sanitário. Tal informação é essencial para correta definição do crime supostamente praticado. Se for mercadoria proibida para importação, a conduta configura, em tese, o crime de contrabando. Caso contrário, os fatos podem caracterizar o crime de descaminho. O membro do MPF oficiante, após expedição de ofício à Receita Federal, informou 'que as 153 unidades de tabaco para narguilé apreendidas já haviam sido destruídas, impossibilitando a identificação de suas marcas e, desta forma, a consulta, por este órgão ministerial, à ANVISA, acerca da existência ou não de respectivo registro". Assim, impõe-se o enquadramento da conduta ora em análise no tipo penal mais favorável aos investigados, qual seja, o do art. 334 do CP (descaminho)." O precedente é análogo ao presente caso, em que não há a identificação das marcas dos tabacos de narguilés apreendidos. Assim, aplicando-se o entendimento acima exposto, deve-se entender que se trata de crime de descaminho na hipótese. Mercadoria avaliada em R\$ 96,98 (noventa e seis reais e noventa e oito centavos). Tributos iludidos estimados em R\$ 63,72 (sessenta e três reais e setenta e dois centavos). Valor das mercadorias apreendidas abaixo do limite da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/10). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera penal. Reconhecimento excepcional da ausência de justa causa para prosseguir na persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.29.009.000436/2018-82, 727ª Sessão de Revisão, de 22/10/2018, unânime) e do STJ (REsp nº 1.621.820, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe: 16/6/2017). Irrelevância material da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

070. Processo: JF-SOR-0000861- Voto: 4034/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
03.2019.4.03.6110-INQ - 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do CP. Investigação de eventual coautoria da segurada L.M.F., em decorrência de requisição constante dos autos da Ação Penal nº 0000388-51.2018.403.6110, que versa sobre denúncia oferecida no bojo da denominada Operação Aquiles, relacionada com a apuração de fraudes perpetradas com a inserção de vínculos empregatícios e de contribuições individuais inidôneas no sistema do INSS, resultando na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos e prejuízo da ordem de mais de três milhões e seiscentos mil reais. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, tendo em vista que a beneficiária L.M.F. não teve envolvimento doloso na fraude, situando-se como mais uma vítima do esquema ilícito. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo consta dos autos, o principal artífice da fraude foi identificado como L.C.M., já falecido. Ocorre que, conforme mídia juntada aos autos contendo cópia do IPL originário (Autos nº 0000388-51.2018.403.6110) foi realizada a sua oitiva pelo Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação. Em seu depoimento, L.C.M.P. confirmou ter intermediado benefícios previdenciários, aduzindo que cobrava honorários dos clientes que estão sendo investigados e que "todos estes segurados constantes da acima citada tabela, retirados todos os familiares do interrogando, sabiam desde o início que o mesmo estaria realizando transmissões de períodos fraudulentos destacando que muitos deles ainda não tiveram os pedidos de benefícios realizados, embora confirme já possuem os vínculos transmitidos". Os beneficiários, ao que se tem, sabiam que L.C.M.P. vinha efetuando transmissões de vínculos fraudados para fins de obtenção de futuros benefícios previdenciários. Nesse ponto, como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, "é evidente que qualquer pessoa de boa-fé sabe quais são seus vínculos empregatícios ou contribuições como autônomo que teve em sua vida laboral. Se

contrata alguém que transmite vínculos para o sistema do INSS, pagando verba pecuniária, sendo tais vínculos notoriamente fraudados, existem fortes indícios de que atuou de forma dolosa". Assim, a investigada L.M.F. não pode, neste momento, ser vista apenas como uma pessoa simples, não alfabetizada e que não tem qualquer compreensão dos fatos. Muito embora não tenha sido ouvida em sede policial, já que somente seu marido, com grau de instrução superior, resolveu prestar esclarecimentos, não parece crível que recebesse o benefício sem ter qualquer ciência da fraude. Necessidade de melhor esclarecimento da conduta da ora investigada. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

071. Processo: JF-SE-0800127- Voto: 4158/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
92.2018.4.05.8504-APP -
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso e de tentativa de estelionato previdenciário. Investigado teria tentado induzir o INSS a erro, mediante o uso de documentos públicos falsos (certidão de nascimento, RG e CPF) confeccionados pelo próprio investigado e apresentados no INSS a fim de obter benefício assistencial. Após o recebimento da denúncia pelos crimes já citados e realizada a audiência de instrução, o Juízo Federal entendeu que a capitulação lançada na denuncia não merecia ser acolhida, sob o argumento de que os fatos seriam subsumíveis apenas ao crime de estelionato em sua forma tentada, cabendo, em tese, o oferecimento da suspensão condicional do processo. Recusa do MPF. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF. Segundo conta dos autos, o denunciado falsificou certidão de nascimento para que, em posse dela, pudesse requerer a cédula de identidade e o cadastro de pessoa física, demonstrando que o mesmo detinha possibilidade de abrir contas bancárias, realizar empréstimos e efetuar as mais diversas fraudes a partir de tais documentos, pelo que se entende que tais documentos são dotados de potencialidade lesiva autônoma. Inaplicabilidade da Súmula nº 17 do STJ, pois o falso não se exauriu no estelionato, não havendo que se falar em absorção. Concurso material de crimes. Descartada a possibilidade de oferta da proposta de suspensão condicional do processo. Insistência na recusa. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na recusa da oferta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

072. Processo: 1.34.001.001204/2019-32 Voto: 4045/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa a suposta ocorrência de esquema de pirâmide financeira, crime de estelionato e evasão de divisas. Segundo o noticiante, a empresa investigada faz parte de grupo econômico russo e incentivava que particulares realizassem doações em criptomoedas, mediante a promessa de que resgatariam de 30% a 50% do valor doado por mês, mas teria encerrado as atividades, causando prejuízos. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por considerar que os fatos narrados não configuram ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86 conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, em princípio, o

delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Verifica-se, outrossim, a possibilidade da ocorrência de outros ilícitos previstos na Lei dos crimes contra o SFN, como a conduta descrita no art. 17. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências mínimas, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

073. **Processo:** 1.00.000.009784/2019-02 - Eletrônico Voto: 3489/2019 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor de um dos investigados em razão da prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º c/c §1º,II), por ter ocultado a real propriedade de automóveis e imóvel, e requereu o arquivamento em relação a outros 3 (três) investigados que detinham tais bens em seus nomes, por não vislumbrar dolo na conduta dos mesmos. Recebimento da Denúncia e discordância do Juízo da 23ª Vara Federal Criminal de Curitiba quanto ao arquivamento. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme bem observado pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que há elementos robustos nos autos (documentos e divergências em depoimentos) que indicam que os 3 (três) investigados ocultavam dolosamente a real propriedade dos bens, mostrando-se prematuro o arquivamento dos autos. Se, de fato, não houve dolo ou fraude dos investigados, isto será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074. **Processo:** 1.14.000.001092/2019-12 - Eletrônico Voto: 3597/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. O noticiante encaminhou imagem de "chat" ocorrido em jogo on line, onde o investigado proferiu as seguintes frases: "so tem macaco aq", "preto imundo" e "seu pretinho de merda". Promoção de arquivamento fundada na suposta ocorrência do crime de injúria racial, cuja ação penal estaria condicionada à representação do ofendido e, no caso, o representante não seria a vítima. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional, e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Quanto ao mérito, verifica-se que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas atinge diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois referidas palavras são ofensivas e revelam evidente intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Manifestações em comunidade virtual com o nítido propósito de discriminar os negros, nada mais defluindo das palavras do usuário que o desprezo e preconceito em relação às pessoas negras. Existência, nas palavras utilizadas, de nítida intenção específica e volitiva de discriminar ou incitar a prática de racismo. Excesso verificado no caso. Abuso do livre exercício da liberdade de expressão. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Não

homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

075.	Processo:	DPF/ROO-00208/2015-IPL	Voto: 4023/2019	Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar relato de suposta frustração de direito assegurado por lei trabalhista, consistente em sucessivas constituições de empresas de titularidade de laranjas, falta de pagamento de verbas trabalhistas, bem como de possível atividade criminosa desenvolvida por agentes públicos da Prefeitura de Pedra Preta/MT e proprietários de uma empresa de engenharia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 1) O CIMPF, na linha de julgados do STF, firmou entendimento no sentido de que "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/5/2017). No caso concreto, entretanto, restou identificada pelo Procurador oficiante a perda do direito de punir do Estado pela ocorrência da prescrição. Fatos que se deram nos anos de 1997, 2008 e 2010 a 2012. CP, art. 203. Pena máxima cominada de 2 (dois) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva após o transcurso de 4 (quatro) anos. Extinção da punibilidade. CP, arts. 107, IV, e 109, V. Homologação do arquivamento. 2) No tocante à narrativa de suposto relacionamento ilícito entre agentes públicos municipais e proprietário de empresa de engenharia, com possível ocorrência de fraudes documentais, não se vislumbram indícios de desvio de verbas públicas federais ou de qualquer outra lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
076.	Processo:	JF/BJL/BA-0000499- 35.2018.4.01.3315-INQ	Voto: 4183/2019	Origem: GABPRM001-ADS - ADNILSON GONCALVES DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar relato de possível prática dos crimes descritos nos arts. 289, § 1º, do CP e 28 da Lei nº 11.343/06, supostamente ocorridos no município de Ibotirama/BA. Segundo consta dos autos, policiais militares receberam informação, via CICON, acerca do repasse de notas falsas por indivíduo que se encontrava naquela localidade. De imediato, o suspeito, de posse de três cédulas falsas de R\$ 100,00 restou detido. Diligenciando nas proximidades, os militares apreenderam a mochila do investigado, contendo quarenta e quatro notas falsas de R\$ 100,00, além de doze pinos de uma substância semelhante a cocaína. Ao se manifestar, o Parquet Estadual declinou de suas atribuições em favor do MPF, nos termos da Súmula nº 122 do STJ. O Procurador da República oficiante na PRM de Bom Jesus da Lapa/BA, por sua vez, requereu em juízo fosse declinada a competência em favor da Justiça Estadual quanto à apuração do crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06, ressaltando que o MPF detém atribuição apenas para a persecução penal do crime de moeda falsa. O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA acolheu parcialmente a manifestação do MPF e, em razão do Conflito de Atribuições instaurado, remeteu os autos a esta 2ª CCR. Observância do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Com efeito, a circunstância de a prisão em flagrante pelo delito de uso de drogas (crime de competência estadual) ter ocorrido no mesmo contexto fático que o crime de moeda falsa (de competência federal) não induz, necessariamente, à existência de conexão entre os ilícitos. Ao se apreciar de forma particular os incisos do art. 76 do CPP, não se verifica conexão intersubjetiva, prevista no inciso I, marcado pela multiplicidade de crimes e agentes; não se constata, também, a conexão teleológica, descrita no inciso II, em que um crime é praticado para garantir a impunidade ou facilitar a execução do outro; e, por fim, não há conexão probatória dos delitos a que se refere o inciso III. No presente caso, ao que se tem, não ficou configurada qualquer espécie de conexão que justifique a reunião dos processos na Justiça Federal. Não		

há exposição de um liame circunstancial entre o delito de moeda falsa com o crime de uso de drogas. Hipótese de crimes consumados em momentos distintos, por condutas diversas e em detrimento a bens jurídicos diferentes, sendo que as únicas ligações entre os delitos " autoria na pessoa do investigado e a prisão em flagrante concomitante dos crimes " não se amoldam às regras previstas no art. 76 do CPP. Ausência de indicativos de conexão processual aptos a atrair a incidência da Súmula nº 122 do STJ. Ratificação, por este Colegiado, do declínio de atribuição ao Parquet Estadual quanto à persecução do crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, nos termos do Enunciado nº 15 da PGR. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, como preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

077.

Processo:

1.15.000.002948/2018-59 - Eletrônico Voto: 4151/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais ofertada em desfavor de empresa de importações e comércio de luminária, sediada em Fortaleza/CE. Relato de que a sociedade empresária investigada registrou junto à Alfândega do Porto de Pecém declaração de importação, vinculada a uma fatura comercial, visando à nacionalização de 13.331,70 Kg de carga, identificada como luminárias de LED, provenientes da China, no valor declarado de USD 18.603,80, tendo como exportador a empresa chinesa L.B.M. and I.E (HK) LTD. Importação de lâmpadas de LED declarando preços irrealizáveis no mercado brasileiro. Suposta prática de falsidade ideológica de fatura comercial (subfaturamento na declaração de importação) e de interposição fraudulenta presumida na importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) De acordo com o órgão fiscal, a empresa representada importou lâmpadas de LED declarando preços irrealizáveis no mercado brasileiro. Consta da representação uma tabela comparativa entre duas operações de importação realizada pela própria investigada. Para a RFB, a divergência entre os preços nas duas ocasiões revela que houve subfaturamento na segunda operação, com a finalidade de ilidir o pagamento de tributo, o que configuraria o delito do art. 1º, incs. I e III, da Lei nº 8.137/90. Ocorre que a defesa apresentada por um dos sócios majoritários aduziu que o comparativo da RFB levou em conta produtos distintos, tanto em espécie quanto em qualidade. Segundo o Procurador oficiante, de fato, analisando-se a referida tabela, percebe-se que foram comparadas, em alguns pontos, lâmpadas x refletores ou tipos diferentes de luminárias. Razoabilidade da argumentação da defesa, conforme a qual é possível negociar com a mesma fábrica da China a venda de lâmpadas similares, com características técnicas aparentemente iguais, mas de qualidades muito diferentes. De acordo com a defesa da importadora, o preço elevado na primeira compra foi justamente um dos motivos pelos quais o produto, aqui chegando, não teve a saída esperada, motivando-o a negociar preços mais atrativos numa segunda operação. Relevância do fato de que a empresa exportadora confirmou a idoneidade de conteúdo e forma dos documentos que embasaram as DIs, não havendo indícios outros capazes de infirmar tal ratificação. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de provas para deflagração de ação penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Relativamente à segunda infração administrativa, qual seja, a interposição fraudulenta, a suspeita é de que a empresa investigada, na verdade, teria uma relação de matriz/filial (ou o contrário) com a empresa L.E. com a qual possuiria uma relação acentuadamente próxima. No entanto, uma vez afastado o crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, carece o MPF de atribuição para apurar suposta irregularidade na composição da empresa. Em outras palavras, não tendo havido utilização de interposta pessoa física ou jurídica para o fim de sonegação tributária, não há ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de sua entidade que justifique o processamento do feito perante a Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual para apuração de eventuais fatos remanescentes. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

Homologação do Declínio de atribuição

078. Processo: 1.15.000.001531/2019-50 - Eletrônico Voto: 4129/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter adquirido uma unidade habitacional pelo programa "Minha Casa Minha Vida" em condomínio localizado na cidade de Fortaleza/CE, lá residindo até 2017, quando foi expulso de sua residência por chefes do tráfico que atuavam no bairro, hoje morando de aluguel em outro local. Suposta ocorrência do crime de esbulho possessório. CP, art. 161, § 1º, II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A circunstância de o noticiante ser beneficiário de subvenção de programa federal em financiamento para moradia, por si só, não implica em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador do programa. O patrimônio do fundo instituído pela Lei nº 10.188/11, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o acervo da instituição bancária. Fato relacionado com a pós-ocupação da unidade, não havendo conduta perpetrada em detrimento do PMCMV. Precedentes do STJ (Terceira Seção, AgRg no CC nº 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.001.000151/2018-99, 717ª Sessão Ordinária, 11/06/2018). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
079. Processo: 1.16.000.000862/2019-35 - Eletrônico Voto: 4051/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Informação de que o investigado teria fraudado o ingresso na Escola Superior de Ciências da Saúde do Distrito Federal, tendo em vista que concorreu às vagas destinadas aos estudantes do sistema público de ensino, omitindo que cursou o ensino médio em escola particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude contra a Escola Superior de Ciências da Saúde do Distrito Federal, que está vinculada à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
080. Processo: 1.19.000.000953/2019-69 - Eletrônico Voto: 4064/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, encaminhando notícia-crime apresentada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) acerca de possível irregularidade na execução do Programa de Subvenção Direta ao Babaçu. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). No bojo da representação, a CONAB informa a apuração de irregularidades praticadas por J. L. da S. por se apresentar como empregado da companhia e atuar como intermediador entre a execução do referido programa social e os extrativistas beneficiários, exigindo porcentagem de cada subvenção por estes auferida. Segundo o Procurador oficiante, o investigado, passando-se por empregado público, obteve ilícitamente para si valores repassados diretamente pelos beneficiários por ele ludibriados, não havendo nos autos menção à prestação de informações falsas perante a mencionada empresa pública federal. Possível prática do crime de estelionato por meio do uso de falsa identidade (CP, arts. 171 e 307) em detrimento de beneficiários do programa. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
081.	Processo:	1.22.000.001879/2019-11 - Eletrônico	Voto: 4024/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que J.F., pessoa residente na cidade de Mato Verde/MG, empresta dinheiro com juros abusivos, faz cobranças com ameaças, além de tomar bens a força de seus devedores. Possível prática do delito previsto no art. 4º da Lei nº 1.521/51. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de atividade envolvendo empréstimo de valores a terceiros. Operações decorrentes, a princípio, de agiotagem. Eventual crime contra a economia popular. Competência da Justiça Estadual. Súmula nº 498 do STF. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
082.	Processo:	1.23.000.000069/2019-00 - Eletrônico	Voto: 4113/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de possíveis invasões de residências do "Programa Minha Casa, Minha Vida". Suposto crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual crime envolvendo particulares. O fato de o esbulhado ser beneficiário de subvenção de programa federal em financiamento para moradia, por si só, não implica em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção, AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.33.001.000151/2018-99, Sessão nº 717, de 11/06/2018, unânime). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
083.	Processo:	1.25.000.000766/2019-88 - Eletrônico	Voto: 4184/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível ocorrência de crime contra a ordem tributária por parte de representantes legais de sociedade empresária com sedes em Curitiba/PR e no Rio de Janeiro/RJ. Relato de que a empresa noticiada realizava operações de venda com apenas 70% do valor expresso em nota fiscal e o restante seria pago "por fora", a fim de reduzir os tributos incidentes sobre as operações. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo a Procuradora oficiante, "em que pese a informação fornecida pela RFB, acerca de procedimentos fiscalizatórios relativos à representada, não é possível, a princípio, identificar a relação entre aqueles procedimentos e os fatos noticiados" e não se apurou o lançamento de tributos federais relativos aos fatos noticiados. Sistemática de declaração a menor de valores em notas fiscais de venda de produtos. Eventual cometimento do crime descrito no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90. Prática que afeta precipuamente o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), que é tributo de competência estadual. Ausência de indícios de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
084.	Processo:	1.25.000.002317/2019-74 - Eletrônico	Voto: 4025/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, segundo a qual foi apurado, em sede de processo administrativo, que o cidadão R.M. se inscrevera falsamente no CPF como J.R.P. em 19/05/2014, inscrição essa ocorrida na RFB em Colombo/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dos documentos constantes da RFFP, verificou-se que o CPF falso foi utilizado por R.M. perante órgãos locais (sistema penitenciário e Justiça estaduais), com o objetivo de ocultar a própria identidade e, assim, livrar-se da persecução penal e do aumento de pena. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
085.	Processo:	1.34.001.004900/2019-09 - Eletrônico	Voto: 4180/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Instituição de ensino privada relatou que sítio eletrônico estaria comercializando diplomas universitários e de ensino médio falsificados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com efeito, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento dos particulares que obtiveram certificados/diplomas falsos. Não há nos autos qualquer indicativo de que tais documentos supostamente falsos teriam sido usados perante órgãos públicos federais, bem como não há notícia do envolvimento de servidores públicos federais na prática delitiva. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Homologação de Arquivamento				
086.	Processo:	DPF/AM-01145/2015-INQ	Voto: 4102/2019	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial. Suposta ocorrência dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária (CP, arts. 337-A e 168-A), em tese praticado por ex-síndico de condomínio residencial, no período de junho de 2012 a fevereiro de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não existe ação fiscal (programada ou em andamento) em desfavor do condomínio. Ausência de elementos quanto a lançamentos definitivos do crédito tributário. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia previdenciária e que permitam ao Procurador oficiante promover a respectiva imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
087.	Processo:	DPF/CE/JN-00155/2018-INQ	Voto: 4187/2019	Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito de falsa perícia por parte de médica perita atuante no Juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Relato de que a mencionada médica perita teria incluído afirmações falsas em laudos periciais relativos a seus clientes, prejudicando-os em ações que moviam em face do INSS perante aquele Juízo Federal. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de ausência de elementos indicativos da prática de crime pela investigada. Segundo a Procuradora oficiante, "inexistem evidências de que o entendimento externado nas perícias questionadas foi baseado, de forma dolosa, em informações dirigidas finalisticamente para prejudicar ou beneficiar qualquer das partes dos processos". Atuação da médica perita adstrita ao regular exercício de suas funções processuais perante o Juízo, "sendo absolutamente razoável a existência de eventuais discordâncias com as conclusões exaradas na perícia, as quais, entretanto, não podem ser consideradas como elementos indicativos da ocorrência de infrações penais". Noticiante que costuma dar azo à instauração de procedimentos investigatórios contra médicos peritos que exaram pareceres contrários às pretensões de seus clientes em ações movidas contra o INSS, sendo recorrente a utilização de meio inadequado para a contestação de discordâncias das conclusões de peritos judiciais em processo de que participa, ao invés de lançar mão de instrumentos previstos na legislação processual civil para impugnação dos laudos periciais questionados. Forçoso, ainda, reconhecer que, ainda que houvesse inconsistência no exame realizado pela médica, eventuais erros no laudo pericial, oriundo de culpa (imperícia) da responsável pela análise, afiguram-se como indiferente penal, tendo em vista a inexistência da modalidade culposa do delito em tela. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
088.	Processo:	DPF/CE/JN-00156/2018-INQ Voto: 4188/2019 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito de falsa perícia por parte do médico perito atuante no Juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Relato de que o mencionado médico perito teria incluído afirmações falsas em laudos periciais relativos a seus clientes, prejudicando-os em ações que moviam em face do INSS perante aquele Juízo Federal. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de ausência de elementos indicativos da prática de crime pelo investigado. Segundo a Procuradora oficiante, "inexistem evidências de que o entendimento externado nas perícias questionadas foi baseado, de forma dolosa, em informações dirigidas finalisticamente para prejudicar ou beneficiar qualquer das partes dos processos". Atuação do médico perito adstrita ao regular exercício de suas funções processuais perante o Juízo, "sendo absolutamente razoável a existência de eventuais discordâncias com as conclusões exaradas na perícia, as quais, entretanto, não podem ser consideradas como elementos indicativos da ocorrência de infrações penais". Noticiante que costuma dar azo à instauração de procedimentos investigatórios contra médicos peritos que exaram pareceres contrários às pretensões de seus clientes em ações movidas contra o INSS, sendo recorrente a utilização de meio inadequado para a contestação de discordâncias das conclusões de peritos judiciais em processo de que participa, ao invés de lançar mão de instrumentos previstos na legislação processual civil para impugnação dos laudos periciais questionados. Forçoso, ainda, reconhecer que, ainda que houvesse inconsistência no exame realizado pelo médico, eventuais erros no laudo pericial, oriundo de culpa (imperícia) do responsável pela análise, afiguram-se como indiferente penal, tendo em vista a inexistência da modalidade culposa do delito em tela. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
089.	Processo:	DPF/MS-0078/2015-INQ Voto: 4176/2019 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Investigados que teriam prestado informações falsas na obtenção de financiamento com recursos oriundos do PRONAF, bem como aplicado em finalidade diversa o valor estabelecido para uma máquina escavadeira hidráulica, constante do projeto de construção de tanques de piscicultura no Assentamento Fazenda Santo

Antônio, no município de Coxim/MS. Lei nº 7.492/86, arts. 19 e 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, após todo o desenvolvimento da atividade investigativa, não se pôde constatar prática ilícita apta a atrair a incidência dos tipos penais referidos. Isso porque não se vislumbrou fraude na obtenção do financiamento. Ao que se tem, a operação foi regularmente autorizada pelo Banco do Brasil, não havendo indicativos de que os valores tenham sido utilizados em finalidade diversa da prevista no contrato (piscicultura). Relato de que, muito embora, na realidade, os tanques não tenham sido entregues operando e tenha remanescido ao assentado J.G.dos S. a dívida com o Banco do Brasil, esse fato não equivale ao desvio do montante. Os valores foram utilizados na construção dos tanques, o que se verificou pelas notas fiscais, documentos e fotos constantes dos autos. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. Processo: DPF/ROO-00149/2014-IPL Voto: 4030/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a circulação de um cheque com indícios de clonagem que o suspeito tentou depositá-lo naquela instituição bancária. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que, na data de 02/06/2014, tentou-se efetuar o desconto de um cheque em nome de E.V., na conta corrente de R.L.S. e por haver indícios de clonagem, a transação bancária não foi efetivada. No curso da investigação policial, entretanto, não foi possível rastrear a pessoa que fez o depósito. Segundo conclusão do Procurador oficiante, embora constatada a existência de outros cheques fraudulentos na conta bancária de R.L.S, titular da conta corrente, "não restou configurada qualquer evidência de sua autoria no delito em comento". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Antiguidade do fato investigado (mais de cinco anos). Esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

091. Processo: DPF/RO-0059/2019-INQ Voto: 4038/2019 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de requisição do 5º Ofício da PR/RO para apurar suposto envolvimento do investigado L.de J.do C. com tráfico internacional de entorpecentes, tendo em vista que as circunstâncias do seu flagrante, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304 do CP, indicavam a possível mercancia ilícita, já que, na ocasião do flagrante, estava no interior do veículo objeto de roubo com dois cidadãos bolivianos e um espanhol. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, além de diligências investigatórias encetadas pela autoridade policial, foi deferido pela autoridade judiciária o pedido de afastamento do sigilo de dados e das comunicações telemáticas do período anterior e posterior à prisão em flagrante. Todavia, não foi possível amearhar nenhum elemento capaz de comprovar a materialidade de eventual tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

092. Processo: DPF-TAB/AM-00055/2016-INQ Voto: 4031/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 273, § 1º, c/c § 1º-B, do CP, em virtude da importação irregular de 40 comprimidos sildenafil (comercializada no Brasil sob o nome de Viagra). Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo verificado pelo Procurador oficiante, não foi produzido laudo pericial que pudesse atestar a materialidade delitiva e apontar a existência da substância proscrita (citrato de sildenafil), constante do anexo C-1 da Portaria nº 344/98 da ANVISA. Relato de que a autoridade policial encaminhou a substância apreendida à Receita Federal do Brasil, que procedeu à aplicação da pena de perdimento e destruição do medicamento importado ilícitamente pelo investigado. Inviabilidade do ajuizamento de denúncia sem ter ocorrido a produção de laudo pericial provisório ou definitivo. Materialidade delitiva não comprovada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

093. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 4008/2019 Origem: GABPRM1-BSD -
00068/2017-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de abuso de autoridade,(Lei nº 4.898/65, art. 4º, h). Notícia de que gerente da agência do INSS teria sido grosseiro com a representante, bem como teria deixado de orientá-la acerca da interposição de recurso administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em fevereiro de 2016. Pena máxima cominada de seis meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal após o transcurso de 3 anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
094. Processo: DPF-UDI-00095/2019- Voto: 4173/2019 Origem: GABPRM1-OSA -
INQ ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para apurar possível prática do crime de falso testemunho por parte de duas testemunhas arroladas pelo autor de ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) proposta em desfavor do INSS. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, C.P.D. relatou, em sede policial, que mora na Fazenda Tangará, situada na zona rural de Uberlândia/MG desde 2000 e que à época em que lá entrou o autor da ação já residia no local. Por sua vez, N.M. informou que residia no local por cerca de 5 ou 6 anos, sendo que quando chegou ao local ficou sabendo que o postulante do benefício já morava ali há muito tempo. Realizada diligência no assentamento Nova Tangará, a fim de comprovar o período em que ambos os investigados moraram no local, restou comprovado por meio do presidente da Associação dos Moradores do Assentamento e de outros moradores que tanto um quanto o outro lá residiam. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
095. Processo: DPF-UDI-00137/2018- Voto: 4185/2019 Origem: GABPRM1-OSA -
INQ ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de fraude no recebimento de benefício relativo ao Programa Bolsa Família. Relato de que a renda per capita do núcleo familiar da investigada era, ao tempo do Relatório Social elaborado pelo Centro de Referência da Assistência Social de Monte Carmelo/MG, superior ao estabelecido em lei para a percepção do benefício. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a suposta irregularidade teria ocorrido durante oito meses (maio a novembro/2015), período em que a investigada e seu companheiro estavam simultaneamente empregados e, por isso, a renda per capita familiar ultrapassou em apenas R\$ 83,00 (oitenta e três reais) o valor máximo permitido. Constatação, por outro lado, de que, à época do cadastramento, a investigada e sua família viviam em condições precárias, não havendo elementos indicativos da intenção

- de recebimento irregular do Bolsa Família. Direito ao benefício na oportunidade em que formulada a solicitação. Dolo não evidenciado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.043.000040/2019-30, 737ª Sessão Ordinária, de 25/03/2019. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
096. Processo: JF/PE-0808611- Voto: 4067/2019 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática do crimes descritos nos arts. 297 e 304 do CP, tendo em vista a possível apresentação de documento falso perante a APS de Vitória de Santo Antão/PE para fins de transferência indevida de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, em sede de diligências investigatórias preliminares, foi oficiado o Cartório de Barras acerca da veracidade da certidão de nascimento apresentada no momento da postulação do benefício no Estado do Piauí. Em resposta, foi constatada a inexistência do assento de nascimento de P.V.C.. Benefício cessado em 26/11/2017 por não atendimento à convocação do INSS. Relato da autoridade policial no sentido de que o CPF utilizado para o requerimento do benefício em tela foi emitido poucos meses antes da postulação, o que, também, constituiu indícios de que a pessoa de P.V.C. é fictícia. Oitiva de duas pessoas cujos nomes constavam de cadastros de números de telefone utilizados pelo investigado perante o INSS. Diligências que não lograram identificar o autor dos supostos crimes noticiados. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Por outro lado, materialidade delitiva do crime de falso não comprovada, já que os documentos originais apresentados não foram apreendidos e as cópias constantes dos autos não se mostram idôneas para realização de perícia. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
097. Processo: JF/SGO/PE-0000032- Voto: 4174/2019 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Relato de que três investigados teriam obtido, mediante fraude, financiamentos do PRONAF perante o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), nos municípios de Serrita e Salgueiro/PE, bem como aplicado em destinação diversa da prevista em contrato. Lei nº 7.492/86, arts. 19 e 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, dos áudios interceptados é possível extrair duas hipóteses no caso concreto: que os investigados atuavam como meros facilitadores dos financiamentos, já que possuíam bens e instrução que os agricultores não tinham, ou seja, ofertavam ajuda técnica e operacional, sem a existência de crime; ou que os investigados viabilizavam financiamentos fraudulentos para não agricultores, com o objetivo de receber vantagem indevida e consequente não utilização dos valores obtidos nas finalidades para as quais foi destinado. Ocorre, entretanto, que, a partir dos vários depoimentos colhidos, não se extraíram evidências mínimas da prática de crime contra o SFN. Oficiado acerca de eventuais indícios de fraude ou irregularidade nos financiamentos concedidos aos beneficiários ora investigados, a Superintendência de Auditoria do BNB não apontou indicativos de fraude nas operações envolvendo os clientes mencionados. Fatos ocorridos há mais de dez anos, não sendo mais possível verificar in loco se houve o emprego dos valores financiados no propósito a que se destinavam. Informação de que não restou comprovada a emissão de Declarações de Aptidão ao PRONAF falsas nem eventual facilitação ilícita de financiamentos por parte de agentes do BNB. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: 1.14.000.001643/2019-48 - Eletrônico Voto: 4032/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, relatando a ocorrência de invasão de dispositivo informático da instituição, ocorrida em 25/02/2019. Possível prática do crime previsto no art. 154-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia de que, em se tratando de invasão por meio do método "ransomware", a autoria delitiva apenas poderia ser identificada a partir da perícia dos equipamentos invadidos, com a coleta de eventuais vestígios digitais dos agentes. No entanto, mediante contato com o coordenador de TI do CREMEB, foi obtido o relato de que, após a investigação, o sistema foi restaurado para um estágio anterior ao evento criminoso, o que apagou completamente eventuais arquivos/registros que tenham sido introduzidos no sistema. Índícios mínimos de autoria não evidenciados. Esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
099. Processo: 1.15.000.001312/2019-71 - Eletrônico Voto: 4225/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do desmembramento da NF nº 1.15.000.0003240/2018-15 e do PIC nº 1.15.000.000175/2018-76, este último autuado a partir de notícia-crime encaminhada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), comunicando fatos supostamente criminosos na concessão de operações de crédito concedido a diversas empresas, junto à agência Fortaleza BNB Clube Aldeota " CE, com recursos provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Recursos Internos (RECIN). Na referida notícia-crime, que deu origem ao PIC mencionado, são relatadas ilicitudes em concessão de empréstimos a empresas, ilícitos esses ocorridos, em tese, conforme apurado por sindicância no âmbito da agência Aldeota, com a possível participação de um gerente e de uma ex-gerente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências por meio da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, requisitando o endereço IP de pessoas relacionadas com as empresas investigadas neste expediente a partir do qual foram enviadas declarações utilizadas nas operações de crédito. Juntada de Informação da ASSPA/PR-CE, com análise acerca de possíveis vínculos entre as empresas investigadas. Expedição de novos ofícios às respectivas operadoras de telefonia, requisitando informações sobre os dados cadastrais relativos aos titulares dos destacados IP's. Oitiva de investigados. Elaboração de Relatório de Pesquisa (nº 2409/2019), buscando aferir a repercussão dos vínculos existentes entre as empresas investigadas em irregularidades nos financiamentos por elas obtidos junto ao BNB. Do exame do citado relatório de pesquisa e dos outros documentos acostados ao feito, todavia, segundo o Procurador oficiante, vislumbrou-se ter havido meras irregularidades que não ultrapassaram a seara administrativa. Por outro lado, não restou constatado, no eventual vínculo entre as empresas referidas no apuratório, a presença de dolo visando cometer fraude contra o BNB, sendo, por conseguinte, atípicas as condutas investigadas. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
100. Processo: 1.15.000.001632/2019-21 - Eletrônico Voto: 4018/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334) em virtude da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ 130,00. Tributos iludidos estimados em R\$ 65,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor das mercadorias apreendidas abaixo do limite da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa

- RFB nº 1059/10). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Reconhecimento excepcional da ausência de justa causa para prosseguir na persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.29.009.000436/2018-82, 727ª Sessão de Revisão, de 22/10/2018, unânime) e do STJ (REsp nº 1.621.820, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe: 16/06/2017). Extrai-se desse último julgado: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante - cota de denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
101. Processo: 1.15.000.001736/2019-35 - Eletrônico Voto: 4036/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em face de um programa de rádio veiculado na cidade de Fortaleza no horário de 6h às 7h30, que teria feito as seguintes afirmações: "Tem que matar estes esquerdistas", "O presidente tem que fechar o Congresso" e "Tem que ter ditadura". Segundo o noticiante, o radialista atribuiu aos "esquerdistas" termos pejorativos, evocando, também, a ditadura militar e defendendo a morte de pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, observa-se, inicialmente, não haver enquadramento dos referidos fatos ao crime de racismo, tendo em vista que para configuração desse ilícito deve ocorrer o induzimento ou a incitação à discriminação ou preconceito em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Não há que se falar em racismo na hipótese de discriminação ou preconceito com relação a orientações políticas. Por outro lado, a expressão "Tem que matar estes esquerdistas" poderia configurar o crime de ameaça. Todavia, no caso, devido à forma genérica da ameaça, não se vislumbra o caráter intimidatório em tais palavras. Relativamente às expressões "O presidente tem que fechar o Congresso" e "Tem que ter ditadura", ainda na visão do Procurador oficiante, retratam "uma exaltada manifestação de opinião que tem guarida no texto constitucional, o que, aliás, tem sido corriqueiro neste momento de turbulenta transição política, diante da revolta do povo pelos desmandos e saques ao patrimônio público e a descrença no ideal da representação política". Comentários que, malgrado provoquem mal estar e indignação em pessoas com acesso à programação da rádio, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
102. Processo: 1.16.000.001472/2019-82 - Eletrônico Voto: 4169/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Geral de Polícia Federal para apurar suposta prática do crime de ameaça por J.de N.T.Q., esposa do Delegado de Polícia Federal O.M.N., que teria, no final do ano de 2017, encontrado com L.M.M. na agência do INSS localizada na Asa Sul, nesta Capital, e dito "Cuidado, porque polícia mata". CP, art. 147. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta do termo de declarações, L.M.M. representou à autoridade policial acerca do crime de ameaça do qual teria sido vítima no final do ano de 2017 apenas no ano de 2019. Decadência do direito de queixa ou de representação prevista no art. 103 do CP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

103. Processo: 1.18.001.000136/2019-38 - Eletrônico Voto: 4238/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista suposta fraude no sistema de cotas de seleção de novos alunos para universidades públicas, via ENEM e SISU, cometido por 2 (dois) alunos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências preliminares, verificou-se a existência de indícios do cometimento do crime noticiado, a dar ares de verossimilhança a representação encaminhada. Requisição ministerial para instauração de inquérito policial com vistas a se apurar os fatos pela polícia judiciária federal, com o arquivamento do presente procedimento interno. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
104. Processo: 1.20.000.002315/2018-81 - Eletrônico Voto: 4189/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença extraída dos autos de reclamatória proposta perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT para apurar possível prática do crime previsto no art. 342 do CP por parte da testemunha da autora da ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que uma das causas de pedir da reclamatória se referia à falta de intervalo intrajornada e realização de horas extras habituais, não pagas pela reclamada. A própria magistrada reconheceu que os depoimentos das testemunhas foram divergentes quanto à referida postulação. Segundo a Procurador oficiente, restou evidente que a jornada da autora era errática e que, embora em alguns dias houvesse o intervalo, em outros não era concedido. Do mesmo modo, as horas extras podiam ou não acontecer. Em tal situação, parece temerário afirmar que qualquer das testemunhas pudesse afirmar categoricamente qual era o regime de jornada efetivamente realizado pela autora. De outro lado, é bem verdade que a testemunha já havia se manifestado, em processo anterior, de modo favorável ao hospital (reclamado). Todavia, nesse feito, a investigada foi convocada como testemunha da reclamada, que era simultaneamente sua empregadora. É compreensível que a testemunha tenha receado de modo contrário ao empregado. Já nesse último processo, livre da relação de trabalho, sem receio de represália, é natural crer que a testemunha tenha se sentido mais livre para dizer a verdade: a de que os empregados eram obrigados a prestar horas extras sem a devida remuneração. Não há como afirmar que o primeiro testemunho tenha sido verdadeiro e o último seja falso. Pode ter ocorrido exatamente o contrário: no primeiro testemunho, a depoente se manifestou sob fundado receio de represália, sendo que no segundo depôs livremente. Além disso, não parece razoável que a testemunha tenha mentido se a decisão final foi justamente no sentido em que a testemunha se manifestou e diante das informações no sentido de que o controle de jornada da reclamada era caótico e pouco confiável. Ausência de indícios de que a testemunha investigada tenha agido com finalidade de induzir a magistrada a uma falsa percepção da realidade. Dolo de falso testemunho não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
105. Processo: 1.22.000.000308/2019-51 - Eletrônico Voto: 4049/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330). O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG noticiou que a pessoa jurídica executada teria descumprido ordem judicial, tendo em vista que não efetuou os depósitos referentes aos aluguéis do imóvel penhorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a ordem

- judicial foi endereçada de forma genérica, apenas para a pessoa jurídica, sem constar a identificação específica do responsável pelo seu cumprimento. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
106. Processo: 1.22.021.000079/2018-45 - Eletrônico Voto: 4190/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da Promotoria de Justiça da Comarca de Arinos/MG para apurar possível prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como diligência inicial, buscando coletar indícios da real ocorrência de falsificação de moeda falsa na cidade de Arinos/MG, foi solicitada à Polícia Civil daquela localidade a averiguação prévia no local indicado na representação anônima. Conforme Relatório de Serviço acostado aos autos, uma equipe de policiais civis apurou que nada havia de ilícito ou suspeito no local apontado pela notícia apócrifa. Ressaltou-se que uma impressora encontrada pelos agentes não é o tipo de equipamento utilizado para falsificar moeda. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
107. Processo: 1.25.006.000037/2019-71 - Eletrônico Voto: 4131/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um escritório de advocacia estabelecido na cidade de São Paulo/SP, dando conta de possível prática de sonegação fiscal por meio do comércio eletrônico de produtos cosméticos no site Mercado Livre. De acordo com o relato, a empresa representante atua no mercado de importação e exportação de cosméticos, possuindo contrato de exclusividade com fabricantes de algumas marcas para importação regular para o comércio brasileiro. Após observar o aumento de comercialização irregular dos produtos de determinada marca no mercado interno, a empresa contratou uma empresa de monitoramento de anúncios, identificando grande volume de vendas realizada por meio do referido site. Os produtos vendidos, segundo investigações próprias realizadas, não seriam acompanhados de nota fiscal, indicando possível importação irregular e consequente sonegação de tributos federais. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como diligência inicial, o Procurador oficiante determinou fossem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil para ciência e adoção de providências. Em resposta, o órgão fiscal informou que procedeu a diligências in loco e instaurou procedimento fiscal para apuração dos fatos e do montante sonegado. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente enviada ao MPF. Possível prática de crime contra a ordem tributária. Natureza material do delito. Constituição definitiva do crédito não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, por ora, para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
108. Processo: 1.25.008.000226/2019-24 - Eletrônico Voto: 4044/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 197 carteiras de cigarros, que foram encontradas abandonadas em uma mala preta, no Município de Ponta Grossa/PR. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Mercadorias abandonadas em local público, sem nenhuma informação de quem seria o proprietário. Ausência de indícios de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e

- inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
109. Processo: 1.26.000.002229/2019-35 - Eletrônico Voto: 4028/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, comunicando possível descumprimento de ordem judicial por parte da gerência de administração (ou setor jurídico) da Caixa Econômica Federal. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em ação ordinária, proposta em face de companhia de seguros, cuja pretensão do autor gira em torno de indenização securitária referente ao financiamento de imóvel, foi proferida decisão, em 01/06/2016, no sentido de intimar a CEF para que se manifestasse acerca do interesse em ingressar no feito. Embora devidamente intimada, não se pronunciou. Ocorre que, sob o ponto de vista processual, a consequência da conduta aqui investigada não é o eventual descumprimento da decisão judicial, uma vez que o ingresso do feito, na qualidade de terceiro interessado, é uma mera faculdade. Assim, a sanção processual pela omissão recairia em suportar o ônus da revelia, caso houvesse sido integrada no polo passivo da ação pelo autor, o que não aconteceu. Como ressaltado na própria decisão judicial, a CEF deveria ser intimada para se manifestar acerca do interesse no feito, e em caso afirmativo, caberia à Justiça Federal decidir acerca do seu ingresso na lide. Hipótese em que não havia verdadeiro dever, traço característico dos crimes omissivos, mas mero ônus processual, com sanção própria para o descumprimento. Existência de sanção de natureza cível, sem que haja previsão expressa da aplicação cumulativa com a norma penal. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
110. Processo: 1.26.001.000155/2019-92 - Eletrônico Voto: 4197/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário de penão por morte, em razão de estar separada de fato de seu ex-esposo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Além de não restar comprovado nos autos que a investigada não era, ao tempo dos fatos, dependente econômica do ex-esposo, verifica-se que se trata de pessoa já idosa, de baixa instrução, rúrcula e declarante do óbito. Ainda, tem-se que a investigada acreditou que o convívio por longos 33 anos com o de cujus, possuindo com ele 8 filhos, e tendo mantido relações afetivas a distância, sem quebra do pacto matrimonial de direito, lhe daria o direito ao benefício previdenciário. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
111. Processo: 1.26.003.000100/2018-81 - Eletrônico Voto: 4037/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da ANATEL, noticiando possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Relato de que a agência reguladora, após realizar vistoria técnica presencial em rádio localizada no município de Tabira/PE, constatou que a emissora estava explorando as atividades de telecomunicação

sem a devida licença de uso de radiofrequência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da ANATEL no sentido de que era utilizado no local vistoriado equipamento com potência de transmissão inferior a 25 Watts (no caso, 6 Watts). Relatório de fiscalização indicando que não havia potencialidade lesiva nem risco de dano à saúde pública, razão pela qual o aparelho não foi apreendido nem lacrado. Baixa potência do equipamento (Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º). Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão ou ameaça de lesão que mereça a interferência do Direito Penal. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC nº 115.729/BA, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/2/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 28/4/2015; IPL nº 00034/2018 (DPF/CRU/PE), 2ª CCR, 736ª Sessão Ordinária, de 11/3/2019. Notícia, por fim, de que a rádio investigada teve regularizada posteriormente a autorização para desenvolver atividades de telecomunicação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: 1.29.000.002137/2019-43 - Eletrônico Voto: 4066/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, no qual se faz referência a boletim de ocorrência registrado para apurar a suposta prática do crime de injúria contra funcionário público, previsto no art. 140 caput c/c o art. 141, II, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, no dia 7/5/2018, o comunicante, carteiro dos Correios, foi até um endereço na cidade de Canoas/RS entregar correspondência contendo um cartão de banco para a destinatária. Ao chamá-la no local não foi atendido. Em momento posterior, a noticiada interpelou o noticiante acerca do não recebimento da correspondência, ocasião em que teria manifestado inconformidade com a atitude do carteiro, seguindo-se uma discussão que acirrou os ânimos. Narrativa que não evidencia dolo necessário para configuração do delito de injúria, qual seja, a vontade de ofender a dignidade e o decoro da vítima. Eventual hipótese de aplicação do art. 140, § 1º, I do CP. Subsidiariedade do Direito Penal. Grau mínimo de reprovabilidade da conduta investigada. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
113. Processo: 1.29.011.000235/2019-17 - Eletrônico Voto: 4026/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática do crime de descaminho, em virtude da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ 537,45. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Colhe-se dos autos que a mencionada RFFP diz respeito a duas ocorrências, uma no dia 6/12/2018, relacionada à apreensão de um boné, no valor de R\$ 76,63, além de um tênis, no valor de R\$ 402,30; e outra, no dia 13/12/2018, concernente à apreensão de um boné, avaliado em R\$ 58,52. Valor das mercadorias apreendidas abaixo do limite da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/10). Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera penal. Reconhecimento excepcional da ausência de justa causa para prosseguir na persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.29.009.000436/2018-82, 727ª Sessão de Revisão, de 22/10/2018, unânime) e do STJ (REsp nº 1.621.820, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe: 16/6/2017). Extrai-se desse último julgado: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. [...] No caso em tela, o valor total das mercadorias [...] qual seja, US\$ 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US\$ 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuam destinação comercial. Assim, não há que se falar em

- cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se deu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. [...] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." Homologação do arquivamento por fundamento diverso.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
114. Processo: 1.30.001.004835/2012-86 Voto: 4104/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte de ORLANDO DA SILVA BONFIM durante a ditadura militar (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, páginas 1792 a 1795). Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A vítima era militante de partido político e teria participado de atividades contrárias ao regime militar, tendo desaparecido em 8 de outubro de 1975 em uma operação conjunta das forças de repressão, denominada Operação Radar, cujo objetivo era aniquilar a militância do PCB. O Procurador oficiante encaminhou ofício para a Marinha do Brasil, Comando da Aeronáutica, Exército e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mas todos informaram que não encontraram documentação referente à citada vítima, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Ausência de suporte probatório mínimo ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
115. Processo: 1.30.005.000284/2019-18 - Eletrônico Voto: 4106/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Polícia Federal, na qual o noticiante aponta a realização de saques indevidos em sua conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal " CEF em junho de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que após análise das transações questionadas não identificou indícios de fraude nos saques. Além da declaração da representante não há nenhum outro elemento que possibilite o início de investigação criminal. Fatos ocorridos há um ano, sem registro de imagens ou possíveis suspeitos. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
116. Processo: 1.30.020.000029/2019-87 - Eletrônico Voto: 4027/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria do Trabalho no município de Niterói/RJ para apurar suposta omissão por parte do Prefeito do município de Tanguá/RJ em prestar e apresentar informações e/ou documentos requisitados pelo órgão ministerial especializado. Lei nº 7.347/85, art. 10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação no sentido de que as requisições do MPT foram atendidas, tendo sido, inclusive, apresentada justificativa com relação à extemporaneidade ao seu cumprimento. Atraso deliberado por parte do agente não evidenciado. Ausência de dolo. Hipótese em que não é punível a figura culposa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
117.	Processo:	1.33.000.001280/2019-95 - Eletrônico	Voto: 4136/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de falso testemunho (CP, art. 342). O Juízo Trabalhista verificou indícios de contradição no depoimento da testemunha, referente a ocorrência da atividade laboral da parte autora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conta dos autos que o investigado prestou depoimento contraditório, mas logo em seguida arrependeu-se e declarou a verdade. Retratação da testemunha. Conduta não punível. CP, art. 342, § 2º. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
118.	Processo:	1.32.000.000188/2019-45 - Eletrônico	Voto: 4170/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima, encaminhando termo de declarações prestadas por L.D.B, que relatou a existência de conflito agrário e ameaças envolvendo J.R.F.C., responsável por litígio de disputa de terras e, visando benefício próprio, por alteração da posição de alguns marcos para delimitar os lotes do noticiante e de seu filho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Verificação pela Procuradora oficiante de que as condutas ora investigadas encontram-se relacionadas com o conflito/disputas envolvendo questões agrárias em assentamento do INCRA, que demandam providências eminentemente administrativas por parte daquela autarquia e medidas de natureza cível por parte do representante. Subsidiariedade do Direito Penal. Grau mínimo de reprovabilidade da conduta noticiada. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) No tocante à narrativa de ocorrência de ameaça e de falsa comunicação de crime, não se evidencia a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA ORIGEM JUDICIAL NÃO PADRÃO				
119.	Processo:	JF-SOR-0005252- 69.2017.4.03.6110-INQ	Voto: 4235/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 C/C ART. 121 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO INVESTIGADO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ALÉM DISSO, APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À HIPÓTESE, TAMBÉM EXTENSÍVEL AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 121 C/C ART. 14 DO CP. POSSÍVEL DIREÇÃO PERIGOSA (ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41), DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183) e de tentativa de homicídio (CP, art. 121		

c/c art. 14, II). 2. Segundo consta, no dia 04/07/2017, agentes da Polícia Federal deslocavam-se em viatura descaracterizada, munida apenas com sirene, e se depararam com uma fila de veículos em baixa velocidade. Neste momento, o caminhão do investigado ultrapassou a viatura em alta velocidade e passou a se deslocar de maneira extremamente perigosa pelos próximos 20 km, inclusive lançando o caminhão em cima da viatura. Após, o investigado foi detido e no interior do veículo foi apreendido um rádio PX. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 considerando aplicável o princípio da insignificância, uma vez que, segundo a perícia, o equipamento possui a potência de apenas 6W e operava da faixa de frequência destinada ao "Serviço de Rádio do Cidadão". 4. Em relação à possível prática do crime de tentativa de homicídio, ponderou que "não obstante tenha o investigado investido contra a viatura, como estava descaracterizada, mostra-se plausível a alegação de que acreditou se tratar de uma tentativa de roubo e que não tomou conhecimento ou não conferiu credibilidade à identificação dos os agentes de Polícia Federal, até mesmo porque, como nada de ilícito foi encontrado no caminhão, além do rádio transceptor, não se vislumbra o motivo que o levaria a atentar contra a vida dos policiais". 5. Afastada a possível prática do crime previsto no art. 121 do CP, na modalidade tentada, entendeu o Procurador oficiante que os atos praticados pelo investigado (ultrapassagens em faixa contínua e o excesso de velocidade) configuram infrações administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, amoldando-se, em tese, à contravenção penal prevista no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.688/41, recaindo sobre a justiça estadual a competência para processo e julgamento do feito. 6. O Juiz Federal entendeu necessário o prosseguimento da persecução penal, em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, e ponderou que, com a continuidade do feito, todos os crimes conexos devem ser julgados pela justiça federal. Aplicação do art. 28 do CPP. 7. Ouvido, o investigado informou que trabalha como motorista contratado e que não possui a propriedade do caminhão. Confirmou os fatos relatados pelos policiais e esclareceu ter desobedecido a ordem de parada pelo receio de ser assalto. Informou, ainda, que durante a perseguição ligou para seu patrão pedindo ajuda e, somente após ser informado por ele que se tratavam de policiais, parou o caminhão. 8. O proprietário do caminhão também foi ouvido e, após confirmar a versão do investigado, informou ter adquirido o rádio PX em estabelecimento comercial, razão pela qual acreditou que sua utilização seria lícita. 9. Verifica-se que o investigado sequer era o proprietário do rádio PX ora sob análise e apenas estava exercendo sua profissão de motorista quando da apreensão do equipamento, fato que afasta o dolo na prática de qualquer crime. 10. O proprietário do veículo não foi indiciado, mas, ainda que fosse, o rádio encontrado no veículo operava em baixa frequência (6W) e em faixa destinada ao "Serviço de Rádio do Cidadão". Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação, nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. 11. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, podendo o proprietário do equipamento regularizar sua situação de maneira simplificada. 12. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. 13. Quanto à possível prática do crime de homicídio, na modalidade tentada, em razão da direção perigosa praticada pelo investigado, não se extrai dos autos que seus atos tenham sido praticados com a intenção de atentar contra a vida dos policiais. A versão sobre a suspeita de assalto é crível, ainda mais considerando que nada de ilícito foi encontrado no caminhão, a existência real de assaltos ocorridos em rodovia e, principalmente, pelo fato de a perseguição ter sido realizada por carro descaracterizado. 14. Remanescendo apenas as infrações administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Ministério Público Estadual prosseguir na persecução penal. 15. Insistência no arquivamento em relação ao Crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e no declínio de atribuições quanto às infrações de trânsito previstas no CTB e no Decreto-lei nº 3.688/41.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido parcialmente o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

120. Processo: JF-DF-1022650- Voto: 3868/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
14.2018.4.01.3400- - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
RPCR - Eletrônico DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Notícia da ocorrência de saques fraudulentos do seguro-desemprego, ocorridos em julho e agosto de 2012. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de autoria. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Diligências infrutíferas. Oficiada, a previdência social, informou possíveis homônimos que poderiam ter cometido a fraude. A Polícia Federal, de posse das informações, oficiou o instituto de identificação para encontrar a verdadeira identidade do agente criminoso, porém não foram encontrados informações na base de dados. Fatos que remontam ao ano de 2012 e até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
121. Processo: JF/SC-5005408- Voto: 4166/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
02.2019.4.04.7200-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico FLORIANÓPOLIS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (CP, arts. 261), tendo em vista o relato de que, durante voo ocorrido em 04/01/2019, um passageiro teria fumado cigarro no banheiro da aeronave, o que ocasionou o acionamento do alarme de fumaça e gerou distúrbios durante o voo. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar o dolo na conduta do agente. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Ouvido, o investigado informou que tinha ciência da proibição, mas que possui um intenso vício em cigarro, além de fazer uso de remédio controlado, e que quando optou por fumar estava extremamente ansioso por ser seu primeiro voo. Embora o alarme tenha gerado perturbação, não restou evidenciado que sua ação tenha gerado perigo concreto à segurança do transporte aéreo e à incolumidade pública. Precedente TRF-4º: "O objeto material do crime capitulado no o art. 261 do Código Penal é a embarcação ou aeronave, e seu objeto jurídico é a incolumidade pública, voltada, especificamente, para a segurança dos meios de transporte. Da conduta deve resultar probabilidade (perigo próximo) de acidente, sendo necessária a ocorrência de perigo concreto (e não presumido)" (TRF-4 - ACR: 50016862920164047017 PR 5001686-29.2016.4.04.7017, Relator: Nivaldo Brunoni, Data de Julgamento: 04/04/2018, Oitava Turma). Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
122. Processo: JF/SP-0001865- Voto: 3799/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
56.2019.4.03.6181-PCD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que o investigado foi nomeado para o cargo de enfermeiro do Hospital de São Paulo, vinculado à Universidade Federal de São Paulo, após aprovação em concurso público em que concorreu pelo sistema de cotas raciais, se autodeclarando pardo de forma supostamente inverídica. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando que não foi possível concluir pela existência de indícios da prática do crime de falsidade ideológica. Discordância da Juíza Federal, por entender que a prestação de declaração sabidamente falsa configura, em tese, o crime previsto no art. 299 do CP. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, o edital do concurso estabeleceu que serão considerados candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE. Oficiada, a UNIFESP informou que somente em 1º/08/2016, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão " MPDG publicou a Orientação Normativa nº 3 que regulamentou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos, para fins de

preenchimento de vagas em concursos públicos federais, e, portanto, não haveria possibilidade de ser aplicada aos fatos anteriormente ocorridos (no caso ora analisado, a data de homologação do concurso ocorreu em 10/05/2016). Dessa forma, não foram estipulados critérios fenotípicos, genotípicos ou quaisquer outros, em lei ou no edital, para a identificação de candidatos negros, pardos ou índios, de modo que a autodeclaração realizada pelo investigado, à época da realização do certame, sem qualquer verificação de autenticidade por comissão avaliadora, foi apta para a sua concorrência e nomeação ao cargo pelo sistema de cotas raciais. As condições de ingresso e permanência na universidade devem ser analisadas pela própria instituição, inexistindo elementos que justifiquem a interferência do MPF na gestão dos programas. Precedente 2º CCR: 1.30.005.000019/2019-30, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Deliberação:

123. Processo: JF/SP-0005466- Voto: 4236/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
70.2019.4.03.6181-PCD

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

124. Processo: DPF/RO-0416/2018-INQ Voto: 4147/2019 Origem: GABPRM2-BRC - BRUNO RODRIGUES CHAVES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de assédio sexual (CP, art. 216 - A), por funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF que teria praticado atos de natureza sexual contra empregadas, menores aprendizes e estagiárias da empresa pública. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos por entender ausente o dolo em obter vantagem ou favorecimento sexual, elementos necessários para a tipificação do crime de assédio. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, a 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. Ao receber os autos, o Procurador da República designado promoveu o declínio de atribuições, por entender que "o crime de assédio protege a liberdade sexual, aspecto inerente à personalidade humana, somente podendo ser vítima uma pessoa física. Dessa forma, as vítimas dos crimes apurados nos autos são as pessoas supostamente assediadas sexualmente pelo investigado, não a Caixa Econômica Federal". Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Colhe-se dos autos que o investigado foi acusado por 7 (sete) mulheres, entre elas 3 (três) menores de 18 (dezoito) anos, de ter praticado atos não consensuais de natureza sexual. A Comissão Processante da CEF, após a oitiva das denunciadas e 16 testemunhas indicadas pelo investigado, concluiu que o empregado agiu de forma dolosa, razão pela qual decidiu, por unanimidade, pela rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Os fatos ocorreram na empresa pública, durante expediente de trabalho e envolvendo funcionárias e estagiárias. Tais circunstâncias, por si só, são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal, um vez que a União detém interesse direto de que seus empregados e servidores ajam na estrita legalidade, já que representam o ente na atividade que exercem. Precedentes 2ª CCR: NF 1.29.011.000044/2019-55, Sessão de Revisão Nº 737, de 25/03/2019, unânime e NF 1.31.003.000088/2018-45, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Não homologação de declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

125. Processo: SR/DPF/MG-00294/2016-INQ Voto: 4161/2019 Origem: GABPRM1-GHO - GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE MESTRADO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33). FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na promoção de curso universitário por faculdades parceiras, com expedição de diplomas supostamente falsos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que, no caso, inexistente lesão a bens, serviços ou interesses da União. 3. Mesmo tratando-se de instituições particulares de ensino superior, verifica-se, em tese, ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. 4. O suposto crime de falsificação transcende as atividades negociais e de gestão do estabelecimento de ensino superior, potencialmente violando o sistema de ensino e próprio direito à educação, o que atrai a competência da Justiça Federal. 5. Portanto, cuidando-se de ato, por sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 7. Necessidade do aprofundamento das investigações acerca do regular funcionamento da parceria firmada entre as investigadas, as condições em que eram expedidos os diplomas e a possível apresentação de documentos falsos perante o MEC, sendo que tais investigações devem ser realizadas no âmbito federal. 8. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição
126.

Processo: DPF/JFA/MG-00341/2018-INQ Voto: 4196/2019 Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304) por particular que teria apresentado perante estabelecimento particular atestado supostamente falso emitido pelo Juízo da 349ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Documento apresentado perante instituição privada. Inexistência de prejuízo para União ou suas entidades. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

127. Processo: DPF/MOC-00202/2018-INQ Voto: 4133/2019 Origem: GABPRM -
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º) praticado contra agência dos Correios em Porteirinha/MG. Subtração da quantia de R\$ 9.728,76 pertencente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A e de R\$ 47,18 pertencente aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase que integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano sem relevância significativa ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (SR/DPF/MA-00736/2018-INQ, 744ª Sessão de Revisão, de 24/06/2019, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

128. Processo: DPF/RO-0009/2019-INQ Voto: 4073/2019 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF noticiando suposta movimentação financeira incompatível com as atividades e rendas declaradas por particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos que apontem para atos que ofendam bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
129. Processo: SR/DPF/MA-00492/2016-INQ Voto: 4074/2019 Origem: GABPR8-PHOEB - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Crimes de furto qualificado (CP, art. 155, §4º - A) e de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, I, II e V) praticados contra agência dos Correios em São José de Ribamar/MA. Subtração das quantias de R\$ 96.384,01 e de R\$ 126.968,76 pertencentes ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano sem relevância significativa ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (SR/DPF/MA-00736/2018-INQ, 744ª Sessão de Revisão, de 24/06/2019, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
130. Processo: 1.13.000.001284/2019-66 - Eletrônico Voto: 4178/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o manifestante relata a possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) por pessoa ligada ao tráfico de drogas da região. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Crime cometido contra particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
131. Processo: 1.16.000.001609/2019-07 - Eletrônico Voto: 4084/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a ocorrência de ameaça e injúria em grupo do "Whats App". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da narrativa verifica-se a inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
132. Processo: 1.16.000.001651/2019-10 - Eletrônico Voto: 4201/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que empresa privada, com sede em Sergipe e Bahia, no momento atuando em Brasília, vem promovendo reuniões para captar clientes/pessoas com a promessa de recebimento de juros de 4 a 8% ao mês livre de impostos. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
133. Processo: 1.18.001.000348/2019-15 - Eletrônico Voto: 4194/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópias de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de crianças. Foram juntados aos autos documentos que indicam a participação de Juiz Estadual e Promotor de Justiça nos fatos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos relacionados às mencionadas autoridades devem ser analisados pelo tribunal competente. Autoridades com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, artigo 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, artigo 29, inciso V). Precedente 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.34.004.000242/2017-86, Sessão de Revisão nº 676, de 24/04/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
134. Processo: 1.27.003.000095/2019-51 - Eletrônico Voto: 3974/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIPI
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Representação encaminhada pelo Instituto Federal Tecnológico do Piauí, noticiando a prática, em tese, de crime de ameaça realizada por um dos seus alunos por meio de rede social, na qual o discente fez uma postagem com menção a um massacre ocorrido em escola nos Estados Unidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Pelas informações prestadas nos autos, mais especificamente os prints da página do investigado na rede social facebook, não se vislumbra que a suposta ameaça tenha sido direcionada aos servidores federais do IFPI, em razão do exercício da função. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
135. Processo: 1.29.000.001701/2019-19 - Eletrônico Voto: 4227/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima do crime de estelionato, uma vez que teria realizado a compra de uma casa de madeira em uma empresa privada, a qual, após o pagamento, deixou de efetivar a entregar o bem. Possível ocorrência do crime de estelionato (CP. Art. 171). Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crime praticado em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
136. Processo: 1.29.000.002115/2019-83 - Eletrônico Voto: 4167/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Polícia Federal, na qual a noticiante relata a utilização de documentos falsos em seu nome perante a Câmara de Dirigentes Lojistas de Arroio dos Ratos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Documento apresentado perante instituição privada. Inexistência de prejuízo para União ou suas entidades. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
137. Processo: 1.34.001.004418/2019-61 - Eletrônico Voto: 4063/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão Possível narrando a suposta ocorrência do crime de estelionato (CP. Art. 171), em virtude de negócio celebrado entre empresa brasileira e espanhola, na qual não houve pagamento pela prestação de serviços em razão de manobra fraudulenta da empresa estrangeira. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). No caso, houve a prática de parcela do crime no exterior, com emprego de ardid (conversa enganosa) na negociação e assinatura de contrato de publicidade na Espanha, e outra parcela do iter criminis no Brasil (com a obtenção da vantagem ilícita no Brasil) em razão da utilização de empresa brasileira pertencente ao grupo espanhol. Contudo, a transnacionalidade do delito não é capaz de atrair, por si só, a competência para a justiça federal, haja vista que o Brasil não ratificou tratado ou convenção internacional através do qual tenha se obrigado a reprimir o crime de estelionato. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
- Homologação de Arquivamento
138. Processo: DPF/AM-00451/2016-INQ Voto: 4198/2019 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Saques efetuados até 31.01.2010. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Após a realização de diligências, verificou-se que a representante legal cadastrada faleceu em 23/04/2019, inexistindo outro dado capaz de apontar outro possível

- autor ou de justificar o prosseguimento das investigações. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
139. Processo: DPF/PHB/PI-00051/2019-INQ Voto: 4075/2019 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Representação anônima relatando a possível prática do crime de comercialização de moeda falsa (CP, art. 289, §1º) por meio de perfil cadastrado na rede social facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências na rede social indicada pelo representante, bem como em outros meios de pesquisa, não foi encontrado nenhum anúncio sobre a comercialização de cédulas supostamente falsas. Ausência de materialidade. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
140. Processo: DPF/ROO-00049/2014-IPL/PF Voto: 4134/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), por testemunhas que deram depoimentos contraditórios em relação ao tempo de intervalo intrajornada nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo desconsiderou os depoimentos, em razão da contradição verificada. A contradição verificada nos depoimentos pode indicar a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos. Ausência de indícios claros de má-fé ou de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.001782/2019-79, Julgado na 738ª Sessão de Revisão, no dia 08/04/2019. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
141. Processo: DPF/SGO-00056/2017-INQ Voto: 4154/2019 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente na suposta concessão indevida do benefício de salário-maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências não foi possível colher elementos mínimos que indiquem a prática do crime. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
142. Processo: DPF-TAB/AM-00065/2017-INQ Voto: 4080/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Representação realizada em 2014 relatando suposta venda de bebidas alcoólicas em comunidade indígena (CP, art. 58, III, da Lei 6.001/73). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foi realizada visita ao local e, decorridos mais de 5 anos da data dos fatos, não foi possível obter a materialidade ou indícios de autoria do crime. A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme a regra do artigo 109-V do Código Penal. Transcurso do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva

- estatal. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
143. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 4114/2019 Origem: GABPRM1-BSD -
00075/2015-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar as causas de acidente aéreo ocorrido em Atalaia do Norte/AM, envolvendo helicóptero pertencente a empresa de táxi aéreo que prestava serviço para a Secretaria de Saúde Indígena, ocasionando a morte dos 5 (cinco) passageiros. Crime de homicídio (CP, art. 121). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Extrai-se dos autos que o acidente ocorreu por culpa do piloto da aeronave que, agindo com culpa consciente, optou por realizar o voo em condições de risco, ao que parece imbuído de sentimento nobre de atender ao chamado e tentar salvar as pacientes que precisavam de transporte para atendimento médico. Contudo, extinta a punibilidade do agente em razão de sua morte. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
144. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 4132/2019 Origem: GABPRM1-BSD -
00126/2018-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 14 ou 18 da Lei 10.826/03). Apreensão de uma arma calibre 16 em embarcação peruana atracada no porto nacional. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). A arma foi encontrada em um canto da embarcação, em local que impossibilitou a identificação do seu respectivo proprietário. A perícia atestou que o armamento era inapto para produzir disparos, haja vista se tratar de arma antiga e rudimentar. Além da ausência de indícios mínimos de autoria, verifica-se que a arma de fogo era totalmente ineficaz, fato que afasta a tipicidade da conduta. Precedente STJ: "Provada, todavia, por perícia a inaptidão da arma para produzir disparos, não há que se falar em tipicidade da conduta. (AgInt no REsp 1788547/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019). Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
145. Processo: JF-RN-0800575- Voto: 3969/2019 Origem: GABPR11-KMA -
52.2019.4.05.8400- KLEBER MARTINS DE
PICRIMIN - Eletrônico ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de furto (CP, art. 155, §4º, I), em detrimento dos Correios. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento ao argumento da ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância do magistrado por considerar que existem diligências a serem realizadas. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Após a realização de diversas diligências, não foi possível identificar o autor do delito. Subtração de extensão de energia elétrica e de materiais de limpeza de agência dos Correios durante o período noturno. O prejuízo da empresa foi estimado em aproximadamente R\$ 150,00. A perícia papiloscópica não conseguiu identificar fragmentos de impressões papilares em condições técnicas de confronto e individualização. O local não dispõe de circuito interno de câmeras de segurança. Os estabelecimentos comerciais vizinhos foram sondados acerca da existência de imagens captadas por câmeras de segurança apontadas para agência, mas não foram encontrados registros. As testemunhas ouvidas, apenas empregados da empresa, não detinham informações que pudessem identificar o autor do delito. Não foi possível reunir elementos concretos aptos a indicar o verdadeiro autor da conduta. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
146.	Processo:	1.03.000.000585/2019-19 - Eletrônico	Voto: 4046/2019	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Notícia encaminhada por intermédio da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que a Prefeitura do Município de Águas da Prata não está lançando nos holerites dos professores municipais os valores concernentes às verbas do FUNDEB, efetuando o pagamento "por fora". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Fatos comunicados à Receita Federal para providências que entender cabíveis. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
147.	Processo:	1.05.000.000180/2019-14 - Eletrônico	Voto: 3970/2019	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, noticiando a possível prática de crime de apropriação indébita tributária (CP, art. 168-A), em tese, cometido pelo gestor do Município de Araçoiaba/PE. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não fora constituído e nem está em constituição débito tributário referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária pelo Município de Araçoiaba, em relação ao ano de 2013, período de que trata a representação. Esclarece ainda que as informações foram repassadas ao setor de programação e análise de viabilidade de instauração de procedimento fiscal. Inexistência de informações sobre a constituição de crédito tributário. Ausência de materialidade do delito. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
148.	Processo:	1.11.000.000265/2019-97 - Eletrônico	Voto: 4168/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), por testemunha arrolada em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o depoimento da testemunha foi desconsiderado de imediato, uma vez que a própria reclamante forneceu versão contrária ao testemunhado. Relato incapaz de influir no julgamento da causa. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedente da 2ª CCR: Processo n 1.29.000.004496/2018-54, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
149.	Processo:	1.16.000.000612/2019-03 - Eletrônico	Voto: 4226/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
 Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante relata que durante uma conversa em um chat virtual uma usuária passou a ofender vários participantes em razão em razão da cor ou orientação sexual de cada um. Art. 20 da Lei nº 7.716/89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica e vaga, desacompanhada de elementos concretos que possam orientar uma investigação ou que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Instado a se manifestar, o representante ficou-se inerte. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
150. Processo: 1.16.000.001320/2018-07 - Eletrônico Voto: 4091/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação anônima efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível inserção de informações falsas em declaração de imposto de renda de particular. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Oficiada, a Receita Federal esclareceu houve a retificação das informações prestadas no imposto de renda do citado na representação, inexistindo procedimento fiscal em face do contribuinte. As providências necessárias foram adotadas e o procedimento de declaração seguiu seu curso regular. Ausência de indícios da prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
151. Processo: 1.17.000.001136/2019-01 - Eletrônico Voto: 4098/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
 Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata o envio de foto para um grupo do aplicativo Whatsapp por um usuário, divulgando seu voto, no momento em que o teria efetuado. Possível crime de violação de sigilo de voto (art. 312 do Código Eleitoral). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado ao eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do CE permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se pretende assegurar. Inexistência de prejuízo ao processo eleitoral. Atipicidade da conduta narrada. Falta de justa causa para persecução penal. Precedente TRE/RJ: Recurso Criminal nº 34165, julg. 09.08.2017, unânime, DJERJ 16.08.2017. Precedente 2ºCCR/MPF: 1.24.000.001905/2018-47, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
152. Processo: 1.22.000.001701/2019-61 - Eletrônico Voto: 4081/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Durante fiscalização realizada nos Correios foi apreendida remessa postal contendo duas unidades de anabolizantes de origem americana. Mercadorias cuja comercialização não é permitida pela ANVISA. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verificou-se que o nome do remetente indicado na encomenda fora utilizado indevidamente. Ausência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
153. Processo: 1.22.003.000451/2019-12 - Eletrônico Voto: 4179/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Investigada, na condição de depositário judicial, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito relativo à penhora do faturamento ou apresentar prestação de contas da empresa executada. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de construção de liberdade do depositário infiel. Aplicação da Súmula Vinculante nº 25 do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente: STJ (RHC 068955, Reynaldo Soares da Fonseca, 02/06/2017). Precedentes da 2ª CCR: IPL 5010131-79.2019.4.04.7001, 743ª Sessão de Revisão, de 06/06/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
154. Processo: 1.23.000.000438/2019-56 - Eletrônico Voto: 4093/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985), uma vez que os superintendentes da Superintendência do Patrimônio da União " SPU, em Belém/PA, teriam retardado e omitido dados técnicos referentes aos fatos apurados em Inquérito Civil Público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A ordem não foi diretamente entregue a quem tinha o dever de cumpri-la. Necessidade de individualização do destinatário da ordem e a prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem para que ocorra a responsabilização penal, o que não restou evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
155. Processo: 1.25.008.000063/2019-80 - Eletrônico Voto: 3968/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), em virtude do descumprido de ordens emanadas pelo Juizado Especial Federal Cível. O delito foi atribuído à representante legal da empresa demandada nos autos que deram origem à presente representação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso dos autos, verificase que, embora com atraso, as ordens foram cumpridas e o investigado justificou a demora para apresentar, no tempo estabelecido pelo Juízo, os documentos solicitados, aduzindo que não estava em posse dos documentos na data da requisição. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
156. Processo: 1.28.000.000448/2019-13 - Eletrônico Voto: 4089/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAICÓ-
RN

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira " RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras " COAF noticiando a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei 9.613/98), em razão da existência de movimentações financeiras atípicas envolvendo particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, elementos apontam que a movimentação financeira atípica estaria ligada à atividade de agiotagem exercida pelo investigado (art. 4º da Lei nº 1.521/51). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Desnecessidade do declínio de atribuições, tendo em vista o envio do RIF ao Ministério Público Estadual. Cópia enviada à Receita Federal do Brasil requisitando ação fiscal em face do investigado para verificar a possível prática de crimes contra a ordem tributária. As providências necessárias foram adotadas. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
157. Processo: 1.28.100.000042/2019-02 - Eletrônico Voto: 4101/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação encaminhada pela 13ª Vara Federal em Mossoró/RN, noticiando que reclamante recebeu, no bojo de processo judicial, o montante de R\$ 10.738,21 (dez mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), tendo comprovado a utilização/devolução de R\$ 9.492,80 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), restando pendente de comprovação a quantia de R\$ 1.245,41 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavo). Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Oficiada, a representada compareceu à PRM-Mossoró/RN e declarou não possuir os comprovantes de aquisição dos medicamentos com os recursos obtidos no processo, mas afirmou que realizaria a devolução dos valores em três parcelas. Posteriormente, a Secretaria da Vara informou que foram feitos quatro depósitos, os quais somam exatamente a quantia apontada na planilha elaborada pelo Juízo. Inexistência de indícios de dolo na apropriação dos valores. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
158. Processo: 1.35.000.000791/2019-15 - Eletrônico Voto: 4175/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de dano (art. 163, § único, III, do CP). Representação formulada na Polícia Civil de Sergipe noticiando o arrombamento de uma porta do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/SE sem subtração de valores ou bens do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, o investigado arrombou a porta e foi embora. Não foram realizados exames periciais no local e, por esse motivo, não foi possível confirmar a materialidade delitiva e quantificar o dano. As imagens da porta arrombada também não foram apresentadas. Ademais, o prejuízo causado pelo investigado limitou-se à derrubada da porta. Incidência, ao caso concreto, do princípio da insignificância. Precedente 2ª CCR: NF 1.22.000.002641/2018-13, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
159. Processo: 1.35.000.000793/2019-12 - Eletrônico Voto: 4097/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos " EBCT informando que destinatário de encomenda teria evadido da agência com seu pacote antes que fosse realizada a conferência do conteúdo. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Ouvido, o retirante da encomenda informou não ser o proprietário da mercadoria, apontando seu amigo como real destinatário. Instado a se manifestar, o apontado pelo representado também negou ser o destinatário da encomenda. Segundo informado pelo representado, após abrir a encomenda e desconfiar do produto ali contido, resolveu jogá-la no lixo. Embora haja suspeita de que o pacote continha mercadoria proibida, não há como comprovar a materialidade de qualquer crime. A evasão da agência dos Correios sem conferência da encomenda, por si só, não configura crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

160.	Processo:	JF-DF-1001586- 11.2019.4.01.3400- RPCR - Eletrônico	Voto: 4117/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Retirado de pauta pelo relator		
161.	Processo:	JF/JOI/SC-5010086- 57.2019.4.04.7201-PIMP Eletrônico	Voto: 4109/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido a apreensão de 2.000 maços de cigarro de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. O Procurador da República oficiante, considerando que os fatos configuram o crime de descaminho, promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que os fatos caracterizam o delito de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP. Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Na hipótese dos presentes autos, foram apreendidos 2.000 maços de cigarros, não sendo possível a incidência da tese da bagatela. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
162.	Processo:	JF/PR/CAS-5004596- 60.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4110/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria oriunda do exterior desacompanhada de documentação comprobatória da regular internalização. Tributos iludidos no importe de R\$ 5.068,63. Constam outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor da investigada nos últimos 5 anos, cujos tributos somam R\$ 1.629,74. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer		

o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. **Processo:** JF/PR/CAS-5004843- Voto: 4221/2019 Origem: JUSTIÇA
41.2019.4.04.7005-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Procedimento investigatório. Crimes de descaminho (CP, art. 334) praticados por F.B. e V.M.P. (em 07/09/2018). Tributos iludidos no importe de R\$ 6.486,03. Pesquisa no sistema COMPROT da Receita Federal do Brasil aponta que: i) F.B. não possui outros procedimentos administrativos similares nos últimos cinco anos (existindo três registros de apreensões nas seguintes datas: 07/11/2011; 23/11/2012 e 02/07/2013); ii) V.M.P. possui outros procedimentos administrativos similares nos últimos 5 anos, cujos tributos somam R\$ 10.424,38. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. **Processo:** JF/PR/CAS-5004905- Voto: 4163/2019 Origem: JUSTIÇA
81.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 2.661,93. Consta outros procedimentos administrativo instaurado em desfavor da ora investigada nos últimos cinco anos, cujos tributos somam R\$ 3.559,21. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até

que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: JF/PR/GUAI-5000867- Voto: 4119/2019 Origem: JUSTIÇA
87.2019.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento investigatório composto por 21 (vinte e uma) Representações Fiscais para Fins Penais " RFFP. Suposta prática de crimes de contrabando e descaminho. Em todos os casos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ressalte-se, inicialmente, que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entende pela possibilidade de cumulação de arquivamentos em uma única autuação, sendo necessário, no entanto, que haja fundamentação individualizada para cada investigado. No caso, verifica-se que o membro do MPF promoveu o arquivamento de todas as condutas de forma genérica, sem delimitar as peculiaridades de cada RFFP. Incidência do Enunciado nº 69 desta 2ª CCR: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". Devolução dos autos à Procuradora da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais. Nesse sentido, precedente recente desta 2ª CCR: 5013503-67.2018.4.04.7002, 735ª Sessão de Revisão, de 25/02/2019, unânime.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
166. Processo: JF/PR/LON-5010353- Voto: 4118/2019 Origem: JUSTIÇA
47.2019.4.04.7001-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
LONDRINA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de cópia de peças extraídas de uma ação de execução fiscal, da 7ª Vara Federal de Londrina, noticiando a prática, em tese, do crime de desobediência (CP, art. 330), atribuído ao representante legal de determinada empresa executada, em razão de ter deixado de cumprir a ordem do juízo de comprovar a realização dos depósitos mensais devidos de valores correspondentes a 5% do faturamento bruto da empresa, objeto de penhora, bem como porque deixou de apresentar em juízo documentos comprobatórios do referido faturamento no período correspondente à penhora. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que "Para a configuração do delito de desobediência, é mister que inexista a previsão de sanção específica de cumprimento à ordem judicial em questão. No caso em tela, porém, há penalidade de natureza civil prevista para a hipótese de eventual descumprimento. De fato, na própria decisão judicial (...), o juízo da 7ª VF de Londrina ressaltou ao depositário-administrador nomeado `que o descumprimento da obrigação ora fixada poderá ensejar seu reconhecimento como depositário infiel, sujeitando-se às penas cabíveis". Discordância do Juízo Federal. Argumento de que "a sanção pecuniária eventualmente aplicada à pessoa jurídica não se confunde com a responsabilização da pessoa física. Além disso, o CPC é expresso ao prever cumulação com a sanção penal tanto no art. 77, quanto no art. 161, este em relação ao depositário (...)". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Incidência do enunciado nº 61 desta 2ªCCR, segundo o qual "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime" (108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
167.

Processo: 1.20.000.000426/2019-33 - Eletrônico Voto: 4116/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 298 do CP. Suspeita de falsificação de diplomas universitários por uma faculdade particular. A Procuradora oficiante na PR/MT promoveu o declínio de atribuição à PRM-SINOP/MT, nos termos do artigo 70 do CPP, considerando que a faculdade noticiada tem sede em SINOP/MT, "onde toda a estrutura administrativa e operacional provavelmente é realizada". Ao receber aos autos, o Procurador com atuação na PRM-SINOP/MT suscitou o presente conflito de atribuições. De acordo com o Procurador suscitante: "o artigo 70 do Código de Processo Penal é claro ao preconizar que a regra para a fixação de competência em razão do local é do lugar em que se consumar a infração penal, e não o da sede da instituição de ensino superior supostamente emitente do documento falsificado". Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Caso em que: i) os diplomas supostamente falsos e as aulas do curso, em tese, irregular foram ofertadas e ministradas, respectivamente, em conjunto, pela faculdade noticiada, no Município de Campo Novo do Parecis/MT (local inserto na área de abrangência da PR/MT), no interior da sede do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e ii) não há, no estágio atual das investigações, certeza de que a falsificação ocorreu no local da sede da faculdade. Entendimento de que "o foro competente é o da utilização do documento, se impossível identificar-se o lugar da falsificação" (STJ, RHC nº 3439; DJU de 30/05/1994). Atribuição ministerial que deve ser dada pelo lugar da consumação do delito, in casu, no local em que houve a apresentação dos diplomas supostamente falsos. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: 1.34.028.000131/2019-63 - Eletrônico Voto: 4220/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela Receita Federal do Brasil, para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do CP. O Procurador da República oficiante na PRM-Bragança Paulista/SP encaminhou os autos à PR/SP, sob o argumento de que a empresa noticiada é sediada em São Paulo/SP, conforme consta em seu contrato social. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou o presente conflito de atribuições ante a constatação de que ao tempo em que foi definitivamente constituído o crédito tributário (em 20/11/2017), a empresa possuía sede no Município de Atibaia/SP (local inserto na área de abrangência da PRM-Bragança Paulista/SP). Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Segundo a ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, foi realizada, em 16/06/2014, a alteração da sede da empresa noticiada para Atibaia/SP, com base em A.G.E datada de 25/03/2014. Entendimento de que "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa investigada já estava situada no Atibaia/SP. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM-Bragança Paulista/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

169. Processo: SR/PF/CE-00559/2017-INQ Voto: 3657/2019 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de lesão corporal (CP, art. 129). Suposto conflito ocorrido entre grupos de índios no interior de prédio da FUNAI, no dia 09/05/2017, vindo a ocasionar uma fratura em um dos líderes indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Confusão generalizada. Fatos narrados que melhor se amoldam ao tipo do art. 137 do CP, haja vista que, conforme depoimentos colhidos, teriam ocorrido agressões mútuas entre dois grupos compostos por diversos indígenas. Promoção de arquivamento que não apreciou a suposta ocorrência do crime de rixa. Assim, os autos devem ser devolvidos à PR/CE para apuração do crime supramencionado. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

170. Processo: DPF/AM-00565/2017-INQ Voto: 3937/2019 Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta tentativa do crime de furto (CP, art. 155) contra agência dos Correios. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que a conduta foi praticada em desfavor de agência postal (Banco do Brasil). Discordância do Juiz Federal. Promoção de declínio que se recebe como arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). Segundo relatório dos Correios, o crime ora em análise acarretou prejuízo à empresa pública federal no valor de R\$ 221,90, em razão de reparos realizados na estrutura predial. Assim, assiste razão ao magistrado ao alegar que a atribuição para processamento e julgamento do caso é do Ministério Público Federal. Entretanto, no caso, não há elementos mínimos acerca da autoria delitiva. Inexistência de testemunhas. Imagens gravadas que não mostram a fisionomia do criminoso, haja vista que estava com a cabeça e rosto cobertos. Aplicação do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

171. Processo: JF-PT-0000514- Voto: 4204/2019 Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposto crime de sonegação fiscal praticado por representantes de pessoa jurídica privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há ação fiscal encerrada ou em andamento em face da empresa investigada. Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime descrito no art. 203 do CP em detrimento de alguns trabalhadores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de

	Deliberação:	legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
172.	Processo:	JF/TFL-0000711-08.2018.4.01.3816-INQ	Voto: 4205/2019	Origem: NUCRIMEX/PRMG - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 3.156,74, do qual apenas o valor de R\$ 2,48 pertencia aos Correios. O restante foi registrado como prejuízo do Banco do Brasil (banco postal). O membro do MPF oficiante promoveu declínio de atribuições ao MPE, por se tratar de dano à sociedade de economia mista. O Promotor de Justiça, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que há interesse federal no caso, uma vez que o crime teria sido praticado no interior dos Correios, contra seus funcionários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/CAX-00033/2018-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
173.	Processo:	1.14.007.000770/2018-89 - Eletrônico	Voto: 4108/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal. Relato de que, em 2014, antigo oficial de cartório de registro de imóveis teria criado uma nova matrícula para um imóvel que foi penhorado nos autos de uma execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, com intuito de ocultar a existência de ônus sobre ele. 1) Crime tipificado no art. 179 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada ao crime é de 2 (dois) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V), uma vez que já transcorreram mais de 4 (quatro) anos desde a data dos fatos. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à análise revisional da promoção de declínio de atribuições em relação aos possíveis crimes praticados pelo ex-titular do cartório de registro de imóveis, tais como prevaricação e corrupção passiva, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção e Atos de Improbidade Administrativa), em observância à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste colegiado e remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise de matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

Homologação do Declínio de atribuição

174. Processo: DPF/SGO-00220/2018-INQ Voto: 4208/2019 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que dois vereadores do município de Santa Cruz/PE estariam recendo valores da Prefeitura da referida cidade na qualidade de servidores efetivos (vigilante e professor), sem, contudo, prestar os respectivos serviços. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
175. Processo: DPF/VGA/MG-00104/2019-INQ Voto: 3716/2019 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de tráfico de drogas. Remessa interna de 2,88 g de maconha por meio de serviço postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Nos presentes autos, não há, até o momento, indícios de transnacionalidade da conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: 1.28.000.001606/2018-63, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
176. Processo: DPF-0213/2017-INQ Voto: 4207/2019 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Narra a noticiante que presidente de um sindicato de trabalhadores rurais teria cobrado indevidamente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para emissão de declaração de atividade rural. A presidente do referido sindicato, por sua vez, nega ter solicitado qualquer valor e afirma que não foi emitida a declaração em virtude de a noticiante não comprovar que exercia atividade rural. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Fatos narrados que podem configurar o crime de estelionato entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
177. Processo: SR/PF/CE-2018.0000223-INQ Voto: 4209/2019 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Relato de que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações " MCTIC teria recebido intimação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Eusébio/CE para realizar o pagamento de determinada pensão por morte em outra conta bancária, bem como cancelar determinados empréstimos consignados. Todavia, em resposta a questionamento realizado pelo referido Ministério, o Juízo estadual informou inexistir qualquer ordem de cancelamento de desconto em folhas de pagamento da pensionista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Constatação de que teria ocorrido expedição de documentos (ofícios) ideologicamente falsos no âmbito de processo em trâmite na Justiça Estadual do Ceará. Não foram encontradas irregularidades no

- benefício previdenciário (pensão por morte de ex-servidor do MCTIC), não havendo interesse da União na apuração dos mencionados fatos delitivos. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
178. Processo: 1.16.000.000481/2019-56 - Eletrônico Voto: 3040/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de ex-Deputado Federal que noticia o recebimento de e-mails em tom agressivo, ameaçador e injuriosos direcionados a ele e a sua família. Crimes de ameaça (CP, art. 147) e injúria qualificada (CP, art. 140, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A competência da Justiça Federal para julgamento dos crimes que envolvam o funcionário público federal depende que tais crimes se deem em razão do exercício de suas funções (Súmula nº 147 do STJ). Contudo, o que se observa das palavras destinadas ao parlamentar à época é que há verdadeiro ódio e repulsa em relação a ele e à sua sexualidade, mas não ao cargo que ocupava. Tal tese é reforçada pelo fato de haver nos e-mails enviados pelos investigados menção de que, mesmo o ex- Deputado estando no exterior, seus familiares continuariam aqui no Brasil. Ainda, verifica-se que os e-mails foram remetidos dias após se tornar pública a informação de que a vítima não tomaria posse no novo mandato, demonstrando, dessa forma, ser irrelevante para os investigados o fato da vítima ser funcionário público federal. Ainda, quanto ao tipo penal de injúria, tem-se que não é de competência federal por não atender o requisito previsto em tratado ou convenção internacional e também por não estar relacionado ao exercício da função federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR/MPF (IPL Nº 1020/2018 DPF/DF, Rogério José Bento Soares do Nascimento, unânime, Sessão nº 738 de 08/04/2019). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
179. Processo: 1.22.013.000406/2017-87 Voto: 4210/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostas agressões ocorridas entre indígenas de uma mesma tribo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Constatação de que as agressões foram motivadas pelo consumo de álcool e pelas desavenças familiares preexistentes entre os envolvidos, não havendo, a princípio, ligação com os direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: 0001757-68.2018.4.01.3901, 730ª Sessão de Revisão, de 26/11/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
180. Processo: 1.25.000.000925/2019-44 - Eletrônico Voto: 4219/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante que seu marido recebeu via Whatsapp uma proposta "milagrosa oferecendo 3% de lucro ao dia" em um "negócio de moedas virtuais" e que, em busca realizada na internet acerca do tema, encontrou "muitos golpes". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível prática de crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) e de estelionato (CP, art. 171) por parte dos

responsáveis pela empresa de investimentos de moeda virtual. Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei nº 7.492/86, nem mesmo o delito previsto no art. 27-5 da Lei nº 6.385/76" (CC nº 161.123/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/12/2018). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.003547/2018-53, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

181. Processo: 1.26.004.000299/2018-38 - Eletrônico Voto: 3501/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão em 10/08/2018, por alunos que frequentaram suposto curso de bacharelado em Educação Física em um instituto de ensino particular no município de Salgueiro/PE. Relato de que 28 alunos concluíram o curso em 2016 e ainda não receberam o diploma de conclusão. Informações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC de que o instituto em questão não consta no Cadastro do Sistema E-MEC de cursos e instituições de educação superior, bem como não há registros relacionados a ele como entidade mantenedora ou mantida. No tocante à questão cível do caso, a 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica), na 2ª Sessão Ordinária, de 27/03/2019, homologou o declínio de atribuição promovido pelo Procurador da República oficiante. Revisão de declínio de atribuições quanto ao aspecto criminal (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Estudantes que podem ter sido vítimas de estelionato ou de crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor. Caso em que não se verifica a ocorrência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
182. Processo: 1.29.000.002118/2019-17 - Eletrônico Voto: 3975/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 2º, III, do Código Penal em detrimento do Banco do Brasil. Relato de que administradores de pessoa jurídica privada teriam alienado bens já dados em garantia em outros contratos celebrados perante a referida instituição bancária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Incidência da Súmula 42 do STJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
183. Processo: 1.29.007.000087/2019-08 Voto: 4206/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO STA CRUZ
DO SUL/CS

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato. Supostos descontos indevidos ocorridos em benefício previdenciário em virtude da contratação fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição bancária privada. Possível prática do crime de estelionato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Prejuízo suportado pelo particular e pela instituição bancária que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedentes da Terceira Seção do STJ (CC nº 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.14.000.003624/2018-75, 730ª Sessão Ordinária, de 26/11/2018). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
184. Processo: 1.34.003.000258/2019-61 - Eletrônico Voto: 4115/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta venda de Carteira Nacional de Habilitação " CNH e diplomas falsos por meio de salas de bate-papo de determinado site. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ªCCR). Certidão exarada pela Subcoordenadoria Jurídica da Procuradoria da República em Bauru/SP informa a existência de procedimento correlato (Notícia de Fato nº 1.22.000.001773/2018-28), que tramitou na Procuradoria da República no Distrito Federal. Naquele procedimento, o Procurador então oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Distrito Federal, o que foi homologado por esta 2ª CCR, na 721ª Sessão Ordinária, de 13/08/2018, conforme o Voto nº 4662/2018. Homologação do declínio do presente caso em favor do Ministério Público do Distrito Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
185. Processo: 1.34.043.000047/2019-51 Voto: 3720/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
186. Processo: 1.34.043.000189/2019-19 - Eletrônico Voto: 3946/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual determinada universidade privada informa possíveis crimes de falsidade de documento público praticados em seu desfavor. Relato de que um ex-aluno da instituição estaria oferecendo aos discentes regularmente matriculados com baixo desempenho escolar a possibilidade de alteração das notas nos sistemas da universidade, de modo a permitir a sua aprovação nas disciplinas, e que essa oferta vem sendo veiculada por mensagens encaminhadas via Whatsapp, sendo cobrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada nota alterada. Investigações internas levadas a cabo pela universidade identificaram 30 (trinta) alterações de notas no período entre 30/07 e 16/08/18, efetuadas a partir de computadores de dois funcionários da instituição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Embora as universidades privadas integrem o sistema federal de ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), a adulteração das notas dos alunos reprovados nos sistemas da universidade não é apta a justificar a afetação imediata de um serviço federal. No caso em questão parece mais correto concluir pela afetação imediata de um serviço prestado pela própria universidade particular, que possui personalidade jurídica de direito privado, e que é a entidade diretamente

interessada na regularidade dos registros de notas em seus sistemas. Incidência da Súmula nº 104 do STJ, a qual dispõe que "compete à justiça estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Eventual afetação de serviço federal, no caso, que se dá apenas de forma reflexa. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

Homologação de Arquivamento

187. Processo: DPF/RO-0040/2019-INQ Voto: 4211/2019 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 330 do CP por parte de representante legal de pessoa jurídica privada, em face do descumprimento de requisições do Ministério Público do Trabalho para apresentação de documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, embora a destempo, as requisições foram cumpridas. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
188. Processo: 1.22.020.000424/2018-51 - Eletrônico Voto: 4121/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento de investigação criminal instaurado a partir de representação anônima que dá conta da possível prática do delito do art. 171, §3º, do CP. Relato de que em determinada farmácia, no município de Caratinga/MG, haveria trabalhadores sem carteira assinada recebendo seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Representação genérica, que não se refere a nenhum empregado específico, tampouco ao período em que supostamente se deu o recebimento indevido. Não há relato de testemunhas ou de outra fonte de prova imaginável. Caso em que a precariedade das informações prestadas na representação não permite o avanço das investigações, porquanto não há nenhum elemento que autorize suspeitar da inidoneidade dos benefícios recebidos por alguns dos empregados da farmácia noticiada além da assertiva anônima, nem se vislumbra linha investigativa idônea para obter novos elementos de convicção. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
189. Processo: 1.23.008.000095/2016-15 Voto: 4240/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação formulada por particular. Suposta prática de grilagem de terras públicas federais. Relato de que servidores do INCRA teriam facilitado o georreferenciamento de duas áreas já georreferenciadas em 2012 e cadastradas no Sistema de Gestão Fundiária " SIGEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Documentos encaminhados pelo INCRA indicam a existência de processos administrativos de regularização fundiária ainda não concluídos, em fase de instrução, sem irregularidades aparentes, de modo que não há sequer indícios da prática de grilagem de terras ou inserção de dados falsos no SIGEF. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: 1.24.000.000747/2019-99 - Eletrônico Voto: 3391/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato atuada para apurar a possível prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. Relato de que representantes legais de pessoa jurídica privada teriam deixado de repassar aos cofres públicos parcelas de imposto de renda retidas na fonte, relativas a rendimentos ocorridos nos anos de 2002 e 2003. Promoção de arquivamento com base na ocorrência da prescrição. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. O crime ora em análise possui natureza formal, cuja consumação independe da constituição definitiva do crédito, de modo que se deve tomar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do fato. Último fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2003. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Precedentes do STF (RHC nº 90532 ED/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 06/11/2009) do STJ (HC 374318/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2017; RHC 83103 RS 2017/0080630-3, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 09/06/2017) e desta 2ª CCR/MPF (Processo nº 0003367-64.2018.4.03.6181, Sessão nº 728, de 12/11/2018, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
191. Processo: 1.25.008.000224/2019-35 - Eletrônico Voto: 3976/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Investigada teria omitido o fato de ser casada em requerimento apresentado perante o INSS, com intuito de obter benefício assistencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos nos autos que permitam concluir que a beneficiária omitiu informação ao INSS consciente de que o benefício seria indevido. Informação de que a renda auferida pelo marido, no importe de um salário mínimo, embora superasse o critério legal, poderia não afastar a presunção de miserabilidade, notadamente ao se ter em conta a idade avançada da beneficiária (mais de 85 anos), que pode ocasionar um aumento substancial de gastos com medicamentos e outros cuidados especiais. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
192. Processo: 1.29.000.001871/2019-95 - Eletrônico Voto: 4216/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informações encaminhadas por determinado "banco cooperativo", para apurar supostas irregularidades constatadas em operação de crédito, contratada pelo mutuário S.S.M., com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social " BNDES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Com relação ao ora noticiado foi constada a seguinte situação: "O mutuário desistiu de executar o projeto antes de seu início, não utilizando, portanto, o crédito aprovado e liberado. A desistência se deu pelo cancelamento de uma parceria entre o associado e uma associação de produtores que fazia a entrega de sua produção, em qual sua receita se concentrava. Diante da situação relatada pelo associado, constatou-se a inviabilidade do investimento, aceitando a liquidação antecipada do crédito proposta pelo beneficiário da operação". Inocorrência de crime financeiro na hipótese, haja vista que, além de estar justificada a desistência da execução do projeto, o mutuário liquidou antecipadamente o crédito em questão. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
193. Processo: 1.29.000.002076/2019-14 - Eletrônico Voto: 4214/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que encaminhou cópia de sentença proferida em um processo trabalhista, com indicativo de suposta prática do crime de falso testemunho. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando que o depoimento em questão não merecia credibilidade, sendo "totalmente imprestável ao deslinde do feito", o Juízo trabalhista condenou a testemunha ora noticiada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC. Alegações da testemunha que não tiveram o condão de alterar os fatos. Depoimento prestado que foi desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
194.	Processo:	1.29.011.000293/2019-41 - Eletrônico	Voto: 4111/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato. Suposta sonegação fiscal, por omissão de informações às autoridades fazendárias. Crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Caso a Receita Federal verifique a existência de conduta delitiva, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
195.	Processo:	1.30.007.000305/2018-02 - Eletrônico	Voto: 4122/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho " MPT, apontando a prática, em tese, do delito tipificado no art. 330 do CP ou no art. 102 da Lei nº 7.347/85, por parte de A.A.T.C., representante legal de determinada empresa investigada pelo MPT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da empresa em questão de que "i) que o Sr. A(") A(") T(") C(...) se trata de ex-empregado, não representante legal da empresa; ii) que o referido senhor foi desligado da empresa em 24.04.2018, tendo o e-mail utilizado pelo MPT para encaminhar as notificações sido descontinuado na mesma data; iii) que a empresa só tomou conhecimento das notificações em razão do ofício encaminhado por este Órgão Ministerial [MPF]; e iv) que as notificações foram respondidas por meio eletrônico, sob o protocolo (...), na data de 01.02.2019". Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
196.	Processo:	1.31.000.000852/2019-93 - Eletrônico	Voto: 4217/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada para apurar a destruição da porta de entrada da agência dos correios no município de Itapuã do Oeste/RO. Possível prática do crime de dano contra o patrimônio (CP, art. 163). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por meio das gravações		

realizadas na agência, verificou-se que às 00h31m56, um indivíduo de bicicleta passou pela agência portando possivelmente um martelo, com o qual quebrou a porta de entrada e, após, continuou a pedalar. Todavia, em razão da baixa qualidade das imagens, bem como as condições de iluminação e ângulo da câmera em relação ao suspeito, não foi possível realizar sua identificação. Ausência de indícios mínimos da autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

197. Processo: 1.32.000.000265/2019-67 - Eletrônico Voto: 4215/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de ofício da Corregedoria Regional de Polícia Federal, que encaminha expediente com decisão de não instauração de inquérito policial, para fins de controle externo. Promoção de arquivamento. Argumento de que "o expediente trata de um acidente de trânsito envolvendo uma viatura da Polícia Rodoviária Federal. Inexiste no caso qualquer indicativo de eventual delito criminal, oportunidade em que se observa que os policiais estavam em diligência, o laudo pericial da colisão é inconclusivo e não houve vítimas com danos além de escuriações leves". Deliberação da 7ª CCR pela homologação do arquivamento naquilo que é de sua atribuição, com a remessa dos autos a esta 2ª CCR para a análise da procedência da decisão ministerial "quanto ao fundo da questão criminal". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência, na hipótese, de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

198. Processo: DPF/SGO-00003/2017-INQ Voto: 4203/2019 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Supostos descontos indevidos ocorridos em benefício previdenciário em virtude da contratação fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição bancária privada. Possível prática do crime de estelionato. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Prejuízo suportado por particular e pela instituição bancária que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedentes da Terceira Seção do STJ (CC nº 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.14.000.003624/2018-75, 730ª Sessão Ordinária, de 26/11/2018). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

199. Processo: JF-ASI-0000062- Voto: 4159/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ASSIS/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato contra o INSS. Suposto recebimento indevido de pensão por morte, no período de 23/02/2001 a 31/10/2010, mediante declarações falsas. Conduta que teria sido praticada por terceiros. Promoção de arquivamento com base na falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão punitiva certamente seria fulminada pela prescrição. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o

entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). Conforme jurisprudência do STJ, "Tratando-se de crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido" (RHC 66.487/PB, Sexta Turma, DJe 01/04/2016). No caso dos autos, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e que a data do primeiro pagamento do benefício ocorreu em 04/2001, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal claramente ocorreu. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		
200.	Processo:	JF/CE-0800156- 41.2019.4.05.8106-PIMP - Eletrônico	Voto: 4191/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TAUÁ
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP. A investigada teria utilizado declaração falsa do PRONAF em processo perante a Justiça Federal, onde pleiteava auxílio-natalidade rurícola. MPF: Ausência de justa causa. Discordância da magistrada, ao argumento de que existem indícios mínimos a subsidiar eventual ação penal. CPP, art. 28. Verifica-se que no documento utilizado consta como sendo 24/10/2012 a data do matrimônio, mas, na realidade, o matrimônio se deu em 20/12/2012. Ao ser ouvida, a responsável pela emissão do documento esclareceu que o mesmo foi emitido no nome do esposo da investigada e que, naquela época, o sistema possibilitava que a declaração constasse no nome de uma pessoa e que, posteriormente, fossem acrescentadas informações atinentes ao cônjuge sem que fosse realizada a mudança na data de emissão. Frise-se que a investigada não foi ouvida, diante da sua impossibilidade financeira de se deslocar até a Polícia Federal. In casu, não se verifica o dolo de cometimento de fraude. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
201.	Processo:	JF-DF-1006609- 35.2019.4.01.3400-INQ - Eletrônico	Voto: 4125/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que os representantes legais de determinada empresa teriam efetuado retenções de Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado rendimentos do trabalho sem vínculo, nos anos de 2012 e 2013. MPF: Promoção de arquivamento, pois "a ausência de recolhimento dos tributos não se deu de forma deliberada, mas devido à insuficiência de recursos para o seu pagamento". Discordância do Juízo da 15ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, pois "é pacífico na jurisprudência que não há falar em dolo específico no tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/90, que tem o dolo genérico como seu elemento subjetivo, o qual prescinde de qualquer finalidade especial do agente". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Verifica-se do Relatório de Análise Contábil (fl. 181) que "não é possível afirmar a ocorrência de frustração de receitas, incapacidade gerencial no controle dos custos/despesas ou ocorrência de ambas situações" e "as declarações e planilhas de custos forma elaboradas pelo requerido/contribuinte o que os sujeitam a erros e/ou omissões". Constituição definitiva do crédito. Arquivamento prematuro. Necessidade de se proceder a uma apuração mais aprofundada dos fatos. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
202.	Processo:	JF/MG-0002409- 63.2019.4.01.3800-INQ	Voto: 3983/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Consta dos autos que as empresas investigadas ocultaram bens e movimentaram valores superiores àqueles declarados à Receita Federal do Brasil, durante os anos de 2010 a 2013. MPF: Promoção de arquivamento, pois os crimes antecedentes, quais sejam, contra a ordem tributária, "não estavam compreendidos no rol de crimes do art. 1º da Lei 9.613/98". Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, pois as movimentações atípicas "além de consideradas incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira das mesmas, abrangeram o ano calendário de 2013, ou seja, período posterior à entrada em vigor da Lei nº 12.683/12". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Os fatos noticiados, os quais ocorreram até o final de 2013, indicam a possível ocorrência de delito previsto na Lei 8.137/90, como delito antecedente. A representação enviada pela Receita Federal descreve, também, operações que caracterizam, em tese, indícios de ocultação e/ou dissimulação de bens. Consta, ainda, desvio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do Ministério do Trabalho. Arquivamento prematuro. Necessidade de se proceder a uma apuração mais aprofundada dos fatos. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.
203. Processo: JF/MG-0011999- Voto: 4078/2019 Origem: JUSTIÇA
64.2019.4.01.3800-NOTCRI FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito policial. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Valor do bem apreendido R\$ 1.750,00. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros 4 (quatro) registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
204. Processo: JF/PR/CAS-5004826- Voto: 4162/2019 Origem: JUSTIÇA
05.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334, §1º, IV, do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos calculados em R\$ 3.055,96. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. No caso, o ora investigado possui outros processos administrativos instaurados nos últimos cinco anos. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
205. Processo: JF/PR/CAS-5004833- Voto: 4269/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
94.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder dos investigados, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos calculados em R\$ 6.533,55, R\$ 3.500,32 e R\$ 5.459,44, respectivamente. Discordância do magistrado, em razão do registro de reiteração de conduta. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC no 75/93. No caso, com relação a dois dos investigados não há notícia de reiteração delitiva e quanto ao outro consta uma reiteração no ano de 2018. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado R.O.V. que apresenta outro registro de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Cláudio Dutra Fontella. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
206. Processo: JF-RJ-0502493- Voto: 4013/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
93.2015.4.02.5101-INQ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/86 (crime contra o sistema financeiro nacional), tendo em vista a existência de indícios de irregularidades na concessão de adiantamentos a membro do Conselho Deliberativo e a membro da Diretoria Executiva, no âmbito da empresa G. B. S. S/A, apuradas por meio do Processo SUSEP nº 15414.003371/2013-81. Segundo consta no referido processo, a empresa realizou operações financeiras em desacordo com a norma vigente (artigo 9º, inciso IX, da Resolução CNSP nº 226/2010), efetuando adiantamentos a membro da Diretoria Executiva (J. A. DE A. P. R.) e a membro do Conselho Deliberativo (C. A. M. B.). Com relação a J. A. de A. P. R., apurou-se que ele ainda não era membro da Diretoria Executiva em 01/06/2012, sendo lavrada nova representação para apurar a concessão de adiantamento a pessoa física. No que diz respeito a C. A. M. B., a empresa informou que os adiantamentos efetuados a ele não poderiam ser considerados como adiantamento para fins de aplicação de penalidade, já que tiveram como finalidade apenas cobrir suas despesas médicas, as quais seriam de responsabilidade da empresa. Indagada sobre a identificação dos responsáveis pela liberação dos questionados adiantamentos, a empresa G. B. S. informou que "não foi possível proceder à sua identificação, tendo em vista o lapso temporal de aproximadamente 7 (sete) anos decorridos desde o dito "adiantamento" e as sucessivas mudanças no quadro de funcionários da empresa nesse período". O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender que o investigado J. A. de A. P. R. não era membro da Diretoria Executiva à época dos fatos a ele atribuídos, bem como, no que tange ao investigado C. A. M. B., o recurso administrativo por ele apresentado ainda não foi julgado, o que inviabilizaria a completa aferição de sua conduta e a efetiva constatação de ter restado preenchido o tipo penal a ele imputado inicialmente, mostrando-se imprescindível aguardar o julgamento do recurso. Discordância do magistrado apenas em relação ao indiciado C. A. M. B., já que a instância penal é independente, e ao fato de a empresa alegar que não teria condições de identificar os responsáveis pelos adiantamentos feitos. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. A pendência de julgamento de recurso do indiciado na esfera administrativa da SUSEP não impede o prosseguimento da investigação ou a formação da opinio delicti pelo parquet em razão do princípio da independência das instâncias. Além disso, não se mostra crível a alegação da empresa de que seria efetivamente inviável identificar

os responsáveis pelo deferimento das operações de crédito supostamente vedadas. Ainda que não se identifique quem, materialmente, efetuou as operações, não se pode esquecer que, acima de quem executa, está quem dá a ordem ou quem detém a obrigação de zelar pela regularidade dos pagamentos. Não se mostra razoável que uma grande companhia seguradora faça pagamentos a esmo e não saiba quem mandou ou autorizou o pagamento. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

207. Processo: JFRS/POA-5063890- Voto: 4164/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
20.2017.4.04.7100-INQ -
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 289, §1º, do CP. Consta dos autos que ao vender aparelho celular a vítima recebeu, como forma de pagamento, quatro cédulas falsas de cem reais cada. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de autoria. Discordância do Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre, pois "não foi realizada nenhuma diligência a partir das informações prestadas pela empresa Claro S/A". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. In casu, a vítima combinou a venda do aparelho através de rede social. Após diligências, foi possível identificar o número da linha telefônica associada a página na rede social. Verifica-se que o aprofundamento das investigações nesse procedimento é relevante, visto que, realmente, não foi efetivada diligência após a identificação do dono da linha telefônica. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
208. Processo: JF-SOR-0000874- Voto: 3979/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
02.2019.4.03.6110-INQ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 E NO ART. 180 DO CP. USO DE RÁDIO TRANSMISSOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. FUNCIONAMENTO DE RADIO FM CLANDESTINA. MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DO DELITO DE RECEPÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e no art. 180 do Código Penal, tendo em vista que o caminhão conduzido pelo investigado possuía sinais de adulteração dos seus dados identificador, bem como um rádio transceptor dentro do mesmo, sem a competente autorização da agência reguladora. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que não houve o comprometimento da regularidade e da operabilidade do sistema de telecomunicações, não ocorrendo produção material de resultado. Assim, entendeu ser aceitável a aplicação do princípio da insignificância. E, em relação ao delito de receptação, consignou que não restou claro se o investigado sabia ser o transporte produto de crime. 3. O Magistrado Federal discordou do arquivamento promovido, uma vez que o desenvolvimento de atividade clandestina é crime formal, de perigo abstrato, sendo, por si só, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de comunicações, não se aplicando o princípio da insignificância. Ressaltou, ainda, que o investigado foi "seguramente encontrado na condução de um veículo irregular, com documento falso". 4. Conforme jurisprudência do Eg. STJ, o desenvolvimento de atividade clandestina é crime formal, de perigo abstrato, sendo a instalação de estação clandestina, por si só, suficiente para

comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de comunicações, não se aplicando o princípio da insignificância. 5. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agência reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação rádio FM é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 6. Caso em que o transceptor apreendido não possui homologação expedida pela ANATEL, não podendo ser colocado em operação no país. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. 8. Em relação ao delito de receptação, como bem ressaltado pelo magistrado, o investigado foi preso em flagrante na condução de um veículo irregular e se recusou em prestar informações sobre o mesmo, circunstâncias fáticas que apontam para o possível conhecimento acerca da procedência duvidosa do caminhão. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

209. Processo: JF-SOR-0001237- Voto: 4040/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
86.2019.4.03.6110-INQ - 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de que L. C. S. P., teria fraudado benefício previdenciário para o ora investigado, através de vínculo laboral falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado alegou que nunca contratou os serviços de L. C. S. P. e que está ciente que faltam treze anos para se aposentar. A Polícia Federal informou que "o segurado está incluído entre os nomes na lista de vínculos regulares, apontada em tabela fornecida pela inteligência previdenciária, mas sem nenhum benefício concedido, sem que tenha surgido nenhum documento ou menção a seu nome, em meio às apreensões realizadas no inquérito de origem". Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210. Processo: JF-SOR-5003326- Voto: 4182/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
94.2019.4.03.6110-PIMP - 10ª SUBSEÇÃO
- Eletrônico -
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de aproximadamente 966 (novecentos e sessenta e seis) maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de arquivamento pela aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.4.04.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos os investigados foram surpreendidos na posse de quantidade superior ao parâmetro adotado. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. Processo: JF/SP-PIMP-0002937- Voto: 3973/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
78.2019.4.03.6181 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Consta dos autos que a entidade investigada movimentou valores superiores àqueles declarados à Receita Federal do Brasil, durante os anos de 2012 a 2014. MPF: Promoção de arquivamento, pois "mesmo que se suponha devidamente caracterizado o crime de sonegação de tributos indicados na rffp recenseada, não há nenhuns elementos indiciários a indicar que valores ou vantagens materiais (") tenham sido ocultados ou dissimulados de modo criminoso". Discordância do Juízo da 06ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pois "a representação da Secretaria da Receita Federal descreve com precisão diversas situações que caracterizariam, em tese, o crime de lavagem de valores". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Os fatos noticiados indicam a possível ocorrência de delito previsto na Lei 8.137/90, como possível antecedente. A representação enviada pela Receita Federal descreve, também, operações que caracterizam, em tese, indícios de ocultação e/ou dissimulação de bens. Arquivamento prematuro. Necessidade de se proceder a uma apuração mais aprofundada dos fatos. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: JF/SP-0004767- Voto: 4079/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
79.2019.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). UNIVERSIDADE PRIVADA QUE ESTARIA PRATICANDO VALORES DIFERENTES PARA MENSALIDADES DOS BENEFICIÁRIO DO FIES E DOS DEMAIS ALUNOS. MPF: NÃO PREENCHIDOS OS NÚCLEOS DO TIPO "OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA", "EM PREJUÍZO ALHEIO", "MEDIANTE ARDIL OU OUTRO MEIO FRAUDULENTO", BEM COMO NÃO HÁ PESSOA FÍSICA DEFINIDA PARA SE IMPUTAR UMA AÇÃO VOLITIVA PENALMENTE RELEVANTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO: FATOS GRAVES NARRADOS, ACOMPANHADOS DE QUATRO VOLUMES DE DOCUMENTOS. (ART. 28 DO CPP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), tendo em vista notitia criminis apresentada por cidadã no sentido de que universidade particular praticava valores diferentes para as mensalidades dos beneficiários do FIES e os demais alunos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que "(...) considerando que a conduta de ofertar preços diversos de mensalidades para alunos que se beneficiavam do FIES foi cometida no contexto de uma pessoa jurídica, que atualmente só responde penalmente por crime ambiental, não há pessoa física definida para se imputar uma ação volitiva penalmente relevante (") Isto posto, uma vez não preenchidos os núcleos do tipo 'obtenção de vantagem ilícita', 'em prejuízo alheio', 'mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento', não há fato típico a ser apurado". 3. A Magistrada Federal discordou do arquivamento promovido, uma vez que, "a notitia criminis traz a denúncia de FATOS MUITO GRAVES; assinada pela denunciante, e com quatro volumes de documentos, o que por si só merece a devida atenção do Estado". Fundamenta, ainda, que "existe no caso um grande potencial de materialidade delitiva a ser apurado com brevidade e

organização (senão de nada adiantará). E, ainda, se não forem constatados os indícios de autoria, é bem provável que o material levantado sirva como subsídio para alguma ação, estudo ou ajustamento de condutas a ser analisado pelo próprio MEC ou pela área cível do Ministério Público Federal." 4. A análise pormenorizada de toda a documentação e das informações colhidas pela autoridade policial e também pela própria Magistrada Federal evidenciam que a universidade realizava um procedimento duvidosamente transparente. 5. Em maio de 2017, a universidade, através de seu "chat", informou ao agente da polícia federal que não existia um e-mail para contato. Ora, qual faculdade não teria tal meio de comunicação? O agente ainda compareceu pessoalmente à universidade, conversando com um "consultor educacional" que o informou sobre os planos vigentes. Ao ser solicitado um folheto ou documento explicativo com os valores, o funcionário lhe entregou um "papelzinho de rascunho" onde foi escrevendo os valores, dizendo que não tinha folheto ou e-mail para informação. 6. Nesse "papelzinho" foi escrito que os valores seriam: 1) R\$ 788,00 (para o aluno que cursava o primeiro curso universitário); 2) R\$ 394,00, ou seja, metade do valor acima (para o aluno que já tinha outro diploma de curso superior); 3) "PLANO FLEX": R\$ 200,00 de mensalidade (+bônus de R\$ 200,00), restando R\$ 388,00 que seriam pagos ao término do curso (financiamento da própria faculdade); 4) FIES: Paga-se tudo ao final, porém a mensalidade é o dobro da primeira de R\$ 788,00, ou seja: R\$ 1.576,00 por mês, com juros e taxa SELIC. 7. Nos dois anos seguintes, quase mais nada foi investigado. Proceceu-se à oitiva da denunciante, que confirmou as acusações e foi solicitado ao MEC a relação de alunos que utilizavam o FIES. A partir daí, a autoridade policial e o MPF concluíram pela ausência de prejuízo à União e de dolo, já que à época dos fatos a lei em vigência não proibia que a universidade praticasse preços diferentes para seu próprio financiamento. 8. A universidade fez um plano de financiamento em que prevê até bônus, parecido aos planos de celulares, de 26,6% mais baixo que o FIES. Ainda que a lei da época não proibisse a concorrência no financiamento, o que um valor 25% menos do que o FIES configuraria? 9. Eventual prejuízo da União e artifício para obter enriquecimento sem causa em prejuízo alheio, mediante artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, teria que ser observado através do resultado do esvaziamento do DIES gerado a partir da conduta da universidade. Quantos alunos ao todo pediram financiamento? Deste total, quantos solicitaram financiamento do "Plano Flex" e quantos pediram FIES? Desta relação, alguém mais foi ouvido? Certamente um estudante que tenha R\$ 200,00 mensais iria optar pelo financiamento da própria universidade, afinal, lá na frente o valor a pagar seria 75% menos do que o FIES. 10. Além disso, várias informações estão disponíveis na internet no sentido de outras denúncias feitas à universidade, inúmeras ações na Justiça Federal de São Paulo contra ela e seus diretores. 11. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
213.

Processo:

PR/SP-3000.2018.002529-0- Voto: 4021/2019
INQ

Origem: GABPRM3-PM -
PATRICIA MUXFELDT

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de falsificação de uma cédula de cheque, no valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), vinculada à conta bancária titularizada pelo noticiante na Caixa Econômica Federal em Imbituba/SC. Constatação de que o cheque fora "clonado" e que o mesmo foi apresentado em agência do mesmo banco localizada em São Paulo. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República oficiante na PR/SP para o local onde a vítima supostamente sofreu o prejuízo (SC). Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradora da República atuante na PR/SC, ressaltando que, o último ato de execução se deu na cidade de São Paulo. Análise do conflito de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Convém mencionar que o referido cheque não foi compensado em virtude da fraude. Assim sendo, nos termos do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima" (CC nº 154.754/PR, Terceira Seção, DJe 20/10/2017; CC nº 143.621/PR, DJe 07/06/2016).

Cuidando-se, no entanto, de tentativa, deve ser verificado o local em que foi praticado o último ato de execução que, segundo o Eg. STJ, seria o local do depósito do cheque (CC nº 95.367/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 20/02/2009). Precedente da 2ª CCR: IPL nº 0004315-40.2017.4.03.6181, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018, unânime. In casu, o último ato de execução (depósito do cheque) se deu na cidade de São Paulo. Atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/SP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214.

Processo:

SR/DPF/MA-00148/2019-INQ Voto: 4232/2019

Origem: GABPRM3-LLFC - LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 261 DO CP. INVESTIGADA QUE, NO INTERIOR DE AERONAVE, TENTOU FUMAR E PROFERIU INSULTOS À TRIPULAÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 261 do Código Penal, cometido pela investigada no interior de aeronave da companhia Gol, no trecho Rio de Janeiro " São Luís. 2. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 62, IV, da LC nº 75/93). 3. A 2ª CCR, na 742ª Sessão, de 27/05/2019, fixou a atribuição do procurador suscitante (PRM/Niterói). 4. Interposto Embargos de Declaração ao argumento de que apesar de reconhecer a competência de São Luiz/MA a 2ª CCR fixou a competência da PRM " Niterói, fundamentando na suposta facilidade da instrução criminal. 5. Conforme exposto na decisão de fls. 26/27v., tanto a investigada quanto a testemunha vivem no Estado do Rio de Janeiro, logo, ainda que a aeronave tenha pousado no Maranhão, aquele é o local mais adequado, sob o ponto de vista da colheita probatória, para a continuidade das investigações (a investigada reside em Niterói e a testemunha em Jacarepaguá " RJ). 6. De fato, o procedimento deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal (Precedente 2ª CCR: Voto nº 6163/2018, Processo nº 2017.50.01.500896-0). 7. Com a devida vênia ao Procurador da República, entendo que não foi apresentada qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão proferida por esta 2ª CCR às fls. 26, a qual mantenho em sua integralidade. 8. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão proferida e remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal, competente para julgar o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215.

Processo:

1.33.000.001286/2019-62 - Eletrônico Voto: 4014/2019

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a notificante diz tomou conhecimento de um investimento em criptomoedas, desconfiando tratar-se de pirâmide financeira. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Como mencionado na promoção ministerial a empresa investigada trabalha no mercado de mineração de criptomoedas e arbitragem. Nesse contexto, o art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Verifica-se, outrossim, a

possibilidade da ocorrência de outros ilícitos previstos na Lei dos crimes contra o SFN, como a conduta descrita no art. 17. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências mínimas, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. **Processo:** 1.13.000.002856/2018-43 - Eletrônico Voto: 4005/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais relatando que representante de determinada empresa dissimulou o real importador nas operações de importação e subfaturou produtos importados (CP, arts. 299 e 344). Promoção de arquivamento fundada na prescrição virtual. Revisão de arquivamento. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Tendo em vista que os fatos ocorreram até 2014, sendo injustificável o arquivamento neste momento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217. **Processo:** 1.25.000.002386/2019-88 - Eletrônico Voto: 4059/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16), tendo em vista que determinada empresa exerceria atividade e comercialização de produtos inerentes à operação de seguro e contrato de seguro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por considerar que: I) a empresa é uma associação privada sem fins econômicos; II) o entendimento da Susep de que a investigada atua como seguradora sem autorização não pode prevalecer para fins penais, pois é bastante controverso, inclusive na jurisprudência; III) os contratos da associação privada constituída para rateio dos eventuais sinistros são diferentes dos contratos da seguradora; IV) não se pode considerar que toda associação privada com tais fins é seguradora; V) não se pode considerar que há dolo de crime financeiro se a matéria é controversa, inclusive no âmbito cível. 3. De acordo com as informações colhidas, a Superintendência de Seguros Privados " SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, concluiu que a empresa investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária. 4. O órgão interno da SUSEP emitiu parecer manifestando-se pelo reconhecimento da prática de atividade de cobertura securitária pela empresa, tendo em vista que teriam sido identificados todas as características básicas da atividade securitária " mutualismo, previdência e incerteza " e também os elementos essenciais do contrato de seguro " garantia, interesse, risco e prêmio. 5.

Dessa forma, a conduta narrada nos autos apresenta relevância penal, amoldando-se, em tese, ao art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 6. Precedentes desta 2ª CCR: Voto nº 3461/2017, Processo nº 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão nº 677, de 15/05/2017, unânime; Voto nº 379/2017, Processo nº 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão nº 670, de 30/01/2017, unânime. 7. Precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1.25.000.003534/2017-10. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: 1.29.000.001474/2019-13 - Eletrônico Voto: 3980/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão de manifestação anônima relatando que V.M.T. supostamente transferiu duas aeronaves para C. de F., com o intuito de fraudar processo de execução, bem como a Receita Federal. Segundo consta, V.M.T. apenas declara uma pensão alimentícia à Receita, o que seria incompatível com sua capacidade financeira. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de elementos probatórios ou investigativos mínimos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Revisão de arquivamento. É possível verificar que o Procurador da República oficiante foi bastante atuante e promoveu diligências na busca de elementos que pudessem contribuir para a colheita de materialidade delitiva. Contudo, considerando que a manifestação informa que o padrão de vida de V.M.T é incompatível com a renda declarada ao Fisco, algumas diligências mais efetivas podem ser realizadas, como, por exemplo, promover diligências perante a Receita Federal e o COAF. O aprofundamento das investigações nesse procedimento é relevante, pois a enorme quantidade movimentada que envolve diversas pessoas físicas e jurídicas pode também caracterizar o crime de lavagem de capitais. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

219. Processo: DPF/DF-0762/2018-INQ Voto: 4043/2019 Origem: GABPR4-AHCL - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Comunicação de que os noticiantes pagaram R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a terceiro, suposto consultor, com o intuito de viabilizar algum projeto educacional junto ao MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Oficiado o MEC informou que sequer há procedimento administrativo acerca do caso. Não há provas de que a vantagem indevida foi paga, nem a quem teria sido paga. Possível estelionato envolvendo particulares. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: DPF/ROO-00185/2013-IPL Voto: 4039/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) contra agência dos Correios situada em Dom Aquino/MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R\$ 2.412,60 (dois mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos) pertencente ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por

eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: JF-RJ-0039770- Voto: 3967/2019 Origem: GABPR19-ACL -
11.2012.4.02.5101-INQ ANDREA CARDOSO LEAO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 296, 298 e 304, todos do Código Penal. Possível uso de selo de reconhecimento de firma falso perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Contrafação que afetou, a priori, interesse de particular e, também, da JUCERJA (órgão estadual). Registro de empresas mercantis pela Junta Comercial que não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes em seu detrimento. Inexistência de ofensa direta e específica à União, ou às suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual para o exame do feito. Aplicação do Enunciado nº 62 desta 2ª Câmara. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
222. Processo: 1.13.000.001271/2019-97 - Eletrônico Voto: 4015/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual noticiante relata possível esquema de pirâmide financeira através de atividades de investimento relacionadas à sociedade empresária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
223. Processo: 1.16.000.001339/2019-26 - Eletrônico Voto: 4061/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). A vítima tentou obter empréstimo com a empresa investigada, que solicitou o pagamento de taxas para a concessão do mesmo, mas a vítima nunca recebeu os valores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível estelionato entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: 1.25.000.002599/2019-18 - Eletrônico Voto: 4087/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para o uso de documento falso por parte de contribuinte para realizar cadastramento de número de CPF. Foi solicitada ao Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina " IGP/SC uma extensa lista de contribuintes para serem pesquisadas possíveis identidades naquele Instituto, sendo encaminhada, em 30.05.2018, a cópia da ficha do RG 7.482.205 SSP/SC em nome do interessado, bem como a cópia da certidão de nascimento apresentada. Dos documentos constantes na RFFP (NF, p.10-13) se infere que o RG apresentado à RFB é verdadeiro, porém a certidão de nascimento apresentada pelo contribuinte ao Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina " IGP/SC (órgão estadual) é falso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento falsificado apresentado a órgão estadual. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
225. Processo: 1.29.002.000182/2019-43 - Eletrônico Voto: 4017/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível apropriação indébita de valores de agência dos Correios localizada no município de Farroupilha/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Ilícito praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
226. Processo: 1.30.001.002383/2019-74 - Eletrônico Voto: 4083/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada através do DIGI-DENUNCIA. O representante, frentista de um posto de gasolina, teria sido agredido fisicamente e ameaçado por um cliente, taxista, por ter se recusado a trocar uma nota de R\$ 20,00 que inicialmente havia sido entregue ao taxista como troco. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Lesão corporal praticada em razão de um desentendimento privado entre os envolvidos. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
227. Processo: 1.30.001.002610/2019-61 - Eletrônico Voto: 4222/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Consta que os noticiantes pagaram quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a uma agência de intercâmbio, porém a mesma encerrou as atividades sem prestar os serviços contratados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível estelionato envolvendo particulares. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
228.	Processo:	1.34.018.000081/2019-33 - Eletrônico	Voto: 4060/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297). Determinada cooperativa teria apresentado Certidão Negativa de Débito da Receita Federal supostamente falsa à Prefeitura de Tremembé/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A documentação supostamente falsa foi apresentada perante o Estado de São Paulo, mais precisamente à Prefeitura de Tremembé. Aplicação da Súmula 546 STJ "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
229.	Processo:	1.35.000.000292/2019-28 - Eletrônico	Voto: 4006/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, do CP. Comunicação de suposta venda irregular de imóvel financiado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventuais irregularidades constatadas que se relacionam com a pós-ocupação das unidades, e não em detrimento do PMCMV. A negociação irregular ora analisada é passível de medidas administrativas que já estão sendo adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda/locação irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.25.006.000304/2016-68, Voto nº 6277/2017, Sessão nº 684, de 14/08/2017, unânime). Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
230.	Processo:	JF/MA-1003771-29.2018.4.01.3700-INQ - Eletrônico	Voto: 4137/2019	Origem: GABPR6-JGJ - JURACI GUIMARAES JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, IV, DA LC Nº 75/93. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. ENTENDIMENTO EXARADO NA AÇÃO PENAL Nº 937 QO/RJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. REMESSA À PGR. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o possível recebimento fraudulento de recursos federais (Programa de Aquisição de Alimentos " ano 2012) por possuidor de		

foro por prerrogativa de função. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio da competência em favor do TRF 1ª Região, nos termos da Súmula 702 do STF. 3. O Magistrado de primeiro grau, com base em recente precedente estabelecido no julgamento da Ação Penal nº 937 QO/RJ, entendeu ser de competência da Justiça Federal de Primeiro Grau o conhecimento do inquérito policial. 4. Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. A Constituição Federal confere foro por prerrogativa de função aos exercentes de determinados cargos, discriminados no art. 102, I, b e c, da CF, a fim de resguardar as relevantes funções que lhes são atribuídas. 6. A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, não havendo restrição ao seu alcance. 7. Tendo em vista que os supostos ilícitos foram praticados pela investigada antes do exercício do cargo de Prefeita, não tendo relação com o exercício do mesmo, e, com base no recente precedente do Supremo Tribunal Federal, resta claro que a competência é do Juízo Federal de 1º instância. 8. Não homologação do declínio e pela remessa dos autos à Procuradora-Geral da República, tendo em vista o entendimento exarado na Ação Penal 397 QO/RJ.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio e remessa dos autos à Procuradora-Geral da República, tendo em vista o entendimento exarado na Ação Penal 397 QO/RJ, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231.

Processo:

1.22.026.000092/2019-35 - Eletrônico Voto: 4223/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITUIUTABA-MG

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região, noticiando possível prática de contravenção penal, consistente no exercício irregular da profissão por parte de profissionais que estariam ministrando aulas de educação física, sem o devido registro profissional, o que configura contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41. Remessa dos autos tendo em vista a suposta prática de ilícitos de interesses da União. Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Procurador oficiante na PRM de Ituiutaba, ressaltando que a conduta narrada, em nenhum momento, resultou em lesão a bens, serviços e interesses da União, e a contrafação em apreço não caracteriza prejuízo à fé pública da União, afastando, assim, a atribuição do MPF na apuração dos fatos. Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Consonante Enunciado nº 37 "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ)". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ratificação, por este Colegiado, do declínio de atribuição ao Parquet Estadual, nos termos do Enunciado nº 15 da PGR. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, como preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1717 e 2225). Encaminhamento dos presentes autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

232.

Processo:

DPF/AM-00201/2019-INQ Voto: 4007/2019

Origem: GABPR4-HSVL -
HENRIQUE DE SA
VALADAO LOPES

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de calúnia (CP, art. 138). Notícia crime apresentada pelo INSS informando que no dia 15/06/2018 um perito médico, enquanto exercia suas funções na agência em que trabalha, teria sido vítima de um crime de calúnia por parte de um advogado. Conforme relato, uma outra médica perita realizava uma perícia em uma seguradora a qual, durante o atendimento, informou que a conversa entre elas estava sendo gravada no celular. Diante disso, a perita pediu que a beneficiária interrompesse a gravação e entregasse o celular, tendo ela se negado e a

médica chamou o segurança da agência para retirar o aparelho dela. Com isso, o perito médico entrou na sala e pediu que a segurada não gravasse. Com a chegada do segurança, entrou também na sala um advogado que disse que o médico perito não podia manter a segurada dentro da sala enquanto ela não entregasse o celular, pois isso configuraria crime de cárcere privado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvidos os envolvidos, verificou-se que houve um realce da situação de maneira desproporcional. O advogado não imputou ao médico perito o crime de cárcere privado de maneira determinada, o que ocorreu foi mera especulação de conduta criminosa, em claro momento de animosidade entre as partes. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

233. Processo: DPF/MBA/PA-00097/2015-INQ Voto: 4156/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Polcial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de ação movida perante a 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notórias inconsistências no depoimento prestado por testemunha. Declarações desconsideradas de plano pelo Magistrado, que proferiu sentença fundada em outros elementos existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto nº 1905/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
234. Processo: DPF/MBA/PA-00105/2014-INQ Voto: 4155/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado por meio de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consubstanciado em possíveis assinaturas falsas nas folhas de ponto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências constatou-se que a prática de assinar a folha de ponto de forma falsa por funcionários da empresa era comum. Folha de ponto desconsiderada como meio prova pela Justiça do Trabalho. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
235. Processo: DPF-OPE-00002/2019- INQ Voto: 4142/2019 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime de uso de documento falso (CP, art. 304), em virtude da apresentação de CRLV supostamente falso a Policiais Rodoviários Federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Laudo pericial que atestou a autenticidade do documento. Ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
236. Processo: DPF/ROO-00207/2017-IPL Voto: 4157/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 334-A, IV, do CP. Segundo consta, ao avistar a viatura policial, o condutor de um veículo evadiu-se em alta velocidade. Posteriormente, a polícia encontrou o veículo abandonado com 600 pacotes de cigarro sem

nota fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apresentou-se na Delegacia local um indivíduo, utilizando documento falso, o qual afirmou ser o dono dos pacotes de cigarro. O investigado foi preso, porém logo liberado, não sendo possível encontrá-lo novamente. Após diversas tentativas, não foi possível identificar o autor do delito. Decurso de 07 anos desde a data dos fatos. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237. **Processo:** DPF-TAB/AM- Voto: 4092/2019 Origem: GABPRM1-BSD -
00045/2013-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 133, 135 e 121, §3º, todos do CP. Segundo consta, políticos teriam fornecido combustível para que indígenas de diversas áreas se deslocassem até o local da votação, sem fornecer para o retorno, o que, supostamente, desencadeou doenças e o óbito de crianças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diversas tentativas, não foi possível colher o depoimento dos indígenas. Verificou-se intensa dificuldade de apuração da autoria delitiva dos possíveis delitos, tendo em vista o transcurso do tempo, bem como a distância até o local onde estão as comunidades. Decurso de 07 anos desde a data dos fatos. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
238. **Processo:** JF/CE-0019229- Voto: 4145/2019 Origem: GABPR8-MAT -
41.2005.4.05.8100-INQ MARCIO ANDRADE
TORRES
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de lavagem de capitais, evasão de divisas e associação criminosa. As suspeitas que embasaram a investigação surgiram com o desmembramento de inquérito policial, que apurava esquema criminoso voltado para a sonegação de tributos relacionado com bingo eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se grande dificuldade de apuração da materialidade dos delitos, morosidade das instituições bancárias, bem como nada foi acrescentado pelo exame pericial. Última movimentação financeira teria ocorrido em 1999. Prescrição da pretensão punitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
239. **Processo:** JF-DF-1011565- Voto: 4192/2019 Origem: GABPR23-CDJS -
31.2018.4.01.3400-PIMP CLAUDIO DREWES JOSE
- Eletrônico DE SIQUEIRA
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que funcionário da Caixa Econômica Federal teria deixado de responder ofício expedido por Juízo, o qual solicitava manifestação acerca de planilha sobre débito referente a imóveis penhorados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que a ordem não foi diretamente entregue a quem tinha o dever de cumpri-la. Necessidade de individualização do destinatário da ordem e a prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem para que ocorra a responsabilização penal, o que não restou evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240. Processo: JF-JAL-0000471- Voto: 4228/2019 Origem: GABPRM1-CARJ -
59.2017.4.03.6124-INQ CARLOS ALBERTO DOS
RIOS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado através do desmembramento de outro IPL para avaliar possível prática dos crimes previstos nos arts. 241A e 241-B, ambos do ECA. Informações fornecidas pela Interpol que identificou o compartilhamento de pornografia infantil através de computadores localizados no Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Expedição de mandado de busca e apreensão para 12 endereços. Encontrados e periciados 05 computadores, sem resultar em qualquer evidência do cometimento dos delitos. Ausência de elementos configuradores da infração penal. Nenhuma evidência de armazenamento e transmissão material pornográfico infantil encontrada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
241. Processo: 1.14.000.002932/2018-83 - Eletrônico Voto: 4195/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Denúncia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que pessoa física estaria sonegando impostos e lavando capitais, figurando, inclusive, entre os presos em operação realizada no Estado da Bahia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Segundo consta dos autos, o representado figurou como investigado em operação dirigida pelo Ministério Público do Estado da Bahia que apurava esquema de fraude em arrecadação de impostos municipais. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou não haver procedimento instaurado contra o investigado. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Quanto a suposta ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, segundo as informações constantes dos autos, vislumbra-se, a princípio, a ocorrência de crime antecedente de competência da justiça estadual (sonegação de impostos municipais), já investigado pelo MPE. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
242. Processo: 1.15.000.000880/2018-73 - Eletrônico Voto: 4057/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado por meio de ofício encaminhado pela 46ª Zona Eleitoral de Mombaça/CE, noticiando a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), por beneficiário do Programa Bolsa Família que teria realizado doação eleitoral, conduta esta que seria, em tese, incompatível com sua capacidade econômica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação à incompatibilidade da Bolsa-Família com a doação, constatou-se que o ora investigado não efetuou uma doação, mas, sim, empréstimo de veículo; 2) No que tange ao recebimento do pagamento, verificou-se ausência de indícios de que o investigado tenha previamente fornecido informações falsas. De acordo com as regras do referido programa, as alterações de renda não ensejam, necessária e automaticamente, a exclusão do beneficiário (Decreto nº 5.209/2004, arts. 21 e 25). Não verificação, no caso concreto, de dolo na conduta da investigada Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
243. Processo: 1.15.000.000884/2018-51 - Eletrônico Voto: 4140/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado por meio de ofício encaminhado pela 46ª Zona Eleitoral de Mombaça/CE, noticiando a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), por beneficiário do Programa Bolsa Família que teria realizado doação eleitoral, conduta esta que seria, em tese, incompatível com sua capacidade econômica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação à incompatibilidade da Bolsa-Família com a doação, constatou-se que parte do valor tratou-se de cessão de veículo; 2) No que tange ao recebimento do pagamento, verificou-se ausência de indícios de que o investigado tenha previamente fornecido informações falsas. De acordo com as regras do referido programa, as alterações de renda não ensejam, necessária e automaticamente, a exclusão do beneficiário (Decreto nº 5.209/2004, arts. 21 e 25). Não verificação, no caso concreto, de dolo na conduta do investigado Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
244.	Processo:	1.15.000.002089/2018-06 - Eletrônico	Voto: 4224/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado através de denúncia anônima enviada à PRT/7ª para apurar possível prática de irregularidades trabalhistas, consubstanciadas na falta de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras, contribuições previdenciárias e FGTS, além de maus tratos e trabalho escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diversas diligências efetuadas junto à Superintendência Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Receita Federal não foram encontradas evidências de ilícito penal tributário ou de trabalho escravo ou qualquer outro crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
245.	Processo:	1.18.000.000862/2019-61 - Eletrônico	Voto: 3978/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de fraude processual (CP, art. 347) e uso de documento falso (CP, art. 304). Pedido de desarquivamento de inquérito policial com base em novas provas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Apesar de a interessada realmente trazer novas provas capazes de reabrir os autos (anulação da arrematação dos bens da empresa pela Justiça do Trabalho), verifica-se que as referidas arrematações anuladas se deram em 2007. Assim sendo, a pena máxima abstratamente cominada ao crime de fraude processual é de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme a regra do artigo 109-V do Código Penal. Por sua vez, o delito do artigo 304 do CP tem pena máxima de 06 anos, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, consoante determina o artigo 109-III. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
246.	Processo:	1.19.000.001256/2019-25 - Eletrônico	Voto: 4181/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Comunicação de que o investigado teria comprado voto de eleitores. Suposta prática do delito previsto no art. 299 do CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o investigado teria agenciado eleitores com promessa de pagamento e vagas de emprego. Carência de informação acerca dos possíveis eleitores envolvidos. A ausência de elementos mínimos não permite a responsabilização dos envolvidos, a não ser por mera presunção. Ademais, o delito do art. 299 do Código Eleitoral, embora formal, exige a demonstração do indispensável dolo específico, não demonstrado no caso. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória		

- potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
247. Processo: 1.20.002.000243/2017-36 - Eletrônico Voto: 4165/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de desobediência (CP, art. 330), consubstanciado na ausência de devolução de veículo pertencente ao IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que o fato ocorreu em 22/06/2016. A pena máxima cominada ao delito é de seis meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
248. Processo: 1.22.020.000030/2019-83 - Eletrônico Voto: 4058/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando possíveis irregularidades por parte do titular do 1º Cartório de Notas de Manhuaçu consistente no aumento fraudulento das despesas do cartório a fim de diminuir a base de cálculo do imposto de renda (Lei 8.137, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário suprimido. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
249. Processo: 1.22.020.000082/2019-50 - Eletrônico Voto: 4143/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo juízo eleitoral em razão da autorização indevida, pelos mesários, para que eleitor impedido em virtude de condenação criminal votasse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se verifica a ocorrência de ilícito penal. Ademais, o referido eleitor não foi obstado pelo sistema eleitoral, visto que a urna aceitou seu voto. Falha operacional. Ausência de elementos configuradores da infração penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
250. Processo: 1.23.000.001691/2018-46 - Eletrônico Voto: 4127/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para averiguar se a conduta narrada - consubstanciada no empréstimo de quantia em dinheiro a candidato nas eleições de 2016, tendo como garantia a afirmação de que partido político asseguraria o adimplemento da dívida - configuraria crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, inc. IV). Na hipótese dos autos, o partido político alegou desconhecer e não ter anuído com o suposto empréstimo. Verificou-se, ainda, que a prestação de contas da campanha eleitoral não foi aceita, sendo imposto ao investigado a sanção de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorreu (até 2020). Ademais, o Juizado Especial Cível proferiu sentença homologatória de acordo, onde o investigado se compromete a saldar o valor emprestado. Ausência de elementos configuradores da infração penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: 1.25.008.000282/2019-69 - Eletrônico Voto: 4186/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Investigado receberia indevidamente Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária verificou ser indevido o recebimento do benefício assistencial, visto que a renda do grupo familiar seria superior ao limite estipulado, já que a mesma ultrapassava " do salário-mínimo, exigido pelo artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Outros benefícios já concedidos a outro membro da família podem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 319889 /PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. No caso dos autos, o recebimento de aposentadoria por sua genitora e auxílio-doença por seu genitor, não desconfigura, por si só, a regularidade do benefício assistencial recebido por ele. Ademais, conforme Nota Técnica expedida pela AGU, as apurações não lograram êxito em atestar se os pagamentos realizados aconteceram em virtude de erro administrativo ou fraude perpetrada em desfavor da Autarquia. O benefício recebido pelo investigado teve início de 2006, sendo que benefício foi considerado indevido no período de 29/09/2012 a 28/02/2018. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
252. Processo: 1.26.000.000505/2019-21 - Eletrônico Voto: 4202/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório. Ofício encaminhado pela Vara Única do Trabalho de Trabalho de Santo Antônio/PE noticiando o ajuizamento de ação trabalhista similar a dezenas de outras ações, com assistência do mesmo advogado, com alegações idênticas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, como verificado na hipótese. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Quanto à ausência de inscrição na OAB/PA, verifica-se que o art. 10, § 2º da Lei 8.906/1994 permite que o advogado exerça sua profissão em seccionais distintas. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.005.000506/2016-50, Sessão nº 670, de 30/01/2017, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
253. Processo: 1.29.014.000035/2019-34 - Eletrônico Voto: 4088/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para avaliar possível crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aquisição de financiamento habitacional concedido pela CEF e possível utilização para outras finalidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Na hipótese dos autos, verifica-se que não se trata de financiamento habitacional, onde os recursos devem ser necessariamente utilizados para compra ou reforma de imóvel. Nota-se que os investigados celebraram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, tendo a instituição financeira recebido o imóvel em garantia ao numerário emprestado. Ausência de elementos configuradores da infração penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
254.	Processo:	1.30.001.002148/2019-01 - Eletrônico	Voto: 4055/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), cometido nos autos de processo que tramitou na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual foi apresentada contestação pela AGU afirmando, erroneamente, que o representante faria parte do quadro de oficiais temporários da Marinha, sendo que, na realidade, o autor seria Praça Soldado Fuzileiro Naval. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contestação protocolada na Justiça Federal em 28/08/2002. Pena máxima prevista no art. 299 do CP não ultrapassa cinco anos. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Ultrapassados mais de 16 anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Lapso temporal atingido. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
255.	Processo:	1.30.001.002342/2019-88 - Eletrônico	Voto: 3996/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário pós-óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que o último saque irregular dos titulares N. G; E; N.C.; J. F.; Y.; V. B; J. U.; P. de S.; M. M. e J. R, ocorreram em 03/2007. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos 12 (doze) anos da data do último saque. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Com relação aos saques de J., P e M., estes foram realizados com cartão magnético, não tendo sido apurados elementos úteis à elucidação da autoria delitiva, visto que não foi possível obter imagens do sistema de segurança da agência. Tampouco há como localizar-se ou rastrear-se o valor subtraído. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
256.	Processo:	1.30.001.002851/2016-68	Voto: 3971/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		

- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária por representantes da instituição financeira responsável pela emissão destas no mercado (BMB) na aquisição de debêntures emitidas pela empresa G.G.. As suspeitas que embasaram a investigação surgiram com o relatório final da CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, em 2016, que identificou a ocorrência de efetivo prejuízo à instituição financeira através das debêntures adquiridas pela empresa em questão. Os fatos aqui apurados supostamente ocorreram em conexão com Operação Recomeço, a qual investigou a aquisição de debêntures pelo G.G. supostamente para reerguer a UGF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com o fim da instrução processual no âmbito da Operação Recomeço não se verificou qualquer indício de conduta criminosa por parte dos representantes da instituição financeira. Testemunhas não apontaram qualquer indício de conduta criminosa. Ausência de dolo ou culpa grave dos mesmos na venda das debêntures, uma vez que o processo decisório é feito pela gerência de mercado de capitais. Ausência de indícios mínimos da ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
257. **Processo:** 1.30.001.003537/2018-64 - Eletrônico **Voto:** 4065/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Procedimento investigatório criminal instaurada para apurar possível crime de falsidade, em virtude de entrega de DIRF falsa por terceiro desconhecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição ministerial para instauração de inquérito policial a fim de serem apuradas as denúncias pela polícia judiciária federal, com o arquivamento do presente procedimento interno. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
258. **Processo:** 1.30.001.004359/2015-46 **Voto:** 4090/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Suposto desaparecimento de CRISTINA GLORIA FIORI DE VINAS e MARGARITA MENGOL, por agentes do Estado brasileiro em cooperação com agentes do Estado argentino no âmbito da Operação Condor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar os autores dos crimes, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
259. **Processo:** 1.32.000.000013/2019-38 - Eletrônico **Voto:** 4086/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 507/2018-COR/SR/PF/RR, expedido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, que encaminha expediente com decisão de não instauração de inquérito policial, para fins de controle externo. Os autos foram remetidos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da conduta pertinentes à atividade policial, ocorrendo a homologação do arquivamento pelo referido Colegiado. Diante disso, os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR para análise do arquivamento ante a ausência de autoria do crime previsto no art. 155, do Código Penal, tendo em vista o furto de uma TV do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, Campus Novo Paraíso, no

dia 24/10/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O equipamento foi furtado durante a noite, não havendo testemunhas ou imagens de monitoramento do local. Ausência de indícios mínimos de autoria. Aplicação do Orientação n. 26 da 2ª CCR. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

260. Processo: 1.34.014.000161/2019-29 - Eletrônico Voto: 4094/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 337-A, haja vista a notícia oriunda da Justiça do Trabalho de Jacarei, com o envio de cópia da sentença condenatória ao pagamento de contribuições previdenciárias em desfavor da empresa empregadora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) observa-se que foi curto o período pleiteado pelo trabalhador como tempo de trabalho prestado à empresa, sendo de 07/08/2017 a 29/05/2018, gerando o valor de R\$ 3.864,34, o que reflete diretamente em baixo valor devido a título de contribuição previdenciária. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

261. Processo: 1.35.000.000777/2019-11 - Eletrônico Voto: 4009/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de fato. Crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos II e III, do Código Penal), em detrimento da União. Projétil de arma de fogo teria atingido a vidraça da fachada do imóvel que abriga a Defensoria Pública da União no Estado de Sergipe. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo restou apurado, houve um tiroteio nas proximidades daquela unidade envolvendo polícia e criminosos. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

262. Processo: DPF/BG-00068/2018-INQ Voto: 3985/2019 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso a Policiais Rodoviários Federais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências que indicam o desconhecimento da motorista investigada quanto à falsidade do documento apresentado. Ausência de indícios de dolo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Veículo pertence a particular. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Deliberação:

Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e dezenove minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VIII, da Constituição Federal, no artigo 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº75/93, no artigo 6º, da Resolução nº77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento de eventuais desdobramentos e feitos correlatos aos autos nº 0005803-30.2017.403.6181;

CONSIDERANDO que até a presente data não há procedimentos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região correspondentes ao citado Recurso;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de possíveis desdobramentos, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, originados do Procedimento Criminal nº 0005803-30.2017.403.6181.

ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
Procuradora Regional da Republica

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00022036/2019), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 12/08/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2019
250ª	SÃO PAULO – LAPA	CHRISTIANO JORGE SANTOS	1 e 2
376ª	SÃO PAULO - BRASILÂNDIA	BRUNO CARLO BERTINI FERIA	1 a 9

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2019
389 ^a	SÃO PAULO - PERUS	MICHAELA CARLI GOMES	26 a 30
398 ^a	SÃO PAULO - VILA JACUÍ	CAMILA BONAFINI PEREIRA	1 a 9
007 ^a	AGUDOS	JERONYMO CREPALDI JÚNIOR	1 a 31
215 ^a	ANGATUBA	BRUNO GONDIM RODRIGUES	1 a 31
010 ^a	APIAÍ	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	1 a 16
010 ^a	APIAÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	17 a 31
011 ^a	ARAÇATUBA	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	28 a 31
239 ^a	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	1 a 16
239 ^a	ARARAQUARA	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	17 a 31
225 ^a	AURIFLAMA	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	1 a 31
200 ^a	BARRA BONITA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 31
021 ^a	BARRETOS	ADRIANA NOGUEIRA FRANCO	12 a 26
028 ^a	BROTAS	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	1 a 5, 7 a 12 e 14 a 16
028 ^a	BROTAS	ROGÉRIO ROCCO MAGALHÃES	6 e 13
214 ^a	BURITAMA	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	1 a 16
214 ^a	BURITAMA	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	17 a 31
030 ^a	CACONDE	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	1 a 31
354 ^a	CAJAMAR	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	1 a 31
032 ^a	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	1 a 31
033 ^a	CAMPINAS	THAIS DE ALMEIDA SMANIO	2
033 ^a	CAMPINAS	ALINE MORAES	1 e 3 a 16
344 ^a	CAMPO LIMPO PAULISTA	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	5 a 23
036 ^a	CANANÉIA	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	1 a 16
036 ^a	CANANÉIA	DANIEL GRUENWALD LEPINE	17 a 31
226 ^a	CÂNDIDO MOTA	ROGÉRIO PINHEIRO PAGANI	19 a 23
038 ^a	CAPIVARI	VITOR PETRI	1 a 11, 13 a 15 e 17 a 31
038 ^a	CAPIVARI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	12 e 16
206 ^a	CARAGUATATUBA	REGIANE MARIA HEIL PORTES	1 a 12
179 ^a	CATANDUVA	ANDRE LUIS DE SOUZA	1 a 2
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	MARCOS VIEIRA GODOY	1 a 31
355 ^a	CERQUILHO	TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS	1 a 6 e 8 a 12
355 ^a	CERQUILHO	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES	7
355 ^a	CERQUILHO	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	13
178 ^a	COLINA	WILSON ROGÉRIO DE SOUZA	1 a 31
041 ^a	CONCHAS	BRUNO LESSA MARINHO	1 a 31
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	MARIANA FITTIPALDI	1 a 6 e 8 a 31
426 ^a	DIADEMA	ANDREA MARIA COELHO BERTI ROLLO	1 a 16
426 ^a	DIADEMA	THOMAS OLIVER LAMSTER	17 a 31
341 ^a	EMBU DAS ARTES	PATRICIA TIEMI MOMMA	1 a 2
234 ^a	FARTURA	RENATO ABUJAMRA FILLIS	1 a 31
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	JOSÉ MARCIO ROSSETTO LEITE	1 a 2
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	GLAUCO SOUZA AZEVEDO	3 a 14
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	FERNANDO CESAR DE PAULA	15 a 31
291 ^a	FRANCA	ALEX FACCILOLO PIRES	1 a 31
212 ^a	GUARUJÁ	RENATO DOS SANTOS GAMA	1 a 9
176 ^a	GUARULHOS	MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	15 a 30
361 ^a	HORTOLÂNDIA	RAFAEL BERTUCCI LOPES	5 a 16
361 ^a	HORTOLÂNDIA	MARCELO DE MENDONCA NEVES	17 a 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2019
191 ^a	IBIÚNA	MARCELO SILVA CASSOLA	1 a 9
050 ^a	IGARAPAVA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 31
051 ^a	IGUAPE	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	3 a 31
051 ^a	IGUAPE	DANIEL GRUENWALD LEPINE	1 a 2
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	EDUARDO MARTINS BOIATI	1 a 31
056 ^a	ITAPORANGA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 16
056 ^a	ITAPORANGA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	17 a 31
061 ^a	JABOTICABAL	ETHEL CIPELE	1 a 2
064 ^a	JOSÉ BONIFÁCIO	SERGIO CLEMENTINO	1 a 5, 7 a 12 e 14 a 31
064 ^a	JOSÉ BONIFÁCIO	MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA	6 e 13
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA	1 a 6
223 ^a	JUQUIÁ	HALINE BARRETO AFONSO	1 a 16
223 ^a	JUQUIÁ	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	17 a 31
399 ^a	LIMEIRA	RENATO FANIN	1 a 7
365 ^a	MAUÁ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	1 a 11
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	1 a 2
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	RAFAELA TROMBINI	3 a 31
218 ^a	MIRACATU	DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA	1 a 16
218 ^a	MIRACATU	RONALDO PEREIRA MUNIZ	17 a 31
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	7
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	ROBSON ALVES RIBEIRO	1 a 6 e 8 a 31
073 ^a	MOCOCA	MARCELO SPERANDIO FELIPE	26 a 30
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	ROBERTA MARIA DE BARROS FERNANDES	1 a 16
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	MARCIO ROGERIO FRACASSI	17 a 31
075 ^a	MOGI MIRIM	SÉRGIO LUIS CALDAS SPINA	5 a 7 e 9
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	FERNANDA GOMEZ DAMICO	1 a 12 e 14 a 31
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	13
336 ^a	MORRO AGUDO	TULIO VINICIUS ROSA	1
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	2 a 6 e 8 a 16
336 ^a	MORRO AGUDO	DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	7
336 ^a	MORRO AGUDO	GUSTAVO FERRONATO	17 a 31
078 ^a	NOVA GRANADA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	1 e 2
078 ^a	NOVA GRANADA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	3 a 31
277 ^a	OSASCO	FÁBIO LUIS MACHADO GARCEZ	1 a 2
331 ^a	OSASCO	FILIPE DE MELO EUZEBIO	1 a 16
082 ^a	OURINHOS	ADELINO LORENZETTI NETO	12 a 16
313 ^a	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	1 a 31
323 ^a	PAULÍNIA	FERNANDA ELIAS DE CARVALHO LUCCI	5 a 9
164 ^a	PAULO DE FARIA	LAILA HONAIN	1 a 6, 8 a 12, 14 a 18, 20 a 26 e 28 a 31
164 ^a	PAULO DE FARIA	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	7 e 13
164 ^a	PAULO DE FARIA	ANDRE LUIS DE SOUZA	19 e 27
333 ^a	PEDREIRA	JOSÉ CARVALHO SANTORO JÚNIOR	2 a 9
289 ^a	PENÁPOLIS	JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	1 a 2
088 ^a	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	1 a 6 e 8 a 31
088 ^a	PEREIRA BARRETO	MARILIA GONCALVES GOMES	7
089 ^a	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	23 a 28 e 30 a 31
089 ^a	PIEDADE	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	29

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2019
093 ^a	PIRACICABA	DENIS PEIXOTO PARRON	8 a 16
095 ^a	PIRAJUÍ	ALOISIO GARMES JUNIOR	1 a 31
261 ^a	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	1 a 31
194 ^a	PORTO FERREIRA	GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO	16 a 30
406 ^a	PRAIA GRANDE	RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA	1 a 16
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	1 a 16
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	MARCIO KUHNE PRADO JÚNIOR	17 a 31
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	MARLON ROBERTH DE SALES	1 a 31
106 ^a	RANCHARIA	MARCELO FREIRE GARCIA	12 a 16 e 26 a 30
106 ^a	RANCHARIA	ROGÉRIO PINHEIRO PAGANI	17 a 25
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	1 a 31
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	DANILO KEITI GOTO	19 a 30
293 ^a	RIBEIRÃO PRETO	WILLIAM DANIEL INACIO	1 a 16
293 ^a	RIBEIRÃO PRETO	GABRIEL RIGOLDI VIDAL	17 a 30
245 ^a	RIO CLARO	HERCULES SORMANI NETO	1 a 2
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	CLEITON LUIS DA SILVA	1 a 16
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	WELLINGTON LUIZ VILLAR	17 a 31
156 ^a	SANTO ANDRÉ	THIAGO BERETTA GALVAO GODINHO	1 a 16
283 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1 a 31
121 ^a	SÃO CARLOS	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	1 a 16
268 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SERGIO CLEMENTINO	1 a 2
129 ^a	SÃO MANUEL	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	12 a 23
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	RODRIGO NERY	1 a 16
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	17 a 31
130 ^a	SÃO PEDRO	PAULO VINICIUS DE CAMARGO BISPO	1 a 16
130 ^a	SÃO PEDRO	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	17 a 31
109 ^a	SERRANA	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	1 a 31
137 ^a	SOROCABA	PATRICIA AUGUSTA DE CHECHI E FRANCO PINTO	14 a 31
181 ^a	SUZANO	FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO	9 a 21
416 ^a	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	1 a 2
236 ^a	TAQUARITUBA	GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO	1
236 ^a	TAQUARITUBA	RENATO ABUJAMRA FILLIS	2
236 ^a	TAQUARITUBA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	3 a 16
236 ^a	TAQUARITUBA	EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA	17 a 31
314 ^a	TREMEMBÉ	SALOMAO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	16 a 31
184 ^a	TUPÃ	PEDRO ROMAO NETO	1 a 2
175 ^a	TUPI PAULISTA	RUAN MANCONI MILANI	1 a 4
175 ^a	TUPI PAULISTA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	5 a 16
427 ^a	URÂNIA	THIAGO BATISTA ARIZA	1 a 5

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2019
013 ^a	ARARAQUARA	RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR	23
233 ^a	ESTRELA D'OESTE	PRISCILA LONGARINI ALVES	15 e 16
169 ^a	GUAÍRA	DIEGO ANTONIO BISCO LELIS	1
310 ^a	GUARUJÁ	MARCELO SANCHEZ LORENZO	8 a 9
068 ^a	LORENA	LARISSA BUENTES CUPOLILLO	12 a 14 e 16

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2019
339 ^a	MAUÁ	LARISSA MOTTA NUNES LIGER	2
075 ^a	MOGI MIRIM	PAULA MAGALHÃES DA SILVA RENNÓ	8
358 ^a	MONTE MOR	CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHES DE CAMARGO	2
162 ^a	NHANDEARA	DIEGO RAFAEL DO AMARAL MONTANHEIRO	2
163 ^a	OSVALDO CRUZ	OWEN MIUKI FUJIKI	1 e 2
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	THIAGO BATISTA ARIZA	9
098 ^a	PITANGUEIRAS	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	9
317 ^a	PRAIA GRANDE	MARLON MACHADO DA SILVA FERNANDES	2
114 ^a	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	REGINALDO GARCIA	9
123 ^a	SÃO JOAQUIM DA BARRA	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	9
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	8 a 9
139 ^a	TAQUARITINGA	DANIELA BALDAN REIN	9
143 ^a	TUPÃ	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	5

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e ao meio ambiente, bem como a defesa deste, nos termos do art. 5º, II, alíneas "c" e "d", e III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei n.º 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e previu o Parque Nacional e seu regime jurídico no art. 11;

Considerando que o Parque Nacional da Serra do Divisor, criado pelo Decreto n.º 97.839, de 16 de junho de 1989, é unidade de conservação federal de proteção integral, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar a regularização fundiária e a consolidação do Parque Nacional da Serra do Divisor.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino a digitalização dos autos do Inquérito Civil n.º 1.10.001.000018/2014-11, sua gravação em mídia e sua inclusão como anexo do presente Procedimento Administrativo.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e ao meio ambiente, bem como a defesa deste, nos termos do art. 5º, II, alíneas "c" e "d", e III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei n.º 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e previu a Reserva Extrativista e seu regime jurídico em art. 18;

Considerando que a Reserva Extrativista Alto Tarauacá, criada pelo Decreto s/n, de 08 de novembro de 2000, é unidade de conservação federal de uso sustentável e é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar a regularização fundiária e a consolidação da Reserva Extrativista Alto Tarauacá.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino a digitalização dos autos do Inquérito Civil n.º 1.10.001.000019/2014-58, sua gravação em mídia e sua inclusão como anexo do presente Procedimento Administrativo.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e ao meio ambiente, bem como a defesa deste, nos termos do art. 5º, II, alíneas "c" e "d", e III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei n.º 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e previu a Reserva Extrativista e seu regime jurídico em art. 18;

Considerando que a Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade, criada pelo Decreto s/n, de 17 de fevereiro de 2005, é unidade de conservação federal de uso sustentável e é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar a regularização fundiária e a consolidação da Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino a digitalização dos autos do Inquérito Civil n.º 1.10.001.000021/2014-27, sua gravação em mídia e sua inclusão como anexo do presente Procedimento Administrativo.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e ao meio ambiente, bem como a defesa deste, nos termos do art. 5º, II, alíneas "c" e "d", e III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei n.º 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e previu a Floresta Nacional e seu regime jurídico no art. 17;

Considerando que a Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, criada pelo Decreto s/n, de 07 de agosto de 2001, é unidade de conservação federal de uso sustentável e é de domínio público, sendo admitida a permanência de populações tradicionais que a habitavam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar a regularização fundiária e a consolidação da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino a digitalização dos autos do Inquérito Civil n.º 1.10.001.000022/2014-71, sua gravação em mídia e sua inclusão como anexo do presente Procedimento Administrativo.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000494/2019-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de a partir de representação que noticia suposta irregularidade concernente ao estado de má conservação nas instalações de prédio da Autarquia, situado na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes (antiga Rua da Praia), número 149, Centro, Maceió/AL, causando risco aos servidores e aos usuários em geral.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que impulsionada a instrução, as informações colhidas apontam quanto a inexistência de elementos suficientes, neste momento, para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000494/2019-10 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumprimento das diligências indicadas no despacho retro;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, com base em Manifestação Sigilosa (nº 20180118108), na qual informa-se o fechamento de acesso público à praia, em razão da construção do muro de um condomínio a ser instalado à beira-mar, em possível terreno de marinha (bem da União), no município de São Miguel dos Milagres/AL. A conduta foi atribuída a GASPARE DE ALMEIDA CARVALHO e outros.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, aguarde-se encaminhamento de respostas requisitadas nos Ofícios nº 469 e 471/2019/PR/AL – 9º Ofício, consoante Despacho nº 278/2019, acostado aos autos extrajudiciais nº 1.11.000.001489/2018-35.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 150, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de afastamentos aos Promotores de Justiça titular da função eleitoral nas Promotorias de 2ª ZONA ELEITORAL (MACAPÁ), 8ª ZONA ELEITORAL (TARTARUGALZINHO) e 11ª ZONA ELEITORAL (SERRA DO NAVIO, PEDRA BRANCA DO AMAPARI).

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000553/2019-GAB/PJ, de membros para substituição dos Promotores de Justiça;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercerem as funções eleitorais, nos seguintes termos:

2ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. ALEXANDRE FLÁVIO MEDEIROS MONTEIRO	30/07 a 08/08/2019
8ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. MARÍLIA AUGUSTO DE OLIVEIRA PLAZA	12 a 16/08/2019
11ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. WUEBER DUARTE PENAFORT	05/08 a 03/09/2019

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a representação dos autos, relativos a autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de continuidade de projeto imobiliário a ser construído no centro histórico de Manaus/AM, na fachada do Hotel Cassina;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “apurar eventual descaracterização da fachada histórica do Hotel Cassina em Manaus”.

Para tanto, determino:

I. Autue-se e publique-se esta portaria nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. Após a instauração do Inquérito Civil, façam-se os autos conclusos, para designação de data para reunião com a representante (PR-AM-00022480/2019).

Expedientes necessários.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001854/2018-37 foi instaurado a partir da representação do Sr. Yousseph Mouas, na qual notícia que o Sr. João Batista Ferreira teria esbulhado sua posse e realizado atividade de extração de minério com autorização do IPAAM, irregularmente concedida, em uma propriedade localizada na Rodovia AM 070, km 12, Estrada Manuel Urbano, município de Iranduba/AM.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “apurar eventual emissão irregular de títulos de propriedades pelo Programa Terra Legal, em imóveis localizados na Rodovia AM 070, km 12, Estrada Manuel Urbano, município de Iranduba/AM, originária do Projeto Integrado de Colonização Bela Vista”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

IGOR DA SILVA SPÍNDOLA
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 162, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.003649/2018-31 e seu prazo de finalização;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados na referida portaria para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, V e VI do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003649/2018-31 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Conflitos indígenas. Denúncia de que Índios Tapeba da Aldeia Cipó foram agredidos fisicamente, psicologicamente e expulsos de suas terras por Índios Tapeba da Aldeia Carnaubal. Os fatos ocorreram no mês de setembro, porém desde os dias 26 e 27/09/2018, os ataques tem se tornado mais violentos e frequentes, onde a tribo Cipó está sendo vítima de emboscadas e tentativas de homicídios.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;
3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 243, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002812/2018-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.002812/2018-10, que visa a apurar a eventual deficiência dos meios de controle social sobre a lista de pessoas que aguardam atendimento pelo SUS e a respectiva ordem de espera;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

MARINA SELOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades na execução das obras do Termo de Compromisso nº 18054/2013, firmado entre o FNDE e o Município de São Miguel do Araguaia/GO". Prazo inicial de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Diligência inicial:

A) requirite-se da Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia/GO que:

- 1) informe o percentual de execução física da obra relativa ao Contrato nº 195/2014, firmado com a CONSTRUTORA SÃO MIGUEL LTDA;
- 2) informe qual o percentual financeiro já repassado à referida construtora, considerando que o valor global do Contrato nº 195/2014;
- 3) comprove documentalmente o recolhimento da garantia contratual prestada pela referida construtora, no valor de R\$ 160.927,90;
- 4) informe quais as providências administrativas que pretende tomar para preservar o patrimônio público, considerando a necessidade de conservação do que já foi construído;
- 5) informe se já tomou as providências previstas na cláusula 19º do Contrato nº 195/2014, referente à aplicação de sanções contratuais;
- 6) informe se o que já foi construído apresenta perdas estruturais;
- 7) informe quais os custos estimados necessários para conclusão da obra. Instrua-se com cópia deste despacho. Prazo: 30 dias corridos.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, instaurar INQUÉRITO CIVIL vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar possíveis irregularidades mencionadas na ação civil pública (acp) ajuizada em 2007, que teve por

objeto compeli as empresas ITAJUBARAS/A ACÚCAR E ÁLCOOL e ITAGUATINS S/A - AGROPECUÁRIA, a cessarem degradação de área de preservação ambiental localizada nas margens do Rio Parnaíba no Município de Coelho Neto/MA, bem como a reabilitação da área ambientalmente degradada.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:
(a) Cumprimento do despacho em anexo.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, incisos II, alínea “d”, e III, alínea “d”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as informações trazidas no documento encaminhado a esta Procuradoria da República em Cáceres/MT, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST (etiqueta PRM-CAC-MT-0003151/2019), noticiando tratativas envolvendo o MST, INCRA e a Prefeitura de Cáceres/MT, para desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária e a cessão temporária de área para instalação do acampamento dos integrantes do movimento;

CONSIDERANDO ser atribuição deste Órgão Ministerial o acompanhamento dos fatos, diante do relevante interesse público e social retratado e que o procedimento adequado para o exercício de tal atribuição é o Procedimento Administrativo;

DETERMINO, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à PFDC, a ser distribuído livremente entre os membros desta PRM-Cáceres, cujo objeto é: “acompanhar as tratativas envolvendo o MST, INCRA e a Prefeitura Municipal de Cáceres, em busca de soluções para a manutenção da instalação provisória dos integrantes do MST em áreas cedidas pela Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, próximo ao bairro Carrapatinho, ou o assentamento em terras destinadas à reforma agrária, pelo INCRA”.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 026/2019, de 12/08/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Tessaline Luciana Higuchi Viegas dos Santos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Paranatinga, no período de 13 a 14/08/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Ludmilla Evelin de Faria Sant'Ana Cardoso, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Clarissa Cubis de Lima Canan para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Água Boa, no período de 22 a 23/08/19, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Ana Paula Silveira Parente, por motivo de compensação de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 027/2019, de 14/08/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral - Nova Mutum, no período de 15 e 16/08/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Henrique de Carvalho Pugliesi, por motivo de licença saúde.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, no período de 15 a 18/08/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Kelly Cristina Barreto dos Santos, por motivo de licença saúde.

Art. 3º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Fabíola Fuzinato Valandro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Poxoréu, no período de 07 a 09/08/19, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Nayara Roman Mariana Scolfaro, por motivo de licença saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Complementar n. 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n. 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância de acompanhamento do tema das políticas de reforma agrária no País e do combate a violência no campo;

CONSIDERANDO o relatório anual “Conflitos no Campo no Brasil” apresentado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em que apresenta dados elevados sobre os conflitos e atos de violências sofridos por trabalhadores do setor agrário;

CONSIDERANDO que a concretização do projeto político-jurídico previsto na Constituição é dever de todos, do Estado e da sociedade civil, e que a reforma agrária e o cumprimento da função social da posse e da propriedade são imperativos de igualdade material, de redução de discriminações de todos os tipos e de solidariedade (art. 3º);

RESOLVE:

1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: 11873 – Política Fundiária e da Reforma Agrária

Município: Campo Grande/MS

Objeto: “Obtenção de subsídios para a elaboração de relatório da PFDC sobre a situação da reforma agrária no Brasil.”

2º Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA/MS, solicitando informações, em 30 (trinta) dias, sobre:

(a) quantitativo de assentamentos criados na região pelo INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos

anos;

(b) quantitativo de imóveis desapropriados pelo INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos anos;

(c) orçamento para aquisição de terras nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos anos;

(d) evolução do orçamento do “crédito instalação” do INCRA, em todas as suas modalidades, nos últimos 5 anos (anual) e previsão para os próximos anos;

(e) efetivo de servidores da superintendência do INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão de contratação para os próximos anos;

III) a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com prazo de 30 (trinta) dias, sobre:

(a) número de mortes em decorrência de conflitos por terra reconhecidos pelo Estado nos últimos 5 anos (evolução anual);

(b) número de ordens de reintegração de posse em aberto recebidos pelas Polícias Civil e Militar;

(c) número de mandados dessa natureza cumpridos nos últimos 5 anos (evolução anual);

(d) quantitativo de pessoas presas durante o cumprimento de mandados de reintegração de posse nos últimos 5 anos;

(trinta) dias: IV) a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, para que informe, no prazo de 30

(a) número de ordens de reintegração de posse em aberto recebidas pelo órgão para cumprimento;

(b) número de mandados dessa natureza cumpridos nos últimos 5 anos (evolução anual);

(c) quantitativo de pessoas presas durante o cumprimento de mandados de reintegração de posse nos últimos 5 anos;

III) Publique-se.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 80, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do procedimento preparatório nº 1.22.003.000271/2019-31 em inquérito civil, para apurar problemas no atendimento médico da Sra. Gicelda Helena Rocha;
- 2) a publicação, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do procedimento preparatório nº 1.22.003.000299/2019-78 em inquérito civil, para apurar possíveis irregularidades na instalação de defesa metálica localizada próxima ao viaduto na Avenida Brasil, Uberlândia/MG;
- 2) a publicação, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do procedimento preparatório nº 1.22.003.000304/2019-42 em inquérito civil, para apurar possível descumprimento de TAC pela UNIUBE;
- 2) a publicação, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 152, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.005.000004/2019-79.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em inquérito civil – IC, a fim de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Delegado do Desenvolvimento Agrário na Paraíba, Sr. Edmilson Gomes de Souza, e pelo Delegado do Desenvolvimento Agrário Substituto na Paraíba, Sr. Ozênio Martins de Almeida Junior, especificamente no que diz respeito à contratações irregulares de parentes para os quadros da Delegacia Federal Agrária.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- Após retificação dos dados do procedimento no sistema Único, sejam realizadas as providências determinadas no despacho proferido;
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 153, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Referência: Procedimento n.º 1.24.000.000162/2019-79

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 9561/2019;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 416, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto vencedor de n.º 4269/2019, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por maioria na Sessão Ordinária n.º 746 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos n.º 5004833-94.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 417, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto vencedor de n.º 4927/2019, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária n.º 747 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos n.º 5005781-36.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 419, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de n.º 4930/2019, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária n.º 747 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à investigação nos autos n.º 5001188-25.2019.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. Autos n.º 1.25.014.000105/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93; nas Resoluções n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de apurar as condições de análises de requerimentos administrativos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Cascavel/PR, especificamente quanto ao respeito do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE AGOSTO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.014.000066/2019-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Fiscalizar a prestação, pela FUNAI, de assistência material às famílias transferidas compulsoriamente da Terra Indígena de Palmas/PR, tendo por perspectiva o princípio da dignidade humana".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000019/2019-11.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposta irregularidade na execução de obra pública para implantação de sistema de tratamento de esgotamento sanitário no município de Diamante do Norte/PR".

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)."

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar suposta violação de empresa de transporte que não conde gratuidade a idosos em trecho interestadual (Guaíra/PR a Mundo Novo/MS), cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10905;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005128/2018-72 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 907, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Designa a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 7ª Vara Federal Criminal no dia 21 de agosto de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 7ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 7ª Vara Federal Criminal no dia 21 de agosto de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 912, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 23 de setembro a 02 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou fruição de férias no período de 23 de setembro a 02 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, no período de 23 de setembro a 02 de outubro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 915, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Designa a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR para realizar audiência junto à 7ª Vara Federal Criminal no dia 22 de agosto de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 7ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR para realizar audiência junto à 7ª Vara Federal Criminal no dia 22 de agosto de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 918, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República ALMIR TEUBL SANCHES no período de 19 de agosto a 17 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALMIR TEUBL SANCHES solicitou fruição de férias no período de 19 de agosto a 17 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALMIR TEUBL SANCHE, no no período de 19 de agosto a 17 de setembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 922, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Designa o Procurador da República titular do 34º Ofício da PR-RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5017142-30.2018.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao titular do 34º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5017142-30.2018.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 34º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5017142-30.2018.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE JULHO DE 2019

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005172/2018-11, com o objetivo de analisar notícia de que o professor da UFF, Ruy Afonso de Santa Cruz Lima, vinculado ao regime de dedicação exclusiva, seria sócio administrador da Empresa Molina e Santa Cruz Restaurante Ltda;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.30.001.005172/2018-11 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determina a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001077/2019-89, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: acompanhar obras em escolas no município de Arês/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Requer, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema institucional de cadastramento informático, meio pelo qual se dará ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 209, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.001327/2019-43), por meio da qual foi noticiada a aplicação de multa ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do descumprimento de ordem judicial, nos autos do Processo n.º 5005489-25.2018.4.04.7122, em curso na 2.ª Vara Federal de Gravataí/RS; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar o descumprimento de ordens judiciais pelo Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Atendimento de Demandas Judiciais de Canoas/RS"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

IC nº 1.29.010.000202/2018-04. Recomendação dirigida à Instituição de Ensino FASA - Faculdade Santo Ângelo, com o objetivo de suspender a oferta de cursos de ensino superior na modalidade da "Pedagogia da Alternância".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.010.000202/2018-04, pelo Procurador da República que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede a presente RECOMENDAÇÃO dirigida ao representante legal da Instituição de Ensino Faculdade Santo Ângelo - FASA, pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que "são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"; bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social expressamente reconhecido pela Constituição no seu art. 6º, cabendo à União, "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" (art. 9º, IX, da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atenda às normas gerais da educação nacional e obtenha autorização da qualidade pelo Poder Público (arts. 209 da Constituição Federal, e 7º da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996 prevê apenas duas modalidades de ensino, a saber: o ensino presencial e o ensino a distância, inexistindo na lei de regência da educação nacional a previsão de ensino "semipresencial" no ensino superior;

CONSIDERANDO que informações constantes nos autos do Inquérito Civil em epígrafe revelam que a Instituição de Ensino Faculdade Santo Ângelo/RS - FASA oferta cursos de graduação em Agronomia e Medicina Veterinária na modalidade da "Pedagogia da Alternância";

CONSIDERANDO que o ensino da "Pedagogia da Alternância" ofertado pela Instituição de Ensino FASA - nos termos do Ofício nº 021/2019/FASA e Projeto Pedagógico (PPC) - a "modalidade de imersão, onde o acadêmico permanece uma semana de tempo escola e três semanas de tempo comunidade, ou sejam sete dias na Instituição e vinte um dias em sua comunidade", não é reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, tendo em vista não possuir previsão na legislação pátria;

CONSIDERANDO que para oferta de cursos na modalidade EaD a Lei nº 9.394/1996 dispõe de requisitos legais específicos para o credenciamento institucional, a exemplo do art. 80, § 2º;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a Faculdade FASA não se qualifica como instituição de ensino superior apta para a oferta de cursos na modalidade à distância EaD, possuindo autorização somente para cursos presenciais;

CONSIDERANDO que a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial deve observar o disposto na Portaria nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que as IES que possuam pelo menos 1 (um) curso de graduação reconhecido poderão introduzir a oferta de disciplinas na modalidade a distância e na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, até o limite de 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso;

CONSIDERANDO que as disciplinas na modalidade a distância devem estar claramente identificadas na matriz curricular do curso, e o projeto pedagógico do curso deve indicar a metodologia a ser utilizada nestas disciplinas;

CONSIDERANDO que o limite de 20% (vinte por cento) poderá ser ampliado para até 40% (quarenta por cento) para cursos de graduação presencial;

CONSIDERANDO que, para tanto, a IES, entre outros requisitos, deve estar credenciada em ambas a modalidade, presencial e a distância, com Conceito Institucional igual ou superior a 4 (quatro), e que a IES deve possuir um curso de graduação na modalidade a distância com Conceito de Curso igual ou superior a quatro (quatro), e a mesma denominação e grau de um dos cursos de graduação presencial reconhecidos e ofertados;

CONSIDERANDO que a matriz curricular dos Cursos de Agronomia e Medicina Veterinária ofertados por meio do ensino "Pedagogia da Alternância" não discrimina objetivamente a carga horária e quais disciplinas são disponibilizadas nessa modalidade de ensino;

CONSIDERANDO que a cópia do Contrato de Prestação de serviços educacionais (e aditivo) indica, ao contrário, que as disciplinas contratadas pelos discentes são somente ofertadas por meio da "Pedagogia da Alternância", existindo, nesse sentido, turmas específicas de alunos dos Cursos de Agronomia (Turma 3 - Alternância - 2019/1) e Medicina Veterinária (Turma 3 - Alternância - 2019/1) matriculados nessa suposta modalidade de ensino;

CONSIDERANDO que não restou clareada pela Instituição de Ensino as atividades realizadas, nem a forma em que é realizada a supervisão e acompanhamento dos alunos matriculados na modalidade de ensino "Pedagogia da Alternância" no período em que é exercido o ensino "no tempo comunidade", ou seja, o período de 21 (vinte e um) dias de ausência da Instituição;

CONSIDERANDO que o contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, aos alunos, são transmitidas ambíguas informações de que os cursos de Agronomia e Medicina Veterinária ofertados na modalidade da "Pedagogia da Alternância" são válidos e reconhecidos, vendendo a modalidade educacional como inovadora no Brasil, colocando o estudante em situação de erro, apta a caracterizar propaganda enganosa, seja pela presença de informações falsas, seja pela forma como apresentado o serviço nos termos do art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do Ministério Público Federal inclui-se a expedição de recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolve:

RECOMENDAR à Instituição de Ensino FASA - Faculdade Santo Ângelo, que:

a) suspenda, em até 30 dias, as atividades de ensino superior ofertadas nos Cursos de Agronomia e Medicina Veterinária na modalidade de ensino "Pedagogia da Alternância", interrompendo as matrículas nos referidos cursos;

b) abstenha-se, em até 48h, de divulgar qualquer tipo de informação da modalidade de ensino "Pedagogia da Alternância", bem como retire dos endereços eletrônicos e/ou redes sociais qualquer menção a essa modalidade de ensino;

c) possibilite, em até 10 dias, em relação aos alunos matriculados nos Cursos de Agronomia e Medicina Veterinária na modalidade da "Pedagogia da Alternância", a transferência a outras instituições devidamente autorizadas ou o ressarcimento integral dos valores pagos a título de mensalidade, devidamente corrigidos, ficando a escolha a critério dos alunos, devendo juntar aos, no prazo de 30 (trinta) dias, lista atualizada dos alunos matriculados e cópia das notificações expedidas;

d) publique e informe os motivos da suspensão das atividades dos Cursos de Agronomia e Medicina Veterinária no site da instituição, Facebook, Instagram e jornais locais e do Estado do Rio Grande do Sul.

Encaminhe-se a presente recomendação à Instituição de Ensino Faculdade Santo Ângelo - FASA, na figura do seu representante legal, a quem fica concedido o prazo de 5 cinco dias, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação.

Esta RECOMENDAÇÃO não dispensa o cumprimento de outros comandos constitucionais e legais pertinentes e de decisões judiciais cabíveis, e seu descumprimento injustificado poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, passível de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à Assessoria de Comunicação do MPF, para publicação pelo portal eletrônico.

Comunique-se à SERES/MEC e aos Conselhos Federais de Medicina Veterinária e de Engenharia e Agronomia, por meio eletrônico, acerca do conteúdo desta recomendação.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Referência: ÚNICO-PR-RO-00024948/2019 – RESEX do Lago do CUNIÃ.
Processo de regularização fundiária do Título Definitivo Bela Palmeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, “d” da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, para exercício de tais atribuições, o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Carta Magna assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, nos termos do §1º, inciso III, do mencionado artigo, incumbe ao Poder Público a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que as Unidades de Conservação se tratam de espaços territoriais que, por apresentarem características ambientais especiais, são destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente, com o objetivo de promover a conservação de um determinado ecossistema e seus espécimes de fauna e flora, de possibilitar a integração das populações tradicionais, bem como a realização de outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e visita pública;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Circular nº 03/2014, da Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR). Decorrente da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, desenvolvida pelo “Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação (UC)”, foi solicitada a instauração de um procedimento extrajudicial para cada UC existente na área de atribuição de cada Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que, em análise a documentos extraídos do Inquérito Civil n. 1.31.000.000996/2015-16, extrai-se que o Plano de Manejo da RESEX do Lago do Cuniã foi aprovado e publicado, mas que é necessário o acompanhamento do processo de regularização fundiária do Título Definitivo Bela Palmeira, que já está em andamento (processo nº 02001.002213/2001-81);

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 174/2017 do CSMP, objetivando “acompanhar o processo de regularização fundiária do Título Definitivo Bela Palmeira (processo nº 02001.002213/2001-81) da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, a partir da Ação Coordenada ‘O MPF em defesa das Unidades de Conservação’”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Que Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo a partir do documento Único PR-RO-00024948/2019. Após, encaminhe-se para o Setor Extrajudicial para autuação, distribuição e cadastro dos autos com Assuntos/Temas CNMP: 10118 – Unidades de Conservação da Natureza (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

2. Oficie-se à Chefia da RESEX Lago do Cuniã para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do andamento do processo de regularização fundiária do Título Definitivo Bela Palmeira (processo nº 02001.002213/2001-81), encaminhando prazos para análise e conclusão;

3. Com a resposta, conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.002.000159/2016-58

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o efetivo cumprimento das compensações ambientais a serem promovidas pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau nas Unidades de Conservação Federais Parque Nacional Pacaas Novos e Serra da Cutia, conforme os apontamentos constantes do ofício nº 02001.013154/2015-71 DILIC/IBAMA.

Assim, verifica-se que toda a atuação deste órgão ministerial se deu no sentido de averiguar e impulsionar o andamento do processo de cumprimento dessas compensações pelas partes envolvidas, cobrando uma atuação mais célere e eficaz tanto dos órgãos ambientais competentes quanto dos próprios empreendimentos (Santo Antônio e Jirau).

Todavia, não obstante os esforços empreendidos pelo Parquet Federal, poucos foram os avanços obtidos no bojo deste procedimento.

Verifica-se, porém, que a demanda aqui apurada também é objeto de outros dois procedimentos de titularidade desta signatária, quais sejam o PA nº 1.31.000.001856/2018-16 e o PA nº 1.31.000.001605/2015-81, ambos instaurados com o fim de acompanhar o adimplemento das compensações ambientais nas Unidades de Conservação Federais devidas pela Santo Antônio Energia e UHE Jirau, respectivamente. Aliás, constata-se que um desses – o segundo – já foi, inclusive, arquivado, em razão da assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental entre a empresa ESBR e o ICMBio.

Dessa forma, considerando a existência de outros procedimentos com objetos semelhantes ao deste, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito e determino sua remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação de arquivamento, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Antes, porém, determino a extração de cópias eletrônicas de todos os documentos referentes ao adimplemento devido pela Santo Antônio Energia presentes neste Inquérito para juntada no Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001856/2018-16.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000868/2018-88, que tem por objeto “DSEI-Y. Mecanismos de controle. Horas voo, remessa de combustível e mantimentos. Remoções desnecessárias”;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000868/2018-88 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Instado a se manifestar, o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami prestou informações no interesse dos autos. Apesar disso, o material anexado encontra-se corrompido, inviabilizando a leitura. Buscou-se acesso aos dados via contato telefônico, sem sucesso. Assim, não resta alternativa senão reiterar o Ofício nº 886/2018/7º Ofício. A Secretaria advirta tais as circunstâncias no expediente de requisição.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 137, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000508/2019-20. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000508/2019-20 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos narrados decorrentes do golpe de seguro praticado contra a representante, inclusive a atuação da Caixa Econômica Federal e da Superintendência de Seguros Privados em relação ao caso.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. CEF. CONTA BLOQUEADA POR SUPOSTO GOLPE DE RESGATE DE SEGURO. RETENÇÃO DO DINHEIRO DA REPRESENTANTE;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 425, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 1086/2019 (PRM-MII-SP-00006358/2019), resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República no Município de Marília/Tupã/Lins DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO SE SOUZA para atuar em conjunto com o Procurador da República no Município de Marília/Tupã/Lins LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.34.007.000357/2018-21, em trâmite no 2º Ofício daquela unidade, inclusive nas medidas e processos judiciais/extrajudiciais dele decorrentes.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria da Procuradoria da República no Município de Marília/Tupã/Lins, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.34.028.000107/2019-24 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de verificar o cumprimento da Lei n. 12.845/2013 pelos municípios de Atibaia, Bragança Paulista e Joanópolis.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato 1.34.017.000046/2019-24. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências a fim de apurar os fatos e respectivos documentos que integram o presente feito, bem como, por outro lado, a impossibilidade de mantê-lo como Notícia de Fato, por conta do esgotamento do prazo legal;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposta irregularidade no critério de seleção de médicos no Programa Mais Médicos para o Brasil, conforme Edital nº 22, de 07.12.2018, do Ministério da Saúde, que cuida da Adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Programa Mais Médicos do Brasil.

1. Registre-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000046/2019-24.

2. Comunique-se a egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPE;

3. Reitere-se o Ofício nº 137/2019-PRM-AQA-1º OFÍCIO, encaminhado à Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde em Brasília, DF (PRM-AQA-SP-00001078/2019);

6. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO que a Constituição Federal garantiu, aos trabalhadores rurais e urbanos, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 6º, V);
- e) CONSIDERANDO que a Constituição Federal arrola, como princípios educacionais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 205, incisos V e VIII);
- f) CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos e carreira do magistério público, piso salarial profissional (art. 67, III);
- g) CONSIDERANDO que a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, estabeleceu, como meta, a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até 2014;
- h) CONSIDERANDO que essa mesma Lei 13.005 projetou, para até 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;
- i) CONSIDERANDO que, desde janeiro de 2019, o Ministério da Educação definiu um reajuste de 4,17%, passando o piso salarial dos professores para R\$ 2.557,74 e que não há uma política nacional do Ministério da Educação de controle e divulgação do cumprimento dessa obrigação nos estados e municípios;
- j) CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;
- k) CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.738/2008, a União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aplicação de seus recursos;
- l) CONSIDERANDO também que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros;
- m) CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde;
- n) CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 2.488/2011 aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo que compete às três esferas de governo o financiamento da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- o) CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, foi atribuída à União a competência de prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial previsto em seu art. 9º-C;
- p) CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde;
- q) CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141/2012 dispõe que "Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos";
- r) CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Saúde o dever de fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros do SUS;
- s) CONSIDERANDO que o tema da não observância aos valores fixados como piso salarial do magistério público da educação básica é correlacionado com o do não cumprimento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, constituindo, ambos, problemas recorrentes nesta Procuradoria da República, com representações que se sucedem ano após ano, a demandar tratamento unificado e sistematizado;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Verificar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica, bem como dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por parte dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Tupã/SP".

DETERMINO, como diligência inicial, a expedição de ofícios às Prefeituras dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Tupã e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com indagação acerca do cumprimento do piso salarial destas categorias profissionais.

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Danielle Alves Lavanhini Martinez e Rodrigo Lanzi de Moraes Borges para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 262, DE 31 DE JULHO DE 2019

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, § 1º da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.003.000570/2018-73, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Ilegalidade das Escoltas realizadas pela Polícia Federal no Estado de São Paulo. Termo de Adesão nº 25/2017, de 21/12/2017, firmado entre o Diretor-Geral do DEPEN e do Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Ausência de contrapartida pelo órgão estadual. Locupletamento ilícito. Descumprimento cabal das condições existentes no citado termo de adesão. Necessidade de ressarcimento integral de todos os recursos federais vinculados ao termo de adesão firmado de modo voluntária, e de responsabilização do agente público envolvido com base no artigo 11, incisos I e II da Lei 8.429/92"

QUE esses fatos indicam a possível prática de atos ilícitos, passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 223, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000440/2019-77

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar o suposto aprisionamento de recursos da conta do Fundo de Participação do Município de Itacajá-TO, em que pese o anterior parcelamento de débito com a Receita Federal do Brasil.

Os autos foram instaurados de representação do Município de Itacajá-TO, na qual relatou que, em 1/3/2019, parcelou débito referente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) junto à Receita Federal do Brasil e efetuou o pagamento da primeira parcela no mesmo dia. Contudo, o órgão federal debitou da conta do Fundo de Participação do Município (FPM) o valor objeto da avença, acrescido de multa, em um total de R\$ 127.631,84 + R\$ 21.276,23.

Informou, ainda, que, em 11/3/2019, requereu o estorno do indébito, porém, apesar de inúmeras tentativas, o problema não havia sido resolvido pela Delegacia Regional em Palmas. Relata que, nessa situação, o município estava em risco de não conseguir pagar médicos e comprar medicamentos para o hospital local, por falta de dinheiro na conta, além de sofrer outros transtornos administrativos e financeiros.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação.

Em resposta, a Receita Federal explicou que quando foi comandada a retenção dos valores, em 1/3/2019, o pagamento efetuado pelo município naquela data ainda não estava no sistema, o qual foi encerrado às 12 horas, por isso foram retidos valores da conta do FPM.

De qualquer forma, comunicou que, em 17/4/2019, restituiu à conta do FPM do município o valor de R\$ 150.397,15 (cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos), e apresentou documentos.

Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela Receita Federal, o Município de Itacajá confirmou que os referidos valores foram restituídos a sua conta em 18/4/2019, apresentando o extrato da conta.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda da representação foi resolvida, tendo em vista que os valores aprisionados indevidamente pela Receita Federal da conta do FPM do Município de Itacajá-TO foram restituídos, conforme comprovante de fl. 51.

Além disso, a Receita Federal explicou que a retenção dos valores se deu em virtude de o pagamento, referente à primeira parcela do parcelamento, ter sido efetuado na mesma data do comando registrado no sistema para o aprisionamento do valor do débito, não havendo tempo hábil para correção.

É fato que os valores foram retidos somente em 8/3/2019, e a Receita Federal não justificou por qual razão não conseguiu retificar o comando de retenção entre a data do registro (1/3/2019) e da retenção dos valores (8/3/2019).

De todo modo, não há notícias de que o mesmo fato tenha ocorrido com outros municípios, parecendo, assim, ter sido um caso isolado.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 157/2019
Divulgação: segunda-feira, 19 de agosto de 2019 - Publicação: terça-feira, 20 de agosto de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação